

LEI Nº 1.876 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar 6 (seis) caminhões e 1 (uma) camioneta Rural, Willys, mediante concorrência pública e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar 6 (seis) caminhões de nºs 8, 9, 11, 13, 15 e 16, sendo 4 (quatro) do ano de fabricação de 1960 e 2 (dois) do ano de 1961, e uma (1) camioneta Rural Willys, ano de fabricação 1966, tudo mediante concorrência pública.

Art. 2º - O Executivo Municipal designará 3 (três) peritos, apontados por firmas idôneas, para, em conjunto, procederem a avaliação de tais bens, devendo o valor mínimo de cada um constar do respectivo edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de fevereiro de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-2-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico N. Schang Fº
1º Secretário

LEI Nº 1.877 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971..

Autoriza a aquisição e doação de 1 (um) imóvel, abertura de crédito especial e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar ao Estado uma área de terras de 20.000m2. (Vinte mil metros quadrados), situada a rua T. Weibull, nesta cidade, de propriedade do Sr. Rugard Gustavo Heller e outro, limitando-se ao NORTE, com a rua T. Weibull, onde mede 100m. (Cem metros); ao SUL, com a Fundação Tanac, onde mede 131m. (Cento e trinta e um metros); a LESTE, ainda com a Fundação Tanac, onde mede 163m. (Cento e sessenta e três metros); e a OESTE, com os desapropriandos, onde mede 222m. (Duzentos e vinte e dois metros), destinada a construção dum Ginásio Polivalente.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para pagamento da dita área, no valor total de Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), correndo a despesa respectiva a conta da verba Encargos Gerais do Município - 42.10 - Aquisição de imóveis do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de fevereiro de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-2-71.

Roberto A. Cardona - Presidente

Frederico N. Schang Fº - 1º Sec.

LEI Nº 1.878 - DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971.

Autoriza o Município a contrair um empréstimo até o valor de Cr\$ 150.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Município autorizado, a contrair com o BANCO DO ESTADO DO RIO-GRANDE DO SUL S.A. um empréstimo até a importância de Cr\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil cruzeiros) aos juros de 12% (doze por cento) ao ano, mais 9% (nove por cento) de comissão, pelo prazo de resgate, no máximo de 15 (quinze) meses, bem como prorrogar o mutuo assim celebrado.

Art. 2º - Para atendimento do mútuo, o Município, dará em garantia, ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. até o quantum necessário, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante outorga de procuração em causa própria, para o fim especial, de receber do órgão arrecadador, competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A..

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de fevereiro de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-2-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Frederico Nosschang Nº
1º Secretário

LEI Nº 1.879 - DE 6 DE ABRIL DE 1971.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar ações da Petrobras, pertencentes ao Patrimônio do Município.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a alienar 88.500 (oitenta e oito mil e quinhentas) ações da PETROBRAS, pertencentes ao Patrimônio do Município, inscritas pelo valor nominal de Cr\$1,00 (UM CRUZEIRO) cada uma, as quais deverão ser postas a venda na Bolsa de Valores em Porto Alegre pela cotação do dia.

Art. 2º - O produto da venda das ações referidas no artigo anterior será aplicado no atendimento de despesas diversas da municipalidade, cujo saldo, se houver, poderá ser aproveitado na aquisição de veículos, para os Serviços de Obras, aumentando, assim, o equipamento rodoviário da Prefeitura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 6 de abril de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-4-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor G. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.820 - DE 6 DE ABRIL DE 1971.

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, a pensão mensal de Cr\$60,00 (SESSENTA CRUZEIROS) à Senhora ALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, viúva do ex-servidor municipal Mario Ignacio Flores de Oliveira.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de abril de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-4-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.881 - DE 26 DE ABRIL DE 1.971.

Cria cargos de motorista no Quadro Geral dos Servidores.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.815/69, mais sete (7) cargos de Motorista, padrão TO 2-4, Grupo de Transporte, do Serviço de Transporte e Oficina.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de abril de 1.971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 16-4-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.882 - DE 4 DE MAIO DE 1971.

Dispõe sobre a retenção, pelo Banco do Brasil S/A. de parcelas do Fundo de Participação do Município de Montenegro nos Tributos Federais, vinculados por Convênio à execução do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º -

.....

Art. 1º - Fica autorizada a retenção, pelo Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Médio - PREMEM -, em contra garantia, das parcelas do Fundo de Participação do Município de Montenegro, ate o montante necessário a atender as obrigações da municipalidade estabelecidas na - Clausula Terceira do Convênio celebrado em 27 de abril de 1971 e aprovado pela Resolução nº 40 de 16 de abril de 1971, da Câmara Municipal de Montenegro.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de maio de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 30/4-71

Roberto A. Cardona
Presidente
Hector J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.833 - DE 11 DE MAIO DE 1971.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir um crédito especial de Cr\$150.000,00, destinado a aquisição duma motoniveladora de fabricação nacional e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL CRUZEIROS), destinado a aquisição duma motoniveladora de fabricação nacional para construção e conservação de estradas de rodagem municipais.

Art. 2º - A cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior será atendida com o produto da venda das ações da PETROBRAS, autorizada pela Lei nº 1.879, de 6/IV/71, as quais foram postas a venda na Bolsa de Valores em São Paulo, já tendo sido parte delas alienadas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de maio de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-5-71

Roberto A. Cardona
Presidente
Hector J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.834 - DE 18 DE MAIO DE 1971.

Eleva a tabela de remuneração - instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

Art. 1º - A tabela de remuneração para o pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei 1.315, de 8 de julho de 1.969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>AUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr\$ 221,00	Cr\$ 6,60
2	" 265,00	" 7,90
3	" 310,00	" 9,30
4	" 354,00	" 10,60
5	" 443,00	" 13,30
6	" 530,00	" 16,00
7	" 620,00	" 18,60
8	" 707,00	" 21,20
9	" 797,00	" 23,90

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será atendida pelas dotações consignadas à Pessoal, no orçamento do Município para o exercício de 1971.

Art. 3º - Na fixação das vantagens provenientes do art. 13 da Lei 1.315/69, são desprezadas as frações de decimos de centavo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-5-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Hector J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.335 - DE 18 DE MAIO DE 1.971

Altera a tabela de pagamento instituída pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 7 de maio de 1.969, e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas instituída pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 7 de maio de 1.969, passa a ser a seguinte:

<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>	<u>CARGO EM COMISSÃO</u>
FG 1 Cr\$ 90,00	CC 1 Cr\$ 221,00
FG 2 " 132,00	CC 2 " 295,00
FG 3 " 192,00	CC 3 " 443,00
FG 4 " 245,00	CC 4 " 516,00
FG 5 " 325,00	CC 5 " 738,00
FG 6 " 537,00	CC 6 " 1.475,00

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-5-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Hector J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.886 - DE 18 DE MAIO DE 1.971.

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Serão reajustadas, a partir de 1º de maio de 1.971, para Cr\$ 73,00 mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2º - A despesa decorrente correrá à conta das dotações orçamentarias próprias.- 3.2.3.2 - 8.2.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 18 de maio de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-5-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Héctor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.837 - DE 9 DE JUNHO DE 1.971.

Fixa a contribuição do Município de Montenegro para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Município de Montenegro contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao Banco do Brasil S.A.:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; / 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDC DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

§ Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município de Montenegro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de junho de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4/6-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Héctor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.838 - DE 9 DE JUNHO DE 1.971

Eleva a tabela de pagamento dos -
Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas
do Poder Legislativo.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comis-
são ou Funções Gratificadas do Poder Legislativo, instituída pelo -
art. 7º da Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969, passa a ser a -
seguinte:

<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>		<u>CARGO EM COMISSÃO</u>
FG 1	Cr\$ 90,00	CC 1
FG 2	Cr\$ 192,00	CC 2

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação, da presente Lei
será levada a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.971.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de junho de
1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-6-71, e
elab. p/Secr. da Câmara.

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.839 - DE 16 DE JUNHO DE 1.971

Autoriza o Executivo Municipal a -
alienar diversos bens móveis pertencentes
ao Patrimônio do Município e da outras pro-
vidências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
quinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, me-
diante concorrência pública e previa avaliação, tudo dentro dos trá-
mites legais, 1 (um) caminhão J8, ano 1948, motor 321.919/02 - 120-
59913, chassi F8EISX17781, 1 (um) aparelho de solda, 3 (três) maqui-
nas de escrever assim discriminadas: máquina ROYAL nº 14-82-1320621,
máquina ROYAL nº 615 R 924546026 e máquina IMPERIAL nº 4954, e, ain-
da, 52 (cincoenta e duas) formas para fabricar canos de cimento, sen-
do 23 formas de 0,20 centímetros, 15 de 0,30 cm., 8 de 0,45 cm. e 6
de 0,60 cm., tudo pertencente ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de junho de
1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 11-6-71.

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.890 - DE 6 DE JUNHO DE 1.971.

Autoriza a abertura de crédito especial e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Para atender a despesa decorrente da execução da - Lei nº 1.887, de 9 de junho do corrente ano, e o Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o montante de Cr. \$30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS) como Despesa Corrente, sob o título Programa de - Formação do Patrimônio do Servidor Público, na Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Município.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado, pelo artigo anterior, o excesso de arrecadação do presente - exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 6 de julho de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-7-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.891 - DE 6 DE JULHO DE 1.971.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à empresa, em organização, que inicialmente girara sob a razão social de "VELPER, Ind. e Com. Ltda. - Maquinas e Equipamentos", uma área de terras de 10.800,00 m². (Dez mil e oitocentos metros quadrados), situada à rua T. Weibull, nesta cidade, de propriedade do Sr. Rugard Gustavo Heller e outro, limitando-se ao NORTE, com a rua T. Weibull, onde mede 108,00 m. (Cento e oito metros); ao SUL, com terras dos desapropriados, onde mede 108,00 m. (Cento e oito metros); a LESTE, com terras pertencentes ao Governo do Estado (Ginásio Polivalente), onde mede 100,00 m. (Cem metros); e a OESTE, novamente com terras dos desapropriados, onde mede 100,00 m. (Cem metros), destinada a instalação de uma INDÚSTRIA, sem similar, no Município.

§ Único - O imóvel em aprêço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para pagamento de dita área, no valor líquido de Cr. \$7.000,00 (SETE MIL CRUZEIROS), correndo a despesa respectiva a conta da verba Encargos Gerais do Município - 42.10 - Aquisição de Imóveis, do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de julho de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-7-71.

Roberto A. Cardona - Pres.

Heitor J. Mueller - 1º Secr.

LEI Nº 1.892 - DE 22 DE JULHO DE 1.971.

Altera o art. 1º da Lei nº 1879, de 6 de abril de 1.971.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É alterado o art. 1º da Lei nº 1.879, de 6 de abril de 1.971, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a alienar 88.500 (Oitenta e oito mil e quinhentas) ações da PATROBRAS, pertencentes ao Patrimônio do Município, inscritas pelo valor nominal de Cr\$1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, as quais poderão ser negociadas em qualquer Bolsa de Valores do país."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a data da lei ora emendada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de julho de 1.971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 22-7-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor Müller,
1º Secretário

LEI Nº 1.893 - DE 25 DE AGOSTO DE 1.971

Autoriza a doação de um imóvel ao Estado e dá outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado um terreno com a área de 1.942,50 m2. (Hum mil novecentos e quarenta e dois metros quadrados e cinquenta centímetros), contendo um prédio de alvenaria, com 28 (vinte e oito) peças e 2 (dois) corredores, tendo uma área construída de 350 m2. (Trezentos e cinquenta metros quadrados), pertencente ao Patrimônio do Município, situado a Rua Br. Bruno Andrade, nesta cidade, limitando-se ao NORTE, com a Rua Dr. Bruno Andrade, onde mede 37,00 (Trinta e sete metros); a LESTE; ainda com terras da doadora, onde mede 59,80 (Cincoante e nove metros e oitenta centímetros); e a OESTE, com uma rua Sem Denominação, onde mede 52,50m. (Cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - O imóvel a que alude este artigo está sendo adaptado para o funcionamento do PRESPIDIO local.

Art. 2º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso sejadado ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de agosto de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 20-8-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor Müller,
1º Secretário

LEI Nº 1.894 - DE 25 DE AGÔSTO DE 1.971

Dispensa juros, multas e correção monetária, incidentes sobre tributos já vencidos e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a dispensar o pagamento de juros, multas e correção monetária, incidentes sobre tributos já vencidos referentes ao prédio e respectivos terreno, sito à rua José Luiz nº 1.762, de propriedade da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de agosto de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 20-8-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.895 - DE 31 DE AGÔSTO DE 1.971

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar operação de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S. A., no montante de Cr\$100.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar com o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A., contrato referente a uma operação de crédito até o valor de Cr\$100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS), observadas as condições, cláusulas e disposições de estilo do mesmo Banco em contratos dessa natureza.

Art. 2º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a dar ao mesmo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A., em caução ou penhor, em garantia da operação supra, a parcela que lhe cabe no "Fundo de Participação dos Municípios", resultante da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, referente aos exercícios de 1971/72, com a consequente retenção por parte do Banco desse valor para aplicação na liquidação e resgate da operação de crédito mencionada no art. 1º.

Art. 3º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a se fazer representar por seu titular em todos os atos concernentes ao ajuste e estipulação da operação ora mencionada, digo, autorizada, inclusive outorgando mandatos, assinando todos os papéis, contratos, títulos e o que mais necessário for para a boa execução da transação supra.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.878, de 5 de fevereiro de 1971, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de agosto de 1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 27-8-71.

Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.896 - DE 31 DE AGOSTO DE 1.971

Autoriza a abertura de Créditos Suplementares.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 1.867, de 11 de novembro de ... 1970, na conformidade com os artigos 7º, 42º e 43º da Lei Federal nº 4.320, ficando, assim, majorado em mais 15% (quinze por cento) o limite prescrito para a abertura de tais créditos, destinados ao reforço de dotações orçamentárias já exauridas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de agosto de 1.971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 27-8-71.

Roberto A. Carçona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.897 - DE 15 DE SETEMBRO DE 1.971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de MONTENEGRO e das outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Município de Montenegro, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I
Dos Símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Montenegro, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

.....
§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão de Armas Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e observância dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II Da Bandeira Municipal

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Montenegro, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de azul constituídos por quatro faixas brancas, carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas duas a duas no sentido horizontal e vertical e que partem de um losango branco central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece a tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os canones e regras, com direito a opção pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelada em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquartelado em cruz, lembrando nesse simbolismo o espírito cristão do povo de Montenegro.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade-sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeiras de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram confeccionadas, digo, destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência cívica (mão direita espalmada sobre o coração), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE MONTENEGRO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rötas, serão incineradas de conformidade com o disposto no Art. 33 do decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ Único - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.
.....

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento as 8 horas e o arriamento as 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que se a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior das demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, e, rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios-sedes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício-sede dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo, em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e substituída novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicada por um laço de crepe atado junto a lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo a testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibida o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Seção III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

.....
§ Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípio a presente Lei e prescrito no Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, observados os seguintes requisitos básicos:

- a) Prazo de apresentação do Hino: 90 dias após a aprovação da Lei;
- b) Concurso de âmbito municipal;
- c) Gravação a cargo da Banda do 5º B.P.M.;
- d) Aprovação pela Câmara Municipal;
- e) Prêmio de Cr\$ 1.000,00 ao Hino escolhido;
- f) Reserva dos direitos autorais à Prefeitura.

Secção IV DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão Municipal de MONTENEGRO, de autoria do heraldista Prof. Arcinoo Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heraldica Municipalista, assim se descreve em termos heraldicos:

" Escudo samnítico encimado pela coroa mural de oito torres, de argente; em campo de argente cortado de uma faixa onçada de blau, posta em abismo, uma âncora de goles, ladeada de duas laranjas ao natural; chefe de blau com uma cruz chã de argente enlaçada de goles, ladeada pelas palavras latinas "Agnus Dei". Como suportes, a dextra e sinistra, chaminés fumegantes de goles, tendo brocantes na base engranagens de argente e hastes de acácia-negra ao natural, tudo firmado em listel de goles, contendo em letras argentinas o toponimo - "Montenegro", ladeado pelos milésimos "1.867" e "1.873".

§ Único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação simbólica:

- a) O escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de Montenegro, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influencia francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;
- b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede de Comarca;
- c) o metal argente (prata) do campo do escudo, simboliza em heráldica a paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza e religiosidade;
- d) a faixa onçada de blau (azul) que corta o campo do escudo, representa o rio Cai, em cuja margem direita, nos anos anteriores a 1.867 começou a florescer um povoado, que tomou o nome de Porto das Laranjeiras e que se transformaria mais tarde na cidade de Montenegro; o fato é representado no Brasão de Armas pela âncora de goles (vermelho), posta em abismo (centro ou coração do escudo) e ladeada por duas laranjas ao natural, lembrando assim o primitivo toponimo de "Porto das Laranjeiras", como também testemunhando a condição de ser o Município grande produtor de frutas cítricas, que lhe valeu o cognome de "Capital da Laranja";
- e) a cor blau (azul) é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zelo e lealdade e o goles (vermelho) simboliza a dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia;
- f) em chefe, parte superior e ponto de honra do escudo, de blau (azul), a cruz chã de argente (prata) e enlaçada de um fitão de goles (vermelho), ladeada pelas palavras latinas "Agnus Dei" (cordeiro de Deus), vem a se constituir no símbolo de São João Batista, Padroeiro da cidade, lembrando também a criação da freguezia de "São João de Montenegro", como parte integrante do Município de Triunfo, em 18 de outubro de 1.867;
- g) nos ornamentos exteriores, as chaminés fumegantes de goles (vermelho), tendo brocantes na base engranagens de argente (prata) e hastes ao natural da planta acácia negra, lembram a industria de transformação do tanino, que se constitui na principal riqueza economica do Município, representada pelas tres firmas, digo, grandes fabricas de tanino: A TANAC S/A, TANINO MIMOSA S/A e TANINO MONTENEGRO, que lhe valeu o apelido de TANINOCAF-A Metropole do Tanino;

.....
h) no listel de góles (vermelho), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topônimo identificador "MONTENEGRO" ladeado pelos milésimos "1.867" da criação da freguezia de São João de Montenegro e "1.873" de sua emancipação política.

Art. 20 - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de MONTENEGRO, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de setembro de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 10-9-71

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Myeller
1º Secret.

Proj. aprov. em 10-9-71

LEI Nº 1.898 - DE 29 DE SETEMBRO DE 1971.-

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir máquinas e veículos para os serviços de construção e conservação de estradas municipais, com financiamento do Banco do Brasil S/A. e recursos oriundos do PASEP.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir máquinas e veículos para os serviços de construção e conservação de estradas municipais até o limite de Cr\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINCO MIL CRUZEIROS), sendo 80% (oitenta por cento) do valor acima financiado pelo Banco do Brasil S/A., com recursos oriundos do "PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO", com resgate no prazo de 5 (cinco) anos, com 1 (um) ano de carência, e juros e correção monetária observadas as cláusulas e disposições do mesmo Banco em financiamentos dessa natureza.

Art. 2º - Fica também o Executivo Municipal autorizado a dar ao Banco do Brasil S/A., em garantia da operação supra, a parcela que lhe cabe no "Fundo de Participação aos Municípios", com a consequente retenção por parte do mesmo, para resgate das prestações mensais devidas, não podendo exceder a 40% (Quarenta por cento) do valor das cotas do FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de setembro de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 24-9-71 -

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.899 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1.971

Concede ao F.A.F. uma dotação -
especial de Cr\$5.000,00 para o corren-
te exercício e autoriza a abertura de
crédito especial.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Concede ao Fundo de Assistência Financeira - F.A.F.,
criado por Lei nº 1.823, de 23 de setembro de 1969, uma dotação es-
pecial de Cr\$5.000,00 (Cinco Mil cruzeiros), para o corrente exercí-
cio financeiro.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédi-
to especial no valor constante do art. 1º da presente Lei.

Art. 3º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autori-
zado pelo artigo anterior, a maior arrecadação já assegurada no cor-
rente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente -
Lei Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de outubro de
1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12/10/71.

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.900 - DE 5 DE OUTUBRO DE 1971.

Abre crédito especial até o va-
lor de Cr\$50.000,00 e dá outras providên-
cias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédi-
to especial até o valor de Cr\$50.000,00 (Cincoenta mil cruzeiros),
como participação da Municipalidade na construção do Ginásio Indus-
trial "A.J. RENNER", de Montenegro.

Art. 2º - O encargo respectivo será levado à conta da maior
arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de outubro de
1971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12/10/71.

Roberto A. Cardona - Presidente
Heitor J. Mueller - 1º Secretário

LEI Nº 1.901 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1.971

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 25.300,00 e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 25.300,00 (Vinte e cinco mil e trezentos cruzeiros), para amortização de três (3) prestações, vincendas neste exercício, no que tange ao empréstimo contraído com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S/A., conforme Lei nº 1.895, de 31-8-71.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, a maior arrecadação já assegurada no corrente exercício.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de novembro de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 29-10-71.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.902 - DE 15 DE NOVEMBRO DE 1.971.-

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1.972.-

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1972, é orçada em Cr\$ 4.700.000,00 (Quatro milhões e setecentos mil cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	Cr\$	Cr\$
1. Tributária.....	500.700,00	
2. Patrimonial.....	12.600,00	
3. Industrial.....	700.000,00	
4. Transferências Correntes...	2.961.900,00	
5. Receitas Diversas.....	274.500,00	4.449.700,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	150,00	
2. Alienação de Bens Múveis e Imóveis.....	150,00	
3. Transferências de Capital..	250.000,00	250.300,00
Total Geral da Receita.....		<u>4.700.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$ 4.700.000,00 (Quatro milhões e setecentos mil cruzeiros), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

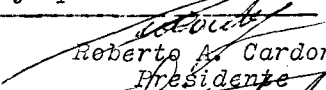
.....
II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência da Caixa.

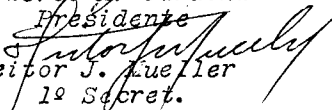
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de -- 1972, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de novembro de 1.971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-11-71.


Roberto A. Cardona
Presidente


Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.903 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.971

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais, ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$.... 38.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$38.000,00 (Trinta e oito mil cruzeiros), para atender o encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso as reduções de verbas nas seguintes rubricas:

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

Cód. 3.1.3.4 - Prêmios de seguros de acidentes do trabalho..... Cr\$ 10.000,00

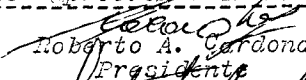
" 3.1.3.4 - Energia Elétrica, fornecimento em grosso..... " 28.000,00

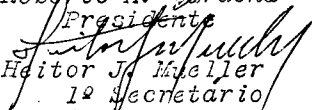
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1.971.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. lei aprov. em 9-12-71.


Roberto A. Cardona
Presidente


Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 1.904 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.971

Autoriza o Município a subscrever ações da Patroleo Brasileiro S.A., a abertura de crédito e da outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

Art. 1º - É o Município autorizado a subscrever 2.907 (duas mil novecentas e sete) ações nominativas ordinárias e 290 (duzentas e noventa) ações nominativas preferenciais, em aumento de capital da Petroleo Brasileiro S.A., no valor nominal de Cr\$1,00 (um cruzeiro) cada uma e no montante de Cr\$3.197,00 (Três mil cento e noventa e sete cruzeiros).

Art. 2º - É o Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$3.197,00 (Três mil cento e noventa e sete cruzeiros) para atender a despesa decorrente desta Lei.

Art. 3º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, a maior arrecadação a verificarse na rubrica - "Cota Farte do Imposto Unico sobre Energia Eletrica".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1.971.

Ass. Adolpho Schtler Netto
Prefeito

Froj. aprov. em 9-12-71

Roberto A. Cardona
Presidente

Hellor J. Maeller
1º Secret.

LEI Nº 1.905 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.971.

Autoriza o Executivo Municipal a contrair empréstimo com o Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3-12-70.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contrair empréstimo até o valor de Cr\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), dentro do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3-12-70, regulamentado pela Resolução nº 183, de 27-4-71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S.A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de máquinas e veículos para os serviços de construção e conservação de estradas municipais e o Prefeito poderá assinar com o Banco do Brasil S.A. o contrato que for necessário a obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, também, a dar as seguintes garantias para cobertura do empréstimo:

- a) alienação fiduciária em garantia, dos bens financiados, para o que poderá incluir no contrato cláusula que permita ao credor vender os bens fiduciariamente alienados, para aplicar o produto da venda no pagamento do débito, independentemente de concorrência ou de qualquer outra espécie de licitação.
- b) vinculação de parte das quotas do Município no Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (qu no Fundo de Participação dos Municípios), destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o debito resultante das obrigações assumidas.

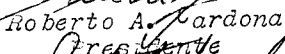
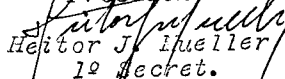
.....
Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá de ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Executivo Municipal abrirá, no corrente exercício, crédito especial, no valor de até Cr\$50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), que correrá por conta da seguinte dotação: 4.1.3.4 - Equipamentos e Instalações. Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (ou Fundo de Participação dos Municípios), por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.898/71, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1.971.

Ass. Adolpho Schuller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 9-12-71.


Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Lueller
1º Secret.

LEI Nº 1.906 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.971

Autoriza a desapropriação de uma área de terras destinada a construção do Pavilhão ou Pavilhões para o Centenário de nossa Emancipação Política e abre crédito especial.

ADOLPHO SCHULLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desapropriar uma área de terras destinada a construção do Pavilhão ou Pavilhões para o Centenário de Nossa Emancipação Política, servindo, também, para fins esportivos, culturais e de exposição do Município de Montenegro, situada a margem esquerda da RS3-Maurício Cardoso, Bairro Taninópolis, nesta cidade, com a área superficial de 66.955,00 m² (sessenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), constante de 3 (três) glebas assim discriminadas: a 1ª gleba com a área de 63.750,00 m². (Sessenta e três mil setecentos e cinquenta metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com a RS3-Maurício Cardoso e terras de propriedade dos Srs. Aldemiro Jose de Vargas e Pedro Canisio Kunrath, onde medem, respectivamente, 165, 15 e 105 metros; ao SUL, com terras desapropriandas, onde mede 271 metros; a LESTE, com uma Rua Projetada, onde mede 189 metros; e a OESTE, ainda com terras dos desapropriandos, onde mede 258,50 metros, pertencente ao Sr. Hanz Erdmann Götze e Outros; a 2ª gleba com a área de 2.500,00 m². (Dois mil e quinhentos metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com a RS3-Maurício Cardoso, onde mede 115 metros; ao SUL, com terras do Sr. Hanz Erdmann Götze e Outros e uma Rua Projetada, onde mede 106 metros; a LESTE, com terras do Sr. Raul Garcia da Rocha, onde mede 32,00 metros; e a OESTE, novamente com terras do Sr. Hanz Erdmann Götze e Outros, onde mede 22,00 metros, de propriedade do Sr. Pedro Canisio Kunrath; e a 3ª gleba com a área de 705,00 m². (Setecentos e cinco metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com a RS3-Maurício Cardoso, onde mede 15 metros; ao SUL, LESTE e OESTE, onde medem, respectivamente, 15, 52 e 42 metros, com terras do Sr. Hanz Erdmann Götze e Outros, pertencente ao Sr. Aldemiro Jose de Vargas.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar escritura definitiva de compra, por desapropriação, do imóvel descrito no artigo anterior, pelo preço de Cr\$3.000,00 (Três mil cruzeiros) o hectare.

.....

Art. 3º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 20.086,50 (Vinte mil oitenta e seis cruzeiros e cincoenta centavos), para atender as despesas com a execução da presente Lei, que correrão a conta de dotação específica constante do Orçamento para o exercício de ... 1972.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1.971.

Ass. ADOLFO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 9-12-71

Roberto A. Cardona

Presidente

Hector J. Myeller

1º Secret.

LEI Nº 1.907 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971:

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar, para reforço de dotações orçamentárias e da outras providências.

ADOLFO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir um crédito suplementar no montante de Cr\$211.000,00 (Duzentos e onze mil cruzeiros), para reforço das seguintes dotações orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

Cod. 3.1.1.1.01.02 Cr\$ 126,00

GABINETE DO PREFEITO

Cod. 3.1.4.0 " 9.000,00

DIRETORIA DA FAZENDA

Cod. 3.1.1.1.01.05 " 89,80

3.1.1.1.02.01 " 58,68

DIRETORIA DO PESSOAL

Cod. 3.1.1.1.01.03 " 100,50

3.1.1.1.01.07 " 9,52

DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS

Cod. 3.1.1.1.01.03 " 123,00

3.1.1.1.01.07 " 7.189,31

4.1.12 " 1.000,00

LIMPEZA PÚBLICA

Cod. 3.1.1.1.01.04 " 59,20

3.1.1.1.01.07 " 3.185,84

CERATÉRICOS

Cod. 3.1.1.1.01.07 " 107,00

MARcenARIA, FERRARIA, ETC:

Cod. 3.1.1.1.01.03 " 491,00

3.1.1.1.01.07 " 483,62

OFICINA MECÂNICA

Cod. 3.1.1.1.01.02 " 20,00

3.1.1.1.01.04 " 15,20

3.1.1.1.01.07 " 841,48

SETOR DE PAVIMENTAÇÃO

Cod. 3.1.1.1.01.03 " 728,84

3.1.1.1.01.04 " 376,80

3.1.1.1.01.07 " 27.190,86

3.1.2.2 " 29.000,00

3.1.2.3 " 12.166,72

.....
DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

Cód. 3.1.1.1.01.07 Cr.º 5.767,92

DIRETORIA DE FOMENTO AGRO-PECUÁRIO

Cód. 3.1.1.1.01.07 " 354,00

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cód. 3.1.1.1.01.07 " 785,50

SUBPREFEITURA

Cód. 3.1.1.1.01.03 " 17,00

3.1.1.1.01.07 " 2.931,33

INATIVOS

Cód. 3.2.3.2.01.01..... " 19.165,76

PENSIONISTAS

Cód. 3.2.3.2 " 1.387,00

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cód. 3.1.1.1.01.07 " 15.764,07

3.2.1.0 " 1.500,00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Cód. 3.1.3.4-1) " 2.500,00

3.1.4.0-1) " 48.600,00

3) " 400,00

5) " 4.000,00

3.2.5.0-3) " 13.000,00

3.2.7.4-2)..... " 2.200,00

3.2.7.6-1) " 264,05

TOTAL.....Cr.º 211.000,00

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto no artigo anterior a maior arrecadação a verificar-se no corrente exercício, no montante de Cr.º 57.906,24 (Cinquenta e sete mil novecentos e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos) e a diferença ou seja Cr.º 153.093,76 (Cento e cinquenta e três mil noventa e três cruzeiros e setenta e seis centavos) pela redução das seguintes consignações orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO

Cód. 3.1.2.1 Cr.º 1.571,74

3.1.2.3 " 493,50

3.1.2.4 " 400,00

3.1.3.1 " 1.453,70

3.1.3.4 " 68,90

3.1.3.2 " 100,00

4.1.4.0 " 84,35

3.1.1.1.01.02 " 80,00

SECRETARIA

Cód. 3.1.1.1.01.02 " 887,60

3.1.1.1.01.03 " 845,00

3.1.1.1.01.04 " 1.326,90

3.1.1.1.01.07 " 12,09

3.1.2.1 " 418,58

3.1.2.3 " 100,74

3.1.2.4 " 86,50

3.1.3.1 " 526,65

3.1.3.3 " 310,25

3.1.3.4 " 794,00

3.1.4.0 " 78,86

4.1.4.0 " 174,45

DIRETORIA DA FAZENDA

Cód. 3.1.1.1.01.02 " 3.740,84

3.1.1.1.01.03 " 1.896,00

3.1.1.1.01.04 " 338,60

3.1.1.1.01.07 " 844,72

3.2.3.4 " 308,00

Cód.	3.1.2.1	Cr.º	381,34
	3.1.2.3	"	1.935,08
	3.1.2.4	"	1.870,53
	3.1.4.0	"	600,00
<u>DIRETORIA DO PESSOAL</u>				
Cód.	3.1.2.1	"	15,86
	3.1.2.3	"	166,10
	3.1.2.4	"	474,00
	3.1.3.1	"	654,00
	3.1.4.0	"	24,68
<u>DIRETORIA DAS OBRAS PÚBLICAS</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.02	"	7.066,55
	3.1.2.1	"	875,36
	3.1.2.3	"	186,01
	3.1.2.4	"	10,24
	3.1.3.1	"	527,60
	3.1.3.3	"	322,90
	3.1.3.4	"	492,47
	3.1.4.0	"	74,63
<u>LIMPEZA PÚBLICA</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.03	"	1.664,00
	3.1.2.3	"	4.122,69
	3.1.2.4	"	248,83
	3.1.3.3	"	653,72
	3.1.4.0	"	466,67
	4.1.4.0	"	766,83
<u>CEMITÉRIOS</u>				
Cód.	3.1.2.2	"	670,05
<u>MARZENARIA, FERRARIA, ETC.</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.02	"	12,10
	3.1.1.1.01.04	"	29,10
	3.1.2.1	"	24,06
	3.1.2.2	"	437,02
	3.1.2.3	"	267,98
	4.1.4.0	"	2.266,08
<u>OFICINA MECÂNICA</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.03	"	38,00
	4.1.4.0	"	1.225,92
<u>SETOR DE FAVIMENTAÇÃO</u>				
Cód.	3.1.1.1.02.02	"	3.197,40
	4.1.3.4	"	2.971,84
<u>SETOR DE ASFALTO</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.03	"	290,00
	3.1.1.1.01.04	"	752,00
	3.1.1.1.01.07	"	1.069,20
	3.1.2.2	"	7.916,47
	4.1.1.3	"	4.723,05
<u>DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.02	"	4.742,20
	3.1.1.1.01.03	"	1.064,40
	3.1.1.1.01.04	"	135,24
	3.1.2.1	"	1.320,80
	3.1.2.3	"	25,18
	3.1.2.4	"	1.904,21
	3.1.3.1	"	52,10
	3.1.3.3	"	72,00
<u>DIRETORIA DE FOMENTO AGRO-PECUÁRIO</u>				
Cód.	3.1.1.1.01.03	"	2.600,00
	3.1.2.2	"	13.444,30
	4.1.4.0	"	1.000,00

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cód.	3.1.2.4	Cr. ³	666,00
	3.1.3.1	"	500,00
	3.1.32	"	264,20
	3.1.3.3	"	100,00
	4.1.4.0	"	1.000,00

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cód.	3.1.1.1.01.02	"	12.222,58
	3.1.1.1.01.03	"	5.653,00
	3.1.1.1.01.04	"	1.498,49
	3.2.3.4	"	368,00
	3.1.1.1.02.03	"	273,27
	3.1.2.1	"	30,24
	3.1.2.2	"	30,79
	3.1.2.3	"	25,30
	3.1.2.4	"	98,60
	3.1.3.1	"	500,00
	3.1.3.3	"	1.950,00
	3.1.3.4	"	460,00
	3.1.4.0	"	277,00
	4.1.1.5	"	955,09

SUBPREFEITURAS

Cód.	3.1.3.3	"	230,00
	311.1.1.01.02	"	6.810,00
	4.1.4.0	"	270,00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Cód.	3.2.3.4	"	32,00
	3.2.5.0	"	26.000,00

TOTAL... Cr.³ = 153.093,76

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 10 de dezembro de 1971.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 9-12-71.

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.908 - de 3 DE MAIO DE 1.972. -

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, a pensão mensal de Cr. 73,00 (SETENTA E TRÊS CRUZEIROS) à - Senhora ODILIA FERNANDES LACHADO, viuva do ex-servidor municipal Arlindo Jose Lachado.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de maio de 1972.

Proj. aprov. em 23-4-72.

Roberto A. Cardona
Presidente

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.909 - DE 16 DE MAIO DE 1.972.-

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e dá outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à firma HAUPT - SÃO PAULO S.A. - Industrial e Comercial, com sede na Pauliceia, uma área de terras de 19.592,00 m2. (Dezenove mil quinhentos e noventa e dois metros quadrados), situada à rua T. Weibull, nesta cidade, de propriedade do Sr. Rugard Gustavo Heller e outro, limitando-se ao NORTE, com a rua T. Weibull, onde mede 114,00 metros (Cento e quatorze metros); ao SUL, com terras dos desapropriados, onde mede 128,00 m. (Cento e vinte e oito metros); a LESTE, com terras dos desapropriados e uma rua projetada, onde mede 164,00 m. (Cento e sessenta e quatro metros); e a OESTE, com terras dos desapropriados, onde mede 164,00 m. (Cento e sessenta e quatro metros), destinada à instalação de uma fábrica de correntes para moto-serras e, simultaneamente, uma de moto-serras.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para pagamento de dita área, no valor líquido de Cr\$19.592,00. (Dezenove mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros), correndo a despesa respectiva a conta da verba Margos Gerais do Município - 3.2.6.0-Fundo de Reserva Orçamentária.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.-

Roberto A. Cardona
Presidente

Hector J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.910 - DE 16 DE MAIO DE 1.972

Eleva a tabela de remuneração instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 8 de julho de 1969, e dá outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>AUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr\$ 270,00	Cr\$ 8,10
2	" 323,00	" 9,70
3	" 378,00	" 11,40
4	" 432,00	" 13,00
5	" 540,00	" 16,20
6	" 647,00	" 19,40
7	" 756,00	" 22,70
8	" 862,00	" 25,90
9	" 972,00	" 29,20

.....
Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será atendida pela dotações consignadas a pessoal, no orçamento do Município para o exercício de 1.972.

Art. 3º - Na fixação das vantagens provenientes do art. 13 da Lei 1.815/69, serão desprezadas as frações de decimos de centavos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1.972.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.911 - DE 16 DE MAIO DE 1.972

Altera a tabela de pagamento - instituída pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 07 de maio de 1969, e da outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas instituído pelo artigo 12 da Lei 1.806, de 07 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

FUNÇÃO GRATIFICADA

FG 1	Cr\$ 110,00
FG 2	" 161,00
FG 3	" 235,00
FG 4	" 300,00
FG 5	" 397,00
FG 6	" 655,00

CARGO EM COMISSÃO

CC 1	Cr\$ 270,00
CC 2	" 360,00
CC 3	" 540,00
CC 4	" 623,00
CC 5	" 900,00
CC 6	" 1.800,00


Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1972.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.912 - DE 16 DE MAIO DE 1972.

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Serão reajustadas, a partir de 1º de maio de 1972, para Cr\$89,00 mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

.....

.....
Art. 2º - A despesa decorrente correrá à conta das dotações orçamentárias próprias - 3.2.3.2 - 8.2.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Héctor J. Mueller
Héctor J. Mueller
Secretario

v
L. 1.913 - P. 1.º de 2.º/72

LEI Nº 1.913 - DE 16 DE MAIO DE 1972.

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 1075, de 20-12-58.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O "caput" do art. 1º da Lei nº 1075, de 20-12-58, alterado pela Lei nº 1430/63 e pela Lei nº 1736/67, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - A todo o servidor municipal, inclusive inativos, não vinculados a Legislação Trabalhista e a Lei 1814/69, e concedido um abono familiar de Cr\$ 10,00 (Dez cruzeiros), por dependente."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a 1º de junho de 1.972.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona
Presidente
Héctor J. Mueller
Héctor J. Mueller
Secretario

LEI Nº 1.914 - DE 16 DE MAIO DE 1.972.

Altera a Lei nº 1.802/69, cria o Serviço de Oficina Mecânica e dá outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Oficina Mecânica, órgão da Administração Geral.

Art. 2º - Os assuntos que constituem a área de competência do Serviço de Oficina Mecânica serão:

- 1 - Manutenção de Veículos
- 2 - Manutenção de Maquinas Rodoviárias
- 3 - Retifica
- 4 - Lavagem e Lubrificação
- 5 - Ferraria.

.....

Art. 3º - O serviço ora criado, bem como sua área de competência, passa a fazer parte integrante dos artigos 6º e 8º da Lei 1.802, de 02-04-69, como incisos IX, respectivamente.

Art. 4º - Para atender o disposto no artigo 1º desta lei, fica criado o Cargo em Comissão ou Função Gratificada de Chefe de Serviço, CC 4 ou FG 4, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, criado pela Lei nº 1806/69.

Art. 5º - Ficam criados mais 5 (cinco) Cargos em Comissão ou Função Gratificada de Encarregado de Serviço, CC 1 ou FG 1, e 1 Cargo de Chefe de Setor CC 2 ou FG 2, no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

§ Único - A lotação dos Cargos ou Funções criados neste artigo, será feita por ato do Prefeito, nos órgãos e unidades administrativos regularmente criados.

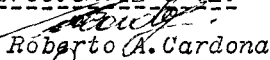
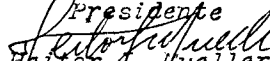
Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-72.


Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.915 - DE 24 DE MAIO DE 1.972

Autoriza a doação à Prefeitura Municipal de Salvador do Sul de todas as redes elétricas, com o seu respectivo acervo, existentes naquele Município.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

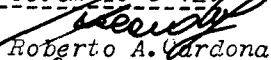
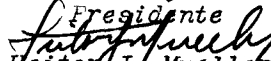
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Prefeitura Municipal de SALVADOR DO SUL todas as redes elétricas, com o seu respectivo acervo, existentes naquele Município, que poderá fazer uso das mesmas da forma que lhe convier, uma vez assumindo, de imediato, o ônus ou a responsabilidade permanente da distribuição de energia elétrica para os usuários da referida comuna, ficando esta Municipalidade imune de qualquer demanda futura.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 18-5-72.


Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

✓
2.04.12.1933/72
duo nota n.º 02.01.72.

LEI Nº 1.916 - DE 30 DE MAIO DE 1.972

Autoriza a aquisição de um imóvel e dá outras providências.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir - uma área de terras remanescente, medindo 1.020 m2. (Mil e vinte metros quadrados), de propriedade do Sr. Jacob Alfredo Marx, que integra a gleba já legalizada, destinada à edificação dos Pavilhões do Centenario, situada a margem esquerda da RS3-Maurício Cardoso, Bairro Taninópolis, nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar escritura pública de compra e venda do imóvel descrito no artigo anterior pelo preço de Cr\$300,00 (Oitocentos cruzeiros), correndo a despesa a conta de dotação específica constante do Orçamento para o exercício de 1972.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de maio de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 28-5-72.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller

1º Secret.

LEI Nº 1.917 - DE 6 DE JUNHO DE 1.972

Autoriza o Executivo Municipal a vender 2 máquinas de escrever marca REMINGTON, pertencentes a esta Prefeitura.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender 2 (duas) máquinas de escrever, marca REMINGTON, de nºs 5122155 e 5122208, pertencentes ao patrimônio deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de junho de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 2-6-72.

Roberto A. Cardona
Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
Heitor J. Mueller

Secretario

✓
nota de 1921/72.

LEI Nº 1.918 - DE 13 DE JUNHO DE 1.972

Autoriza o Executivo Municipal a contrair um empréstimo até o valor de Cr\$... 250.000,00.

.....
ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a contrair com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com sede na Capital deste Estado, um empréstimo até a importância de Cr\$... 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), pelo prazo de resgate, no máximo de 4 (quatro) anos, com carência de 1 (um) ano, com o fim específico de atender as despesas decorrentes da construção dos Pavilhões dos Festejos do Centenário de Montenegro.

Art. 2º - É a Municipalidade autorizada, ainda, a firmar - contratos, aceitando cláusulas, assumindo a responsabilidade dos encargos financeiros da operação, emitindo Notas Promissórias representativas do débito do empréstimo, a favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE.

Art. 3º - Para atendimento do mútuo, o Município dará em garantia ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, até o quantum necessário, sob a forma de penhor, parcelas da quota do ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias) mediante outorga de procuração em causa própria, para o fim especial de receber do órgão arrecadador competente as parcelas do ICM, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento com o mesmo Banco.

Art. 4º - O Poder Público Municipal deverá fazer constar - dos orçamentos municipais futuros, verbas específicas para resgate dos compromissos assumidos no contrato de financiamento firmado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, de que trata a presente lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de junho de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 9-6-72.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor H. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.919 - DE 18 DE JULHO DE 1.972

Concede pensão.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É Concedida, a partir de 1º de junho do corrente - ano, a pensão mensal de Cr\$ 89,00 (Oitenta e nove cruzeiros) a Senhora DORALINA MACIEL PAZ, viúva do ex-servidor municipal Silvio da - Silva Paz.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de julho de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-7-72.

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor H. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.920 - DE 25 DE JULHO DE 1.972

Dá o nome de FREDERICO OZANAM a uma via publica.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua nº 1, da Vila Santo Antonio, onde está localizado o Grupo Escolar "Adelaide Sá Brito", que inicia na estrada RS-3 Mauricio Cardoso e termina na rua nº 4 da referida Vila Santo Antonio, denominar-se-a "RUA FREDERICO OZANAM".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de julho de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 21-7-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.921 - DE 5 DE AGÔSTO DE 1.972

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial até o montante de Cr.\$250.000,00 e da outras providencias.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica, o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial até o montante de Cr.\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da construção dos Pavilhões dos Festejos do Centenario de Montenegro.

Art. 2º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, o Empréstimo contratado com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, conforme Lei nº .. 1.918, de 13 de junho de 1972.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 5 de agosto de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 4-8-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.922 - DE 9 DE AGÔSTO DE 1.972

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e da outras providencias.

CELSO EMILIO MULLER, Secretário do Município, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à firma IMPORTADORA AGRO PECUÁRIA SUL LTDA., com sede nesta cidade, uma área de terras de 24.300,00 m2. (Vinte e quatro mil e trezentos metros quadrados), situada a rua Dr. Bruno Andrade, Bairro Timbauva, nesta cidade, pertencente a Herdeiros de Otto Firmino Mattes, devidamente inscrita no Cartorio do Registro de Imoveis desta Comarca no Livro 3-A-Q, fls. 149, sob nº 42.571, limitando-se ao NORTE, com terrenos da CORLAC na extensão de 90,00 mts. (Noventa metros) e terras dos desapropriados na extensão de 83,00 mts. (Oitenta e oito metros); ao SUL, com a rua Dr. Bruno Andrade na extensão de 182,00 mts. (Cento e oitenta e dois metros); a LESTE, com uma rua projetada na extensão de 75,00 mts. (Setenta e cinco metros) e ao OESTE, com a rua nº 1 da Vila São Miguel na extensão de 123,00 mts. (Cento e vinte e três metros) e terras de herdeiros de Balduino Mattos na extensão de 83,00 mts. (Oitenta e três metros), destinada a instalação de uma INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO, LIMPEZA, SELEÇÃO E ARMAZEMAMENTO DE SEMENTES DE FORRAGEIRAS E HORTALIÇAS.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para pagamento de dita área, no valor líquido de Cr\$6.075,00 (Seis mil e setenta e cinco cruzeiros), correndo a despesa respectiva a conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de agosto de 1.972.

Ass. CELSO EMILIO MULLER
Secretário do Município, no exercício
do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 4-8-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 1.923 - DE 9 DE AGOSTO DE 1.972.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e das outras providências.

CELSO EMILIO MULLER, Secretário do Município, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à firma FERNANDES & KLEIN LTDA.-Industria do Vestuário, com sede nesta cidade, uma área de terras de 6.800,00 m2. (Seis mil e oitocentos metros quadrados), situada a rua Buarque de Macedo, s/nº, nesta cidade, pertencente a Herdeiros de Jacob Krindges, devidamente inscrita no Cartorio do Registro de Imoveis desta Comarca no Livro 3-T, fls. 153, sob nº 13.456, limitando-se ao NORTE, com a rua Buarque de Macedo na extensão de 105,00 mts. (Cento e cinco metros) e terras do Esporte Clube Brasil na extensão de 135,00 mts. (Cento e trinta e cinco metros); ao SUL, com uma rua projetada que dá acesso ao 5º BPM. na extensão de 240,00 mts. (Duzentos e quarenta metros); e a OESTE, também com uma rua projetada na extensão de 25,00 mts. (Vinte e cinco metros), destinada a instalação de uma INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, de propriedade da supramencionada firma.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio Municipal, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

.....

.....
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o credito especial necessario para pagamento de dita area, no valor liquido de Cr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), correndo a despesa respectiva à conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente - Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 9 de agosto de 1972.

Ass. CELSO EMILIO MULLER
Secretario do Município, no exercício do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 4-8-72.

Roberto A. Cardona

Presidente

Hector J. Mueller

Secretario

LEI Nº 1.924 - DE 30 DE AGOSTO DE 1972.

Autoriza a doação de uma sobra de terreno ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas, Mecanica e de Material Eletrico de Montenegro - STILAME.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MONTENEGRO - STILAME -, com sede nesta cidade, uma sobra de terreno pertencente ao Patrimonio deste Municipio, com a area de 76,67 m2. (Setenta e seis metros quadrados e sessenta e sete centimetros), limitando-se ao NORTE, com o Ginasio de Esportes de propriedade do requerente na extensão de 4,10 mts. (Quatro metros e dez centimetros); ao SUL, com a rua Fernando Ferrari na extensão de 4,10 mts. (Quatro metros e dez centimetros); a LESTE, com terreno de Herdeiros de Klauss na extensão de 18,70 mts. (Dezoito metros e setenta centimetros); e a OESTE, com o prédio de propriedade do requerente, tambem na extensão de 18,70 mts. (Dezoito metros e setenta centimetros), destinada a um Parque para Estacionamento de Automoveis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de agosto de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 25-08-72.

Roberto A. Cardona

Presidente

Hector J. Mueller

Secretario

LEI Nº 1.925 - DE 30 DE AGOSTO DE 1972. -

Autoriza o Executivo Municipal a vender 1 aparelho de solda eletrica, 1 compressor de ar e 5.000 Kgs. de sucata pertencentes ao Patrimonio deste Municipio.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a vender 1 (um) aparelho de solda elétrica, 1 (um) compressor de ar e 5.000 kgs. de sucata, pertencentes ao Patrimônio deste Município.

Art. 2º - O produto da venda reverterá para o FUNDO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA - F.A.F., instituído pela Lei nº 1.823, de 23 de setembro de 1969.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de agosto de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 25-08-72.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.926 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1972.

Dá o nome de Dr. HUGO WOHLGEMUTH
a uma via pública.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A rua atualmente chamada de Beco Xavier, com a extensão de 190,00 metros, que inicia na rua Ramiro Barcelos e termina na rua Antonio Ignacio, denominar-se-á "Rua Dr. Hugo Wohlgemuth".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

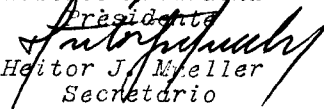
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 01-09-72.


Roberto A. Cardona

Presidente


Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 1.927 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1972.-

Inclui no art. 1º da Lei nº
1.807, de 14 de maio de 1969, mais o
parágrafo 2º.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica incluído no art. 1º da Lei nº 1.807, de 14 de maio de 1969, mais o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

" Parágrafo 2º - Quando for do interesse da administração pública municipal, poderão, a critério do Executivo, ser utilizados - veículos e máquinas em serviços de sua natureza específica, desde que haja ressarcimento das despesas com combustíveis e lubrificantes."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 01-09-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Héctor J. Müller
Secretário

LEI Nº 1.928 - DE 6 DE SETEMBRO DE 1972.-

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e doar ao Governo do Estado, uma área de terras de 880 m2. (Oitocentos e oitenta metros quadrados), situada a rua Capitão Cruz, entre a rua Santos Dumont e os trilhos da Viação Férrea, nesta cidade, de propriedade da Sra. Jacintha de Souza Moraes, confrontando-se ao NORTE, com terras da vendedora na extensão de 44 mts. (Quarenta e quatro metros); ao SUL, com terras de Devino Lezzari também na extensão de 44 mts. - (Quarenta e quatro metros); a LESTE, com a rua Capitão Cruz na extensão de 20 mts. (Vinte metros); e a OESTE, com terras de Ivam Zimmer e Geni Jonger na mesma extensão de 20 mts. (Vinte metros), destinada a construção do prédio para a sede da 20ª Residência da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OBRAS PÚBLICAS.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial necessário para pagamento de dita área, no valor líquido de Cr\$10.224,00 (Dez mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros), correndo a despesa respectiva a conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.727, de 20 de janeiro de 1967, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de setembro de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 01-09-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Héctor J. Müller
Secretário

LEI Nº 1.929 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1972.-

Dá o nome de TRAVESSA CARLOS W. GOTTSELIG a uma via pública.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

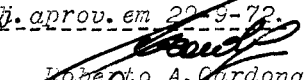
Art. 1º - A Travessa entre as ruas Ramiro Barcelos e Capitão Cruz que separa a Praça Ruy Barbosa da nova fachada e principal entrada do Clube Riograndense, nesta cidade, denominar-se-a "TRAVESSA CARLOS W. GOTTSELIG".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de outubro de 1972.-

Proj. aprov. em 29-9-72.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito


Roberto A. Cardona
Presidente


Heitor J. Mueller
Secretario

LEI NO 1.930 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1972.-

Autoriza a doação de um imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, destacadade.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

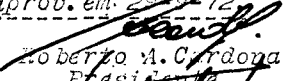
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE -, com sede nesta cidade, um terreno pertencente ao Patrimônio deste Município, situado à rua Dr. Bruno Andrade, nesta cidade, com a área de 1.235,00 m². (Mil duzentos e trinta e cinco metros quadrados), confrontando-se a NORTE, com a rua Dr. Bruno Andrade na extensão de 25,00 mts. (Vinte e cinco metros); ao SUL, com a Prefeitura Municipal na extensão de 34,50 mts. (Trinta e quatro metros e cinquenta centímetros); a LESTE, com a Sociedade Beneficente Espiritualista na extensão de 50,00 mts. (Cinquenta metros) e a OESTE, também com a Prefeitura Municipal na extensão de 50,00 mts. (Cinquenta metros), destinado a construção de uma Escola Especializada para crianças excepcionais.

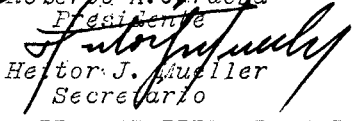
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de outubro de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 29-9-72.


Roberto A. Cardona
Presidente


Heitor J. Mueller
Secretario

LEI Nº 1.931 - de 11 DE OUTUBRO DE 1972.

Autoriza o Executivo Municipal a contrair um empréstimo até o valor de Cr\$200.000,00 com o Banco Industrial e Comercial do Sul S.A., e abertura de crédito especial.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado, a contrair com o Banco Industrial e Comercial do Sul S.A. um empréstimo até a importância de Cr\$200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), aos juros normais de financiamento, pelo prazo e forma de resgate, no máximo de 20 (vinte) meses, sendo que Cr\$30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) serão pagos no corrente exercício e o restante será consignado, obrigatoriamente, nos orçamentos de 1973 e 1974.

Art. 2º - Para atendimento do mútuo fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) para pagamento, no corrente exerci-

exercício, de 3 (três) prestações mensais, com cobertura à conta do próprio empréstimo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de outubro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 6-10-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.932 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1972.

Autoriza a aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito especial e das outras providências.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e doar à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES-CRT- uma área de terras de 887,52 m2. (Oitocentos e oitenta e sete metros quadrados e cincoenta e dois centímetros), contendo um prédio de alvenaria geminado sob nºs 1.505 e 1.507, situada a rua Ramiro Barcelos, quadra entre as ruas São João e José Luiz, nesta cidade, de propriedade de Heinz Emílio Schultz e s/mulher Iria Jung Schultz, Aloys Lerch e s/mulher Lory Heller Lerch e Wally Heller, limitando-se ao Norte, com a Comercial de Maquinas Agrícolas Gaucha Ltda, na extensão de 44,30 mts. (Quarenta e quatro metros e trinta centímetros) e Avelino Endres na extensão de 7,60 mts. (Sete metros e sessenta centímetros); ao Sul, com a Companhia Riograndense de Telecomunicações na extensão de 44,00 mts. (Quarenta e quatro metros) e herdeiros de Luiz Loro Flores na extensão de 7,60 mts. (Sete metros e sessenta centímetros); A Leste, com a rua Ramiro Barcelos na extensão de 17,05 mts. (Dezessete metros e cinco centímetros); e a Oeste, com Max Ermel na extensão de 17,35 mts. (Dezessete metros e trinta e cinco centímetros), destinada a construção da futura Central Telefônica Automática da Companhia Riograndense de Telecomunicações-CRT-, desta cidade.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial, de Cr\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros) para pagamento de parte de dita área, correndo a despesa respectiva a conta da maior arrecadação já verificada no corrente exercício, e o restante, ou seja Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros) será consignado, obrigatoriamente, no orçamento de 1973, pagavel em prestações emnsais e sucessivas.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de novembro de 1972.

Ass. Adolpho Schüller Netto
Prefeito

Proj. aprov. em 3-11-72

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secret.

LEI Nº 1.933 - de 29 DE NOVEMBRO DE 1972.

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.916, de 30-05-72.-

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É alterado o artigo 2º da Lei nº 1.916, de 30 de maio de 1972, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar escritura pública de compra e venda do imóvel descrito no artigo anterior pelo preço de Cr\$3.000,00 (Três mil cruzeiros), correndo a despesa a conta da dotação específica constante do Orçamento para o exercício de 1972."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de novembro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHÜLER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 24-11-72.-

Roberto A. Cardona
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.934 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972.-

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1973.

ADOLPHO SCHÜLER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1973, é orçada em Cr\$5.850.000,00 (Cinco milhões e oitocentos e cinquenta - cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	Cr\$	Cr\$
1. Tributaria.....	620.400,00	
2. Patrimonial.....	11.300,00	
3. Industrial.....	800.000,00	
4. Transferencias Correntes.	3.544.000,00	
5. Receitas Diversas.....	<u>244.000,00</u>	5.219.700,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	250.000,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	300,00	
3. Transferencias de Capital	<u>380.000,00</u>	<u>630.300,00</u>
Total Geral da Receita.....		<u>5.850.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$5.850.000,00 (Cinco Milhões oitocentos e cinquenta cruzeiros), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentarias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

- I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;
- II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, Operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência da Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de novembro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 24-11-72

Roberto A. Gardona
Presidente

Hector J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.935 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$45.000,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$45.000,00 (Quarenta e cinco mil cruzeiros), para atender o encargo criado nesta lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso as reduções de verbas nas seguintes rubricas:

CÂMARA MUNICIPAL

Cód. 3.1.1.1.01.02.....Cr\$ 1.118,00
01.04....." 198,80

SECRETARIA

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 2.800,10
01.03....." 107,60
01.04....." 155,10

DIRETORIA DA FAZENDA

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 4.436,12

DIRETORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 1.648,00
01.03....." 169,89

MARcenARIA, FERRARIA, ETC.

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 2.131,00

OFICINA MECANICA

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 1.324,40

DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 1.510,00
01.03....." 4.105,13

DIRETORIA DE FOMENTO AGRO-PECUÁRIO

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 500,00

SUBPREFEITURAS

Cód. 3.1.1.1.01.02....." 3.340,00

INATIVOS

Cód. 3.2.3.1.01.01....." 17.571,18

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

Cód. 3.2.3.2....." 170,00
3.2.3.4....." 3.714,68

TOTAL.....Cr\$ 45.000,00

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro de 1972.-

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-12-72

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.936 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972.-

Autoriza o Prefeito Municipal a -
realizar com a CINETEA, uma operação de -
crédito no montante de Cr\$5.344.539,00.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar com a COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS-CINETEA, uma operação de crédito no valor de Cr\$5.344.539,00 (Cinco milhões trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e nove cruzeiros) que se destinará ao pagamento da parcela correspondente a recursos próprios da Prefeitura na construção das estradas alimentadoras MN-205, MN-107, MN-115, MN-135 e MN-113.

Art. 2º - O débito acima referido inclui juros e correção monetária e será pago em 96 (Noventa e seis) mensalidades sucessivas com os valores a seguir discriminados, a partir de 1973:

<u>ANO:</u>	<u>MENSALIDADES:</u>	<u>DE VALOR CR\$:</u>	<u>TOTAL:</u>
73	12	38.000,00	456.000,00
74	12	43.000,00	516.000,00
75	12	48.000,00	576.000,00
76	12	54.000,00	648.000,00
77	12	58.000,00	696.000,00
78	12	65.000,00	780.000,00
79	12	69.378,00	832.536,00
80	12	70.000,00	840.000,00

Art. 3º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$5.344.536,00 (Cinco milhões trezentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros), para CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, usando como recurso a operação de crédito acima citada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
Prefeito

Proj. aprov. em 14-12-72

Roberto A. Cardona
Presidente
Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 1.937 - DE 15 DE DEZEMBRO DE 1972.-

Autoriza a abertura de Créditos Suplementares.

ADOLPHO SCHULER NETTO, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite de 32% (trinta e dois por cento) da Despesa total autorizada pela Lei nº 1.902, de 15 de novembro de ... 1971, na conformidade com os artigos 7º, 42º e 43º da Lei Federal nº

.....
 nº 4.320, ficando, assim, majorado em mais 7% (sete por cento) o limite prescrito para a abertura de tais créditos, destinados ao reforço de dotações orçamentárias já exauridas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de dezembro de 1972.

Ass. ADOLPHO SCHULER NETTO
 Prefeito

Proj. lei aprov. em 14-12-72.

Roberto A. Cardona
 Roberto A. Cardona

Presidente

Heitor J. Mueller
 Heitor J. Mueller

Secretario

LEI Nº 1.938 - DE 27 DE MARÇO DE 1973.

Cria a Secretaria de Planejamento, transforma Diretoria, altera a organização Municipal e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Planejamento com a finalidade de, em colaboração direta com o Chefe do Executivo, coordenar a elaboração da programação global do Governo Municipal.

Art. 2º - A Secretaria do Planejamento, no cumprimento de seus objetivos, proporcionará, ao Prefeito, condições para as decisões, levando em conta as necessidades da população, hierarquizadas em planos prioritários, bem como a disponibilidade dos recursos tendo como meta a maximização dos benefícios a comunidade, para tanto sendo-lhe atribuído como competência:

- I - Unificar o Planejamento global do governo;
- II - Promover, orientar e coordenar estudos, planos de pesquisas de interesses locais;
- III - elaborar a previsão orçamentária, bem como os planos plurianuais e acompanhar sua execução;
- IV - assistir ao Executivo no estabelecimento de convênios e outros atos dos quais participe o Município;
- V - proceder estudos relativos a realização de operações de financiamento a obras públicas;
- VI - elaborar estudos e coordenar trabalhos relacionados com a organização administrativa e racionalização dos serviços;
- VII - estabelecer, junto com o Serviço do Pessoal, a política de pessoal do Município;
- VIII - propiciar o entrosamento dos serviços municipais com os de competência de outras esferas, evitando a concorrência e dispersão de esforços;
- IX - manter e centralizar os serviços de informações e estatísticas do município, como também organizar e manter o cadastro técnico profissional, digo, municipal;
- X - planejar, orientar e controlar a execução dos programas, obras e serviços relacionados com o Plano Diretor do Município;
- XI - no que se refere ao planejamento, elaborar a mensagem e prestação de contas do Prefeito a Câmara;
- XII - exercer outras atividades que visem a coordenação dos diferentes setores da Administração Municipal, através do planejamento global.

Art. 3º - A Secretaria do Planejamento, cuja chefia caberá ao Secretario do Planejamento, compõe-se:

- I - Unidade, Técnica de Planejamento;
 - II - Unidade Administrativa.
-

..... § 1º - Os integrantes das unidades mencionadas no artigo, serão determinados de acordo com as necessidades, tanto qualitativa - como quantitativamente, por proposição do Secretário do Planejamento.

Art. 4º - Quando se tornar necessário, por proposição da Chefia da Secretaria do Planejamento, a Prefeitura poderá contratar firmas ou técnicos especializados.

Art. 5º - O pessoal competente da Secretaria do Planejamento poderá ser constituído de funcionários ou outros servidores do Município.

Art. 6º - A atual Diretoria da Fazenda passa a ser denominada Secretaria da Fazenda.

Art. 7º - A Secretaria passa a ser denominada Secretaria do Governo.

Art. 8º - A Diretoria das Obras Públicas, passa a ser denominada Diretoria de Obras e Cadastro e ficará vinculada a Secretaria do Planejamento.

Art. 9º - São extintos os seguintes órgãos:

- I - Diretoria do Pessoal;
- II - Diretoria do Fomento Agro-Pecuário;
- III - Subprefeitura do 1º distrito;
- IV - Serviço de Assistência Social.

Art. 10 - São criados os seguintes órgãos:

- I - Serviço do Pessoal;
- II - Serviço de Administração Urbana e Distrital.

Art. 11 - As atribuições da Diretoria do Pessoal e da Subprefeitura, extintos pelo artigo 9º, serão absorvidos, no que couber pelo Serviço do Pessoal e Serviço de Administração Urbana e Distrital, respectivamente.

Art. 12 - O Serviço do Pessoal e o Serviço de Administração Urbana e Distrital, ficam vinculados a Secretaria do Planejamento.

Art. 13 - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 1802/69, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O executivo, é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Diretores.

Art. 2º - O Prefeito, os Secretários, os Diretores exercem as atribuições de sua competência legal e regulamentar, com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Municipal.

Art. 14 - A organização básica da Prefeitura, estabelecida no Capítulo I, do Título I, artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 1802/69, passa a ser nos termos da presente Lei.

Art. 15 - São órgãos do Gabinete do Prefeito:

- I - Assessoria Jurídica;
- II - Secretaria do Governo;
- III - Conselho de Desenvolvimento Econômico;
- IV - Conselho Municipal de Desportos;
- V - Conselho Municipal de Turismo;
- VI - Junta de Alistamento Militar;
- VII - Assistência Social.

Art. 16 - São órgãos da Administração Geral:

- I - Secretaria da Fazenda;
- II - Secretaria do Planejamento;
- III - Diretoria de Obras e Cadastro;
- IV - Diretoria de Energia e Comunicações;
- V - Serviço de Administração Urbana e Distrital;
- VI - Serviço do Pessoal;
- VII - Serviço de Educação e Cultura;
- VIII - Serviço de Compras e Almoxarifado;
- IX - Serviço de Oficina Mecânica.

Art. 17 - São órgãos de desconcentração territorial:

.....

- I - Subprefeitura do 2º distrito;
- II - Subprefeitura do 3º distrito;
- III - Subprefeitura do 4º distrito;
- IV - Subprefeitura do 5º distrito;
- V - Subprefeitura do 6º distrito.

Art. 18.- Os assuntos que constituem a área de competência de cada órgão são adiante especificados:

Do Gabinete do Prefeito:

- I - ASSESSORIA JURÍDICA
 - 1. Assistência Jurídica
 - 2. Relações com o Poder Judiciário
- II - SECRETARIA DO GOVERNO
 - 1. Coordenação político administrativa
 - 2. Divulgação e relações públicas
 - 3. Expediente
 - 4. Arquivo Público
- III - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 - 1. Desenvolvimento do Município no Setor Econômico
- IV - CONSELHO MUNICIPAL DE DESPORTOS.
 - 1. Assistência as entidades esportivas
- V - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
 - 1. Divulgação Turística
- VI - JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR
 - 1. Coordenação de assuntos relativos a alistamento militar
- VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL
 - 1. Assistência medica hospitalar

Da Administração Geral:

- I - SECRETARIA DA FAZENDA
 - 1. Assuntos fiscais
 - 2. Arrecadação
 - 3. Contabilidade
 - 4. Administração financeira
 - 5. Patrimônio
 - 6. Orçamento Programa
- II - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
 - 1. Planejamento global
 - 2. Coordenação de planos
 - 3. Plano Diretor do Município
 - 4. Estatística
 - 5. Organização e racionalização dos serviços
 - 6. Planos plurianuais e Orçamento-programa
 - 7. Sistema viário
 - 8. Trânsito Municipal
- III - DIRETORIA DE OBRAS E CADASTRO
 - 1. Cadastro
 - 2. Cartografia
 - 3. Topografia
 - 4. Calçamento
 - 5. Fiscalização de Obras
- IV - DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES
 - 1. Eletrificação Rural
 - 2. Iluminação Pública
 - 3. Comunicações Telefônicas
- V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO URBANA E DISTRITAL
 - 1. Execução de serviços urbanos
 - 2. Conservação de estradas
 - 3. Pavimentação
 - 4. Distribuição de serviços

VI - SERVIÇO DE PESSOAL

1. Pessoal Civil
2. - de quadro
 - de obras
 - de magistério
3. Previdência social do servidor público
4. Seleção e aperfeiçoamento
5. Serviços gerais

VII - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Ensino Primario Rural
2. Atividades Culturais e de Educação Física
3. Biblioteca Publica
4. Conservatorio de Musica

VIII - SERVIÇO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

1. Compras
2. Concorrência
3. Estoque

IX - SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA

1. Manutenção de veículos
2. Manutenção de maquinas rodoviárias
3. Retifica
4. Lavagem e lubrificação
5. Ferraria

Art. 19 - Ficam transferidos para o serviço de Administração Urbana e Distrital o acervo bibliografico e documentação, o material permanente e o de consumo, maquinas, equipamento e veiculos da Sub-prefeitura do 1º distrito, extinta pelo art. 9º, assim como suas respectivas dotações orçamentarias.

Art. 20 - Respeitadas as limitações estabelecidas na Lei Organica do Município e observadas as disposições da Lei 1802/69, no que couber, e desta lei, compete ao Executivo dispor sobre a estruturação e o funcionamento da Administração Municipal.

Art. 21 - Para atender a despesa decorrente da execução da presente Lei, e o Executivo autorizado a abrir um Credito Especial ate um montante de Cr\$15.000,00 (Quinze mil cruzeiros).

Art. 22 - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior a anulação de parte da verba 3.1.3.2.- Serviços Inerentes as Funções de Atividades Fins do Setor de Pavimentação - Estradas de Rodagem.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. lei aprov. em 23.3.73.

Hector J. Mueller
Presidente

Jose Carlos Schwartz
1º Secretario

LEI Nº 1.939 - DE 27 DE MARÇO DE 1973. -

Altera o Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada, e a tabela de pagamento, cria cargos e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados dois cargos de Secretário no Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada, instituída pela Lei 1.806, de 07-05-1969.

Art. 2º - É o seguinte o quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada:

I - CARGOS EM COMISSÃO

- 1 Secretário do Governo..... CC 7
- 1 Secretário da Fazenda..... CC 7
- 1 Secretário do Planejamento..... CC 7
- 1 Diretor de Obras e Cadastro..... CC 6
- 1 Diretor de Energia e Comunicações CC 6
- 4 passaram a ser - 5 Chefe de Serviço..... CC 5 - foi ext. 4 cargos
- 3 inco - 1 Chefe de Assessoria Jurídica..... CC 4 - ext. 1 - 2068
- 10 Chefe de Seção..... CC 3
- 5 Subprefeito..... CC 3
- 12 Chefe de Setor..... CC 2
- 10+15 Encarregado de Serviço..... CC 1 - Lei 2002.

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 1 Secretário do Governo..... FG 7 2067 - ext. 4
- 1 Secretário da Fazenda..... FG 7 cargo Ant. Técnico
- 1 Secretário do Planejamento..... FG 7 ext. 2 x 1000
- 1 Diretor de Obras e Cadastro..... FG 6 2070 - Cria 3 cargos
- 1 Diretor de Energia e Comunicações FG 6 serviço CC 5.
- 5 Chefe de Serviço..... FG 5
- 1 Chefe de Assessoria Jurídica..... FG 4
- 10 Chefe de Seção..... FG 3
- 5 Subprefeito..... FG 3
- 12 Chefe de Setor..... FG 2
- 15 Encarregado de Serviço..... FG 1

Art. 3º - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão ou Função Gratificada passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO		FUNÇÃO GRATIFICADA	
CC 1	Cr\$ 350,00	FG 1	Cr\$ 180,00
CC 2	Cr\$ 450,00	FG 2	Cr\$ 220,00
CC 3	Cr\$ 600,00	FG 3	Cr\$ 310,00
CC 4	Cr\$ 800,00	FG 4	Cr\$ 430,00
CC 5	Cr\$ 1.100,00	FG 5	Cr\$ 630,00
CC 6	Cr\$ 1.900,00	FG 6	Cr\$ 900,00
CC 7	Cr\$ 2.500,00	FG 7	Cr\$ 1.200,00

Art. 4º - A despesa decorrente da aplicação da presente lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gab. nete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-3-73.

Heitor J. Luetter
Presidente

José Carlos Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.940 - DE 27 de MARÇO DE 1973. -

Cria cargo de Professor no Quadro Geral dos Servidores.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - São criados, no Quadro Geral dos Servidores, ins-
tituído pela Lei nº 1.815/69, mais 20 (vinte) cargos de Professor -
do Ensino Primario Rural, Pad. E 1-4, do Serviço de Educação e Cul-
tura.

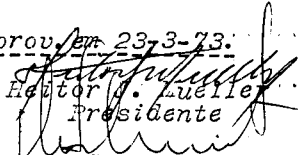

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão
à conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março -
de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23.3.73.


Héctor J. Mueller
Presidente

José Carlos Schwartz
1º Secretario

LEI Nº 1.941 - DE 27 DE MARÇO DE 1973. -

Autoriza o Poder Executivo a efe-
tuar operação de crédito com a Caixa Eco-
nômica Estadual do Rio Grande do Sul, até
o valor global de Cr\$700.000,00 e da ou-
tras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a efetuar uma opera-
ção de crédito com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul,
até o valor global de Cr\$700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros), am-
ortizavel em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e mediante o
pagamento de juros e comissões, de acordo com as taxas vigentes no
referido estabelecimento.

Art. 2º - A importância a que se refere o artigo anterior -
será aplicada nos Setores de Obras Publicas, Ensino e Saneamento.

Art. 3º - O Poder Executivo é autorizado a outorgar procura-
ção à Caixa Econômica Estadual, por instrumento publico, para rece-
ber as parcelas mensais das quotas de retorno do Imposto sobre Cir-
culação de Mercadorias e aplica-las no pagamento das prestações men-
sais de amortização do empréstimo até a sua final liquidação.

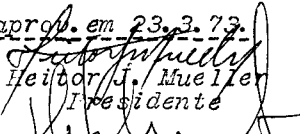

Art. 4º - Anualmente, a Lei de Meios consignará recursos pa-
ra a amortização do capital e juros.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei en-
trará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de
1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23.3.73.


Héctor J. Mueller
Presidente

José Carlos Schwartz
1º Secretario

LEI Nº 1.942 - DE 27 DE MARÇO DE 1973. -

Autoriza o Executivo Municipal a
firmar convênio com a Fundação Movimento
Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF.

.....

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAF, objetivando a implantação do programa de erradicação do analfabetismo no Município.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo primeiro (1º), é também, o Executivo Municipal, autorizado a criar, por decreto a Comissão Municipal do Mobral e tomar todas as providências necessárias a sua instalação e funcionamento.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e ainda de:

- A - Recursos oriundos do Mobral Central fixados no convênio;
- B - Recursos da Comunidade;
- C - Auxílios, subvenções, doações, legados que lhe forem concedidos por entidades públicas ou particulares, bem como por pessoas físicas;
- D - Outros recursos postos a sua disposição.

Art. 4º - O número de alunos a serem alfabetizados será fixado de acordo com as necessidades do Município e na forma que for estipulada pelo convênio.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973.-

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 23.3.73.

Heitor J. Lueller
 Presidente

Jose Carlos Schwartz
 1º Secretário

LEI Nº 1.943 - DE 27 DE MARÇO DE 1973.-

Autoriza o Executivo Municipal a arrendar, para particulares, as patrolas, o carregador e o trator de esteiras pertencentes ao Patrimônio do Município.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a arrendar, para particulares, as patrolas, o carregador e o trator de esteiras pertencentes ao Patrimônio do Município, sob as seguintes condições: Patrola e Carregador: Cr\$ 70,00 a hora. Trator de esteira: Cr\$ 50,00 a hora.

§ Único - O Executivo Municipal atenderá os pedidos que lhe forem formulados, sem prejuízo dos serviços da Municipalidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.807, de 14-05-69, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973.-

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 23-3-73.

Heitor J. Lueller
 Presidente

Jose Carlos Schwartz
 1º Secretário

LEI Nº 1.944 - DE 27 DE MARÇO DE 1973.

Cria o Setor Municipal de Alimentação Escolar do Município.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de Montenegro o Setor Municipal de Alimentação Escolar - SEMAE - destinado a promover a execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar nas Escolas.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal terá o encargo de sua manutenção.

Art. 3º - Serão designados servidores do quadro do pessoal da Prefeitura Municipal para o cargo de Orientadora do Programa de Alimentação Escolar e Merendeiras para as escolas com grande número de alunos.

a) A Orientadora do Programa de Alimentação do SEMAE prestará serviços exclusivos à Alimentação Escolar.

b) A Orientadora deverá ter Curso promovido pela CNAE, ou fazê-lo na primeira oportunidade.

c) A encarregada do SEMAE receberá mensalmente a gratificação correspondente ao padrão FG 1 ou CC 1.

Art. 4º - O Setor Municipal de Alimentação Escolar executará o Programa em regime de integração de órgãos e recursos; englobando, sob seu controle, as escolas de qualquer dependência administrativa: FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL e PARTICULAR.

Art. 5º - Constituem obrigações do Setor Municipal de Alimentação Escolar:

a) promover o entrosamento do Setor Regional da Campanha Nacional de Alimentação Escolar, com os órgãos municipais;

b) preparar os documentos indispensáveis à renovação anual do Termo de Ajuste (verba, relações de escolas e indicação de Orientadora);

c) providenciar a obtenção e a aplicação de recursos oficiais e ou comunitários destinados ao Programa;

d) receber, distribuir, aplicar e comprovar os alimentos e materiais remetidos pelo Setor Regional ao Município;

e) preparar e apresentar ao Setor Regional da CNAE, na época e prazos oportunos, os documentos indispensáveis para o atendimento às escolas;

f) exercer o controle técnico-administrativo e supervisionar o Programa do Município;

Art. 6º - O Setor Municipal deve cumprir o disposto nas Normas Gerais de Ação da CNAE.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973. -

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23/3/73

Heitor A. Mueller
Presidente

José Carlos Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.945 - DE 27 DE MARÇO DE 1973.

Altera a tabela de pagamento dos cargos em Comissão ou Função Gratificada do Poder Legislativo e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão ou Função Gratificada, instituída pela Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>
CC 1Cr\$ 350,00	FG 1Cr\$ 180,00
CC 2Cr\$ 600,00	FG 2Cr\$ 310,00

Art. 2º - A despesa decorrente da aplicação da presente lei correrá a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de março de 1973.-

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23.3.73

Heitor J. Mueller
Presidente
Jose Carlos Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.946 - DE 16 DE MAIO DE 1973.

Concede pensão.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida, a partir de 1º de abril do corrente ano, a pensão mensal de Cr\$89,00 (oitenta e nove cruzeiros) a Senhora MARIA LUIZA COLLING, viúva do ex-servidor municipal Miguel Colling.

Art. 2º - O encargo de que trata a presente lei será pago pela verba - Pensionistas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. lei aprov. em 11.5.73

Heitor J. Mueller
Presidente
Jose Carlos Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.947 - DE 16 DE MAIO DE 1973.-

Dá o nome de 25 DE JULHO a principal artéria da Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A principal artéria da Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município, denominar-se-a "25 DE JULHO".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1973.-

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 11.5.73

Heitor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.948 - DE 22 DE MAIO DE 1973.

Eleva a tabela de remuneração instituída pelo artigo 12 da Lei nº 1815/69, e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o pessoal do quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 03 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>ALUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr ¹⁰⁰ 318,00	Cr ¹⁰⁰ 9,50
2	Cr ¹⁰⁰ 381,00	Cr ¹⁰⁰ 11,40
3	Cr ¹⁰⁰ 446,00	Cr ¹⁰⁰ 13,40
4	Cr ¹⁰⁰ 509,00	Cr ¹⁰⁰ 15,30
5	Cr ¹⁰⁰ 637,00	Cr ¹⁰⁰ 19,10
6	Cr ¹⁰⁰ 763,00	Cr ¹⁰⁰ 22,90
7	Cr ¹⁰⁰ 892,00	Cr ¹⁰⁰ 26,80
8	Cr ¹⁰⁰ 1.017,00	Cr ¹⁰⁰ 30,50
9	Cr ¹⁰⁰ 1.146,00	Cr ¹⁰⁰ 34,40

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será atendida pelas dotações consignadas a pessoal, no orçamento do Município para o exercício de 1973.

Art. 3º - Na fixação das vantagens provenientes do Art. 13 da Lei 1.815/69, serão desprezadas as frações de décimo de centavos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1973.

Cabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de maio de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 15.5.73

Heitor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.949 - DE 22 DE MAIO DE 1973.

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Serão reajustadas, a partir de 1º de maio de 1973, para Cr¹⁰⁰ 105,00 mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2º - A despesa decorrente correrá à conta das dotações orçamentárias próprias - 3.2.3.2 - 8.2.-

.....
 Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de maio de 1973.

~~Proj. aprov. em 18.5.73.~~

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Hector J. Mueller
 Hector J. Mueller
 Presidente
Jose C. Schwartz
 Jose C. Schwartz
 Secretario

 LEI Nº 1.950 - DE 22 DE MAIO DE 1973.

Concede aumento de vencimentos e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É elevado em 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de maio de 1973, a remuneração básica atribuída ao cargo de Oficial Legislativo - Padrão A-9, do Serviço Administrativo da Câmara Municipal, oriado pela Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969.

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será atendida pelas dotações orçamentárias próprias constantes da vigente Lei de Meios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de maio de 1973.

~~Proj. aprov. em 18.5.73.~~

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Hector J. Mueller
 Hector J. Mueller
 Presidente
Jose C. Schwartz
 Jose C. Schwartz
 Secretario

 LEI Nº 1.951 - DE 11 DE JUNHO DE 1973.

Autoriza abrir crédito especial de Cr.º13.181,12 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr.º13.181,12 (Treze mil cento e oitenta e um cruzeiros e doze centavos) para indenização dos herdeiros de Alzemiro Alves, que veio a falecer em consequência de um acidente de trânsito sob a inteira responsabilidade da Prefeitura, que foi condenada no Processo nº 715-236/71, contra ela intentado, adicionados os juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, o produto do Empréstimo contratado com a Caixa Econômica Estadual do RGS, conforme Lei nº 1.941, de 27 de março de 1973.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 8-6-73.

Héctor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.952 - DE 11 DE JUNHO DE 1973.

Autoriza o Executivo Municipal a
abrir crédito especial no valor de Cr\$
7.188,21 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$7.188,21 (Sete mil cento e oitenta e oito cruzeiros e vinte e um centavos), destinado a ressarcir a firma MECAUTO S.A. - Mecânica de Automoveis, com sede nesta cidade, das benfeitorias efetuadas em terreno expropriado pela Prefeitura de Urbano, José Lammel e outros, adicionados os juros de mora, custas e honorários advocatícios.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, o produto do empréstimo contratado com a Caixa Econômica Estadual do RGS, conforme Lei nº 1.941, de 27 de março de 1973.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 8-6-73.

Héctor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.953 - DE 11 DE JUNHO DE 1973.

Ratifica Termo de Acordo celebrado entre o Estado do RGSul e a Prefeitura Municipal de Montenegro.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o Termo de Acordo celebrado em 3 de maio de 1973, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Montenegro, com a finalidade de objetivar condições de execução, controle, expansão, descentralização e atualização do ensino de primeiro grau no meio rural, neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 8-6-73.

Héctor J. Mueller - Presidente

José C. Schwartz - Secretário

LEI Nº 1.954 - DE 19 DE JUNHO DE 1973.

Concede isenção de impostos à Companhia Riograndense de Telecomunicações-CRT, nesta cidade.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida isenção de impostos municipais incidentes sobre os imóveis da Companhia Riograndense de Telecomunicações-CRT-, nesta cidade, enquanto estiverem prestando seus serviços de necessidade pública, considerando os elevados investimentos que serão realizados para a implantação da moderna Central Telefônica Automática de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de junho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 15-6-73

Hector J. Müller
Presidente
José C. Schwartz
1º Secretário

LEI Nº 1.955 - DE 3 DE JULHO DE 1973.

Autoriza aquisição e doação de um imóvel, abertura de crédito suplementar e de outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à firma CALÇADOS SUPERLY-GAROTY S.A. - Indústria e Comércio, com sede em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terras de 32.475,00 m2. (Trinta e dois mil quatrocentos e setenta e cinco metros quadrados), sendo 31.163,00 m2. (Trinta e um mil cento e sessenta e três metros quadrados) da área desapropriada e 1.312,00 m2. (Mil e trezentos e doze metros quadrados) já pertencente a este Município, situada à rua T. Weibull, nesta cidade, de propriedade do Sr. Rugard Gustavo Heller e outro, limitando-se ao NORTE, com a rua T. Weibull na extensão de 104,00 m. (Cento e quatro metros); ao SUL, com uma rua projetada na extensão de 139,00 m. (Cento e trinta e nove metros); a LESTE, com a Prefeitura Municipal, Rugard Gustavo Heller e outro na extensão de 303,00 m. (Trezentos e três metros); e a OESTE, com Luiz Antonio Andrade de Oliveira e Ataliba Vieira de Castro na extensão de 262,00 m. (Duzentos e sessenta e dois metros), destinada à construção do complexo industrial da referida empresa, que girará sob a mesma razão social ou seja CALÇADOS SUPERLY-GAROTY S.A. - Indústria e Comércio, Filial nº 2.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito suplementar até o montante de Cr\$49.663,50 (Quarenta e nove mil seiscentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta centavos), para pagamento da área a ser desapropriada, na verba 4.2.0.0 - Inversões Financeiras - 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis.

.....
Art. 3º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, o produto do Empréstimo contraído com a Caixa Econômica Estadual do RGS, conforme Lei nº 1.941, de 27 de março de 1973.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de julho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 29/6-73

Hector J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.956 - DE 3 DE JULHO DE 1973.

Autoriza o Executivo Municipal a - alienar uma maquina de somar marca Burroughs e duas camionetas marcas Rural Willys e Volkswagen, pertencentes a esta Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar 1 (uma) maquina de somar eletrica marca Burroughs, modelo J586, cor - cinza, 220 volts, nº 79619, registrada no Patrimônio sob nº 0242; 1 (uma) camioneta marca Rural Willys, motor nº BB-320001, 90 HP, 6 cilindros, ano 1968, placa BL 9702, registrada no Patrimônio sob nº - 002; e 1 (uma) camioneta Volkswagen, ano 1966, com 36 HP, nº do motor B 377957 - placa BL 9701, registrada no Patrimônio sob nº 001.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de julho de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 29/6-73

Hector J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.957 - DE 14 DE AGOSTO DE 1973.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar um trator carregador Massey Fergusson, pertencente a esta Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência publica e previa avaliação, tudo dentro dos limites legais, 1 (um) trator carregador MASSEY FERGUSSON, com 40 HP, motor Perkins, Mod. A-3-152, com carregador dianteiro Mod. 702, capacidade 1/2 jarda cubica e retro-escavadeira mod. 220/7, ano 1964, - pertencente ao Patrimônio do Municipio.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

.....

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de agosto de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 14-8-73

Heitor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.958 - DE 22 DE AGOSTO DE 1973.

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, um terreno pertencente a Vva. DORVALINA GRIEBELER KERBER e Herdeiros, sito nesta cidade, proximidades do Posto Shell, com duas áreas assim discriminadas: 1ª área: com 3.872 m2. (Três mil oitocentos e setenta e dois metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com o prolongamento da Rua Buarque de Macedo na extensão de 16 metros - (Dezesseis metros); ao SUL, ainda com o prolongamento da Rua Buarque de Macedo na mesma extensão; a LESTE, com os doadores na extensão de 247 metros (Duzentos e quarenta e sete metros); e a OESTE, ainda com os doadores onde mede 237 mts, destinada a retificação da Rua - Buarque de Macedo. 2ª área: com 800 m2. (Citocentos metros quadrados), limitando-se ao NORTE, com terras de João Klein onde mede 31 metros (Trinta e um metros); ao SUL e OESTE, com a antiga Buarque de Macedo; e a LESTE, com a nova Buarque de Macedo, de forma triangular, - própria para ajardinamento.

Art. 2º - Ficam os proprietários do terreno acima mencionado, por medida compensatoria, dispensados do pagamento das taxas de calçamento, asfaltamento, calçada, muro, etc., quando referidos serviços forem executados de frente as suas propriedades e enquanto ditas áreas pertencerem aos proprietários.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a firmar escritura publica de recebimento, em doação, com encargo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de agosto de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 14-8-73

Heitor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.959 - DE 28 DE AGOSTO DE 1973.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir credito especial até o montante - de Cr\$385.000,00 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um - credito especial atpe o montante de Cr\$385.000,00 (TREZENTOS E CI-

(TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), para amortização e despesas do Empréstimo contraído com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, no presente exercício, o qual foi autorizado pela Lei nº 1.941, de 27-03-73.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior o produto do próprio empréstimo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de agosto de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 24-8-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.960 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Prorroga prazo de validade de concurso.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado por 6 (seis) meses a validade do concurso C-07/71 de Auxiliar de Administração, homologado em 3.8.71.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de setembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 14-9-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.961 - DE 19 DE SETEMBRO DE 1973.

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 1.783, de 31-10-1968.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica assim redigido o Art. 3º da Lei nº 1.783, de 31 de outubro de 1968:

"Art. 3º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de setembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 14-9-73

Heitor J. Mueller - Presidente

Jose C. Schwartz - Secretario

LEI Nº 1.962 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1973.

Cria dois cargos de Chefe de Unidade no Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados dois cargos de Chefe de Unidade no Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 1.806, de 07-05-1969.

Art. 2º - É atribuído o padrão CC 5 ou FG 5 aos cargos ou funções criados no artigo 1º.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de setembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 21-9-73.

Hector J. Mueller
Presidente
José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.963 - DE 2 DE OUTUBRO DE 1973.

Autoriza a desapropriação de uma área de terras destinada a exploração de uma mina de saibro e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desapropriar uma area de terras destinada a exploração de uma mina de saibro para ser utilizada na construção das estradas do interior, situada na localidade de Vitoria, Marata, 2º distrito deste Município, com a area superficial de 29.524,00 m2. (Vinte e nove mil quinhentos e vinte e quatro metros quadrados), pertencente a herança de JOÃO GARREIS, devidamente registrada, digo, inscrita no Cartorio de Registro Geral de Imoveis desta Comarca no Livro 3-AS, fls. 33, sob nº 44.770, limitando-se ao NORTE, com terras de Haraldo Kirst; e ao SUL, LESTE e OESTE, com terras de João A. Alfj.

Art. 2º - A despesa com a desapropriação, no montante de Cr\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos cruzeiros), correrá a conta de verba propria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de outubro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 28-9-73.

Hector J. Mueller
Presidente
José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.964 - DE 2 DE OUTUBRO DE 1973.

.....

.....
Autoriza o Executivo Municipal a alienar um Trator escavo-carregador, marca Michigan e uma Motoniveladora marca Huber Warco, pertencente a esta Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e previa avaliação, tudo dentro dos trâmites legais, um Trator escavo-carregador de fabricação nacional, marca Michigan, ano, 1972, tipo 35 R, serie BP 050572, com motor Perkins, mod. 4203, serie 203 B 23309 D, transmissão 14153K - converzor 13959K e uma Motoniveladora marca Huber Warco, ano 1965, serie 10DM 608, motor Mercedes Benz nº M 326913/80, 135 H.P., pertencente ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de setembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 28-8-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose O. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.965 - DE 13 DE NOVELERO DE 1973.

Ratifica Termo de Ajuste firmado entre o Setor Regional de Novo Hamburgo da Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), do Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Munic. de Montenegro

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o TERMO DE AJUSTE firmado entre o Setor Regional de Novo Hamburgo da Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE), do Ministério da Educação e Cultura e a Prefeitura Municipal de Montenegro, para o fornecimento de alimentação escolar no exercício de 1974, neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de novembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 9-11-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose O. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.966 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973.

Reabre prazo para a opção de /
que trata o artigo 54 da Lei 1.814/69.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica reaberto o prazo para opção fixado no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 1.814/69.

Art. 2º - A opção nos termos do artigo será formalizada através de requerimento do interessado até o dia 31-12-1973.

Art. 3º - Os funcionários que optarem pelo regime do Estatuto do Servidor do Município de Montenegro passarão a integrar o quadro geral dos servidores, com o mesmo cargo e padrão do qual forem detentores.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de novembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-11-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schpartz
Secretario

LEI Nº 1.967 - DE 06 DE DEZEMBRO DE 1973.

Cria cargo de Auxiliar de Administração no Quadro Geral dos Servidores.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.815/69, mais 10 (dez) cargos de Auxiliar de Administração, Pad. A 1-3, do Serviço Administrativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 30-11-73

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schpartz
Secretario

LEI Nº 1.968 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1974.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1974, é orçada em Cr\$ 7.490.000,00 (Sete milhões, quatrocentos e noventa

mil cruzeiros) e será arrecada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	Cr\$	Cr\$
1. Tributária.....	892.100,00	
2. Patrimonial.....	11.300,00	
3. Industrial.....	350.000,00	
4. Transfer. Correntes....	4.352.000,00	
5. Receitas Diversas.....	<u>347.000,00</u>	6.452.400,00
 <u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		
1. Operações de Crédito...	600.000,00	
2. Alien. Bens Mov. e Imov.	17.600,00	
3. Transfer. de Capital....	<u>420.000,00</u>	<u>1.037.600,00</u>
Total Geral da Receita.....		7.490.000,00

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$7.490.000,00 (Sete milhões, quatrocentos e noventa mil cruzeiros), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência da Caixa.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-11-73

[Handwritten signatures]
Heitor J. Müller
Presidente
Adelino M. Wartz
Secretário

LEI Nº 1.969 - Dº 12 DE DEZEMBRO DE 1973.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$..... 50.000,00.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), para atender o encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso as reduções de verbas nas seguintes rubricas:

<u>CÂMARA MUNICIPAL</u>	
3.1.1.1.01.02	Cr\$ 2.552,00
01.03	" 105,00
01.04	" 683,28
<u>GABINETE</u>	
3.1.1.1.02.03	" 1.500,00
3.1.2.1.....	" 1.500,00

3.1.2.3	Cr\$ 1.500,00
3.1.2.4	" 1.071,50
3.1.3.1	" 2.000,00
3.1.3.2	" 1.100,00
3.1.3.4	" 2.000,00
4.1.4.0	" 2.000,00
SECRETARIA	
3.1.1.1.01.02	" 1.377,60
01.07	" 1.000,00
DIRETORIA DA FAZENDA	
3.1.1.1.01.02	" 5.180,72
01.03	" 2.841,02
01.04	" 1.924,44
01.07	" 8.000,00
02.03	" 3.000,00
3.1.2.4	" 1.708,80
DIRETORIA DO PESSOAL	
3.1.1.1.02.03	" 1.000,00
DIRETORIA DE ENERGIA E COMUNICAÇÕES	
3.1.1.1.01.03	" 1.390,89
DIRETORIA DE OBRAS E CADASTRO	
3.1.1.1.02.03	" 3.000,00
01.02	" 2.000,00
4.1.4.0	" 1.564,75
TOTAL Cr\$.	
50.000,00	

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 17-12-73

Hector J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.970 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973.

Aprova o Plano Diretor e suas diretrizes gerais e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor da cidade de Montenegro e aprovadas suas diretrizes gerais para orientação e controle do desenvolvimento urbano, de acordo com esta lei.

§ 1º - O Plano visa organizar o espaço físico de Montenegro para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º - Todos os projetos de obras públicas ou privadas ficam sujeitos as diretrizes desta lei.

Art. 2º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado depois de aprovado somente poderá ser modificado em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - As propostas para modificação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão ter parecer do setor técnico de Urbanismo da Prefeitura.

Art. 3º - O plano Diretor aprovado nesta lei compreende os seguintes elementos técnicos:

.....

- Análise e Diagnóstico da situação física e sócio-econômica de Montenegro;
- Conjunto de plantas na escala 1:50.000 e 1:7.500;
- Relatório com as diretrizes do Plano.

CAPÍTULO II - DIRETRIZES DO PLANO

Seção I - Do Sistema Viário

Art. 4º - O sistema viário determinado pelo Plano Diretor obedecerá à seguinte hierarquia de vias:

- Rodovias com gabarito variável;
- Avenidas com gabarito de trinta metros (30,00m);
- Ruas com gabarito de vinte metros (20,00m);
- Ruas especiais com gabarito variável;
- Ruas com gabarito mínimo de dezesseis metros (16,00m);
- Passagens para pedestres, com gabarito mínimo de dez metros (10,00m).

Art. 5º - A disciplina do trânsito, sentido, direção, horários, pontos de embarque e desembarque, estacionamentos e outras disposições levará em consideração o sistema viário e as diretrizes do Plano.

Seção II - Do Zoneamento

Art. 6º - Considera-se zoneamento, para fim da presente lei, a divisão do Município em áreas de uso diferenciado.

§ 1º - O Município fica dividido em áreas a) urbanas; b) de expansão urbana; e c) rurais;

§ 2º - Entende-se por área urbana aquela em que existam edificações e que compreenda pelos menos dois (2) serviços públicos fundamentais;

§ 3º - Entende-se por área de expansão urbana aquela que o Plano Diretor assim o indicar;

§ 4º - Entende-se por área rural o restante do Município, não destinado a fins urbanos ou de expansão urbana.

Art. 7º - As zonas serão delimitadas por vias e por logradouros públicos.

Art. 8º - Em cada zona haverá usos conforme e permissível, proibido qualquer outro.

§ 1º - Por uso conforme entende-se que deverá predominar na zona, dando-lhe a característica;

§ 2º - Por uso permissível entende-se aquele capaz de se desenvolver na zona sem comprometer as suas características.

Art. 9º - Os usos conforme e permissível, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos pelo quadro anexo.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se:

- I - Comércio varejista - o comércio de venda direta de bens e gêneros ao consumidor;
- II - Comércio atacadista - os depósitos ou armazéns gerais ou congêneres para fins de estocagem;
- III - Comércio de abastecimento - o comércio de venda direta ao consumidor de gêneros alimentícios, tais como bares, cafés e congêneres;
- IV - Indústria I - a indústria cuja instalação não exceda a duzentos metros quadrados (200,00m²) de área construída, que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança, que não ocasione o movimento excessivo de pessoas e veículos; que não elimine gases fetidos, poeiras e trepidações;
- V - Indústria II - é a indústria que, com área construída superior a duzentos metros quadrados - (200,00m²) apresenta as características da Indústria I;
- VI - Indústria III - é a indústria que apresenta / instalações de até seiscentos metros quadrados (600,00m²) mas, que por suas características,

apresenta demasiado movimento de veículos, e por esse motivo prejudica a segurança e o sossego da vizinhança;

VII - Indústria IV - é a indústria com mais de seiscentos metros quadrados (600,00m²) de área construída, que apresenta as características da Indústria III, ou da indústria de qualquer área construída que contribua para a poluição do ar, compreendendo-se como tal a eliminação de poeiras, gases féticos ou fumaças.

§ 2º - Toda indústria que por sua natureza possa constituir-se em perigo de vida para a vizinhança ou que apresente um grau de nocividade elevada, deverá localizar-se fora do perímetro abrangido pelo Plano Diretor, em área previamente aprovada pelo Conselho de Urbanismo.

Art. 10 - As áreas urbana e de expansão urbana do distrito sede de Montenegro, segundo usos e intensidade de ocupação, serão divididas nas seguintes zonas:

I - Zona Comercial 1 - ZC₁

II - ZC₂ - Zona Comercial 2 - ZC₂

III - ZC₃ - Zona Comercial 3 - ZC₃

IV - ZR₁ - Zona Residencial 1 - ZR₁

V - ZR₂ - Zona Residencial 2 - ZR₂

VI - ZR₃ - Zona Residencial 3 - ZR₃

VII - ZI - Zona Industrial - Z₁

§ Único - A lei poderá criar outras zonas de uso especial.

Art. 11 - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria, através de índices urbanísticos.

§ Único - Para efeito desta lei, consideram-se os seguintes índices:

I - Índice de Aproveitamento - IA - o quociente entre a área construída máxima e a área do lote;

II - Taxa de Ocupação - TO - A porcentagem da área do lote, ocupada pela projeção horizontal máxima da edificação;

III - Cota Ideal Mínima - CI - a porção mínima de terreno do lote, que corresponde teoricamente a cada economia residencial do lote.

Art. 12 - Na Zona Comercial I - ZC₁, as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 4 vezes

TO - 70 %

II - Quando em uso permissível:

IA - 3 vezes

TO - 50 %

CI - 20 m²

§ 1º - Será obrigatória a edificação no alinhamento predial;

§ 2º - Nas edificações para fins comerciais, será exigido o uso de marquise sobre os passeios públicos de altura igual a três metros (3m) e de largura mínima de dois metros (2m), ou de largura igual ao do passeio quando este for menor que dois metros (2m);

§ 3º - Nos prédios de uso misto vigorarão os índices referidos no item I, quando, no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior a de uso permissível, ou vigorarão os índices referidos no item II quando no total da área construída predominar o de uso permissível;

§ 4º - Nos prédios de uso residencial ou misto com predominância de residencial, será exigido o uso de garagem com a capacidade mínima de um (1) veículo para cada duas (2) economias.

.....
Art. 13 - Na Zona Comercial 2 e Zona Comercial 3 - ZC2 e ZC3 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 3 vezes
TO - 70 %

II - Quando em uso permissível:

IA - 2,5 vezes
TO - 50 %
CI - 30 m²

§ 1º - Será obrigatória a edificação no alinhamento predial;

§ 2º - Nas edificações para fins comerciais será exigido o uso de marquises sobre os passeios públicos de altura igual a três metros (3m) e de largura mínima de dois metros (2m), ou de largura igual ao do passeio quando este for menor que dois metros (2m);

§ 3º - Nos prédios de uso misto, vigorarão os índices referidos no item I, quando, no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior à de uso permissível, ou vigorarão os índices referidos no item II quando no total da área construída predominante e de uso conforme, digo, permissível;

§ 4º - Na Zona Comercial 2 - ZC2 - nos prédios de uso residencial ou misto com predominância de uso residencial, será exigido o uso de garagem com a capacidade mínima de um (1) veículo para cada duas (2) economias.

Art. 14 - Na Zona Residencial 1 - ZR1 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme permissível:

IA - 4 vezes
TO - 66 %
CI - 100m².

Art. 15 - Na Zona Residencial 2 - ZR2 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 3 vezes
TO - 66 %
CI - 50m²

II - Quando em uso permissível:

IA - 2 vezes
TO - 75 %

Art. 16 - Na Zona Residencial 3 - ZR3 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de edificação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 1 vez
TO - 50 %
CI - 150m²

II - Quando em uso permissível:

IA - 1 vez
TO - 50 %

Art. 17 - As edificações nas zonas ZR1, ZR2 e ZR3, obedecerão aos seguintes recuos:

a) de frente - Será exigido um recuo de frente, para o alinhamento, de no mínimo quatro metros (4m), a partir do alinhamento predial.

b) lateral - Será exigido um recuo de no mínimo dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) de cada divisa lateral, para todos os usos com exceção das edificações residenciais unifamiliares.

Art. 18 - Na Zona Industrial - ZI - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - Quando em uso conforme:

IA - 3 vezes
TO - 75 %
.....

II - Quando em uso permissível:

IA - 1 vez

TO - 50 %

CI - 150m²

§ 1º - Será obrigatório um recuo mínimo de seis metros (6m) do alinhamento predial.

§ 2º - Para os usos permissíveis será exigido um recuo lateral de no mínimo dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

§ 3º - No interior dos lotes será exigido espaço suficiente para manobras de carga e descarga de mercadorias.

Seção III - Das Garagens

Art. 19 - Não será computada para cálculo da área construída, para fins de índice de aproveitamento, nem para taxa de ocupação, a garagem de uso específico dos ocupantes do prédio e até o limite de um veículo para cada economia no caso de edifícios residenciais; ou um veículo para cada cinquenta metros quadrados (50m²) em caso de edifício para fins comerciais.

Seção IV - Dos Loteamentos

Art. 20 - A abertura de qualquer via ou logradouro, público ou privado, deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor e dependerá de prévia orientação do Conselho de Urbanismo.

Art. 21 - Os loteamentos terão legislação própria obedecidas as diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação federal pertinente.

Seção V - Dos Edifícios

Art. 22 - As edificações deverão ser regidas por legislação própria, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste Plano ou com as normas estabelecidas na legislação das edificações ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

§ 2º - Nas edificações existentes em uso incompatível serão permitidas somente obras de manutenção do prédio, vedada qualquer ampliação da área construída salvo para hospitais e indústrias, em terrenos de sua propriedade na época da promulgação desta lei, observados os demais dispositivos da mesma.

Art. 23 - Não será permitida a construção em lotes com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00m²) e testada inferior a oito metros (8,00m), salvo em terrenos escriturados ou averbados no Registro de Imóveis em data anterior a vigência da presente lei e respeitada a cota ideal mínima (CI) na Zona considerada quando para fins residenciais.

CAPÍTULO III - RECURSOS

Art. 24 - Anualmente, nos Orçamentos do Município, serão destinados recursos para a execução do presente Plano que constarão, igualmente, nos programas plurianuais de investimento, atendendo ao dispositivo da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64.

§ 1º - O ESCRITÓRIO TÉCNICO DE URBANISMO elaborará anualmente um plano prioritário de obras, que obedecerá a, digo, que submeterá à apreciação do Prefeito Municipal e que será atendido com os recursos a que se refere o art. 24.

§ 2º - O plano prioritário aprovada pelo Prefeito na forma do paragrafo anterior deverá acompanhar a proposta orçamentária anual do Município, enviada pelo Executivo a Câmara Municipal.

§ 3º - Os recursos destinados à execução do Plano Diretor serão aplicados segundo critério estabelecido pelo Escritório Técnico de Urbanismo.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O planejamento urbano consubstanciado no Plano Diretor, e instituído por esta lei, deverá ser integrado ao planejamento global do Município do Município, quando de sua realização.

Art. 26 - As obras do Plano Diretor que propiciem especial valorização nas propriedades poderão ter seu custo ressarcido

mediante Contribuição de Melhoria na forma da lei.

Art. 27 - Os casos omissos na presente lei serão decididos pelo Poder Executivo, ouvido o Escritório Técnico de Urbanismo.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Aprov. c/alt. em 30-11-73

Heitor J. Müller
Presidente

José C. Schwartz
Secretário

ZONA	U S O S	
	CONFORME	PERMISSIVEL
ZR ₁	Residências Comércio de Abastecimento Instituições Culturais Templos Clubes Recreativos	Hospitais
ZR ₂	Residências Comércio de Abastecimento Instituições Culturais Templos Clubes Reacreativos Garagens Coletivas	Indústrias I Hotéis Bombas de Gasolina Oficinas Mecânicas, quando em recinto fechado Hospitais Quartéis
ZR ₃	Residências Comércio de Abastecimento Instituições Culturais Templos Clubes Recreativos	Indústrias I e II Hotéis Bombas de Gasolina Oficinas Mecânicas Depositos Transportadoras Quartéis
ZC ₁	Comércio Varejista Instituições Culturais Escritórios Bancos Instalações de Rádio Televisão Hotéis	Residências Templos Órgãos Públicos Comércio de Abastecimento Clubes Recreativos
ZC ₂	Comércio Varejista Comércio Atacadista Instalações de Rádio e TV Bombas de Gasolina Garagens Coletivas Oficinas Mecânicas	Residências Comércio de Abastecimento Instituições Culturais Templos Hotéis Indústrias I e II
ZC ₃	Bombas de Gasolina Oficinas Mecânicas Hotéis Restaurantes	
ZI	Indústrias I, II, III e IV	Residências Comércio de Abastecimento

LEI Nº 1.971 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre loteamento e dá outras providências.

924.4210/73
LEI Nº 1.971/73
Lei: 3.173/56
4.449/06
4.655/07

At. 4220/78
2-35484
At. 3121/86
At. 444/06

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:

I - LOTEAMENTO URBANO - para fins urbanos, considera-se a subdivisão de área em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, desde que se realize de acordo com os projetos urbanísticos, regularmente aprovados pelo poder competente.

§ 1º - Não se considera loteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de área urbana em lotes para edificações desde que seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem ou modifiquem os existentes.

II - ÁREA URBANA - é a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo de existência de melhoramentos indicados em - pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com posteamento ou subterrânea, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros (3Km) do imóvel considerado.

Observação: A distância referente ao inciso "e" em zonas a serem previstas pela Prefeitura Municipal, passará a ter o limite de um quilômetro (1 km) do imóvel considerado.

Art. 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados mesmo antes da vigência da presente lei, pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo 1º.

III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - da cidade e vilas é a que for prevista pelo Plano Diretor do Município ou outra medida legal para atender ao crescimento da população e ao desenvolvimento das áreas urbanas.

IV - ÁREA RURAL - é a área do Município, excluída as áreas urbanas.

V - ÁREA DE RECREAÇÃO - é a reservada a atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais e contemplativas da população, tais como praças, bosques e jardins.

VI - ÁREA DE USO INSTITUCIONAL - é a área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como: educação, saúde, cultura e administração.

VII - QUARTEIRÃO - é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção, excetuando-se passagens para pedestres.

VIII - RN - (REFERÊNCIA DE NÍVEL) - é a cota oficial de altitude.

IX - LOGRADOURO PÚBLICO - é a parte da superfície da cidade ou vilas, destinada ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por nome próprio.

X - VIA DE COMUNICAÇÃO - é todo aquele espaço público que possibilita a interação das diversas atividades do Município:

CLASSIFICAM-SE:

- a - Via principal ou primária, é a destinada à circulação geral;
- b - Via secundária, é a destinada à circulação local;
- c - Via de distribuição ou ligação, é a que canaliza o tráfego para vias principais;

d - Via local, é a via secundária, destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que termina numa praça de retorno, é denominado "culda-sac".

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

- I - ÁREA URBANA
- II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
- III - ÁREA RURAL

Art. 3º - Todo o fracionamento de características urbanas deverá ser justificado na sua necessidade, e submetido ao parecer do órgão técnico competente ficando a critério da Prefeitura Municipal a sua aprovação.

Art. 4º - Os arruamentos, loteamentos, abertura de vias e logradouros, assim como escavações ou qterros, na área urbana, de expansão urbana e rural, ficam sujeitos as diretrizes estabelecidas nesta lei, e condicionados a aprovação da Prefeitura Municipal no que se refere as vias de comunicação, sistema de recreação e proteção paisagística e monumental.

CAPÍTULO II - DOCUMENTAÇÃO

TÍTULO I - DOCUMENTAÇÃO LEGAL

Art. 5º - A documentação legal exigida nos processos de loteamentos neste município é a seguinte:

- 1 - Memorial Descritivo
- 2 - Relação cronológica dos títulos de domínio desde vinte anos (20), com indicação na natureza e data de cada um, e do numero e data das transcrições ou copia autentica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos.
- 3 - Certidões dos títulos referidos no item dois (2).
- 4 - Certidão negativa das fazenda Federal, Estadual e Municipal.
- 5 - Exemplar do contrato-tipo, de compromisso de venda dos lotes.

Art. 6º - A documentação técnica exigida nos processos de loteamentos neste Município é a seguinte:

- 1 - Memorial Descritivo elaborado por responsáveis técnicos (Urbanistas ou Arquitetos), contendo:
 - a - Denominação, situação e área;
 - b - Limites e confrontações;
 - c - Topografia;
 - d - Bosques, monumentos natutais ou artificiais e árvores frondosas;
 - e - Construções existentes;
 - f - Serviços de utilidade pública no local ou adjacências;
 - g - Arruamento: solução adotada, áreas e porcentagem da área total;
 - h - Quarteiros e lotes: solução adotada, áreas e porcentagem da área total;
 - i - Espaços reservados e edifícios públicos e verdes coletivos: solução adotada, área e porcentagem da área total;
 - j - Pavimentação: tipo e classe dos materiais empregados.
- 2 - Planta de situação na escala de 1:1000.
- 3 - Planta de localização na mesma escala do Plano Diretor ou a critério do órgão competente.
- 4 - Planta planimetrica na escala de 1:2000, acompanhada da respectiva planilha do calculo analítico e da área, com a caderneta de campo.

Esta planta deverá ainda conter:

 - a - Orientação magnética e verdadeira;
 - b - Indicação da RN oficial a ser fornecida pela Prefeitura Municipal ou por órgão tecnico competente;
 - c - Indicação das RN intermerdiarias.
- 5 - Planta altimétrica da escala de 1:2000, contendo:
 - a - Curvas de nível de metro em metro.
 - b - Vias de comunicação projetadas.

- 6 - Perfis longitudinais das vias de comunicação nas escalas: horizontais 1:2000; verticais 1:200.
- 7 - Gabarito das seções transversais das vias de comunicações.
- 8 - Projeto do fracionamento na escala 1:2000.
- 9 - Planilhas das ruas, quarteirões e lotes com suas respectivas dimensões e áreas.
- 10 - Projeto completo da rede de luz, de acordo com a atual padronização da CEEE.
- 11 - Projeto completo da rede de distribuição de água potável, de acordo com as normas adotadas pela CORSAN. No caso da rede não ser interligável com a CORSAN na outra existente, deverá acompanhar:
 - a - Indicação da fonte de abastecimento;
 - b - Comprovação de suficiência do abastecimento;
 - c - Exame bio-físico-químico;
 - d - Sistema de tratamento;
 - e - Projeto de captação de recalque;
 - f - Projeto de reservatório de distribuição;
- 12 - Projeto completo da rede de esgoto pluvial.
- 13 - Projeto das obras de arte.
- 14 - Projeto da pavimentação das vias de comunicação.
- 15 - Projeto da arborização das vias de comunicação.
- 16 - Orçamento detalhado de cada um dos projetos.

§ ÚNICO - Todos os projetos anteriormente mencionados deverão ser elaborados por técnicos devidamente habilitados.

Art. 7º - Além da documentação mencionada, a Prefeitura Municipal, por meio de seus órgãos técnicos ou órgão estadual competente, poderá exigir toda e qualquer complementação documentada que julgar necessária.

Art. 8º - A documentação deverá ser assinada pelo proprietário ou preposto devidamente credenciado e pelos técnicos habilitados.

TÍTULO II = TRAMITAÇÃO

Art. 9º - Os loteamentos ou arruamentos deverão preliminarmente dar entrada no protocolo da Prefeitura Municipal, mediante requerimento, sob a forma de anteprojeto, em duas vias, cópias heliográficas, com os documentos constantes dos itens 2 a 9 do artigo 6º, Capítulo II.

Art. 10 - O Anteprojeto será aprovado de acordo com esta lei e com o Plano Diretor.

Art. 11 - A Prefeitura encaminhará o processo aos órgãos que tenham de ser ouvidos, autoridades militares, sanitárias e outras, esperando o retorno com o respectivo parecer.

Art. 12 - Ao requerente será devolvida uma via do Anteprojeto, indicando, se for o caso, a rede que intervenha na gleba, e as anotações que se fizerem necessárias, a fim de que seja feito o Projeto definitivo, ou novo Anteprojeto, bem como o tipo de pavimentação e ainda informações sobre a arborização das vias de comunicação.

Art. 13 - Após a aprovação do anteprojeto, e feita a sua locação, o requerente deverá apresentar os demais documentos exigidos nesta lei, e o Projeto definitivo de acordo com o artigo 6º, em três vias.

Art. 14 - Antes da aprovação do projeto definitivo, o loteador assinará um "Termo de Compromisso", do qual constarão, especificamente, todas as obrigações assumidas relativamente a urbanização da área e prazos de conclusão das mesmas; ainda a obrigação formal de cumprir as determinações legais constantes desta lei e do Termo que assina, sujeitando-se a permanente fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ ÚNICO - Nenhum loteamento será "despachado" antes da assinatura do "Termo de Compromisso".

Art. 15 - Após a aprovação do projeto, serão devolvidos ao requerente duas (2) vias do mesmo, para a competente inscrição no Registro Geral dos Imóveis.

Art. 16 - Uma vez "despachado" o Projeto de Loteamento, será fornecido o Alvará de Licença correspondente.

Art. 17 - Após a conclusão e a entrega das obras previstas, se forem aceitas pelo município, deverá ser lavrada a escritura das áreas públicas, em favor do mesmo.

TÍTULO III = CAUCÕES

Art. 18 - Para garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário de acordo com o "Termo de Compromisso" será exigida uma caução em lotes, que será igual ao montante das obras, hipotecados à Prefeitura Municipal.

Art. 19 - A liberação dos lotes hipotecados se fará total ou por etapas, à medida que forem sendo entregues as obras de acordo com o "Termo de Compromisso", e aceitas pela Prefeitura Municipal através do seu órgão técnico.

Art. 20 - O loteador perderá a caução, em favor da Prefeitura, a título de penalidade pelo não cumprimento de qualquer obrigação prevista na presente lei.

TÍTULO IV = EXECUÇÃO

Art. 21 - A execução total das obras e serviços redativos aos projetos, deverá ser concluída às custas do proprietário, dentro de um prazo proporcional à área do loteamento e que não ultrapasse cinco (5) anos.

§ ÚNICO - O prazo estipulado no artigo anterior poderá ser excepcionalmente prorrogado por um ano a critério do órgão técnico competente, devendo ser efetuado o pagamento de novos emolumentos.

Art. 22 - É permitida a execução parcial do loteamento, sendo liberados, para o licenciamento de edificações, os quarteirões com os serviços urbanos devidamente executados.

TÍTULO V - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 23 - Verificada a infração de qualquer dispositivo desta lei, expedirá a Prefeitura uma intimação ao proprietário e ao seu responsável técnico (Arquiteto ou Engenheiro), no sentido de ser corrigida a falha verificada, dentro do prazo que for concedido, o qual não poderá exceder de vinte (20) dias corridos, contados da data da emissão da notificação, digo, intimação.

§ 1º - A verificação da infração poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após o término das obras.

§ 2º - No caso de não cumprimento das exigências constantes da intimação dentro do prazo concedido será lavrado o competente auto de infração e de embargo das obras, se estiverem em andamento, e aplicação da multa, em ambos os casos.

§ 3º - Lavrado o auto de embargo, fica proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais do Estado.

Art. 24 - Da penalidade do embargo ou multa, poderá o interessado recorrer, sem efeito suspensivo, à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, desde que prove haver depositado a multa.

Art. 25 - Pelas infrações das disposições da presente lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis, serão aplicadas ao proprietário, as seguintes multas, pagas em moeda corrente:

- 1 - Por iniciar a execução da obra sem Plano Aprovado ou depois de esgotados os prazos de execução; cinco (5) vezes o salário mínimo vigente no Estado.
- 2 - Pelo prosseguimento das obras embarçadas, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa (item anterior); cinquenta por cento (50%) do salário mínimo vigente no Estado.
- 3 - Por aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, sem licença do Poder Público ou fazê-lo sem precauções técnicas, de modo a provocar danos a terceiros ou modificações essenciais nos escoamentos; duas (2) vezes o salário mínimo vigente no Estado.

4 - Por falta de providências para sanar as falhas de que trata o item anterior, por dia, excluídos os dias anteriores à aplicação da primeira multa; dez por cento (10%) do salário mínimo do Estado.

Art. 26 - Por infração a qualquer dispositivo desta lei não discriminado no artigo anterior será aplicada a multa de vinte por cento (20%) do salário mínimo no Estado, por dia.

Art. 27 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em triplo (três vezes):

Art. 28 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do dispositivo legal violado e nem do ressarcimento de danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

TÍTULO I - DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 29 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 30 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade da população das áreas servidas.

Alt. - Art. 31 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas e múltiplos de faixas de veículos ou de pedestres, de acordo com os seguintes gabaritos:

- 1 - Para cada faixa de veículos estacionado paralelo à guia - dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).
- 2 - Para cada faixa de veículos em movimento (pequena velocidade) três metros (3m).
- 3 - Para cada faixa de veículos em movimento (grande velocidade) três metros e cinquenta centímetros (3,50m).
- 4 - Para cada fila de pedestres oitenta centímetros (0,80m).

Alt. - Art. 32 - Para efeito desta lei as vias públicas obedecerão o seguinte:

CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS	LARGURA	DECLIVIDADE		RAIO DE CURVATURA		
		UNIDADES	METROS	%	%	MINIMA
						METROS
AVENIDAS	26	10	0,5			100
RUAS PRINCIPAIS	20	10	0,5			80
RUAS SECUNDARIAS	16	12	0,5			30

Art. 33 - A extensão das vias "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não devera exceder a cem metros (100m) e a praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de vinte metros (20m).

Art. 34 - Junto às estradas de ferro e às linhas de transmissão de energia elétrica é obrigatória a existência de faixas reservadas, conforme as normas sobre o assunto.

Art. 35 - O ângulo de interseção das vias não pode ser inferior a sessenta graus (60°).

Art. 36 - O tipo de pavimentação e arborização será feito de acordo com as normas da Prefeitura Municipal sobre o assunto.

Alt. - Art. 37 - Os passeios para pedestres, nas vias de comunicação, terão no mínimo três metros (3m), para as vias até dezoito metros (18m) e três metros e cinquenta centímetros (3,50m) para as demais; e declividade máxima de 3% desde a testada até a linha do cordão.

§ ÚNICO - Os canteiros centrais de avenidas deverão ter, no mínimo um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

TÍTULO II - DOS QUARTERÕES

Art. 38 - O comprimento dos quarterões não poderá ser superior a quatrocentos metros (400m).

Art. 39 - Os quarterões de mais de duzentos metros (200m) de comprimento deverão ter passagens para pedestres, no seu terço médio, no máximo. Nestas passagens os recuos laterais das construções terão, no mínimo dois metros (2m) e não poderá haver frente de lotes voltados para as mesmas.

Alt. 101
Art. 40 - A largura máxima admitida para os quarteirões normais residenciais será de setenta metros (70m).

Art. 41 - Os alinhamentos deverão ser fixados por meio de marcos de pedra ou concreto.

TÍTULO III - DOS LOTES

Alt. 101
Art. 42 - Os lotes terão uma testada mínima de doze metros (12m) e área mínima de trezentos metros quadrados (300m²).

Alt. 101
Art. 43 - Os lotes de esquina terão testada mínima de quinze metros (15m) e área mínima de trezentos metros quadrados (300m²).

Alt. 101
Art. 44 - A relação entre a testada e a profundidade não poderá ser superior a 1:2,5.

Art. 45 - Cursos de água (sangas, arroios, etc.) não poderão ficar no interior ou nos limites dos lotes.

§ ÚNICO - Ao longo de tais cursos de água deverão ser projetadas vias públicas ou logradouros públicos, de modo a permitir o livre trânsito.

TÍTULO IV - DOS ESPAÇOS RESERVADOS

Art. 46 - Da área total a ser loteada, quinze por cento (15%) será reservada para os espaços verdes e de uso institucional.

§ ÚNICO - Para efeito de reserva de áreas, não serão consideradas, no cômputo geral, aquelas inferiores a um quarto de hectares (2.500m²).

Art. 47 - A localização das áreas citadas no artigo anterior será feita a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 48 - Estas áreas, bem como as das vias de comunicação, passarão ao Poder Municipal, sem ônus para este.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - Não poderão ser arruados, nem loteados, terrenos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Não poderão também ser arruados terrenos cujo loteamento prejudique reservas florestais.

Art. 50 - Não poderão ser aprovados arruamentos e loteamentos em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações sem que sejam primeiramente drenados e aterrados, até a cota livre das enchentes, devendo ser executados os serviços de acordo com as determinações do órgão técnico competente.

Art. 51 - Não poderão ser loteados ou arruados as margens dos cursos de água navegáveis, ainda que não permanentemente, numa faixa de largura mínima de cem metros (100m) de cada lado.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - A denominação das vias de comunicação, bem como dos logradouros públicos, e de competência da Prefeitura Municipal.

Art. 53 - A Prefeitura não se responsabiliza pelas diferenças que se verificarem, tanto nas áreas como nos quarteirões indicados no Projeto aprovado.

Art. 54 - Nos contratos de compra e venda de lotes e nas escrituras deverão figurar as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelas imposições da presente lei.

Art. 55 - Para os casos omissos da presente lei, será consultado o órgão técnico competente.

TÍTULO II - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - A presente lei aplica-se a todos os loteamentos.

Art. 57 - Os arruamentos e loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda que não totalmente executados, estão sujeitos a ação municipal no sentido de enquadrarem dentro das exigências da presente Lei.

.....

Art. 58 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. do Coll. em 17/73.

Heitor J. Müller
Presidente

João Schwartz
Secretario

Lei. Compl. nº 2.922/93

Lei 2661/90

L.C. 5388/11
L.C. 5407/11

Lei nº 2.077/77
Lei nº 2.076/77
Lei nº 2.337/84
Lei nº 2.467/87
Lei nº 2.532/91
L.C. 2841/82
L.C. 2900/94
L.C. 3.084/95
L.C. 3.498/2000
L.C. 5305/10

LEI Nº 1.972 - DE 13 DE DEZEMBRO DE 1973. LC 5573/12

Institui o Código de Obras e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos do presente Código deverão ser admitidas as seguintes definições:

ACRÉSCIMO - Aumento de obra feito durante ou após a conclusão da mesma.

ADEGA - Lugar geralmente subterrâneo que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

ÁGUA - Plano ou pano de telhado. Exemplos: telhado de uma só água, telhado de duas águas, etc.

ÁGUA FURTADA - Pavimento habitável compreendido entre o forro e a cobertura da edificação.

ALA - Parte da edificação que se prolonga de um ou de outro lado do corpo principal. A ala direita ou esquerda, refere-se a parte da edificação que fica à direita ou à esquerda do observador colocado de costas para a fachada principal.

ALÇAPÃO - Porta ou tampa horizontal, dando entrada para o porão ou para o desvão do telhado.

ALICERCE - Maciço de material adequado que serve de base às paredes de uma edificação.

ALINHAMENTO - Linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura saliente de uma edificação sustentada por colunas, pilares ou consolos.

ALTURA DE UMA FACHADA - É o segmento vertical medido ao meio de uma fachada e compreendido entre o nível do meio fio e uma linha horizontal passando pelo forro do último pavimento, quando se tratar de construção no alinhamento do logradouro.

ALVARÁ - Documento passado pelas autoridades municipais, que autoriza a execução de certas obras particulares sujeitas à fiscalização.

ANDAIME - Obra provisória, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar os operários e os materiais durante a execução das obras.

ANDAR - Qualquer pavimento de uma edificação, acima do porão, embasamento, res-do-chão, loja ou sobreloja. Andar terreo é o pavimento imediatamente acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar terreo, res-do-chão, loja ou sobreloja.

ALMENARIA - Obra composta de blocos naturais ou artificiais, ligados ou não por meio de argamassa.

APARTAMENTO - Conjunto de dependências constituindo habitação distinta, com ao menos um dormitório, uma sala, um banheiro, uma cozinha e um hall de circulação.

APROVAÇÃO DO PROJETO - Ato administrativo que precede a expedição do alvará de licenciamento de construção.

AR CONDICIONADO - Ar a que se impõem condições pre-estabelecidas de temperatura e umidade e que é insuflado nos compartimentos ou recintos, depois de convenientemente filtrado.

ÁREA - Superfície do lote não ocupado pela edificação considerada por uma projeção horizontal.

ÁREA SECUNDÁRIA - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de utilização transitória.

ÁREA PRINCIPAL - Área através da qual se verifica a iluminação e ventilação de compartimentos de permanência (diurna e noturna).

ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados para o logradouro público.

ÁREA EDIFICADA - Área de terreno ocupada pela edificação.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁREA FECHADA - Área guarnecida em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos.

ARMAZÉM - Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA - Sucessão de assentos, em várias ordens de filas, cada uma em plano mais elevado do que a outra.

ARCADA - Série de arcos contíguos.

AUDITÓRIO - Recinto de características apropriadas a audições.

AUMENTO - O mesmo que acréscimo.

BALANÇO - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste.

BANDEIRA - Vedação fixa ou móvel, na parte superior das portas e janelas.

BEIRAL OU BEIRADO - Parte da cobertura que faz saliência sobre o prumo das paredes.

CALÇADA - Pavimentação do terreno dentro do lote.

CÂMARA FRIGORÍFICA - Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARRAMANCHÃO - Obra rústica, em jardins, para abrigo ou para sustentar trepadeiras.

CASA - Residência, edificação de caráter privado.

CASA DAS MÁQUINAS - Compartimento em que se instalam as bombas de recalque.

CASA-FORTE - Compartimento de uma edificação, destinada à guarda de valores.

CINTA - Elemento de construção destinado a distribuir as cargas das paredes, em pilares, nos alicerces.

COMEDOR - Compartimento auxiliar da sala de jantar.

CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes da edificação.

CONSOLIDAÇÃO - Obras ou ato de aumentar a consistência dos terrenos. Compactar.

CONSTRUÇÃO - De um modo geral é qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO - Travadura organizada para se opor à deformação de uma estrutura ou sua queda.

COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.

CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

COZINHA - Compartimento em que se preparamos alimentos.

CORETO - Espécie de armação construída ao ar livre, destinada a espetáculos públicos.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

CÚPULA - Abóbada em forma de segmento de esfera.

- DEGRAU* - Desnívelamento formado por duas superfícies.
- DEPÓSITOS* - Edificação destinada à guarda prolongada de mercadorias.
- DESPENSA* - Compartimentos destinados à guarda de gêneros alimentícios.
- DESVÃO* - Espaço compreendido entre o telhado e o forro de uma edificação.
- EDIFICAR* - Construir edifícios.
- ELEVADOR* - Máquina que executa o transporte, em altura, de pessoas e mercadorias.
- EMBARGO* - Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.
- EMBASAMENTO* - Parte inferior da construção. Pavimento que tem o piso situado abaixo do terreno circundante exterior, com a condição do nível do terreno não estar acima da quarta parte do pé direito, que, por sua vez, deve ser igual ou superior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), deixa de ser embasamento para ser porão.
- EMPACHAMENTO* - Ato de utilizar qualquer espaço do domínio público para finalidades diversas.
- ENTULHO* - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção.
- ESCADA* - Elemento da construção formado por uma sucessão de degraus.
- ESCADARIAS* - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamar, ou pimento.
- ESCALA* - Relação de homologia existentes entre o desenho e o que ele representa.
- ESCORCAMENTO* - Estrutura, em geral de madeira, para arriar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outro serviço.
- ESGOTO* - Abertura, cano por onde esgota ou flue qualquer líquido; particularmente, é o condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.
- ESPIGÃO* - Parte vertical do degrau da escada.
- ESQUADRIA* - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas, etc.
- ESTÁBULO* - Construção apropriada ao abrigo do gado vacum.
- ESTUQUE* - Argamassa de cal e areia simples ou mistura com pó de mármore. Reboco de gesso.
- ESTRIBO* - Peça de ferro batido que liga o pendural ao tirante nas tesouras.
- FACHADA* - Elevação das portas externas de uma construção.
- FIADA* - Carreira horizontal de tijos ou pedras.
- FERRÃO* - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Cobertura de um pavimento.
- FOSSA* - Cova ou poço, feito na terra, para fins diversos.
- FOSSA SÉPTICA* - Tanque de concreto ou alvenaria revestido, em que se depositam as águas de esgoto e onde as matérias sólidas e em suspensão sofrem processo de mineralização.
- FRIGORÍFICO* - Construção constituída essencialmente de câmaras frigoríficas.
- FUNDAÇÃO* - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces.
- FUNDO DO LOTE* - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo é o lado do triângulo que não forma testada.
- GABARITO* - Dimensão, previamente fixada que define largura dos logradouros, altura de edificações, etc.
- GALPÃO* - Construção, constituída por uma cobertura fechada, total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de parede ou tapume, e destinada somente a fins industriais ou depositos, não podendo servir de habitação.
- GALPÃO DE OBRAS* - Dependência provisória destinada à guarda de materiais, escritório da obra ou moradia do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

GALÉRIA DA LOJA - Pavimento que cobre parte da loja e destinada a uso exclusivo da mesma.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar. Apartamento, vivenda.

HALL - Dependência de uma edificação que serve como ligação entre outros compartimentos.

HOTEL - Predio destinado a alojamento quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

INDÚSTRIA LEVE - É a que, pela natureza ou pequena quantidade de sua produção, pode funcionar sem incomodo ou ameaça a saúde ou a segurança de pessoas e prédios vizinhos.

INDÚSTRIA INCOMODA - É a que pela produção de ruídos, emissão de poeira, fumo, fuligem, exalação de mau cheiro, etc., pode constituir incomodo para a vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - É a que, por qualquer motivo, pode tornar-se prejudicial à saúde.

INDÚSTRIA PERIGOSA - É a que, por sua natureza, pode constituir perigo de vida à vizinhança.

INDÚSTRIA PESADA - É considerada indústria pesada aquela que, pelo seu funcionamento, natureza ou volume de produção, pode constituir incomodo ou ameaça a saúde ou também a segurança das pessoas e prédios vizinhos.

INSOLAÇÃO - Ação direta dos raios solares.

JANELA - Abertura na parede de uma edificação para entrada de luz ou de ar ao interior.

JIRAU - Plataforma de madeira, intermediária entre o piso e o teto de um compartimento.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiro, pias, etc., para escoamento do excesso d'água.

LADRIHO - Peça de material especial, destinada à pavimentação de pisos.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito e ao uso publico, oficialmente reconhecida e designada por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LANÇE - Comprimento de pano de parede, muro, etc. Parte da escada que se limita por patamar.

LANTERNIN - Telhado sobreposto às costureiras, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas, oficinas, etc.

LARGURA DE UMA RUA - Distância medida entre os alinhamentos das duas faces da mesma.

LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LOJA - Rés-do-chão quando destinado ao comércio.

LOTE - Porção de terreno que faz frente ou testada para um logradouro publico, escrito e legalmente assegurado por uma prova de dominio.

MANSARDA - O mesmo que sótão; compartimento compreendido entre o teto do ultimo pavimento de uma edificação e seu telhado.

MANILHA - Tubo de barro usado nas canalizações subterrâneas.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre geralmente em balanço.

MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só pano de telhado.

MEIA-PAREDE - Parede que não atinge o forro.

MEIO FIO - Pedra de cantaria ou concreto que separa o passeio da parte carroçavel das estradas e ruas. Cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a executar.

MODIFICAÇÃO - Conjunto de obras destinado a alterar as divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vaos e dar nova forma as fachadas.

MURALHA - Maciço de grande altura e espessura. Paredão.

.....

MURO - Maciço de alvenaria de pouca altura que serve de vedação ou separação entre terrenos contíguos, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.

MURO DE ARRIMO - Obra destinada a sustar o empuxo das terras e que permite dar a estas um talude vertical ou inclinado.

NICHO - Reentrância em parede.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desterro das partes altas, enchimento das partes baixas. Determinação das diversas cotas e, conseqüentemente, das altitudes de linha traçada no terreno.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, seguidas em Código técnico, como o presente. Escreve-se abreviadamente como N.T.B.

OBRA - Resultado de ação de artificios.

ÓCULO - Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada.

QUITÃO - Coroamento de parede, de forma triangular.

PLAQUETE - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

PARA-RAIOS - Dispositivos destinados a proteger os edifícios contra efeitos das descargas da atmosfera.

PARAFUITE - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços, pontes, etc., para proteção das pessoas. Guarda-corpo.

PAREDAO - Muralha.

PAREDE - Maciço que forma a vedação externa ou as divisões internas das edificações.

PAREDE DE MEIAÇÃO - Parede, comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PASSEIO - É a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

PATALAR - Superfície de escada, de maior profundidade - que o degrau.

PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação ou murada e contíguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Pisos.

PAVIMENTO TÉRREO - É o pavimento sobre os alicerces nos rés-do-chão.

PÉ DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITRIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela.

PERGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras.

PILAR - Elemento constitutivo de suporte nas edificações.

PISCINA - Tanque artificialmente construído, para natação.

PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesouraria do telhado, é a peça vertical que se apoia no tensor, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO - Pavimento de edificações que tem mais da quarta parte do pé direito abaixo do terreno circundante.

PORTICO - Portal de edifícios, com alpendre. Passagem ou galeria coberta, em frente dos edifícios, ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes.

POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno - caixilho móvel, em porta externa.

POSTURA - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

PRÉDIO - Construção destinada à moradia, depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DO LOTE - É a distância entre a testada ou frente à divisa oposta, medida ou linha normal a frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUÇÃO - Ato de construir novamente, no mesmo local e com as mesmas dimensões, uma edificação ou parte dela, e que tenha sido demolida.

RECUO - Incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo.

REENTRÂNCIA - É a área, em continuidade com uma área maior e com esta se comunicando, limitada por uma linha poligonal ou curva guarnecida por paredes ou, em parte, por divisa do lote.

REFORMA - Serviço executado em uma edificação, com finalidade de melhorar seu aspecto e duração sem entretanto modificar sua forma interna ou externa em elementos essenciais.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia.

RODAPÉ - Elemento de concordância das paredes com o piso.

SADADA - Varanda saída para fora da parede, com balaustrada ou qualquer outro tipo de guarda-corpo.

SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além dos planos das fachadas.

SAFATAA - Parte mais larga do alicerce apoiada sobre a fundação.

SERVIDÃO - Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade para passagem pertencente a dono diferente.

SETEIRAS - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação e de modo que o respectivo piso esteja, em relação aos terrenos circundantes, a uma distância mais do que a metade do pé direito.

TABIQUE - Parede delgada que serve para dividir compartimento.

TAFUJE - Vedação provisória de madeira ou tela visada durante a construção.

TELA ARGAMASSA - Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa utilizada como forro de edificações ou em paredes divisorias. Estuque.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelos menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberto em todas as faces ou parcialmente fechada.

TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível.

TESTADA OU FRENTE - Distância medida entre divisas laterais segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento.

TETO - Mesmo que forro.

VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medida (entre espaços internos) entre as faces internas.

VESTÍBULO - Entrada de uma edificação; espaço entre porta de ingresso e a escadaria em atrio.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por profissionais habilitados, da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma instalação ou de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à resistência e estabilidade como quanto à regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por funcionários da Secretaria da Saúde com fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para concessão do "habite-se".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários da Prefeitura com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para concessão do "habite-se".

CAPÍTULO II - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 2º - Somente poderão ser responsáveis técnicos por construções no município, profissionais ou firmas legalmente habilitadas para esse fim e que estiverem registrados na Prefeitura.

.....

Art. 3º - No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas essas que deverão submeter às exigências da legislação do CREA.

Art. 4º - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável-técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado a Prefeitura, com descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa de outro. Se não for feita a comunicação, a responsabilidade permanecerá a mesma para todos os efeitos legais.

Art. 5º - As construções de madeira, até oitenta metros (80m2), e que não tenham escrituras especiais ficam dispensadas de responsabilidade técnica, mas não de apresentação de projetos.

CAPÍTULO III

Seção I - Multas

Art. 6º - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral, e as do presente Código, serão aplicadas:

1 - Quando o projeto apresentado estiver em evidente desacordo com o local, ou forem falseadas cotas e indicações do projeto ou qualquer elemento do processo;

2 - Quando as obras forem executadas em flagrante desacordo com o projeto aprovado e licenciado, ou com licença fornecida;

3 - Quando a obra for iniciada sem projeto aprovado e licenciado, ou sem licença;

4 - Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido a respectiva Carta de Habitação;

5 - Quando, após a conclusão da obra, não for solicitada a vistoria;

6 - Quando não for obedecido o embargo imposto pela autoridade competente;

7 - Quando, vencido o prazo do licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária prorrogação de prazo.

Art. 7º - A multa será imposta pelo chefe do órgão competente, à vista do auto de infração que apenas registrara a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser feito pelo Chefe da Seção respectiva, que deverá, na ocasião, propor o valor da mesma.

Art. 8º - O auto de infração será lavrado em quatro vias, assinadas pelo autuado, sendo as três primeiras retidas pelo autuante e a última, entregue ao autuado.

§ ÚNICO - Quando o autuado não se encontrar no local da infração ou se recusar a assinar o auto respectivo, o autuante anotará neste o fato, que deverá ser firmado por testemunhas, se houver.

Art. 9º - O auto de infração deverá conter:

1) - A designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;

2 - Fato ou ato que constitui a infração;

3 - Nome e assinatura do infrator, ou denominação que a identifique, ou sede;

4 - Nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;

5 - Nome, assinatura e residência das testemunhas quando for o caso.

Art. 10 - A última via do auto de infração, quando o infrator não se encontrar no local em que a mesma foi constatada, deverá ali ser entregue, sendo considerado para todos os efeitos como tendo sido o infrator cientificado da mesma.

Art. 11 - Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (8) dias, findo o qual será o auto encaminhado a decisão do Prefeito Municipal.

Art. 12 - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração, da qual deverá constar o despacho da autoridade que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 13 - Terão andamento suspenso os processos cujos profissionais estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código.

Art. 14 - As multas serão impostas entre os valores limites de um decimo a dez salários mínimos locais, e sua graduação dar-se-á tendo em vista:

- 1 - Maior ou menor gravidade da infração;
- 2 - Suas circunstâncias;
- 3 - Antecedentes do infrator.

Seção II - Embargos

Art. 15 - Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- 1 - Estiverem sendo executadas sem o alvará de licenciamento nos casos em que for necessário;
- 2 - For desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- 3 - Não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidos pelo departamento competente;
- 4 - Estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura;
- 5 - O profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- 6 - Estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que executa.

Art. 16 - O encarregado da fiscalização, fará, na hipótese de concorrência dos casos supra citados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma a autoridade superior.

Art. 17 - Verificada pela autoridade competente a procedência da notificação, determinará embargo em "termos" que mandará lavrar, no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra, sem prejuízo de imposição de multas de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 18 - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que assine; em caso de recusa ou não localização será o mesmo publicado no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente da paralização da obra.

Art. 19 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas ao respectivo termo.

Seção III - Interdição de prédios ou Dependência

Art. 20 - Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 21 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente.

§ ÚNICO - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, tomara o Município as providências cabíveis.

Seção IV - Demolição

Art. 22 - A demolição parcial ou total será imposta toda vez que for infringido qualquer dispositivo do presente Código.

Art. 23 - A demolição não será imposta nos casos em que sejam executadas modificações que a enquadrem nos dispositivos da legislação em vigor.

§ ÚNICO - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o artigo 305, § 3º do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV - PROJETOS E CONSTRUÇÕES

Art. 24 - A execução de qualquer edificação será precedida dos seguintes atos administrativos:

- 1 - Solicitação do Alvará de alinhamento e RN do meio fio;
- 2 - Aprovação do projeto;
- 3 - Licenciamento da construção.

§ ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos 2 e 3 poderão ser requeridos de uma só vez, devendo, neste caso, os projetos serem completos em todas as exigências constantes das Seções I e II.

Seção I - Aprovação do Projeto

Art. 25 - O processo de aprovação do projeto será constituído dos seguintes elementos:

- 1 - Alvará de alinhamento;
- 2 - Requerimento solicitando aprovação do projeto;
- 3 - Plantas de situação e localização;
- 4 - Plantas baixas;
- 5 - Fachadas;
- 6 - Cortes longitudinais e transversais;
- 7 - Cálculo de tráfego dos elevadores.

§ 1º - A planta de situação deve caracterizar a posição do lote relativamente ao quarteirão, indicando a distância a uma esquina, dimensão do lote e sua orientação magnética.

§ 2º - A planta de localização deve registrar a posição da edificação relativamente as linhas de divisa do lote e outras construções nele existentes, posição de meio fio, e entrada de veículos a serem executadas, podendo constituir, com a planta de situação, um único desenho.

§ 3º - As plantas baixas devem indicar destino, dimensões, área de cada compartimento e dimensões dos vãos. Tratando-se de edifícios, bastará a apresentação de uma só planta para cada grupo de pavimentos repetidos, além das demais plantas baixas. No caso de mais de uma economia por pavimento, estas deverão ser numeradas adotando-se para o 1º pavimento (terreo) os números de 101 a 199, para o 2º pavimento de 201 a 299, e assim sucessivamente; para o 1º subsolo de 01 a 99, para o 2º sub-solo de 001 a 099 e assim sucessivamente.

§ 4º - Os cortes longitudinais e transversais serão apresentados em número suficiente a um perfeito entendimento do projeto. Serão convenientemente cotados, registrando ainda o perfil do terreno. Quando tais cortes resultarem muito extensos, em virtude de pavimentos repetidos, poderão ser simplificados omitindo-se, na norma convencional, a representação dos pavimentos iguais, desde que seja cotada a altura da edificação. Os pavimentos deverão ser ordenados obedecendo ao seguinte critério: terreo ou 1º pavimento, 2º pavimento, 3º pavimento, etc.; as sobrelojas, se existirem, para efeito de ordenação, serão consideradas como pavimentos.

§ 5º - Enquanto não for promulgado o Código de águas e saneamento, os projetos de instalações hidráulico-sanitárias obedecerão as normas da ABNT sobre o assunto.

§ 6º - O projeto estrutural a ser apresentado constará dos seguintes elementos: cálculo estático, distribuição dos pilares no piso terreo com indicação das cargas finais e plantas de formas. Será dispensada a apresentação de projeto estrutural, para efeito de aprovação do projeto nos seguintes casos:

- a - Edificações de um pavimento que tenham lajes de forro em concreto armado;
- b - Edificações de mais de um pavimento em que apenas as lajes de um entrepiso ou do forro sejam em concreto armado;
- c - Em quaisquer dos dois casos acima, para efetivar a dispensa devem ainda ser observados os seguintes limites máximos:
 - 1 - A área livre máxima de cada laje deverá ser de trinta e seis metros quadrados (36,00m²), excluindo-se os casos de balanços;
 - 2 - A largura livre máxima de lajes em balanço e duplo balanço para marquises, terraços e corpos

corpos avançados, deverá ser de dois metros (2,00m);

- 3 - O comprimento livre máximo de cada viga deverá ser de seis metros (6,00m) quando apoiada em ambos os lados;
- 4 - O comprimento livre máximo de vigas em balanço deverá ser de dois metros (2,00m);
- 5 - A altura livre máxima de cada pilar não deverá exceder de quatro metros (4,00m), entendendo-se, para efeito deste artigo, por altura livre de pilar, a dimensão existente entre o piso pronto e a face inferior da viga de maior altura que nele se apoiar.

§ 7º - Os elementos do projeto arquitetônico mencionados no artigo 25 poderão ser agrupados em uma só prancha. As plantas de situação e localização serão ainda apresentadas em separado.

§ 8º - Os desenhos obedecerão, sempre que possível, as seguintes escalas mínimas:

- 1:50 para as plantas baixas;
- 1:50 para os cortes e fachadas;
- 1:500 para as plantas de localização;
- 1:1000 para as plantas de situação;
- 1:50 para o projeto estrutural;
- 1:100 para o projeto de instalação.

§ 9º - A-escala não dispensará a indicação de cotas, que prevalecerão nos casos de divergência sobre as medidas tomadas nos desenhos.

Art. 26 - A Prefeitura Municipal fixará o número de cópias que deverão instruir o processo de aprovação do projetos

Art. 27 - O papel empregado no desenho do projeto e nas especificações deverá obedecer aos formatos e a dobragem indicados pela ABNT.

Art. 28 - Para aprovação de um projeto por parte do órgão competente da Municipalidade, o mesmo deverá ser assinado pelos proprietários e pelos responsáveis técnicos.

Art. 29 - Os processos relativos à construção de obras de qualquer natureza para as quais se torne necessário o cumprimento de exigências a serem estabelecidas por outras Repartições ou Instituições Oficiais, só poderão ser definitivamente aprovados pelo órgão competente, depois da aprovação ou da autorização dada, para cada caso, pela autoridade competente.

Art. 30 - Quando se tratar de construção destinada ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvida a Secretaria do Estado de Negócios da Saúde, antes da aprovação do projeto.

Art. 31 - Para aprovação dos projetos em geral, os órgãos competentes farão, no prazo de quinze (15) dias úteis, o exame detalhado dos elementos que os compõem. As exigências decorrentes desse exame serão feitas de uma só vez.

Art. 32 - O prazo para aprovação dos projetos pela Municipalidade será de trinta (30) dias.

§ ÚNICO - O prazo estipulado no presente artigo será acrescido do tempo que decorrer a notificação das exigências e o cumprimento das mesmas.

Seção II - Licenciamento de Construção

Art. 33 - O licenciamento da construção será concedido mediante:

1 - Requerimento solicitando licenciamento da edificação onde conste a assinatura do profissional habilitado, responsável pela execução dos serviços e prazo para a conclusão dos mesmos;

2 - Pagamento das taxas de licenciamento para execução dos serviços;

3 - Apresentação do projeto aprovado constando do seguinte:

- a. Elementos discriminados no artigo 25;

- b. Projeto de instalações hidráulico-sanitárias, aprovado pelo órgão competente;
- c. Projeto de instalações elétricas e telefônicas, aprovado pelos órgãos competentes;
- d. Projeto estrutural, nos termos do § 6º do art. 25.

Art. 34 - O projeto deverá ser assinado pelo profissional responsável pela execução da obra.

Art. 35 - Uma vez requerido o licenciamento da construção e paga a respectiva taxa, o alvará deverá ser fornecido ao interessado dentro do prazo de cinco (5) dias úteis.

Seção III - Validades, Revalidação e Prorrogação da Aprovação e Licenciamento

Art. 36 - A aprovação de um projeto será considerada pelo prazo de um (1) ano, após a data do despacho deferitório.

Art. 37 - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de seis (6) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

§ ÚNICO - Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável a sua implantação imediata.

Art. 38 - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Seção IV - Modificação de Projeto Aprovado

Art. 39 - Deve ser requerida alteração de projeto, após o licenciamento da obra, quando as alterações implicarem em aumento de área, alteração de forma e de projeto hidro-sanitário.

Seção V - Isenção de Projeto ou de Licença

Art. 40 - Independentemente da apresentação do projeto, ficando contudo sujeitos à concessão de licença, os seguintes serviços e obras:

- 1 - Galpão de uso doméstico até quinze metros quadrados (15,00m²);
- 2 - Viveiros e telheiros com até quinze metros quadrados (15,00m²) de área coberta;
- 3 - Galinheiros, sem finalidade comercial, até quinze metros quadrados (15,00m²) de área coberta;
- 4 - Carramanchões e frentes decorativas;
- 5 - Rebassamento de meios fios;
- 6 - Construção de muros no alinhamento dos logradouros.

Art. 41 - Independentemente de apresentação do projeto, e de licença, as construções de madeira até oitenta metros quadrados (80m²), situadas na zona rural.

Art. 42 - Independentemente de licença os serviços de remendos e substituições de revestimento de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e condutores em geral, construções de calçadas no interior dos terrenos edificados, e muros de divisa até dois metros de altura (2,00m).

Seção VI - Obras Parciais

Art. 43 - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionais de maneira a possibilitar a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizadas cores, as convenções serão as seguintes: Amarela para a demolir, vermelho para as partes a construir e azul para as existentes.

Art. 44 - Nas construções existentes em logradouros, para os quais haja projeto de modificações de alinhamento ou recuo obrigatório para ajardinamento, somente serão permitidas obras de construção, reparos, reformas e acréscimos, para as edificações que não estejam de acordo com estes, nas seguintes condições:

- 1 - Quando para atender às condições de higiene;
- 2 - Quando não ampliar a capacidade de utilização e nem alterar a forma geométrica da edificação;
- 3 - Quando não atingirem a faixa de recuo fixada;

§ 1º - Será, porém, permitida a substituição de revestimento da fachada sem modificação de suas linhas.

§ 2º - Nos casos do presente artigo, quando o prédio for atingido apenas por recuo para ajardinamento, serão permitidos acréscimos de no máximo 20% da área existente, nunca, porém, atingindo a faixa de recuo e devendo ser respeitadas as exigências do Plano Diretor.

CAPÍTULO V - OBRAS PÚBLICAS

Art. 45 - De acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 125 de 3 de dezembro de 1935, não poderão ser executadas, sem licença da Prefeitura, devendo obedecer as determinações do presente Código, ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- 1 - Construção de edifícios públicos;
- 2 - Obras de qualquer natureza em propriedades da União ou Estado;
- 3 - Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais, quando para sua sede própria.

CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS E TERRENOS

Seção I - Terrenos não Edificados

Art. 46 - Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos, murados, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de água, as expensas do proprietário.

Seção II - Terrenos Edificados

Art. 47 - Os recuos para alargamento viário e os recuos para jardim, em terrenos edificados, serão mantidos abertos para o logradouro e para os confrontantes laterais, sendo mantido o ajardinamento permanentemente conservado nos bairros residenciais ou convenientemente tratados para o fim a que se destinarem. Os limites entre os logradouros e as propriedades e destas entre si deverão ficar marcadas com meio fio, marcos de pedra ou concreto, ou elementos equivalentes.

Art. 48 - Os particulares que quiserem vender os recuos para jardim poderão fazê-lo desde que não sejam tais recuos em logradouros onde a vendação for explicitamente proibida nas seguintes condições:

1 - As vendações nas divisas laterais e de frente, quando executadas com materiais opacos, como concreto, alvenaria de tijolo ou de pedra, ou de materiais similares, não poderão ultrapassar a oitenta centímetros (0,80m).

2 - A altura destas vendações poderá ser completada até o máximo de dois metros e dez centímetros (2,10m), com materiais que permitam a continuidade visual dos jardins, tais como cercas de grade de ferro, telas metálicas, cercas vivas, trepadeiras, etc.

Seção III - Proteção e Fixação de Terras

Art. 49 - A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos não coincidir com o logradouro público.

§ ÚNICO - A Prefeitura exigirá a execução das providências necessárias quando, nos terrenos, em consequência de enxurradas ou águas de infiltração, se verificar o arrastamento de terras com prejuízo para a limpeza dos logradouros.

CAPÍTULO VII - OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

Seção I - Destino do Alvará, Projeto Aprovado e Talão de Alinhamento

Art. 50 - A fim de comprovar o licenciamento da obra para os efeitos de fiscalização, o alvará será mantido no local da obra juntamente com o projeto aprovado e o talão de alinhamento.

Seção II - Andaimas e Tapumes

A - Andaimos:

Art. 51 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Apresentarem perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos;

2 - Respeitarem, no máximo, a largura do passeio, menos trinta centímetros (0,30m);

3 - Preverem efetivamente a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.

Art. 52 - Os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre o passeio, afastados no mínimo de trinta centímetros (0,30m) do meio fio.

§ ÚNICO - No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais.

Art. 53 - Os andaimes armados com cavaletzes ou escadas, além das condições estabelecidas no artigo 51, deverão atender as seguintes condições:

1 - Serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5,00m);

2 - Não impedirem, por meio de travessas que os limitem, o trânsito público sob as peças que os constituem;

Art. 54 - Os andaimes em balanço, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes, que lhe forem aplicáveis, deverão ser quarnecidos em todas as faces livres com fechamento capaz de impedir a queda de materiais.

Art. 55 - O emprego de andaimes suspensos por cabos (jaús), é permitido nas seguintes condições:

1 - Terem no passadiço largura de noventa centímetros ... (0,90m) pelo menos, a dois metros (2,00m) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio, quando utilizado a menos de quatro metros (4,00m) de altura;

2 - Ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários e para impedir a queda de materiais.

B - Tapumes:

Art. 56 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a quatro metros (4,00m), sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda sua altura, um tapume provisório, acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da largura do passeio.

§ 1º - Nas construções recuadas de quatro metros (4,00m), com até doze metros de altura (12,00m), será obrigatória apenas a construção do tapume com dois metros (2,00m) de altura, no alinhamento.

§ 2º - Nas construções recuadas de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros (12,00m) de altura, deverá ser executado também, um tapume a partir dessa altura.

§ 3º - Nas construções recuadas de mais de quatro metros (4,00m), com mais de doze metros de altura (12,00m), deverá ser executado também, um tapume a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura).

§ 4º - As construções recuadas de oito metros (8,00m) ou mais, com até sete metros (7,00m) de altura, estarão isentas da construção de tapumes, sem prejuízo das determinações do artigo 58.

Art. 57 - Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de maior área de passeio, deverá o responsável requerer a Prefeitura a devida autorização, justificando o motivo alegado.

Seção III - Conservação e Limpeza dos Logradouros e Proteção às Propriedades

Art. 58 - Durante a execução das obras o profissional responsável deverá per em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos

dos logradouros no trecho fronteiro à obra seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ ÚNICO - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

Seção IV - Obras Paralisadas

Art. 59 - No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

Seção V - Demolições

Art. 60 - A demolição de qualquer edificação, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros (3,00m) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo departamento competente.

§ 1º - Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou que tenha mais de oito metros (8,00m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

§ 2º - Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

CAPÍTULO VIII - CONCLUSÃO, ENTREGA DAS OBRAS

Art. 61 - Uma obra será considerada concluída quando do estiver em condições de ser habitada.

Art. 62 - Concluída a obra deverá o profissional responsável comunicar a Prefeitura, por escrito, sua conclusão, sob pena de incorrer na multa prevista no item 4, artigo 6º.

§ ÚNICO - A obrigatoriedade prevista do presente Código ficará sem efeito, se, imediatamente após a conclusão, for requerida a respectiva vistoria nos termos do artigo 64.

Art. 63 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

Art. 64 - Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

- 1 - Chaves do prédio, quando for o caso;
- 2 - Carta de entrega dos elevadores, quando houver, fornecida pela firma instaladora.

§ 3º - Caso seja constatada a existência de negligência ou má fé no cumprimento dos itens do parágrafo anterior, o requerimento de vistoria será indeferido.

Art. 65 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será multado, de acordo com as disposições deste Código e intimado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou a fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra de acordo com o projeto aprovado.

Art. 66 - Por ocasião da vistoria, estando as obras de acordo com o projeto aprovado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário "habite-se", no prazo de quinze dias a contar da data de entrega do requerimento.

Art. 67 - Será concedida vistoria parcial, a juízo do órgão competente, quando em prédios residenciais, ou comerciais, ou de escritórios ou mistos, ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos a serem vistoriados.

§ 1º - Excluem-se das disposições do presente artigo prédios residenciais constituindo uma única economia.

§ 2º - Os casos previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão competente, resguardadas as exigências anteriores.

§ 3º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO IX - ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Seção I - Materiais de Construção

Art. 68 - Todo material deverá satisfazer as normas de qualidade relativa a seu destino na construção.

§ 1º - Os materiais correntes devem estar enquadrados no que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

§ 2º - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e orientação do Instituto Tecnológico do Rio Grande do Sul, ou por uma entidade oficialmente reconhecida.

Seção II - Paredes

Art. 69 - As paredes de alvenaria de tijolos das edificações, sem estruturas metálicas ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados, a ter as seguintes espessuras mínimas:

- 1 - Vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas;
- 2 - Quinze centímetros (0,15m) para as paredes internas;
- 3 - Dez centímetros (0,10m) para as paredes internas de simples vedação, sem função estática, como paredes de armários embutidos, estantes, ou quando formarem divisões internas de compartimentos sanitários.

§ 1º - Para efeitos do presente artigo, serão consideradas como paredes internas as voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de até dois pavimentos, serão permitidas paredes externas de quinze centímetros (0,15m) exigindo-se entretanto a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m) para as paredes externas de dormitórios voltadas para o sul.

Art. 70 - As paredes de alvenaria de tijolos em edificações com estrutura metálica ou concreto armado, deverão ter a espessura mínima de quinze centímetros (0,15m), salvo as de armários embutidos, estante ou quando constituírem divisões internas de compartimentos sanitários, que poderão ter a espessura mínima de dez centímetros (0,10m).

Art. 71 - Em qualquer caso as paredes de alvenaria de tijolos que constituírem divisas de economias distintas deverão ter a espessura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

Art. 72 - As espessuras de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando utilizados materiais de natureza diversa que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamentos térmico e acústico, conforme as exigências de cada caso.

Art. 73 - Os entrepisos, nas edificações de mais de um pavimento, serão inc combustíveis, tolerando-se entretanto pisos de madeira ou similar, em edificações de até dois (2) pavimentos constituindo uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 74 - Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou girais, em edificações ocupadas por estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes e habitações coletivas, deverão ser inc combustíveis.

Seção III - Fachadas

Art. 75 - Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo ou reforma, quando interessarem ao aspecto externo das edificações, serão submetidos ao órgão competente, a fim de serem examinados sob o ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro.

Art. 76 - Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (0,10m), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de pelo menos, dois metros (2,00m).

§ 1º - Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros (2,00m) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até dois metros e oitenta centímetros (2,80m) acima do nível do passeio.

§ 2º - Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar, ou grades salientes, deverão ficar às mesmas na altura de dois metros (2,00m) no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 77 - Os compartimentos de chegada de escada, as casas de máquinas de elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento necessário aparente, acima da cobertura, deverão ficar incorporados a massa arquitetônica das edificações, recebendo tratamento compatível com a estética do conjunto.

Art. 78 - A instalação de vitrinas e mostruários será permitida quando não acarretar prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas nos termos deste Código.

§ ÚNICO - Será permitida a colocação de vitrinas em passagens ou vaos de entrada, quando não haja prejuízos para a largura dessas passagens ou vão de entrada.

Art. 79 - Será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, desde que:

1 - O passeio do logradouro tenha a largura mínima de três metros (3,00m);

2 - Seja dez centímetros (0,10m) a saliência máxima de qualquer de seus elementos, sobre o plano das fachadas;

3 - Apresentarem aspecto conveniente e sejam construídos de material resistente à ação do tempo;

4 - Não interfiram direta ou indiretamente com o trânsito de pedestres.

Seção IV - Sacadas e Corpos Avançados

Art. 80 - Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliências obedecendo às seguintes condições:

1 - A altura desse balanço será de dois metros e oitenta centímetros (2,80m) em relação ao nível do passeio, nas fachadas sobre o alinhamento e de dois metros (2,00m) em relação ao terreno quando a fachada é afastada do alinhamento em consequência de recuo regulamentar para ajardinamento;

2 - O balanço máximo permitido será de um vinte avos (1/20) da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros (1,20m);

3 - Tratando-se de edificações com recuo obrigatório do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência, será acrescida dos recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

Seção V - Marquises

Art. 81 - Será permitida a construção de marquises na testada das edificações, construídas no alinhamento dos logradouros, desde que:

1 - Tenham balanço máximo de três metros (3,00m) ficando, em qualquer caso, trinta centímetros (0,30m) aquém do meio fio;

2 - Sejam de forma tal a não prejudicar a arborização, iluminação pública e não ocultar placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;

3 - Sejam construídas, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

4 - Sejam providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

5 - Sejam providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro ou de qualquer outro material queirável.

§ ÚNICO - Nas edificações recuadas, as marquises não sofrerão as limitações do inciso 1 salvo no caso de recuo viário.

Art. 82 - A altura e o balanço das marquises serão uniformes na mesma quadra, salvo no caso de logradouros em declive.

Seção VI - Portas

Art. 83 - O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00m) e as seguintes larguras mínimas:

- 1 - Porta de entrada principal, noventa centímetros (0,90m);
- 2 - Portas principais de acesso, a salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80m);
- 3 - Portas de serviço, setenta centímetros (0,70m);
- 4 - Portas internas secundárias, em geral, e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60m).

Seção VII - Escadas

Art. 84 - As escadas terão largura mínima de um metro (1,00m) e oferecerão passagens com largura não inferior a dois metros (2,00m).

§ 1º - Nas edificações de caráter comercial e nos prédios de apartamentos, sem elevador, a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20m).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, como para depósitos, garagens, dependências de empregadas e casos similares, a redução da largura poderá ser feita para até o mínimo de sessenta centímetros (0,60m).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

Art. 85 - O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula: $2h + b = 0,63$ a $0,64$ m (onde "h" é a altura do degrau e "b" a largura), obedecendo os seguintes limites:

- 1 - Altura máxima de dezenove centímetros (0,19m);
- 2 - Largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25m).

§ 1º - Nas escadas em leque, o dimensionamento dos degraus deverá ser feito no eixo, quando sua largura for inferior a um metro e vinte centímetros (1,20m), ou a um mínimo de sessenta centímetros (0,60m) de bordo inferior, nas escadas de maior largura.

§ 2º - Nas escadas em leque, será obrigatória a largura mínima, para cada degrau, de sete centímetros (0,07), junto ao bordo inferior.

Art. 86 - Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20m) será obrigatório intercalar um patamar com a extensão de oitenta centímetros (0,80m).

Art. 87 - Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material equivalente.

§ ÚNICO - Escada de ferro, para efeitos do presente Código, não é considerada incombustível.

Seção VIII - Revestimento do Solo

Art. 88 - A superfície do solo, na parte ocupada por edificação a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada de concreto de traço conveniente e com a espessura mínima de cinco centímetros (0,05m) ou por material que cumpra a mesma finalidade.

Seção IX - Chaminés

Art. 89 - As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos ou resíduos que po

possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

§ ÚNICO - A Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO X - CONDIÇÕES RELATIVAS A COMPARTIMENTOS

Seção I - Classificação dos Compartimentos

Art. 90 - Os compartimentos são classificados em:

- 1 - Compartimentos de permanência prolongada noturna;
- 2 - Compartimentos de permanência prolongada diurna;
- 3 - Compartimentos de utilização transitória;
- 4 - Compartimentos de utilização especial.

Art. 91 - São compartimentos de permanência prolongada noturna os dormitórios.

Art. 92 - São compartimentos de permanência prolongada diurna as salas de jantar, de estar, de visitas, de música, de jogos, de costura, de estudo, de leitura, salas e gabinetes de trabalho, cozinhas, copas e comedores.

Art. 93 - São compartimentos de utilização transitória os vestíbulos, halls, corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes, sanitários, vestiários, despensas e lavanderias de uso doméstico.

Art. 94 - São compartimentos de utilização especial aqueles que, pela sua destinação específica, não se enquadrem nas demais.

Seção II - Condições a que devem Satisfazer os Compartimentos

Art. 95 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna e noturna deverão ser iluminados e ventilados por áreas principais; os compartimentos de utilização transitória poderão ser iluminados e ventilados, por áreas secundárias.

§ ÚNICO - Os comedores, copas, cozinhas e quarto de empregada, poderão também ser iluminados e ventilados através de áreas secundárias.

Art. 96 - Os compartimentos de permanência prolongada noturna deverão:

- 1 - Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
- 2 - Ter a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²), quando houver apenas um dormitório;
- 3 - Ter doze metros quadrados (12,00m²) o primeiro e nove metros quadrados (9,00m²) os demais, quando houver mais de um dormitório;
- 4 - Atender as condições das alíneas "1" e "3" para cada grupo de três dormitórios, podendo neste caso haver outro de sete metros e cinquenta centímetros quadrados (7,50m²);
- 5 - Ter forma que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 6 - Ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²) quando se destinarem a dormitório de empregada, desde que fiquem situados nas dependências de serviço e sua posição no projeto não deixe dúvidas quanto a sua utilização, podendo o pé direito ser de dois metros e quarenta centímetros (2,40m) e permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Art. 97 - Os dormitórios não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas ou depósitos.

Art. 98 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências constantes de sua utilização, e conforme o que adiante segue:

- 1 - Salas de jantar, de jantar e de visitas deverão:
 - a. Ter o pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

- b. Ter a forma mínima de doze metros quadrados - (12,00m²);
- c. Ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Art. 99 - Os compartimentos de utilização transitória e mais as cozinhas, copas e comedores, deverão atender aos seguintes:

1 - Cozinhas, copas, despensas, depósitos e lavanderias de uso doméstico, deverão:

- a. Ter pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- b. Área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
- c. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);
- d. Piso pavimentado com material liso, lavável impermeável e resistente;
- e. Paredes revestidas, até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente.

2 - Comedores (admissíveis somente quando houver salas de jantar ou estar) terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- b. Área mínima de cinco metros quadrados (5,00m²);
- c. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros (2,00m);

3 - Vestiários terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40m);
- b. Área mínima de nove metros quadrados (9,00m²), podendo ser inferior, quando amplamente ligados a dormitório e dele dependentes, quando ao acesso, ventilação e iluminação, devendo as aberturas do dormitório serem calculadas, neste caso, incluindo a área dos vestiários;
- c. Forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m) quando a área for igual ou superior a nove metros quadrados (9,00m²).

4 - Gabinetes sanitários terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. Área mínima, em qualquer caso, não inferior a um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);
- c. Dimensões tais que permitam às banheiras, quando existirem, disporem de uma área livre, num dos lados maiores, onde se possa inscrever um círculo de diâmetro mínimo de sessenta centímetros (0,60m); os boxes, quando existirem, possuírem forma tal que permita o traçado de um círculo de diâmetro mínimo de noventa centímetros (0,90m); os lavatórios, vasos e bidês, respectivamente, de área mínima de 0,90m X 1,05m, 0,60 X 1,20m e 0,60m X 1,05m, devendo as últimas medidas serem tomadas normalmente às paredes e manterem ainda seus eixos a distância mínima de quarenta e cinco centímetros (0,45m) das paredes laterais; as áreas livres, reservadas aos aparelhos, poderão superpor-se, desde que fique assegurada uma circulação geral com largura mínima de sessenta centímetros (0,60m).
- d. Paredes internas divisorias não excedentes de dois metros e dez centímetros (2,10m) de altura quando, num mesmo compartimento, forem instalados mais de um vaso sanitário;

- e. Piso pavimentado com material liso, impermeável e resistente;
- f. Paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- g. Ventilação direta por processo natural ou mecânico por meio de dutos podendo ser feito por meio de poços;
- h. Incomunicabilidade direta com cozinhas, copas e despensas.

5 - Vestíbulos, Halls e Passagens terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. Largura mínima de um metro (1,00m).

6 - Corredores terão:

- a. Pé direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- b. Largura mínima de um metro (1,00m);
- c. Largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20m) quando comuns a mais de uma economia;
- d. Largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com até quatro (4) pavimentos;
- e. Largura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,80m) quando de entrada de edifícios residenciais e comerciais com mais de quatro (4) pavimentos;
- f. Quando mais de quinze metros (15,00m) ventilação que poderá ser por meio de chaminé ou poço, para cada extensão de quinze metros (15,00m) ou fração.

7 - Halls de elevadores terão:

- a. Distância mínima, para construção de parede frente às portas dos elevadores, medida perpendicular a face das mesmas, de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), - quando edifícios residenciais e dois metros (2,00m) quando comerciais;
- b. Acesso a escada (inclusive a de serviço).

Art. 100 - Em compartimentos de utilização prolongada ou transitória as paredes não poderão formar ângulos diedro, menor que sessenta graus (60°).

Seção III - Sótãos

Art. 101 - Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé direito médio de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), poderão ser destinados a permanência prolongada diurna ou noturna, com o mínimo de dez metros quadrados (10,00m²), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação e não tenham, em nenhum local, pé direito inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m).

Seção IV - Jirais ou Galerias Internas

Art. 102 - A construção de jirais ou galerias destinadas a pequenos escritórios, depósitos, localização da orquestra, estrados elevados de fábricas, será permitida desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 103 - Os jirais ou galerias deverão ser construídos de maneira a atenderem as seguintes condições:

- 1 - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20m);

- 2 - Terem pé direito mínimo livre de dois metros;
- 3 - Terem parapeito;
- 4 - Terem escada fixa de acesso.

Art. 104 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias que cubram mais de vinte e cinco por cento (25%) da área do compartimento em que forem colocados.

Art. 105 - Não será permitida a construção de jiraus ou galerias em compartimentos destinados a dormitórios em casas de habitação coletiva.

Art. 106 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

Seção V - Subdivisão de Compartimentos

Art. 107 - A subdivisão de compartimentos, em caráter definitivo, com paredes chegando ao forro, só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem as exigências deste Código, tendo em vista sua finalidade.

CAPÍTULO XI - VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 108 - Salvo os casos expressos, todo o compartimento deve ter aberturas para o exterior, satisfazendo as prescrições deste artigo.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação de ar, com pelo menos cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso a área das aberturas destinadas a ventilar e iluminar qualquer compartimento poderá ser inferior a quarenta decímetros quadrados (40,00dm²) ressalvados os casos de tragem mecânica expressamente permitido por esse Código.

Art. 109 - O total da superfície dos vãos (esquadradas) para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- 1 - Um quinto (1/5) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada noturna;
- 2 - Um sétimo (1/7) da superfície do piso tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna;
- 3 - Um doze avos (1/12) da superfície do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória.

Art. 110 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior em cinemas, auditorios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (lojas) desde que:

- 1 - Sejam dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;
- 2 - Tenham iluminação artificial conveniente;
- 3 - Possuam gerador elétrico próprio.

CAPÍTULO XII - ÁREAS, REENTRÂNCIAS E POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 111 - As áreas, para ejetos do presente Código serão divididas em duas categorias: áreas principais fechadas ou abertas e áreas secundárias.

Art. 112 - Toda área principal, quando for fechada, deverá satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Ser dois metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;
- 2 - Permitir a inscrição de círculo de diâmetro mínimo de dois metros;
- 3 - Ter uma área mínima de dez metros quadrados;
- 4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + 2,00$$

Sendo H a distância (em metros), do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento que, por sua natureza e disposição no projeto deva ser servido pela área. Os pavimentos abaixo deste, que forem abrangidos pelo prolongamento desta área e

e que dela possam prescindir, não serão computados no cálculo da altura H.

Art. 113 - Toda área principal, quando for aberta, deverá satisfazer as seguintes condições:

1 - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento esse medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{10} + 1,50$$

Art. 114 - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

1 - Ser de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) no mínimo, o afastamento de qualquer vão a face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, no meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

2 - Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3 - Ter área mínima de seis metros quadrados (6,00m²);

4 - Permitir, a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo cujo diâmetro (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{15} + 1,50$$

Art. 115 - Os poços de ventilação admitidos nos casos expressos neste Código, deverão:

1 - Ser visitáveis na base;

2 - Ter largura mínima de um metro (1,00m) devendo os vãos localizados em paredes opostas, pertencentes a economias distintas, ficarem afastados de, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

3 - Ter a área mínima de um metro e cinquenta centímetros quadrados (1,50m²);

4 - Serem revestidos internamente.

CAPÍTULO XIII - CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

Seção I - As Casas de Madeira

Art. 116 - As casas de madeira deverão:

1 - Distar, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote e quatro metros (4,00m) no mínimo de alinhamento do logradouro;

2 - Ter, em lote de esquina, recuo de quatro metros (4,00m) no mínimo, por uma das testadas e dois metros (2,00m) no mínimo, pela outra a escolha do órgão competente;

3 - Ser construída sobre pilares ou embasamento de alvenaria tendo, pelo menos, sessenta centímetros (0,60m) acima do terreno;

4 - Ter pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);

5 - Ter as divisões internas elevadas até o forro;

6 - Ter os compartimentos de permanência prolongada, área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);

7 - Ter, no mínimo um dormitório com nove metros quadrados (9,00m²), podendo os demais serem de sete metros quadrados (7,00m²);

8 - Ter os compartimentos de utilização transitória no mínimo as superfícies estabelecidas neste Código;

9 - Ser dotadas de cozinhas e gabinetes sanitários, satisfazendo as exigências deste Código;

10 - Atender a todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidas neste Código;

11 - Ter forro, sobre o telhado, em toda a sua superfície.

Seção II - Galpões

Art. 117 - Os galpões só poderão ser construídos satisfazendo as seguintes condições:

- 1 - Ficarem afastados, no mínimo, um metro e cinquenta centímetros (1,50m) das divisas laterais e de fundos do lote;
- 2 - Terem pe direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

Seção III - Circos e Parques de Diversões

Art. 118 - Os circos e parques de diversões deverão satisfazer às seguintes exigências; digo, condições:

1 - Terem afastamento mínimo de oitenta metros (80m) de escolas, bibliotecas, casas de saúde, asilos e outras edificações de destino semelhante;

2 - Serem dotados de instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Sanamento.

Art. 119 - Os circos e parques de diversões não poderão ser freqüeados ao público sem a vistoria do órgão competente.

CAPÍTULO XIV - HABITAÇÃOSeção I - Habitação Popular

Art. 120 - Entende-se por casa popular o prédio urbano, destinado à residência de uma família, cuja área não exceda a cinquenta metros quadrados (50,00m²), seja construída em madeira, blocos de cimento ou alvenaria de tijolos com espessura de quinze centímetros (0,15m).

§ ÚNICO - Somente serão permitidas aumento em casas do tipo popular, até atingir o limite de cinquenta metros quadrados (50,00m²) de área construída. Uma vez excedido este limite, a construção deverá atender, no que lhe concerne, as demais exigências mínimas deste Código, com exceção do pé direito.

Art. 121 - A construção de casa popular será permitida somente:

- 1 - Em zona estabelecida pelo Plano Diretor;
- 2 - Em terreno com frente para logradouro público consagrado;

3 - Integrando conjunto residencial, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com a Legislação própria.

Art. 122 - O projeto de casa popular deverá obedecer ao que prescreve o artigo 25 deste Código, no que lhe for aplicável.

Art. 123 - As casas deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

1 - Se o piso for assoglhado sobre barrotes, a altura mínima deste acima do terreno, será de sessenta centímetros (0,60m);

2 - O pé direito médio poderá ser de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), caso em que a parede mais baixa nunca será inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20m);

3 - O número de compartimentos não poderá exceder de cinco (5) nas casas com até trinta metros quadrados (30,00m²), não podendo os dormitórios, em qualquer caso, ter a área inferior a cinco metros quadrados (5,00m²);

4 - A cozinha terá, no local da pia e fogão, paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e pisos revestidos de material liso, lavável e resistente;

5 - Ao gabinete sanitário, isolado ou não, corresponderá área nunca inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), com largura mínima de noventa centímetros (0,90m); se conjugado com instalação de banho terá, nesta, as paredes impermeabilizadas até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e o piso de material impermeável;

6 - Os vãos de iluminação serão calculados segundo as relações estabelecidas no presente Código, com mínimo de quarenta decímetros quadrados (40,00m²).

Art. 124 - O "habite-se" parcial será concedido somente em casos plenamente justificados.

Seção II - Prédios de Apartamentos

Art. 125 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência;

2 - Ter dependências destinadas a zelador, com o mínimo estipulado no artigo 126, quando possuir o prédio mais de quatro (4) pavimentos ou mais de dezesseis (16) economias;

3 - Ter, quando houver exigência de zelador instalação de despejo do lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automático, em cada pavimento, dotada ou de dispositivos de lavagem e limpeza ou de incinerador de lixo;

4 - Ter reservatório de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 126 - Cada apartamento deverá constar de, pelo menos uma sala, um dormitório, uma cozinha e um gabinete sanitário.

CAPÍTULO XV - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Seção I - Prédios Comerciais

Art. 127 - As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de alvenaria;

2 - Ter pé direito mínimo de:

a. Três metros (3,00m) quando a área do compartimento não exceder a trinta metros quadrados (30,00m²);

b. Três metros e cinquenta centímetros (3,50m) quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00m²);

c. Quatro metros (4,00m), quando a área do compartimento exceder a cem metros quadrados (100,00m²).

3 - Ter piso de material adequado ao fim a que se destina;

4 - Ter abertura de ventilação e iluminação com superfície não inferior a um décimo (1/10) da área do piso;

5 - Ter, quando com área igual ou superior a trinta metros quadrados (30,00m²), sanitários separados para cada sexo, proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) calculados na razão de um (1) para cada trinta (30) pessoas ou fração. O número de pessoas para cada vinte metros quadrados (20,00m²) de área do piso do salão. Será tolerado, para estabelecimentos que possuam área até cem metros quadrados (100,00m²), apenas um (1) gabinete sanitário;

6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 128 - As sobrelojas, quando houver, deverão ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m) e possuir acesso exclusivo pela loja.

Seção II - Hotéis e Congêneres

Art. 129 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, além dos compartimentos destinados à habitação, apartamentos ou quartos, mais as seguintes dependências:

a. Vestíbulo com local para instalação de portaria;

b. Sala de estar geral;

c. Entrada de serviço.

2 - Ter dois (2) elevadores, no mínimo, sendo um deles de serviço, quando com mais de três (3) pavimentos;

3 - Ter local para coletas de lixo situado no pavimento térreo ou subsolo, com acesso pela entrada de serviço quando com até três (3) pavimentos;

4 - Ter, em cada pavimento, instalações sanitárias, separadas por sexo, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de seis (6) hóspedes que não possuam privativos;

5 - Ter vestiário e instalação sanitária privativas para pessoal de serviço;

6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 130 - Os dormitórios deverão possuir área mínima de nove metros quadrados (9,00m²).

§ ÚNICO - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatórios.

Art. 131 - Os corredores e galerias de circulação deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m).

Seção III - Prédios de Escritórios

Art. 132 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter, no pavimento térreo, caixa receptora de correpondência;

2 - Ter hall de entrada, local destinado à instalação de portaria, quando a edificação constar de mais de vinte (20) salas ou conjuntos;

3 - Ter as salas com pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);

4 - Ter, em cada pavimento, sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vasos, lavatórios (mictório quando masculino), para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, calculado na fração, digo, na razão de uma pessoa para cada sete metros quadrados (7,00m²) de área;

5 - Ter instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedada com boca de fechamento automática, em cada pavimento, dotado ou de dispositivo de limpeza e lavagem, ou incinerador de lixo;

6 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;

7 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 133 - Os conjuntos deverão ter, no mínimo, área de vinte metros quadrados (20,00m²). Quando se tratar de salas isoladas estas deverão ter o mínimo de quinze metros quadrados (15,00m²).

§ ÚNICO - Quando os conjuntos não ultrapassarem de setenta metros quadrados (70,00m²), o sanitário de uso exclusivo poderá servir para ambos os sexos.

Seção IV - Armazéns

Art. 134 - As edificações destinadas a armazéns, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura de cobertura;

2 - Ter pé direito mínimo de quatro metros (4,00m);

3 - Ter o piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;

4 - Ter abertura de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

5 - Ter, no mínimo um conjunto sanitário de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro;

6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

CAPÍTULO XVI - EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO

Seção I - Escolas

Art. 135 - As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter locais de recreação descobertos e cobertos;

2 - Ter instalações sanitárias para ambos os sexos;

3 - Ter bebedouro automático, de água filtrada;

4 - Ter chuveiro, quando houver vestiários para educação física;

5 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;

6 - Ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o Código de Saneamento.

Art. 136 - As salas de aula deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1 - Comprimento máximo de dez metros (10,00m);
- 2 - Largura não excedente a duas vezes a distância do piso à verga das janelas principais;
- 3 - Pe direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
- 4 - Possuírem vãos que garantam a ventilação permanente através de, pelo menos, um terço (1/3) da superfície, e que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados;
- 5 - Possuírem janelas, em cada sala, cuja superfície total seja equivalente a um quinto (1/5) da área do piso respectivo.

Art. 137 - Os corredores deverão ter a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) e quando principais a largura será de dois metros (2,00m).

Seção II - Auditórios

Art. 138 - As edificações destinadas a auditórios, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser de material incombustível tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos do piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2 - Ter vãos de iluminação e ventilação efetiva cuja superfície não seja inferior a um décimo (1/10) da área do piso, exceto quando dotado de instalações de ar condicionado;
- 3 - Ter instalações sanitárias para uso de ambos os sexos.

§ ÚNICO - Em auditórios de estabelecimentos de ensino poderá ser dispensada a exigência constante do inciso três (3) do presente artigo, uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários existentes.

Art. 139 - As portas dimensionadas em função da lotação máxima e obedecendo o seguinte:

- 1 - Possuírem, no mínimo, a largura dos corredores;
- 2 - Possuírem as saídas, largura total correspondente a meio centímetro (0,005m) por pessoa, não podendo cada porta ter menos de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de vão livre, devendo abrir no sentido do escoamento.

Art. 140 - Os corredores serão dimensionados em função da lotação máxima e obedecendo ao seguinte:

- 1 - As circulações de acesso e de escoamento devem ter completa independência;
- 2 - Possuírem largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) para até cento e cinquenta (150) pessoas; a largura será aumentada na proporção de meio centímetro por pessoa.

Art. 141 - O dimensionamento das escadas obedecerão o mesmo critério adotado para o dimensionamento de corredores e portas.

Art. 142 - As poltronas deverão ser distribuídas em setores, separadas por corredores, não podendo cada setor ultrapassar o número de duzentas e cinquenta (250) poltronas.

Art. 143 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explícitos da distribuição das poltronas.

Seção III - Cinemas

Art. 144 - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou material combustível apenas nas esquadrias, lambris, parapeitos, revestimentos de piso, estrutura da cobertura e forro;
- 2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos de concreto;
- 3 - Ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela, por parte do espectador situado em qualquer localidade;
- 4 - Ter a sala de espera contígua, e de fácil acesso à sala de projeção, com área mínima de vinte centímetros quadrados (0,20m²) por pessoa, calculada sobre a capacidade total;

5 - Ter instalações sanitárias, separadas por sexo, com fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

6 - Ser equipado, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

7 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 145 - As portas, corredores e escadas deverão obedecer, respectivamente, aos artigos 139, 140 e 141.

Art. 146 - As gabinetes de projeção deverão ser constituídas inteiramente de material incombustível.

Art. 147 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição da localização, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas para ventilação e ar condicionado.

Secção IV - Teatros

Art. 148 - As edificações destinadas a teatros, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, parapeito, lambris, revestimento de pisos, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter os contrapisos e entrepisos construídos em concreto;

3 - Ter salas de espera independentes para a platéia e com balcões com área mínima de vinte decímetros quadrados (0,20m²) por pessoa;

4 - Ter compartimento destinados a depósito de cenários e material cênico, guarda-roupas e decoração, não podendo ser localizado sob o palco;

5 - Ter instalação sanitária separada por sexo, com acessos pelas salas de espera;

6 - Ser equipadas, no mínimo, com instalação de renovação mecânica de ar;

7 - Ter tratamento acústico adequado;

8 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 150 - Os camarins, quando os houver, deverão ser para ambos os sexos com instalação sanitária própria.

Art. 151 - Os projetos arquitetônicos deverão ser acompanhados de detalhes explicativos da distribuição das poltronas, localidades, visibilidade e das instalações elétricas e mecânicas de ventilação de ar condicionado.

Secção V - Templos

Art. 152 - As construções destinadas a templos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter as paredes de sustentação de material incombustível;

2 - Ter vãos que permitam ventilação permanente;

3 - Ter as portas e os corredores de acordo com os artigos 139 e 140;

4 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 153 - Podem ser autorizadas as construções de templos de madeira, a juízo do órgão competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

Secção VI - Ginásios

Art. 154 - As edificações destinadas a ginásio, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de madeira ou outro material combustível, nas esquadrias, no revestimento de pisos, na estrutura da cobertura. As arquibancadas poderão também ser de madeira desde que o espaço sob as mesmas não seja utilizado;

2 - Ter superfície de ventilação no mínimo igual a um décimo (1/10) da área do piso, que poderá ser reduzida a vinte por cento (20%) quando houver ventilação por processo mecânico;

3 - Ter instalação sanitária de uso público, com fácil acesso para ambos os sexos;

4 - Ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo;

5 - Ter vestiários separados por sexo;

6 - Ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

§ ÚNICO - Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderão ser dispensadas as exigências constantes dos incisos três (3) e quatro (4), do presente artigo uma vez havendo possibilidade de uso dos sanitários já existentes.

Seção VII - Sedes de Associações Recreativas, Desportivas, Culturais e Congêneres

Art. 155 - As edificações destinadas a sede de associações recreativas, desportivas, culturais e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de alvenaria, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas nas esquadrias, parapeitos, lambris, revestimento do piso, estrutura da cobertura e forro;

2 - Ter sanitários separados por sexo;

3 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o que estabelece o Código de Saneamento.

Art. 156 - Os clubes que possuem departamentos esportivos devem possuir sanitários e vestiários de acordo com o previsto na seção VI.

Art. 157 - Poderão ser autorizadas as construções de madeira destinadas a sede de pequenas associações, a critério do órgão competente, porém sempre de um único pavimento e em caráter provisório.

Seção VIII - Piscinas em Geral

Art. 158 - As piscinas em geral deverão satisfazer as seguintes condições:

1 - Ter as paredes e o fundo revestidos com azulejos ou material equivalente;

2 - Ter as bordas elevando-se acima do terreno circundante;

3 - Ter aparelhamento para tratamento e renovação d'água, quando destinado a uso coletivo (clubes); deverá neste caso, ser apresentado o respectivo projeto.

CAPÍTULO XVII - SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Seção I - Hospitais e Congêneres

Art. 159 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as normas dos órgãos de saneamento competentes.

Seção II - Asilos e Congêneres

Art. 160 - As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer as seguintes, digo, as normas dos órgãos de saneamento competentes.

CAPÍTULO XVIII - INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Seção I - Fábricas e Oficinas

Art. 161 - As edificações destinadas a fábricas em geral e às oficinas, além das disposições do presente Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e sustentação da cobertura;

2 - Ter as paredes confinantes, do tipo corta-fogo, elevadas um metro acima da calha, quando construídas na divisa do lote;

3 - Ter pé-direito mínimo de quatro metros (4,00m) quando com área superior a oitenta metros quadrados (80,00m²) e três metros (3,00m) quando com área igual ou inferior a oitenta metros quadrados (80,00m²);

4 - Ter, os locais de trabalho, vãos de iluminação natural com área não inferior a um décimo (1/10) da superfície do piso, admitindo-se para este efeito, iluminação por meio de lanternins ou sheds;

5 - Ter instalações sanitárias separadas por sexo;

6 - Ter vestiários separados por sexo;

7 - Ter reservatórios de acordo com o Código de Saneamento;

8 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

§ ÚNICO - No caso em que por exigência de ordem técnica houver comprovadamente necessidade de redução dos pés direitos, previsto no inciso três (3) deste artigo deverão os projetos respectivos ser submetidos à apreciação do Conselho do Plano Diretor.

Art. 162 - Os compartimentos destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis deverão localizar-se em lugar convenientemente preparado consoante determinações relativas a inflamáveis ou sólidos.

Art. 163 - As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente capítulo que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Conservar entre seus pavilhões e em relação às divisas do lote, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00m);

2 - Ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;

3 - Ter pisos resistentes, incombustível e impermeáveis;

4 - Ser dotados de para-raios.

§ ÚNICO - Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso um (1), deverão ser levantados merlões de terra de, no mínimo, dois metros (2,00m) de altura, onde devem ser plantadas árvores.

Seção II - Depósitos de Inflamáveis

Art. 164 - As edificações destinadas a depósitos de inflamáveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de quatro metros (4,00m) entre si e um afastamento mínimo de dez metros (10,00m) das divisas do lote;

2 - Ter as paredes a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;

3 - Ser divididas em seções, contendo cada uma no máximo duzentos mil (200.000) litros devendo ser os recipientes resistentes, ficando localizadas a um metro (1,00m) no mínimo, das paredes;

4 - Ter as paredes divisorias das seções, do tipo contra-fogo, elevando-se no mínimo um metro (1,00m) acima da calha ou rufo, não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças;

5 - Ter as portas de comunicação entre as seções ou de comunicações com outras dependências, do tipo contra-fogo e dotadas de dispositivos de fechamento automático;

6 - Ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;

7 - Ter ventilação mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas quando o líquido armazenado puder ocasionar produção de vapores;

8 - Ter instalação elétrica blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica;

9 - Ter, cada seção, aparelhos extintores de incêndios.

Art. 165 - O pedido de aprovação do projeto deve ser instruído com a especificação da instalação mencionando, o tipo de inflamável, a natureza a capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação.

Seção III - Depósitos de Explosivos

Art. 166 - As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros entre si e, das divisas do lote;
- 2 - Ter as paredes, a cobertura e respectivo vigamento de material incombustível;
- 3 - Ter o piso resistente e impermeabilizado;
- 4 - Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- 5 - Ter instalação preventiva contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

§ ÚNICO - Deverão ser levantados, na área de isolamento merlões de terra de dois metros (2,00m) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores.

CAPÍTULO XIX - GARAGENS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Seção I - Garagens particulares individuais

Art. 167 - As edificações destinadas a garagens particulares individuais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter as paredes de material incombustível;
- 2 - Ter pe direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20m);
- 3 - Ter aberturas de ventilação permanentes com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso, será tolerada a ventilação através de poço de ventilação;
- 4 - Ter incomunicabilidade direta com o compartimento de permanência prolongada noturna;
- 5 - Ter rampas, quando houver declive máximo de vinte por cento (20%).

Seção II - Garagens Comerciais

Art. 168 - São consideradas garagens comerciais aquelas destinadas a locação de veículos, podendo ainda nelas haver serviços de reparos, lavagens, lubrificação e ventilação.

Art. 169 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do artigo 167 que lhes forem aplicáveis, deverão:

- 1 - Ter área de acumulação com acesso direto ao logradouro que permite o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a cinco por cento (5%) da capacidade total da garagem;
- 2 - Ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.
- 3 - Ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência dos demais serviços;
- 4 - Ter instalações sanitárias.

Art. 170 - Quando as garagens se construírem em um segundo prédio de fundo, deverão possuir, no mínimo, dois acessos, com pavimentação adequada e livre de obstáculos, com largura mínima de três metros (3,00m).

§ ÚNICO - No caso em que as garagens previstas no presente artigo, se localizarem em fundos de prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como instalação para abastecimento ou reparos de veículos.

Art. 171 - Sob ou sobre garagens comerciais serão permitidas economias de uso industrial, comercial ou residencial desde que as garagens não possuam instalações para abastecimento ou reparos de veículos.

Seção III - Abastecimento de Veículos

Art. 172 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviços, garagens, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

A - Abastecimento em postos de serviços

Art. 173 - São considerados postos de serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos, automotores e que reúnem, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Art. 174 - As edificações destinadas a postos de serviços, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1 - Ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

2 - Ter instalações sanitárias, franqueadas ao público constante de vaso sanitário e mictório;

3 - Ter, no mínimo, um chuveiro para os funcionários;

4 - Ter muros de divisa com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80m);

5 - Ter instalações preventivas contra incêndios de acordo com o previsto pelo Código de Saneamento.

Art. 175 - Os postos de serviço, além dos dispositivos para abastecimento deverão possuir, obrigatoriamente, mais os seguintes equipamentos:

1 - Balança de ar;

2 - Elevador hidráulico ou rampa;

3 - Compressor de ar.

§ ÚNICO - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados, nestas divisas.

Art. 176 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender às seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo, seis metros (6,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas e fundos, respectivamente. As colunas de dois (2) ou mais postos de serviços deverão obedecer entre si uma distância de vinte metros (20,00m);

2 - Os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade de quinze mil litros (15.000 l) devendo ainda distar, no mínimo, dois metros (2,00m) de quaisquer paredes da edificação.

Art. 177 - No projeto de postos de serviço deverá ser ainda identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

B - Abastecimento em garagens comerciais

Art. 178 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se, um (1) tanque para cada setecentos metros quadrados (700,00m²) da área coberta de estacionamento e circulação ou comprado capacidade de guarda de cinquenta (50) carros, devendo a respectiva aparelhagem além das disposições dos artigos 175, 176 e 177 que lhes forem aplicáveis, obedecer ao seguinte:

1 - Ser instalado obrigatoriamente no interior da edificação;

2 - A capacidade dos reservatórios deverá ser limitada em quinze mil litros (15.000 l);

C - Abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas

Art. 179 - O abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente será permitido quando tais estabelecimentos possuírem, no mínimo, dez (10) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

1 - As colunas deverão ficar recuadas, no mínimo vinte metros (20,00m) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, sete metros (7,00m) e doze metros (12,00m) das divisas laterais e fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo sete metros das paredes de madeira e dois metros das paredes de alvenaria;

2 - Os reservatórios deverão distar, no mínimo, quatro metros (4,00m) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de cinco mil litros (5.000 l). Excepcionalmente, se devidamente provado e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até quinze mil litros (15.000 l).

§ 1º - Não será permitida a instalação de bombas em terrenos não edificados.

§ 2º - O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de plantas de localização dos equipamentos na escala 1:50.

CAPÍTULO XX - INSTALAÇÕES GERAIS

Seção I - Instalações Hidráulicas

Art. 180 - Devem ser registrados no município os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas a instalações hidráulicas sanitárias.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificar-se-ão em: estudo, projeto, direção, fiscalização e execução; somente serão registrados no que refere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovantes de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento em anexo, carteira profissional ou fotocópia da mesma, devidamente autenticada.

A - Instalações Hidráulico-sanitárias

Art. 181 - As edificações abastecidas pela rede pública de distribuição de água deverão ser dotadas de instalações hidráulicas obedecendo as normas ditadas pelo Código de Saneamento e, enquanto este não for promulgado, tanto quanto possível, as normas da ABNT, sobre o assunto.

Art. 182 - Nos edifícios residenciais, de escritório, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - As edificações com um ou dois pavimentos poderão ter abastecimento direto, indireto ou misto;

2 - Em edificações com mais de dois pavimentos, somente os dois primeiros pavimentos poderão ter abastecimento direto ou misto;

3 - Em qualquer caso, as lojas deverão ter abastecimento independente, relativo ao restante da edificação;

4 - Nas edificações com três ou quatro pavimentos será obrigatória a instalação de um reservatório superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e bombas de recalque das condições piezométricas reinantes no distribuidor público, a juízo do órgão competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer frente a futuros abaixamentos de pressão;

5 - Nas edificações com mais de quatro pavimentos serão obrigatórias as instalações de reservatórios superior, inferior e bombas de recalque.

Art. 183 - Nas edificações destinadas a hotéis, asilos e escolas, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter abastecimento misto devendo, os demais terem abastecimento indireto, não sendo permitido em hipótese alguma o abastecimento direto.

2 - Nas edificações com até quatro pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório superior, dependendo da instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque, das condições piezométricas reinantes no distribuidor, a juízo do órgão competente; serão previstos no entanto, locais para reservatórios inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuros abaixamentos da pressão;

3 - Nas edificações com mais de quatro pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferior e bombas de recalque;

4 - O reservatório inferior terá seu volume dependente do regime de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, valor menor do que sessenta por cento (60%) da reserva total calculada.

Art. 184 - Nas edificações destinadas a hospitais deverão ser observadas as seguintes prescrições:

1 - Em qualquer caso, independente do número de pavimentos, só o pavimento térreo poderá ter bastecimento misto, devendo os demais pavimentos possuírem abastecimento indireto, não sendo em hipótese alguma permitido o abastecimento direto;

2 - Nas edificações com até dois pavimentos será obrigatória a instalação superior, dependendo a instalação de reservatório inferior e de bombas de recalque das condições piezométricas referentes no distribuidor público a juízo do órgão competente; serão previstos, no entanto, locais para reservatório inferior e bombas de recalque, mesmo que não sejam de início necessários, a fim de fazer face a futuro abaixamento de pressão;

3 - Nos edifícios com mais de dois pavimentos serão obrigatoriamente instalados reservatórios superior e inferiores e bombas de recalque;

4 - Será adotada uma reserva mínima, correspondente ao consumo de trinta e seis horas, estimado tal consumo em seiscentos litros por leito;

5 - O reservatório superior, quando a instalação do inferior for imediata, terá no mínimo vinte e cinco por cento do volume destinado pelo inciso quatro devendo ter cento por cento desse volume quando a instalação do reservatório inferior não for necessária ou imediata;

6 - O reservatório inferior terá seu volume dependente do volume de trabalho das bombas de recalque, não podendo ter, no entanto, um valor menor do que setenta e cinco por cento da reserva total.

Art. 185 - Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

1 - Se a ligação for ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor em frente ou nos fundos do prédio e desnível suficiente, neste caso será descarregado diretamente por meio de canalização influente da fossa;

2 - Se a edificação não for ligável à rede pluvial, o afluente da fossa irá para o poço absorvente, podendo haver extravasor (ladrão desse poço para a calha da via pública, sarjeta) ou para valas ou cursos de água, sempre porém, mediante canalização.

B - Instalações para escoamento de águas pluviais e de infiltração.

Art. 186 - Os terrenos que circundarem as edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração.

Seção II - Instalações Elétricas

A - Disposições Gerais

Art. 187 - Devem ser registrados, no Município, os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, algumas das seguintes atividades: estudo, projeto, direção, fiscalização ou execução de obras relativas as instalações que utilizam a energia elétrica.

§ 1º - As atividades indicadas neste artigo classificar-se-ão: estudo, projeto, direção, fiscalização, ou execução; somente terão registro que confere estas atribuições, os engenheiros e arquitetos que apresentarem comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, com as atribuições acima definidas.

§ 2º - O registro será feito mediante requerimento e em anexo carteira profissional ou fotocópia da mesma devidamente autenticada.

Art. 188 - Todos os projetos de prédios de escritórios, residenciais, industriais, comerciais, ou outro qualquer fim, com

com mais de cem metros quadrados (100,00m²) de área a construir (que se entende como sendo a soma das superfícies de todos os pavimentos) ou mais de 5.000 watts de carga a instalar, devem dar entrada da Prefeitura acompanhados de projeto completo das instalações elétricas, em acordo com a seção 6, da NE-3 e contendo, basicamente, plantas das instalações de todos os pavimentos.

§ 1º - Deverão constar no projeto as convenções dos símbolos adotados.

§ 2º - Para prédios com dois ou mais pavimentos destinados a escolas, fabricas, cinemas e semelhantes, além do discriminado no caput deste artigo, será acrescentada uma planta do telhado com localização e especificação de para-raios.

Art. 189 - A Prefeitura só dará andamento aos projetos de instalações elétricas, quando os mesmos já contiverem o "visto" ou "aprovo" das concessionárias de telefone e energia elétrica.

Art. 190 - Este Código aplica-se integralmente às reformas de instalações.

B - Da observação das normas

Art. 191 - Os projetos e a execução das instalações que utilizem energia elétrica, devem ser feitos em rigorosa observância das normas e projetos de normas aprovadas pela Associação de Normas Técnicas (ABNT).

§ ÚNICO - Qualquer alteração efetuada nas normas fará parte integrante do presente Código, bem como qualquer nova norma - lançada pela ABNT.

Art. 192 - O projeto e execução de ramais de entradas de serviço deve estar em acordo com as normas particulares da concessionária (CESE), conforme "regulamentação" de ligações e entrada de serviço da mesma.

C - Das instalações especiais

Art. 193 - A municipalidade admite a instalação de geradores de energia em edifícios comerciais ou industriais, com finalidades de fornecimento de energia, com independência da concessionária.

Art. 194 - As instalações de usinas geradoras próprias devem merecer um estudo conjunto da municipalidade e interessados. Um anteprojeto deverá ser apresentado, com justificativa do empreendimento.

Art. 195 - A usina particular poderá fornecer energia exclusiva ao edifício ou conjunto de edificações comerciais ou industriais, sendo vedada a operação de fornecimento a terceiros.

D - Das instalações em teatros, cinemas e hospitais

Art. 196 - Os circuitos de iluminação de teatros, cinemas e similares devem ser inteiramente independentes de outros quaisquer circuitos elétricos.

Art. 197 - Os hospitais devem ter obrigatoriamente grupos geradores de emergência, com potência mínima igual a vinte por cento, digo, vinte e cinco por cento (25%) da potência instalada; estes geradores devem suprir salas de cirurgia, aparelhos de Raio-X, salas de curativos de emergência, salas que possuam aparelhos e corredores e, no mínimo, um ponto de luz por aposento enfermo.

E - Das disposições gerais e transitórias

Art. 198 - As disposições deste Código atingem as instalações dos prédios cujos processos de construção ou reforma não tenham sido aprovados e estejam em tramitação.

Seção III - Instalações Telefônicas

Art. 199 - Nas edificações de uso coletivo em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

§ ÚNICO - Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação para um aparelho telefônicos direto.

Art. 200 - As edificações de uso coletivo em geral só poderão obter o "habite-se" total ou parcial da Prefeitura, mediante a apresentação de aceite das instalações para telefone fornecida pela empresa concessionária.

Art. 201 - Nos casos de instalação de centros particulares (PBX ou PAEX) deverá ser previsto no projeto arquitetônico uma área destinada ao equipamento de acordo com as normas técnicas da empresa concessionária.

Art. 202 - As prescrições do presente Código sobre instalações para telefones aplicam-se as reformas e aumentos.

Seção IV - Instalação de Elevadores

Art. 203 - Será obrigatória a instalação, de, no mínimo um elevador, nas edificações destinadas a habitação coletiva em geral, nas de natureza comercial, industrial, recreativa ou de uso misto apresentarem entre o piso do pavimento de menor cota e o piso do pavimento de maior cota, a distância vertical superior a dez metros (10,00m) e no mínimo dois (2) elevadores, no caso desta distância ser superior a dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50m).

§ 1º - Quando o pavimento de menor cota situar-se totalmente em nível superior ao do passeio, as distâncias verticais de que trata o presente artigo serão inferiormente referidas ao nível do passeio, no alinhamento e no ponto que caracteriza o acesso principal da edificação.

§ 2º - A referência do nível inferior será a soleira de entrada da edificação e não o passeio, no caso de edificação que fi com suficientemente recuadas, do alinhamento, para permitir que seja vendida esta diferença de nível, através de rampas com aclive não superior a doze por cento (12%).

§ 3º - Para efeito do cálculo destas distâncias verticais, os entrepisos serão considerados de quinze centímetros (no mínimo).

§ 4º - A distância de dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50m) será medida a partir do piso do segundo pavimento, quando o pavimento térreo for constituído por patio coberto de uso comum (Pilotis), desde que o seu pé direito não seja superior a três metros (3,00m).

§ 5º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo do tráfego.

Art. 204 - No cálculo das distâncias verticais não serão computados:

1 - O último pavimento quando for uso exclusivo do penúltimo (DUPLEX) ou destinado a dependências secundárias de uso comum e privativo do prédio ou dependência do zelador.

2 - O pavimento imediatamente inferior ao térreo, quando servir como garagem, depósito de uso comum do prédio ou dependência do zelador.

Art. 205 - No caso de edificações que apresentem mais de uma entrada de acesso por um ou mais logradouros em nível diferente e que possuam circulação geral interligando estas entradas, a referência do nível inferior, para cálculo da distância vertical de dez metros (10,00m) será correspondente a entrada ou logradouro de menor cota.

§ ÚNICO - Será necessária a instalação de um elevador - quando o cálculo de tráfego assim o exigir ou quando analisadas separadamente cada entrada, como se não houvesse interligação, as distâncias verticais ultrapassarem a dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50m).

Art. 206 - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos diversos pavimentos de uma edificação.

Art. 207 - A exigência de instalação de elevadores de acordo com o disposto nos artigos anteriores e extensiva às edificações que forem acrescentadas do número de seus pavimentos ou limites estabelecidos anteriormente.

Art. 208 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para escritórios e exclusivo para apartamentos, devendo os cálculos de tráfego serem feitos separadamente, e pelo menos dois (2) elevadores servirem os pavimentos superiores ao sexto (6º).

Art. 209 - No projeto para instalação de elevadores deverá constar todos os detalhes da instalação e memorial descritivo, de

de conformidade com as normas da ABNT e prescrições deste artigo.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - A numeração das edificações, bem assim como das economias distintas dando para via pública, no pavimento térreo, será designada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a colocação de placa de numeração de tipo oficial, ou artística, a juízo do órgão competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro do alinhamento e fachada.

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários e provada sua absoluta necessidade, poderá designar numeração para lotes de terrenos, que estiverem perfeitamente murados em todas as suas divisas.

§ 3º - Caberá também ao órgão competente a numeração de habitação em lotes de fundos.

§ 4º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º - No caso de reconstrução ou reforma, não poderá ser colocada a placa de numeração primitiva sem anuência do órgão competente.

§ 6º - Quando estiverem danificadas as placas de numeração do órgão competente para sua substituição, devendo as mesmas serem cobradas do respectivo proprietário.

Art. 211 - A numeração dos apartamentos, salas, escritórios ou economias distintas, internas, de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o previsto pelo artigo 210, § 1º.

Art. 212 - Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, e as propostas de alteração do mesmo, serão resolvidas pelo órgão competente.

Art. 213 - As disposições do presente Código, relativas às instalações, de água e esgoto, prevalecerão somente até a entrada em vigor do Código de Saneamento.

CAPÍTULO XXII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de dezembro de 1973.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. c/rev. em 3-12-73

Hector J. Auglier
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.973 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimo no valor de Cr\$79.683,52, correspondente a parte de valor de uma Motoniveladora marca Huber Warco e um Trator Carregador Michigan.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor de Cr\$79.683,52 (Setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), correspondente a parte da importância de uma Motoniveladora marca Huber Warco, modelo 135-M, nova, e uma Carregadeira marca Michigan, modelo 75 II, nova, adquirida por compra diretamente do fabricante ou de seu representante exclusivo, para serviços desta Prefeitura, no valor total de

de Cr\$398.417,61, para pagamento à vista.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, também, autorizado a obter financiamento necessário à referida compra, a vista, nos termos do que dispõe a resolução nº 43, de 30 de dezembro de 1966 do Banco Central do Brasil, item IV, assinando em consequência, contrato de abertura de crédito, com o Banco de Investimento Sul Brasileiro S/A, assim como dando em garantia do referido financiamento o bem caracterizado, no artigo 1º, sob forma de alienação fiduciária, conforme estabelece o Art. 66 da Lei Federal nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com as redações que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969.

§ Único - O financiamento a que se refere o "Caput" desta Lei compreenderá principalmente o valor de Cr\$79.623,52, mais todos os ônus e encargos do financiamento, que será resgatado em 24 pagamentos mensais, prestações estas que serão representadas por notas promissórias emitidas a favor do Banco de Investimento Sul Brasileiro S/A, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, em garantia do financiamento, a que se refere o Art. 2º supra, parcelas do Fundo Estadual de Participação dos Municípios (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias) assim como autorizar o Banco de Investimento Sul Brasileiro S/A a receber do órgão competente, as parcelas do referido Fundo, até o limite das obrigações contraindas no contrato de financiamento assinado com o mesmo.

§ 1º - Se a quota do Fundo Estadual de Participação dos Municípios a que se refere este artigo, tiver suas denominações modificadas ou for substituída por outro imposto ou outra fonte de arrecadação, tal novo imposto ou nova fonte de arrecadação substituirá a garantia mencionada neste artigo, se tal fato venha a contrair novação de contrato assinado, que continuará íntegro em todas as suas cláusulas e condições até seu total cumprimento.

§ 2º - O Município se obriga a fazer consignar nos orçamentos, verbas necessárias a liquidação das obrigações estabelecidas na presente lei:

Orçamento 1974 - Cr\$ 51.998,28

Orçamento 1975 - Cr\$ 51.998,28

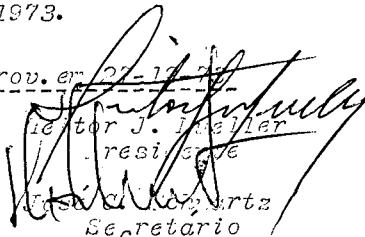
§ 3º - O Prefeito, autorizará, irrevogavelmente, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, ou a outra qualquer fonte pagadora dos quotas referidas neste artigo, a bloquear e contabilizar, a débito da conta do Município, em que forem creditadas as parcelas da quota do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o "Caput" deste artigo, as importâncias correspondentes a liquidação das obrigações contraindas com o financiamento a que se refere o artigo 2º supra.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de dezembro de 1973.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-12-73


Diehl
residência
Secretario

LEI Nº 1.974 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial de até o montante de Cr\$ 174.990,00 e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial até o montante de Cr\$ 174.990,00 (Cento e Setenta e quatro mil, novecentos e noventa cruzeiros), para amortização de prestações do Empréstimo contratado com a Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, no presente exercício, o qual foi autorizado pela Lei nº 1.941, de 27-03-73.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito - autorizado pelo artigo anterior as seguintes reduções:

SECRETARIA DA FAZENDA

Cod. 3.1.1.1.02.01 -	Cr\$ 2.597,03
3121 -	" 2.871,17
3123 -	" 2.618,83
3133 -	" 2.000,00
4140 -	" 3.057,25

DIRETORIA DE OBRAS E CADASTRO

Cod. 3121 -	" 53,64
4112 -	" 1.534,27
4113 -	" 2.162,26
4140 -	" 1.011,34

LIMPEZA PÚBLICA

Cod. 3123 -	" 3.582,20
3132 -	" 2.140,00
4140 -	" 1.410,00

CEMITÉRIOS

Cod. 3122 -	" 1.531,30
-------------------	------------

MARcenARIA, FERRARIA

Cod. 3.1.1.1.01.07 -	" 1.543,24
4140 -	" 3.500,00

OFICINA MECÂNICA

Cod. 3.1.1.1.01.07 -	" 1.026,82
4140 -	" 2.334,20

PAVIMENTAÇÃO, ESTRADAS DE RODAGEM

Cod. 3134 -	" 7.803,40
4112 -	" 5.992,36
4113 -	" 7.504,09

ASFALTO, CANALIZAÇÃO E ESCOTO

Cod. 3122 -	" 8.716,60
-------------------	------------

ENCARGOS GERAIS

Cod. 4.3.1.2.01.00 -c).....	"110.000,00
-----------------------------	-------------

TOTAL.....Cr\$ 174.990,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de dezembro de 1973.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-12-73.

Heitor J. Muller
Presidente

Jose S. Spartz
Secretario

LEI Nº 1.975 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo com o Banco do Brasil S/A, no valor de Cr\$ 318.734,09.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar empréstimo até o valor de Cr\$ 318.734,09 (Trezentos e Dezoito mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros e nove centavos), dentro

201. 24. 1973/74

do esquema operacional de aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3.12.70, regulamentada pelo Decreto nº 71.618, de 26.12.72 e Resolução nº 254, de 15.3.73, do Banco Central do Brasil e de que é administrador o Banco do Brasil S/A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará a aquisição de uma Motoniveladora Huber Warco, modelo 135-M e um trator Carregador Michigan, modelo 75 III, e o Prefeito Municipal poderá assinar com o Banco do Brasil S/A, o contrato que for necessário a obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional, para as operações de que se trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, também, a vincular, em garantia do empréstimo, parte das quotas do Município no Fundo de Participação dos Municípios, destinadas a despesas de capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá que ocorrer como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo debitará no exercício de 1974, a seguinte dotação:

Diretoria de Obras e Cadastro
Setor de Pavimentação - Estradas de Rodagem
4.1.3.4 - Automoveis, Autocaminhões e outros veículos de tração mecânica.

Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de dezembro de 1973.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-12-73

Heitor J. Müller
Presidente
José V. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.976 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

Concede isenção de impostos.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção dos impostos Predial e Territorial pelo prazo de 5 (cinco) anos a firma INDUCITRUS - Indústria de Sucos S/A, localizada nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de dezembro de 1973.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-12-73

Heitor J. Müller
Presidente
José V. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.977 - DE 19 DE MARÇO DE 1974.

Dá nova redação ao art. 4º da /
Lei nº 1.975, de 28 de dezembro de /
1973.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 1.975, de 28 de dezembro de -
1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes, des-
ta lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá
que ocorrer, como condição para obtenção de empréstimo, o Poder Exe-
cutivo abrirá, no corrente exercício, o crédito especial no valor de
Cr. 79.683,52 (Setenta e nove mil seiscentos e oitenta e três cruzei-
ros e cinquenta e dois centavos), que correrá por conta da seguinte
dotação: 4.1.3.4 - Equipamentos e Instalações.

Nos exercícios seguintes, o orçamento consignará as verbas
necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipó-
tese de as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, por qual-
quer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obriga-
ções contratuais."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gab. nete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de março de
1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 18-3-74

Heitor J. Mueller
Presidente

João V. Startz
Secretário

LEI Nº 1.978 - DE 24 DE ABRIL DE 1974.

Altera requisito para provimen-
to aos cargos constantes das Leis nºs
1.815/69 e 1.873/70.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Altera a idade máxima, para 45 anos, como requisi-
to para provimento aos Cargos constantes da Lei nº 1.815/69, Art. 10
e Lei nº 1.873/70, art. 1º.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de abril
de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 19/4/74.

Heitor J. Mueller
Presidente

João V. Startz
Secretário

LEI Nº 1.979 - de 24 DE ABRIL DE 1974.

Dá o nome de João Lothário Gers-
tner à praça sita entre as ruas Ram-
iro Barcelos e Ernesto Zietlow.

Art. 1º - A Praça existente entre as ruas Ramiro Barcelos e Ernesto Zietlow, nesta cidade, denominar-se-a "PRAÇA JOÃO LOTHARIO GERSTNER".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de abril de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 19-4-74.

Heitor J. Müller
Presidente

José S. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.980 - DE 24 DE ABRIL DE 1974.

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, um terreno de propriedade do Sr. CLMIRO GOMES DE CARVALHO, situado a rua Dr. Bruno Andrade, esquina com a estrada que demanda ao Cemitério Municipal, nesta cidade, com a área de 62,00 m2, para alargamento da referida rua, com as seguintes confrontações: ao NORTE, com o proprietário; ao SUL, com a rua Dr. Bruno Andrade; a LESTE, com a estrada do Cemitério e ao OESTE, também com o proprietário.

Art. 2º - Fica o proprietário do terreno supramencionado, por medida compensatória, imune do pagamento das taxas de calçamento da área de 46,00 m2. (quarenta e seis metros quadrados), de frente o seu estabelecimento comercial.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a celebrar a escritura pública de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de abril de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 15-4-74.

Heitor J. Müller
Presidente

José S. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.981 - DE 24 DE ABRIL DE 1974.

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, um terreno de propriedade do Sr. LUIZ SOARES DA SILVA, situado no prolongamento da rua Arthur Renner, nesta cidade, com a área de 162,40 m2, para ligação das ruas Buarque de Lacerdo com a Vila São João, tendo as seguintes confrontações: ao NORTE, com Dorval da Silva Camara na extensão de 58,00 metros; ao SUL, com o proprietário /

.....
ma extensão de 58,00 m.; a LESTE, com Dorvalina Griebeler Kerber, na
extensão de 3,00 m. e ao OESTE, com uma rua projetada na extensão de
2,60 metros.

Art. 2º - Fica o proprietário do terreno acima mencionado,
por medida compensatória, dispensado do pagamento das taxas de calça-
mento, quando referido serviço for executado de frente a sua proprie-
dade e enquanto dito terreno pertencer ao atual proprietário.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a fir-
mar escritura pública de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de abril
de 1974.

Proj. aprov. em 1974

Heitor V. Ludler
Presidente

João C. Schwartz
Secretario

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

LEI Nº 1.982 - DE 07 DE MAIO DE 1974.

Cria pensão para os dependentes
dos servidores municipais que menciona
e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - É criada uma pensão mensal vitalícia, igual a 60%
(sessenta por cento) do vencimento, a ser paga a viúva dos servidores
municipais constantes da relação anexa, que ficara fazendo parte in-
tegrante da presente lei, a partir da morte dos mesmos.

§ 1º - Entende-se como vencimento, para efeito desta Lei, a
remuneração básica acrescida dos aumentos trienais e gratificação /
adicional por tempo de serviço.

§ 2º - A pensão referida no presente artigo será para a viú-
va do ex-servidor municipal, enquanto perdurar seu estado civil:

Art. 2º - Na falta da viúva, a pensão passará a ser igual a
40% (quarenta por cento) dos vencimentos e sera rateada entre os de-
pendentes do ex-servidor falecido, assim considerados: os filhos me-
nores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras me-
nores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ Único - A pensão referida neste artigo somente será con-
cedida se os dependentes não tiverem outros rendimentos (vencimento,
salário ou pensão).

Art. 3º - Como alicerce parcial das despesas decorrentes da
aplicação da presente Lei a Municipalidade descontará dos servidores
municipais a que alude o artigo 1º 4% (quatro por cento) de seus ven-
cimentos, e dos pensionistas, oportunamente, 2% (dois por cento) de
sua pensão, enquanto que o Município contribuirá com 4% (quatro por
cento) sobre os vencimentos de cada um.

§ 1º - As importâncias oriundas dos descontos referidos nes-
te artigo, mais a contribuição do Município, serão depositadas em /
conta especial em estabelecimento de crédito, rendendo juros e corre-
ção monetária, possibilitando, oportunamente, a automanutenção dos
encargos.

§ 2º - Enquanto os recursos não forem suficientes a Muni-
cipalidade arcará com o total ou parte das despesas respectivas, as /
quais serão levadas a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Os descontos fixados no artigo anterior, bem como
os benefícios devidos, serão efetuados sobre o teto de 5 (cinco) sa-
lários mínimos regionais, sofrendo aumento automático quando houver
alteração dos índices salariais para esta região e a partir da mesma
data.

Art. 5º - Somente farão jus aos benefícios da presente Lei os dependentes dos servidores municipais relacionados que vierem a falecer a partir de 1º de maio do corrente ano de 1974.

Art. 6º - Os descontos estabelecidos pelo artigo 3º serão efetuados a partir de 1º de maio de 1974.

Art. 7º - É facultada a desistência dos servidores arrolados, mediante petição escrita ao órgão competente e uma vez comprovada a inexistência de beneficiários.

Art. 8º - As atuais pensionistas da U.F.M. (União dos Funcionários Municipais), de Santa Maria, que passaram a perceber pelos cofres municipais em virtude da rescisão do Convênio que aquela entidade mantinha com a Municipalidade, passarão à categoria de pensionistas do Município, ficando, assim, sujeitas ao desconto referido no art. 3º.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei não que for necessário.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 7 de maio de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 3-5-74

Hector H. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.983 - DE 16 DE MAIO DE 1974.

Eleva a tabela de remuneração instituída pelo art. 12 da Lei nº 1.815, de 8 de julho de 1969, e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei 1.815, de 08 de julho de 1.969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>AUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr\$ 390,00	Cr\$ 11,70
2	Cr\$ 470,00	Cr\$ 14,10
3	Cr\$ 550,00	Cr\$ 16,50
4	Cr\$ 630,00	Cr\$ 18,90
5	Cr\$ 780,00	Cr\$ 23,40
6	Cr\$ 940,00	Cr\$ 28,20
7	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 33,00
8	Cr\$ 1.250,00	Cr\$ 37,50
9	Cr\$ 1.410,00	Cr\$ 42,30

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será atendida pelas dotações consignadas a pessoal, no orçamento do Município para o exercício de 1.974.

Art. 3º - Na fixação das vantagens provenientes do Art. 13 da Lei nº 1.815/69, serão desprezadas as frações de décimos de centavos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 10-5-74

Hector J. Mueller
Presidente
Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.984 - DE 16 DE MAIO DE 1974.

Altera a tabela de pagamento instituída pelo art. 12 da Lei nº 1.806, de 07 de maio de 1969, e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas instituída pelo artigo 12 da Lei 1806, de 07 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

FUNÇÃO GRATIFICADA			CARGO EM COMISSÃO		
FG 1	Cr\$	220,00	CC 1	Cr\$	430,00
FG 2	Cr\$	270,00	CC 2	Cr\$	550,00
FG 3	Cr\$	330,00	CC 3	Cr\$	740,00
FG 4	Cr\$	530,00	CC 4	Cr\$	980,00
FG 5	Cr\$	770,00	CC 5	Cr\$	1.350,00
FG 6	Cr\$	1.110,00	CC 6	Cr\$	2.340,00
FG 7	Cr\$	1.480,00	CC 7	Cr\$	3.070,00

Art. 2º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 10-5-74

Hector J. Mueller
Presidente
Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.985 - DE 16 DE MAIO DE 1974.

Reajusta as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Serão reajustadas, a partir de 1º de maio de 1974, para Cr\$130,00 mensais, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 2º - A despesa decorrente correrá à conta das dotações orçamentárias próprias - 3.2.3.2.- 8.2.-

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 10-5-74

Hector J. Mueller - Prés.
Jose C. Schwartz - Secret.

LEI Nº 1.986 - DE 16 DE MAIO DE 1.974.

Eleva vencimentos e altera a tabela de pagamento instituída pelo artigo 7º da Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A remuneração mensal básica e o aumento trienal atribuídos ao cargo de Oficial Legislativo-Padrão A-9, do Serviço Administrativo da Câmara Municipal, criado pela Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969, passam a ser de Cr\$1.410,00 e Cr\$42,30, respectivamente.

Art. 2º - A tabela de pagamento do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituída pelo artigo 7º da Resolução nº 39/69, passa a ser a seguinte:

<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>	<u>CARGO EM COMISSÃO</u>
FG 1 Cr\$ 220,00	CC 1 Cr\$ 430,00
FG 2 Cr\$ 380,00	CC 2 Cr\$ 740,00

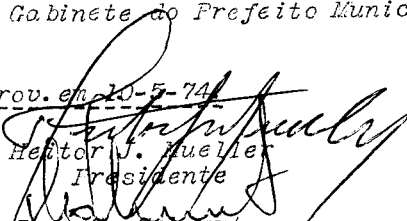
Art. 3º - A despesa resultante da aplicação da presente lei será levada à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de maio de 1974.

As. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 10-5-74


Héctor J. Mueller
Presidente
José C. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.987 - DE 11 DE JUNHO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$... 3.000,00 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$3.000,00 (Três mil cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificação por serviços prestados pela Supervisora Municipal do MCBRAL, para o exercício de 1974.

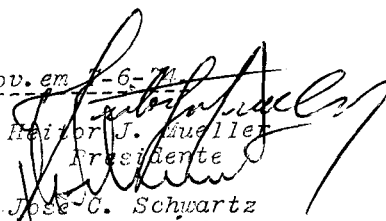
Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior a anulação parcial da dotação 4.1.4.0. - Material Permanente do Serviço de Educação e Cultura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 7-6-74


Héctor J. Mueller
Presidente
José C. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.988 - DE 11 DE JUNHO DE 1974.

Abre crédito especial até o valor de Cr\$2.148,95 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o valor de Cr\$2.148,95 (Dois mil cento e quarenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos), para pagamento de gratificação adicional de servidor municipal, referente ao período de 4 de janeiro a 31 de dezembro de 1973, com a seguinte codificação:

SERVIÇO DE OFICINA MECÂNICA

3.1.1.1.01.04 - Gratificação Adicional

Art. 2º - A despesa com o crédito aberto no artigo anterior, será coberta com o produto da redução da seguinte rubrica:

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

4.1.4.0 - Material Permanente (Livros Biblioteca)

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho / de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 7-6-74

Heitor J. Muelter
Presidente

José C. Schwarz
Secretário

LEI Nº 1.989 - DE 11 DE JUNHO DE 1974.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar operação de crédito com o Banco Crejissul de Investimento S.A. e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a adquirir, quer diretamente do fabricante, quer de distribuidor exclusivo, seguido o critério da melhor oferta, para uso exclusivo do município no serviço de Estradas de Rodagem o equipamento consistente de parte do custo de um trator carregador marca Michigan, modelo 75 III, pelo preço de Cr\$106.923,52 (Cento e seis mil novecentos e vinte e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos) mediante financiamento.

Art. 2º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco Crejissul de Investimento S.A. de valor até o custo total do equipamento de que trata o Artigo anterior para sua aquisição, financiamento esse sujeito a juros, comissão e correção monetária, calculada essa de acordo com os índices de variação do valor das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), dando em garantia do seu integral pagamento e de todos os ônus legais e convencionais, o mesmo equipamento caracterizado no Artigo 1º retro, sob a forma de Alienação Fiduciária, em consonância com o disposto no Artigo 66 da Lei 4.728 de 14-07-66, com a redação que foi dada pelo Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969.

Art. 3º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a dar em garantia complementar do integral cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Financiamento de que trata o artigo anterior, sob a forma de caução ou penhor, as quotas que cabem ao Município, no FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, referentes aos /

exercícios de 1975, 1976 e 1977, bem como constituir o Banco Crefi-
sul de Investimento S.A. procurador do município perante o Banco do
Estado do Rio Grande do Sul S.A. ou qualquer outro estabelecimento
de crédito ou Repartição Pública onde possam ocorrer os pagamentos,
para o fim especial de receber ditas quotas do Imposto sobre Circu-
lação de Mercadorias, até o limite de suas obrigações, outorgando-
lhe, de forma irrevogável, consoante o disposto nos incisos I e II
do Artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, os poderes para receber
quantia, passar recibos, dar quitação, emitir e endossar cheques, re-
querer perante quaisquer autoridade ou repartições públicas, bem co-
mo quaisquer outros poderes acaso necessários, inclusive substabele-
cer.

Parágrafo 1º - No caso de vir a ocorrer alteração da siste-
mática Tributária vigente fica o Poder Executivo autorizado a consti-
tuir, em substituição, a favor do Banco Crefi-sul de Investimento S.A.
garantia equivalente a que é neste ato autorizada, independentemente
de nova lei.

Parágrafo 2º - O Município poderá obrigar-se a, nos orçamen-
tos dos anos de 1975, 1976 e 1977 consignar perbas para a liquidação
das obrigações contraídas na operação de crédito autorizada por esta
Lei.

Parágrafo 3º - Poderá o Poder Executivo obrigar-se, igual-
mente, a consignar anualmente, verbas necessárias para atender as /
diferenças a maior que acaso se verificarem em virtude da aplicação
dos índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes da /
execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, ain-
da, a abrir, em época oportuna, crédito especial no valor de Cr\$..
106.923,52 no setor VIAGEM TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES para atender /
as despesas de aquisição do equipamento de que trata o artigo 1º su-
pra.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário, mormente a Lei nº 1973,
de 23-12-73.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de junho
de 1974.

Ass. ROBERTO AFAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 07-06/74.

Heitor J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.990 - DE 12 DE AGOSTO DE 1974.

Autoriza o Poder Executivo Municipal
a realizar operação de crédito com a MO-
BILIZADORA DE CAPITAIS S.A. - MCCASA - Financi-
ciamento, Crédito e Investimentos, no /
montante de R\$207.412,20.

José Eduino Weber, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro,
em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a /
firmar com a MOBILIZADORA DE CAPITAIS S.A. - MCCASA - Financiamento,
Crédito e Investimentos, contrato referente a uma operação de crédito
até o valor de Cr\$207.412,20 (Duzentos e sete mil quatrocentos e
doze cruzeiros e vinte centavos), a jora juros e comissões observadas
as condições, cláusulas e disposições usuais em contratos dessa na-
tureza, cujo produto deverá ser aplicado, exclusivamente, na aquisi-
ção de uma Retranscavadeira MF-252, Massey Ferguson, adquirida da /
firma INDASA, Máquinas Industriais e Agrícolas S.A., com sede em P.
Alegre.

Art. 2º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a dar à mesma instituição financeira mencionada no introito e no art. 1º desta Lei, em causa ou penhor, em garantia de pagamento da operação acima, as parcelas que lhe couberem no "FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DAS MUNICÍPIOS", resultante da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, referentes aos exercícios de 1975 e 1976 com a consequente retenção por parte da citada instituição financeira desses valores para aplicá-los na liquidação e resgate da operação de crédito mencionada no art. 1º.

Art. 3º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a outorgar à citada instituição financeira, procuração em causa própria para levantar mensalmente, em qualquer instituição financeira ou repartição pública ou privada as parcelas ou quotas do "FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DAS MUNICÍPIOS", resultantes da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Fica, outrossim, o Poder Executivo autorizado a dar em alienação fiduciária em garantia, em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 4728 de 14 de julho de 1965, a MOBILIZAÇÃO DE CAPITAIS S.A. - MCCASA - Financiamento, Crédito e Investimentos os bens adquiridos com o financiamento ora concedido e descrito sumariamente no final do art. 1º.

Art. 5º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a se fazer representar por seu titular em todos os atos concernentes ao ajuste e estipulação da operação de crédito ora autorizada, inclusive outorgando mandatos, assinando todos os papéis, contratos, títulos e o que mais necessário for para a boa execução da transação supra.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 1974.

Ass. JOSÉ EDUINO WEBER
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 9-8-74.

Hektor J. Müller
Presidente

José C. Schwartz
Secretário

LEI Nº 1.991 - DE 12 DE AGOSTO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar 1 (uma) camioneta marca Ford, modelo Pick Up Willys, pertencente a esta Prefeitura.

José Eduino Weber, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e previa avaliação, tudo dentro dos trâmites legais, 1 (uma) camioneta, marca FORD, modelo Pick Up Willys, ano 1971, com 90 HP, nº 375975, série C9 1 AB 323.896, 800 Kgs., placas BL 9711, pertencente ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 1974.

Ass. José Eduino Weber
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 9-8-74.

Héctor Müller
 Héctor Müller
 Presidente
Jose C. Schwartz
 Jose C. Schwartz
 Secretario

LEI Nº 1.992 - DE 27 DE AGOSTO DE 1974.

Prorroga o prazo da validade /
 do concurso.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a /
 seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado por 6 (seis) meses a validade do
 Concurso PH/03/71 de Escriurario, homologado em 07-06-72.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
 Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de agosto
 de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 22-8-74

Héctor Müller
 Héctor J. Müller
 Presidente
Jose C. Schwartz
 Jose C. Schwartz
 Secretario

LEI Nº 1.993 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a -
 abrir crédito especial no valor de Cr\$...
 137.177,00 e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
 guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir cré-
 dito especial no valor de Cr\$137.177,00 (Cento e trinta e sete mil,
 cento e setenta e sete mil cruzeiros), destinado ao pagamento de um
 trator carregador e retroescavadeira Massey Ferguson, MF 65 R, com
 motor Perkins, diesel com 65 HP, motor nº 203.BA.172950, caçamba de
 076 m3. de 24 polegadas, adquirido da firma INDASA S/A.-Indústrias e
 Agrícolas Ltda.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito auto-
 rizado pelo artigo anterior o produto do empréstimo contratado com a
 MOBILIZADORA DE CAPITAIS S/A - MCCASA, conforme autorização contida
 na Lei nº 1990, de 12-08-74.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
 Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de setembro
 de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 13-9-74

Héctor Müller
 Héctor J. Müller
 Presidente
Jose C. Schwartz
 Jose C. Schwartz
 Secretario

LEI Nº 1.994 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 166.000,00 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 166.000,00 (Cento sessenta e seis mil -- cruzeiros), destinado ao pagamento de parte de um trator Escavo Carregador, marca Michigan, de fabricação nacional, modelo 75 III, série 41628-BRC, com capacidade de duas jardas cúbicas, adquirido da firma LINCK S/A.

Art. 2º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior o produto dos empréstimos contraídos com o Banco do Brasil S/A.-FASEP, consoante autorização contida nas Leis nºs 1.975 e 1.977, de 28-12-73 e 19-03-74, no valor de Cr\$... 132.000,00 e com o Banco Crefisul de Investimentos S/A, conforme a Lei nº 1.989, de 11-06-74, no valor de Cr\$ 34.000,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de setembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 19/09/74

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.995 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1974.

Autoriza desapropriação e doação de uma área de terras situada na rua Apolinário de Moraes, nesta cidade.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desapropriar e doar ao Estado, em virtude de ser necessária a ampliação e instalação dos RESERVATÓRIOS DE AGUA DA CORSAN, uma área de terras de ... 274,80 m². (Duzentos e oitenta e quatro metros e oitenta), situada na rua Apolinário de Moraes, nesta cidade, pertencente ao Hospital Sagrada Família, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, onde mede 22,80 m. (Vinte e dois metros e oitenta) com terreno do Hospital Sagrada Família; ao SUL, onde mede 23,00 m. (Vinte e três metros) com uma rua projetada; a OESTE, onde mede 11,00 m. (Onze metros) com terreno desta Prefeitura e a LESTE, onde mede 13,00 m. (Treze metros) novamente com o Hospital Sagrada Família.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de setembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 18/09/74

Heitor J. Mueller
Presidente

Jose C. Schwartz
Secretario

LEI Nº 1.996 - DE 1º DE OUTUBRO DE 1974.

Autoriza a aquisição e doação /
de um imóvel e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir
e doar à firma POSTES CAVAN S/A., com sede no Rio de Janeiro, uma /
área de terras de 46.910,95 m². (Quarenta e seis mil novecentos e /
dez metros quadrados e noventa e cinco), de forma irregular, situa-
da na Vila 5 de Maio, nesta cidade, de propriedade dos Srs. Osvaldo
Arthur Kochenborger, Irineu Julio Frank e Gessy Sartor, com as se-
quintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 80,60m.
(Oitenta metros e sessenta) com Osvaldo Arthur Kochenborger e na ex-
tensão de 100,00m. (Cem metros) com Irineu Julio Frank e Gessy Sar-
tor; ao SUL, na extensão de 200,00m. (Duzentos metros) com a estrá-
da R.S.3 Mauricio Cardoso; a LESTE, na extensão de 225,00m. (Duzentos
e vinte e cinco metros) com Irineu Julio Frank e Gessy Sartor e na
extensão de 75,00m. (Setenta e cinco metros) com Osvaldo Arthur Ko-
chenborger; e a OESTE, na extensão de 312,30m. (Trezentos e doze me-
tros e trinta) com Osvaldo Arthur Kochenborger, destinada a instala-
ção de sua 25ª unidade fabril.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Mu-
nicípio, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não
podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artº
go.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado
a firmar escritura de compra e venda do imóvel descrito no artigo /
anterior pelo preço não superior a Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros),
sendo que Cr\$30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) serão pagos no corren-
te exercício pela verba codificada sob nº 4.2.1.0 - Aquisição de /
Imoveis, devendo o restante ser consignado, obrigatoriamente, no or-
çamento de 1975.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de outubro
de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-9-74.

Maipori J. Huillet
Presidente

Jose C. Schwartz
1º Secret.

LEI Nº 1.997 - DE 1º DE OUTUBRO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a /
abrir crédito especial no valor de Cr\$ -
3.000,00 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um
crédito especial no valor de Cr\$3.000,00 (Três mil cruzeiros), des-
tinado ao pagamento ao Inseminador do Posto de Inseminação Artifi-
cial - P.I.A., desta cidade, recém criado, conforme Convênio estabe-
lecido entre a CORLAC e esta Prefeitura, cabendo ao Município o pa-
gamento de Cr\$500,00 (Quinhentos cruzeiros) mensais, a partir de 1º
de julho do corrente ano.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito au-
torizado pelo artigo anterior, a redução da verba codificada sob nº
3.2.1.5 - letra d) - Encargos Gerais do Município, no mesmo valor.

.....
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de outubro de 1974.

Proj. aprov. em 27/9/74.

Hector J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
1º Secret.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

LEI Nº 1.998 - DE 8 DE OUTUBRO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar operação de crédito com o Banco Sul Brasileiro S/A até o valor de Cr\$ 400.000,00 e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a efetuar uma operação de crédito com o Banco Sul Brasileiro S/A até o valor de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), amortizável nos anos de 1975 e 1976, mediante o pagamento de juros e comissões, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Art. 2º - A importância a que se refere o artigo anterior será aplicada como recurso na abertura de créditos adicionais nos setores de Obras Públicas, Ensino e Saneamento.

Art. 3º - Nos próximos dois exercícios a Lei de Meios consignará recursos para amortização do capital e juros do empréstimo autorizado no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de outubro de 1974.

Proj. aprov. em 4/10/74.

Hector J. Mueller
Presidente

José C. Schwartz
1º Secret.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

LEI Nº 1.999 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1974.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1975.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1975, é orçada em Cr\$ 10.320.000,00 (Dez milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

	Cr\$	Cr\$
1. Tributária.....	1.263.100,00	
2. Patrimonial.....	27.114,00	
3. Industrial.....	1.150.000,00	
4. Transfer. Correntes.....	6.431.895,00	
5. Receitas Diversas.....	463.900,00	9.336.009,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito....	420.000,00	
2. Alien. Bens Móveis e Imóveis	20.000,00	
3. T. ansf. de Capital.....	543.991,00	983.991,00
Total Geral da Receita.....		<u>10.320.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$10.320.000,00 (Dez Milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

- I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;
- II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. Lei aprov. nº 22-LI-74

Handwritten signature of Jefferson M. Keller
Jefferson M. Keller
Presidente
José C. Schwartz
1º Secret.

LEI Nº 2.000 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1974.

Autoriza a reversão e doação de terrenos e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, com ônus, a reversão de um terreno que fora doado a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, devidamente inscrito em nome da precatória dos autos nº 52.925, fls. 163 - L 3-A-Z, tudo conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 25-10-74, consoante fotocópia anexa.

Art. 2º - Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a receber em devolução, sem ônus, um terreno que fora doado ao ex-DEAL hoje Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC-, e em nome dela registrado sob nº 49.973, fls. 253 - L 3-AV.

Art. 3º - Outrossim, fica o Executivo Municipal autorizado a doar à CORLAC uma área de terras de 4.780,92 m2. (Quatro mil setecentos e oitenta metros quadrados e noventa e dois decímetros), pertencente a esta Prefeitura, situada na Rua Dr. Bruno Andrade, nesta cidade, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 35,65 m. (Trinta e cinco metros e sessenta e cinco centímetros) com a rua Dr. Bruno Andrade; ao SUL, na extensão de 69,30 m. (Sessenta e nove metros e trinta centímetros) com o Corredor que serve a Escola Municipal José Pedro Steigleder; a LESTE, na extensão de 95,20 m. (Noventa e cinco metros e vinte centímetros) com a Sociedade Beneficente Espiritualista e na extensão de 8,00 m. (Oito metros) com a rua C, da Vila Popular da COHAB/RS; e ao NORTE, na extensão de 60,00 m. (Sessenta metros) com o Presídio Municipal, na extensão de 12,40 m. (Doze metros e quarenta centímetros) com a Prefeitura Municipal e na extensão de 7,80 m. (Sete metros e oitenta centímetros) com uma rua projetada, destinada a construção de uma Usina de Beneficiamento de Leite da Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos-

V. 2.000/74
 2.072/74
 137 231

.....
CORLAC.-

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de um (1) ano, não podendo ser dado ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 4-10-74

Heitor J. Lucilio
Presidente

José Benwardt
1º Secret.

LEI Nº 2.001 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar um jeep Willys e um conjunto de aparelhos telefônicos de uso interno pertencentes a Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e prévia avaliação, tudo dentro dos trâmites legais, um (1) jeep marca Willys, ano 1958, motor nº BS .. 11337, chassis nº B6 004431 e um conjunto de dez (10) telefones internos marca Siemens com nove (9) botões, pertencentes ao Patrimônio do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 4-10-74

Heitor J. Lucilio
Presidente

José Benwardt
1º Secret.

LEI Nº 2.002 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974.

Altera a Lei nº 1.806/69, criando mais dez (10) Cargos em Comissão ou Função Gratificada.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criados mais dez (10) Cargos em Comissão ou Função Gratificada de Encarregado de Serviço, CC 1 ou FG 1, no Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 1.806, de 7 de maio de 1969.

§ Único - A lotação dos Cargos ou Funções criados neste artigo será feita por ato do Prefeito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

.....

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei / entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 2-11-74

[Handwritten signature]
Márcio P. Queiroz
Presidente
José C. Schwartz
1º Secret.

LEI Nº 2.003 - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1974.

Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar convênio com a Campanha Nacional de Alimentação Escolar - SEMAE e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar Termo de Ajuste com o Ministério da Educação e Cultura, Campanha Nacional de Alimentação Escolar - CNAE, prevendo-se a sua participação para o recebimento de assistência técnica, materiais e alimentos, / destinados a execução no Município, do Programa de Educação Nutricional e Alimentação Escolar.

§ Único - O Termo de Ajuste vigorará até 31 de dezembro do corrente ano, ficando o Poder Executivo autorizado a providenciar / sua renovação anual sucessiva.

Art. 2º - Fica instituída, como Unidade Orçamentária e administrativa da estrutura da Prefeitura Municipal, o Setor Municipal de Alimentação Escolar - SEMAE, que será o órgão encarregado do planejamento, execução e controle a nível municipal do Programa de Educação Nutricional e Alimentação Escolar, seguindo orientação técnico-administrativa do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º - O Prefeito Municipal criará por decreto funções / gratificadas, cargos em comissão ou empregos de Orientação de Programa e Merendeiras, para comporem o quadro despesado do SEMAE, respeitadas as condições do convênio específico que será assinado com o órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente / Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias no montante de Cr\$6.200,00 (Seis mil e duzentos cruzeiros), destinado a custear a implantação, instalação e manutenção do Setor Municipal de Alimentação Escolar - SEMAE, assim como as demais despesas decorrentes da execução da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 29-11-74

[Handwritten signature]
Márcio P. Queiroz
Presidente
José C. Schwartz
1º Secret.

LEI Nº 2.004 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$62.000,00.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo municipal autorizado a abrir crédito especial, até o montante de Cr\$62.000,00 (Sessenta e dois mil cruzeiros), para atender o encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso a maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 11-11-74

Hector J. Mueller
Presidente

João G. Schwartz
Secretario

LEI Nº 2.005 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Concede abono provisório, abre crédito especial e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido ao pessoal do Município, exceto aos servidores regidos pela CLT já beneficiados pela Lei Federal nº 6.147, de 29-11-74, um abono provisório de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos, a partir de 1º de dezembro de 1974.

§ 1º - O abono de que trata este artigo é extensivo aos servidores da Câmara Municipal.

§ 2º - O abono a que alude este artigo será absorvido pela primeira atualização dos vencimentos, salários e proventos que houver.

Art. 2º - Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial até o montante de Cr\$30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) para atender as despesas do abono de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para cobertura do crédito, autorizado acima será utilizado o produto da maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de dezembro de 1974.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de dezembro de 1974.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 13/12/74

Hector J. Mueller
Presidente

João G. Schwartz
Secretario

LEI Nº 2.006 - DE 4 DE MARÇO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, para construção, ampliação e recuperação de prédios escolares no Fundo de Participação dos Municípios e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial até o montante de Cr\$200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), com recursos do FPM, para Construção, Ampliação e Recuperação de Prédios Escolares.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo, anterior a redução da verba codificada sob nº 3.1.1.1.01.07 - Salarios de professores - com recursos do FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23/03/75

[Handwritten signature]
Nestor M. Müller
Presidente
[Handwritten signature]
José O. Schwartz
Secretario

LEI Nº 2.007 - de 4 DE MARÇO DE 1975.

Autoriza a Prefeitura Municipal de Montenegro a firmar convenio com a Secretaria de Educação e Cultura para a construção de Escola Rural de Vendinha.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Montenegro autorizada a firmar convenio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, para construção da Escola Rural de Vendinha, neste Município, cuja execução estará afeta à Prefeitura, mediante a contribuição pecuniaria do Estado, na quantia de Cr\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de março de 1975.

ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23/03/75

[Handwritten signature]
Nestor M. Müller
Presidente
[Handwritten signature]
José O. Schwartz
Secretario

LEI Nº 2.008 - DE 16 DE ABRIL DE 1975.

Concede isenção do Impostos Predial.

.....

.....
ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção do Imposto Predial que /
recai sobre o imóvel de propriedade da Associação dos Juizes do Rio
Grande do SUL - AJURIS, situada na rua José Luiz nº 1762, nesta ci-
dade, que serve especificamente para a residência de Juiz de Direi-
to em exercício na Comarca.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de abril
de 1975.

Ass. Roberto Atayde Cardona
Prefeito

Proj. lei aprov. 11.04-75.

Ernesto A. Lauer

Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.009 - DE 16 DE ABRIL DE 1975.

Prorroga prazo fixado no art. 1º
§ único, da Lei nº 1.955, de 03-07-73.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado, até setembro do corrente ano, o
prazo fixado no art. 1º, § unico, da Lei nº 1.955, de 3 de julho de
1973, para início das obras da firma CALÇADOS SUPERLY-GAROTY S.A. -
Industria e Comercio.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de abril
de 1975.

Ass. Roberto Atayde Cardona
Prefeito

Proj. aprov. em 11.04-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.010 - DE 19 DE MAIO DE 1975.

Autoriza o Poder Executivo a efe-
tuar operação de crédito com a Caixa Econô-
mica Estadual do RGSul até o valor de Cr\$
1.500.000,00 e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a efetuar uma ope-
ração de crédito com a Caixa Economica Estadual do Rio Grande do Sul,
até o valor líquido de Cr\$1.500.000,00 (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL
CRUZEIROS), amortizavel em até 60 (sessenta) prestações mensais e
mediante o pagamento de juros vigorantes no referido estabelecimen-
to e da correção monetaria trimestral, de acordo com a Unidade Pa-
drão de Capital - UPC--.

.....

Art. 2º - A importância a que se refere o artigo anterior será aplicada na compra de máquinas e equipamento rodoviário.

Art. 3º - O Poder Executivo é autorizado a outorgar procuração à Caixa Econômica Estadual, por instrumento público, para receber as parcelas mensais das quotas de retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e aplicá-las no pagamento das prestações mensais de amortização do empréstimo, até a sua final liquidação.

Art. 4º - Anualmente, a Lei de Meios consignará recursos para a amortização do capital e juros.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de maio de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-5-75.

Ernesto A. Bauer
Presidente
Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.011 - DE 19 DE MAIO DE 1975.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta pensões das viúvas de ex-servidores municipais e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo Artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PAÍDRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>AUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr\$ 560,00	Cr\$ 16,80
2	Cr\$ 670,00	Cr\$ 20,10
3	Cr\$ 790,00	Cr\$ 23,70
4	Cr\$ 900,00	Cr\$ 27,00
5	Cr\$ 1.120,00	Cr\$ 33,60
6	Cr\$ 1.340,00	Cr\$ 40,20
7	Cr\$ 1.570,00	Cr\$ 47,10
8	Cr\$ 1.790,00	Cr\$ 53,70
9	Cr\$ 2.020,00	Cr\$ 60,60

Art. 2º - Na fixação das vantagens provenientes do artigo 13 da Lei nº 1.815/69, serão desprezadas as frações de decimos de centavos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, na mesma base porcentual do aumento concedido aos servidores do Município, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais, exceto das que tenham seus benefícios regulados pela Lei nº 1.982, de 07-05-74.

Art. 4º - Eleva o quantum do Abono Familiar de que trata a Lei nº 1.913, de 16-05-72, para Cr\$25,00 (Vinte e cinco cruzeiros) por dependente.

Art. 5º - A tabela de vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 1.806, de 07 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>
CC 1 Cr\$ 610,00	FG 1 Cr\$ 310,00
CC 2 Cr\$ 790,00	FG 2 Cr\$ 390,00
CC 3 Cr\$ 1.060,00	FG 3 Cr\$ 540,00
CC 4 Cr\$ 1.400,00	FG 4 Cr\$ 760,00
CC 5 Cr\$ 1.930,00	FG 5 Cr\$ 1.100,00
CC 6 Cr\$ 3.350,00	FG 6 Cr\$ 1.590,00
CC 7 Cr\$ 4.390,00	FG 7 Cr\$ 2.120,00

.....
Art. 6º - As tabelas constantes dos artigos 1º e 5º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 7º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei serão levados à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.005, de 16-12-74, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1975.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de maio de 1975.

Proj. aprov. em 16.05.75.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.012 - de 31 DE MAIO DE 1975.

Autoriza a doação de um imóvel e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Companhia I termunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, com sede em Porto Alegre, uma área de terras de 9.000 m². (Nove mil metros quadrados), situada em Timbauva, 1º distrito deste Município, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, com a Rua nº 1 do Loteamento São Miguel, na extensão de 100,00 m. (Cem metros); ao SUL, com terras de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 100,00 m. (Cem metros); a LESTE, com ditas de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 90,00 m. (Noventa metros) e a OESTE, ainda com as de Vera Tereza Lerch e outros, na extensão de 90,00 m. (Noventa metros), destinada a colocação do parque de máquinas da CINTEA.

Art. 2º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na precitada Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.822, de 23 de setembro de 1969, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de maio de 1975.

Proj. aprov. em 29.5.75.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.013 - DE 31 DE MAIO DE 1975.

Altera o art. 2º da Lei nº 1.776, de 7-8-68 e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º da Lei nº 1.776/68, que /
.....

.....
 que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - São requisitos para o licenciamento:

- a) Certificado de propriedade do veículo;
- b) Certificado de vistoria do veículo
- c) Taxímetro conferido e lacrado
- d) Atestado de residência do proprietário, provando domicílio de, no mínimo, dois anos no Município, fornecido pela autoridade policial
- e) Atestado de bons antecedentes e folha corrida, fornecidas pelas autoridades policial e judicial, respectivamente
- f) Ser motorista profissional

Parágrafo 1º - Em caso de contratação de motorista profissional, deverá este preencher os mesmos requisitos das letras d) e) f) deste artigo.

Parágrafo 2º - Os atuais licenciados terão o prazo de sessenta (60) dias para instalar o taxímetro previsto na letra c), competindo ao Executivo, no mesmo prazo, baixar ato que estabeleça os preços a serem cobrados pela "bandeirada" e quilômetro rodado, bem assim que delimite o território em que o uso do taxímetro se torne obrigatório.

Parágrafo 3º - Os licenciados do interior do Município, e que não tem ponto de estacionamento na Rede Municipal, não estarão obrigados ao uso do taxímetro conforme estatuído na letra c) deste artigo."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de maio de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 23-5-75:

Ernesto A. Louer
 Presidente
Heitor J. Mueller
 Secretário

LEI Nº 2.014 - DE 11 DE JUNHO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar diversos bens de propriedade desta Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e prévia avaliação, tudo dentro dos trâmites legais, os seguintes bens pertencentes ao Patrimônio do Município:

- a) 1 (um) jeep Willys, motor nº BI 034 166, 06 cilindros, / ano 1961, 500 Kgs., placas BL 9714;
- b) 1 (um) caminhão Ford F 600, ano 1968, 7.800 Kgs., 08 cilindros, 161 HP., chassis nº LA 81 GP 12 088, placas BL 9705, com caçamba basculante, capacidade de 4 m3;
- c) 1 (um) caminhão Ford F 600, ano 1961, 08 cilindros, 6000 Kgs., 167 HP., chassis Nº F 64 AA 1 SB 11929, placas BL 9713;
- d) 1 (um) rolo compressor Ruthmayer, ano 1938, 14.000 Kgs., motor Chevrolet Brasil, 06 cilindros;
- e) 1 (uma) caçamba basculante, marca SANVAS, com capacidade para 4 m3;

.....

f) Diversos materiais inservíveis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de ...
junho de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 6/6/75.

Ernesto A. Lauer

Presidente

Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 2.015 - DE 23 DE JUNHO DE 1975.

Abre créditos especiais.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Especiais até o montante de Cr\$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), sendo que até Cr\$1.400.000,00 se destina a aquisição de máquinas e veículos automotores para os serviços de estradas do Município e até Cr\$100.000,00 para amortização mensal do Empréstimo feito com a Caixa Econômica Estadual.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do Crédito autorizado pelo artigo anterior o produto do Empréstimo contratado com o referido Estabelecimento de Crédito, consoante autorização contida na Lei nº 2.010, de 19/05/75.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho /
de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 29-6-75.

Ernesto A. Lauer

Presidente

Heitor J. Mueller

Secretário

LEI Nº 2.016 - DE 1º DE JULHO DE 1975.

Autoriza o recebimento, em doação, de um terreno, dispensa taxas e das outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, em doação, um terreno de propriedade do sr. CARLOS PILGER, situado em Timbauva, nesta cidade, com a área de 2.600,00 m²., sendo 186,00 metros de comprimento por 14,00 metros de largura, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 14,00 metros / (Quatorze metros) com a rua Dr. Bruno Andrade; ao SUL, na extensão de 14,00 m. (Quatorze metros) com a rua nº 4 da Vila São Pedro; a LESTE, na extensão de 110,50 m. (Cento e dez metros e cinquenta centímetros) com o desapropriado e 75,50 m. (Setenta e cinco metros e cinquenta centímetros) com Bernardina Flores e a OESTE, na extensão de 150,00 m. (Cento e cinquenta metros) com o desapropriado e 36,00 m. (Trinta e seis metros) com a Fabrica de Canos de Irmãos Bez Machado, des-

.....
destinado ao prolongamento da rua nº 3 da Vila São Pedro, ligando a referida Vila na rua Dr. Bruno Andrade.

Art. 2º - Fica o proprietário do terreno supramencionado, por medida compensatoria, imune do pagamento de alguns serviços publicos, tais como calçamento na precitada area, colocação de cordões, cercas, asfalto e na eventualidade de ser feito o esgoto, em troca da gleba de terras em questão.

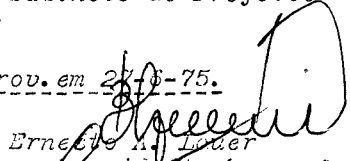
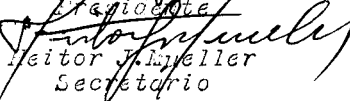
Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado, ainda, a celebrar a escritura publica de recebimento em doação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 1º de julho de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 27-6-75.


Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.017 - DE 12 DE AGOSTO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 5.000,00 e da outras providencias.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros), destinado ao pagamento referente a indenização de uma área de terras de 240,00 m2. (Duzentos e quarenta metros quadrados), localizada nas proximidades do Cemiterio, nesta cidade, de propriedade da Sra. TCMAZIA ALEXANDRE, que foi atingida pelo alargamento de uma rua.

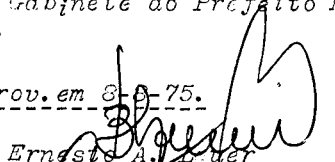
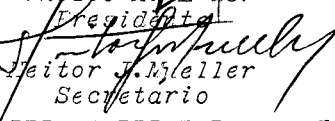
Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado, pelo artigo anterior, a redução da verba Encargos Gerais do Município, codificada sob nº 4.3.1.2.01.00 - b), no mesmo valor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 3-8-75.


Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.018 - DE 12 DE AGOSTO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento do FASEP.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial até o montante de Cr\$25.000,00 (Vinte e cinco mil

.....
mil cruzeiros), com recursos do FPM, para pagamento do PASEP (Parte descontada das cotas do FPM, pelo Banco do Brasil S/A.).

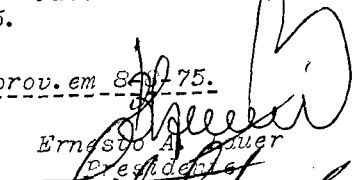
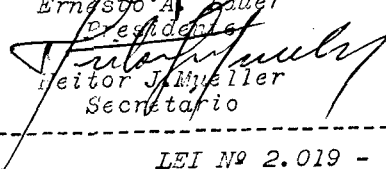
Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior a redução da verba codificada sob nº 3.1.1.1.0.07 - Salário de professores - com recursos do FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de agosto de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 8-9-75.


Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.019 - DE 19 DE AGOSTO DE 1975.

Cria cargo de Motorista no Quadro Geral dos Servidores.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados no Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.815/69, mais 10 (dez) cargos de Motorista TO.2.4., do Serviço de Transporte e Oficina.

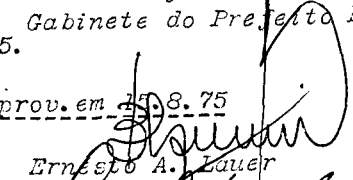
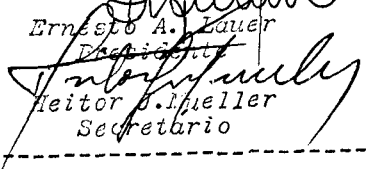
Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de agosto de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 25-8-75


Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.020 - DE 17 DE SETEMBRO DE 1975.

Prorroga o prazo da validade do concurso.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

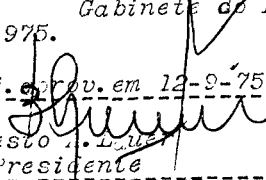
Art. 1º - Fica prorrogado por quatro (4) meses a validade do Concurso C/17/73 de Motorista, homologado em 29-05-73.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de setembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 12-9-75.


Ernesto A. Lauer
Presidente


Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.021 - DE 2 DE OUTUBRO DE 1975.

Cria cargo de Professor no Quadro Geral dos Servidores.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.815/69, mais 20 (vinte) cargos de Professor do Ensino Primário Rural, Fad. E-1-4-0, do Serviço de Educação e Cultura.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de outubro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 26-9-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente
Heitor J. Kjeller
Secretário

LEI Nº 2.022 - DE 15 DE OUTUBRO DE 1975.

Prorroga o prazo de validade de / concurso.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado por 18 (dezoito) meses a validade do Concurso C/13/72, de Técnico em Contabilidade, homologado em 05-11-73.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de outubro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 10-10-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente
Heitor J. Kjeller
Secretário

LEI Nº 2.023 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a / abrir crédito especial até o montante de Cr\$ 120.000,00 para pagamento de subsídios aos vereadores.

JOSEÉ EDUINO WEBER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial até o montante de Cr\$120.000,00 (Cento e vinte mil cruzeiros), destinado ao pagamento de subsídios aos vereadores, fi-

.....
fixados pelo Decreto Legislativo nº 86, de 17 de outubro de 1975.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, a maior arrecadação no exercício.

Art. 3º - O referido crédito especial poderá vigor no exercício de 1976.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de novembro de 1975.

Proj. aprov. em 31/10-75.

Ass. JOSÉ EDUINO WEBER
Vice-Prefeito, em exerc.

Ernesto A. Louer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.024 - DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a /
abrir um Crédito Especial no valor de Cr\$
12.000,00 e da outras providências.

JOSÉ EDUINO WEBER, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a /
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de Cr\$12.000,00 (Doze mil cruzeiros), destinado ao pagamento referente a indenização de quatro (4) terrenos com a área total de 1.221,75 m2. (Um mil duzentos e vinte e um metros quadrados e setenta e cinco), localizados no Loteamento São João, Bairro Taninópolis, nesta cidade, de propriedade da IMOBILIÁRIA SÃO JOÃO LTDA., que foram atingidos pela abertura de uma rua.

Art. 2º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, a redução da verba 42.10 - Aquisição de Imóveis - Encargos Gerais do Município, no mesmo valor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de novembro de 1975.

Ass. JOSÉ EDUINO WEBER
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 31/10-75.

Ernesto A. Louer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.025 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975.

Autoriza a doação de veículo à
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE MONTENEGRO LTDA.

ROBERTO ATAYDE CARLONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à /
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MONTENEGRO LTDA.,
com sede na rua João Pessoa nº 837, nesta cidade, uma camioneta de
propriedade desta Prefeitura, com as seguintes características: Mar-
.....

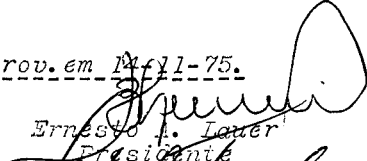
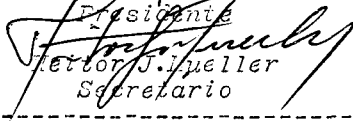
.....
 Marca: Pick Upp Willys, ano 1969, motor B9 346, série nº 99321, 06 cilindros, Tipo N 140, chassi nº 010 389, 600 Kgs., 90 HP e placas B1 9712, para ser utilizada na entrega de ranchos, mensalmente, aos seus associados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de novembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 14/11-75.


 Ernesto A. Lauer
 Presidente

 Heitor J. Mueller
 Secretário

LEI Nº 2.026 - DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975.

Autoriza desapropriação de uma área de terras situada em Batinga Sul, Brochier, 5º distrito deste Município.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a desapropriar, em virtude de ser necessária a ampliação de uma Escola, (duas) áreas de terras, respectivamente de 878,25 m2. e 288,75 m2., perfazendo a área total de 1.167,00 m2. (Um mil cento e sessenta e sete metros quadrados), situada em Batinga Sul, Brochier, 5º distrito deste Município, de propriedade do Sr. Ottelmo Becker, com as seguintes dimensões e confrontações: 1ª área: ao NORTE, na extensão de 840 metros (oito metros e quarenta) com terreno da Escola de Batinga Sul, e -/ 13,00 m. (treze metros) com Ottelmo Becker; ao SUL, na extensão de 20,40 m. (vinte metros e quarenta) ainda com Ottelmo Becker; a LESTE, na extensão de 58,50 m. (cinquenta e oito metros e cinquenta) também com Ottelmo Becker e a OESTE, na extensão de 17,50 m. (dezessete metros e cinquenta) com a estrada Municipal que leva de Batinga Sul a Serra Velha e 41,00 m. (quarenta e um metros) com terrenos da Escola de Batinga Sul. 2ª área: ao NORTE, na extensão de 33,00 m. (trinta e três metros) com terrenos da Comunidade de Batinga Sul; ao SUL, e / OESTE, na extensão de 37,50 m. (trinta e sete metros e cinquenta) com um corredor que serve a terceiros e a LESTE, na extensão de 17,50 m. (dezessete metros e cinquenta) com terrenos do Cemitério da Comunidade de Batinga Sul.

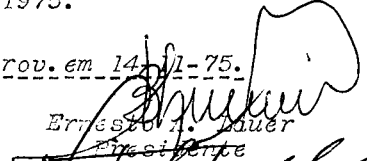
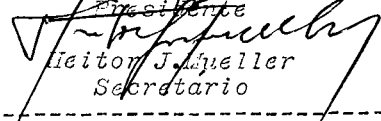
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar escritura de compra do imóvel descrito no artigo anterior pelo preço de Cr\$ 2.334,00 (Dois mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros), que serão pagos pela verba 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis - Encargos Gerais do Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de novembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 14/11-75.


 Ernesto A. Lauer
 Presidente

 Heitor J. Mueller
 Secretário

LEI Nº 2.027 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 1975.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1976.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1976, é orçada em Cr\$15.242.000,00 (QUINZE MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL CRUZEIROS) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	Cr\$	
1. Tributaria.....	1.803.100,00	
2. Patrimonial.....	85.476,00	
3. Industrial.....	1.400.000,00	
4. Transferências Correntes....	9.960.960,00	
5. Receitas Diversas.....	497.000,00	13.746.536,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	600.000,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	20.000,00	
3. Transferências de Capital...	875.464,00	1.495.464,00
		15.242.000,00

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$15.242.000,00 (QUINZE / MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL CRUZEIROS) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos, previstas na Lei nº 4320/64, Portarias do Ministério do Planejamento de nºs 09, de 28-01-74, 20, de 10-07-74 e 04, de 12-03-75, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de ... 1976, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 29/11-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Heller
Secretário

LEI Nº 2.028 - DE 03 DE DEZEMBRO DE 1975.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$ 85.000,00.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

.....
Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, até o montante de Cr\$35.000,00 (Oitenta e cinco mil cruzeiros), para atender o encargo criado nesta Lei.

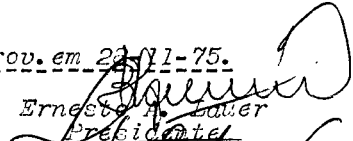
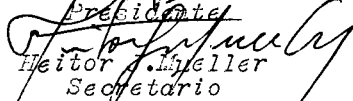
Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso a maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23/11-75.


Ernesto A. Bauer
Presidente

Heitor J. Lueller
Secretário

LEI Nº 2.029 - DE 3 DE DEZEMBRO DE 1975.

Concede isenção de impostos.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

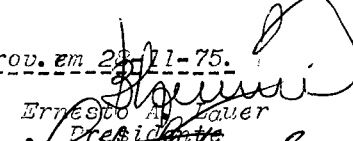
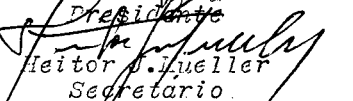
Art. 1º - É concedida a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo prazo de 10 (dez) anos a firma TANAC TURISMO S.A. - TANACTUR, localizada nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 3 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23/11-75.


Ernesto A. Bauer
Presidente

Heitor J. Lueller
Secretário

LEI Nº 2.030 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura para a construção da Escola Rural de Batanga Norte.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Montenegro autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul para a construção da ESCOLA RURAL DE BATANGA NORTE, Brochier, 5º distrito deste Município, cuja execução estará afeta à Prefeitura, mediante a contribuição pecuniária do Estado, na quantia de Cr\$142.305,00 (Cento e quarenta e dois mil oitocentos e cinco cruzeiros).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

alt. 1/bi
2.050/76.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezembro de 1975.

Proj. aprov. em 23-12-75.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer

Presidente

Heitor J. Müller

Secretário

LEI Nº 2.031 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Autoriza a doação de um imóvel e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ~~co~~Es tado uma área de terras, com a superfície de 44.570 m². (Quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta metros quadrados), contendo um prédio onde funciona a Escola, com suas dependências, instalações e demais benfeitorias, tudo situado no lugar atualmente denominado "Batinga Norte", no distrito de Brochier, neste Município, zona rural, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, com terras de Bruno Gustavo Diesel; ao SUL, com terras de Walter Egon Müller; a LESTE, com terras de Alberto Otto Müller; e a OESTE, com ditas de Ido Erno Pilger, destinada a construção duma ESCOLA RURAL.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezembro de 1975.

Proj. aprov. em 23-12-75.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer

Presidente

Heitor J. Müller

Secretário

LEI Nº 2.032 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Autoriza a inclusão de uma área de terras.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na área de 4.780,92 m²., já doada por esta Prefeitura conforme Lei nº 2.000, de 4 de dezembro de 1974, a Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatas - CORLAC, a área de 1.641,80 m². (Mil seiscentos e quarenta e um metros e oitenta decímetros quadrados), de propriedade desta Municipalidade, situada na Rua Dr. Bruno Andrade, nesta cidade, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 37,20 metros (Trinta e sete metros e vinte centímetros) com o Presídio Municipal e 69,30 m. (Sessenta e nove metros e trinta centímetros) com a CORLAC; ao SUL, na extensão de 57,40 (Cinquenta e sete metros e quarenta centímetros) com a Praça Infantil, 31,00 m. (Trinta e um metros) com a Escola Municipal "Jose Pedro Steigleder",

vi de dez/75
d. 1975/75

10,60 m. (Dez metros e sessenta centímetros) com uma rua projetada e 14,60 m. (Quatorze metros e sessenta centímetros) com terras que foram da CORLAC; ao OESTE, na extensão de 29,10 m. (Vinte e nove metros e dez centímetros) com uma rua já existente. Deverá ser excluída da área ~~xxxx~~ doada 39,80 m². (Trinta e nove metros e oitenta decímetros quadrados), de propriedade da CORLAC conforme Lei nº 2.000, de 4-12-74, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 14,60 m. (Quatorze metros e sessenta centímetros) com a CORLAC; ao SUL, e OESTE, na extensão de 16,50 m. (Dezesseis metros e cinquenta centímetros) com um corredor que serve de acesso a Escola José Pedro Steigleder; a LESTE, na extensão de 3,80 m. (Três metros e oitenta centímetros) com uma rua projetada. Esta área reverterá ao Município. Sobra uma área líquida a ser doada de 1.641,80 m². (Um mil seiscentos e quarenta e um metros quadrados) para a CORLAC, destinada a instalação de um Posto de Resfriamento de Leite.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Pro j. aprov. em 23-12-75.

Ernesto A. Walter,
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.033 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Autoriza a inclusão de uma área de terras.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na área de 15.000,00 m²., já doada por Escritura a firma HAUPT SAO PAULO S.A. - Industrial e Comercial, conforme Lei nº 1.909, de 16-05-72, a área de 2.384,00 m². (Dois mil trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), situada na Rua T. Weibull, nesta cidade, de propriedade desta Prefeitura, constante de 2 (duas) glebas assim discriminadas: 1ª gleba com a área de 984,00 m². (Novecentos e oitenta e quatro metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com a rua T. Weibull na extensão de 6,00 metros (seis metros); ao SUL, com Rugard Heller e outro na extensão também de 6,00 m. (Seis metros); a LESTE, com a beneficiada na extensão de 164,00 m. (Cento e sessenta e quatro metros) e a OESTE, com a firma Calçados Superly Garoty S.A. na extensão de 164,00 m. (Cento e sessenta e quatro metros); 2ª gleba com a área de 1.400,00 m². (Mil e quatrocentos metros quadrados), confrontando-se ao NORTE, com a beneficiada na extensão de 100,00 m. (Cem metros); ao SUL, com Rugard Heller e outro na extensão de 100,00 m. (Cem metros); a LESTE, com uma rua sem denominação na extensão de 14,00 m. (quatorze metros) e a OESTE, com a firma Calçados Superly Garoty S.A. na extensão de 14,00 m. (quatorze metros).

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23-12-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.034 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Autoriza o Executivo Municipal a /
celebrar acordo com o Sr. Hedio Marcos
Lauermann.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar
acordo com o Sr. HEDIO MARCOS LAUEMANN, residente e domiciliado em
Harmonia, 3º distrito deste Município, em decorrência da violenta /
colisão havida entre os veículos de propriedade deste e da Prefeitura,
apurando-se a total responsabilidade desta pelo caso fortuito.

Art. 2º - Fica este Executivo, igualmente, autorizado a /
abrir um crédito especial de Cr\$18.000,00 (Dezoito mil cruzeiros), /
destinado ao ressarcimento dos prejuízos advindos sendo acidente.

Art. 3º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito /
autorizado no artigo anterior, a maior arrecadação já verificada no
atual exercício financeiro.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te Lei entra á em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezem-
bro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23-12-75.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.035 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975.

Institui o Novo Código Tributá-
rio do Município de Montenegro.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Título I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Municí-
pio, dispondo sobre os fatos geradores, contribuintes, bases de cal-
culo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, de com-
tência municipal, disciplinando a aplicação de penalidades, a conce-
são de isenções e a apresentação de reclamações e recursos, e defi-
nindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuin-
tes.

Art. 2º - As relações entra a Fazenda Municipal e os con-
tribuintes são regidas pelas normas aplicáveis da Constituição Fede-
ral e pelas disposições constantes da Lei nº 5172, de 25 de outubro
de 1966 (Código Tributário Nacional) e da legislação posterior que
o modifique.

Art. 3º - Compoem o sistema tributário do município:

I - Os impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

- a) as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:
 - 1) de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;
 - 2) de licença para publicidade;
 - 3) de licença para execução de obras particulares.
- b) as taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da / simples disponibilidade desses serviços, pelos contribuintes:
 - 1) de limpeza pública;
 - 2) de conservação de logradouros públicos;
 - 3) de iluminação pública.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 4º - O Executivo estabelecerá preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros / serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

Capítulo II - PADRÃO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (PTM)

Art. 5º - Obedecidas as normas da legislação federal e os dispositivos deste Código referentes especificamente a cada tributo, o Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e as taxas aqui previstas serão anualmente atualizados com referência a um Padrão Tributário Municipal, referido pela sigla PTM.

Art. 6º - O PTM é um padrão fixado em lei, expresso em termos de cruzeiros, corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo Federal de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975.

Título II
DOS IMPOSTOS

Capítulo I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (ITU)

Seção I - DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 7º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana referido pela sigla ITU, tem co o fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 11 desta lei.

Art. 8º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 9º - Para os efeitos de incidência do ITU, considera-se terreno o solo sem melhorias ou edificação, e, bem assim, aquele que contenha:

- a) construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralizada;
- c) construção em ruínas, em demolição, cordenada ou interdita.

Art. 10 - Entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2, (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;

- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamto para distribuição domiciliar;
- V - escola ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ Único - A Lei Municipal pode considerar urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de lotamentos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura, destinados a habitação, as indústrias ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo.

Art. 11 - O contribuinte do ITU é o proprietário do terreno, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - O ITU constitui onus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade do mesmo ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 12 - A Base de Cálculo do ITU é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 13 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do ITU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo, levando-se em consideração a localização, dimensão do imóvel e outras características.

Art. 14 - Desde que prevista em lei especial, poderão ser estabelecidas outras alíquotas que incentivem o contribuinte ao cumprimento de exigências previstas em planos urbanísticos aprovados pela Câmara Municipal.

Seção III - DO LANÇAMENTO E ARRECADÇÃO

Art. 15 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual o terreno estiver inscrito no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, far-se-á o lançamento em nome de qualquer dos condôminos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 2º - O cálculo do imposto e o lançamento serão feitos ainda que não se conheça o contribuinte.

§ 3º - O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso terá o lançamento feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, ou do fiduciário.

§ 4º - O terreno pertencente a massas falidas ou a sociedades em liquidação terá o lançamento feito em nome das mesmas, enviando-se os avisos ou notificações a seus representantes legais.

§ 5º - O terreno que seja objeto de compromisso de compra e venda será lançado em nome do promitente que estiver na posse direta ou indireta do imóvel.

Art. 16 - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 17 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do tributo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que hajam sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 18 - O lançamento não vale como reconhecimento da situação jurídica do imóvel, conforme declarada ao Cadastro Imobiliário, e será feito independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do mesmo, bem como da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 19 - A notificação de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, o lançamento considerar-se-á feito com a remessa da respectiva notificação por via postal com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio declarado pelo contribuinte quando este, a seu critério, dificulte ou impossibilite a entrega da notificação, onerando-a.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior e naqueles em que se desconheça ou a identidade do contribuinte ou seu domicílio o lançamento far-se-á por edital, afixado na sede da Prefeitura, em local visível e franqueado ao público.

Art. 20 - O lançamento e o recolhimento do tributo serão feitos anualmente, nas épocas e formas que o regulamento estabelecer.

Seção IV - DAS ISENÇÕES

Art. 21 - São isentos do ITU os terrenos sobre os quais incide imposto inferior a 0,5% (meio por cento) do PTM vigente no exercício.

Art. 22 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem Pública ou de interesse do Município: não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ Único - O regulamento definirá as formas de solicitação de isenções, especificando os motivos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Capítulo II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPU)

Seção I - DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 23 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, referido pela sigla IPU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 11 e 27 desta lei.

Art. 24 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

Art. 25 - Para os efeitos de incidência do IPU, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, independentemente de seu uso, sua forma ou seu destino, aparente ou declarado.

Art. 26 - O contribuinte do IPU é o proprietário do imóvel construído, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único - O IPU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade do mesmo ou de direitos reais a ela relativos.

Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27 - A Base de Cálculo do IPU é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, aplicando-se ao dito valor venal a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Art. 28 - O valor venal dos imóveis sujeitos ao IPU será anualmente atualizado a partir de dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município e em função do PTM.

Art. 29 - A apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPU será aprovada por regulamento baixado pelo Executivo.

Seção III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 30 - O lançamento do IPU, sempre que cabível e possível, será feito em conjunto com os demais tributos municipais que incidam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao se encerrar o exercício anterior.

..... § 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o IPU será lançado a partir do exercício seguinte aquele em tenha sido obtido o "Auto de Vistoria", expedido o "Habite-se" ou que as construções ou edificações hajam sido efetivamente ocupadas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e autônomas de condomínio.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o IPU será devido até o final do mesmo, passando a ser devido o IPU a partir do exercício seguinte.

Seção IV - DAS ISENÇÕES

Art. 31 - São isentos do IPU os imóveis construídos sobre os quais incida o imposto predial inferior a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do PIM vigente no Município.

Art. 32 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões, de ordem Pública ou de interesse do Município: não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ Único - O regulamento definirá as formas de solicitação de isenções, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para a concessão.

Capítulo III - DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Seção I - DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 33 - O Imposto sobre Serviços, referido pela sigla ISS, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte lista:

1. Médicos, dentistas, e veterinários
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonofisioterapeutas, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade Médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestadas a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens moveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
28. Diversões Públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórias, parques de diversões, taxidancings e congêneres.
 - b) Exposições com cobrança de ingresso.
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditorios de estações de rádio ou de televisão.
 - f) execução de musica, individualmente ou por conjuntos.
 - g) fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 a 59.
32. Agenciamento, e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade: elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitarios: divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos: cargas, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de maquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final quando o material salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço, ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução: estudos de gravação de "video-tapes" para televisão: estudos fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Art. 34 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos / apenas ao imposto previsto neste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56.

Art. 35 - O fornecimento de mercadorias com prestação de / serviços não especificados na lista é fato gerador do imposto sobre Circulação de Mercadorias, de competência do Estado.

Art. 36 - Considera-se local da prestação do serviço para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da lista de serviços do artigo 33.

Art. 38 - A obrigação tributária principal e as acessórias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

- I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

-
- II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviço;
 - III - do cumprimento de quaisquer exigências da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente, para formular aquelas exigências;
 - IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 39 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção II - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas previstas no Anexo I desta lei.

§ Único - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, tomar-se-á como base de cálculo uma unidade fiscal no valor de Cr\$20.000,00 sobre a qual incidirá as alíquotas constantes da tabela referida neste artigo.

Art. 41 - A base de cálculo a que se refere o artigo 40, será atualizada no início de cada exercício em função de decretos / baixados, pelo Poder Executivo Federal de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975.

Seção III - DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 42 - No caso dos profissionais autônomos que prestem qualquer dos serviços referidos na lista do artigo 33 o imposto será calculado na forma da tabela referida no artigo anterior, cabendo ao Executivo lançar o imposto correspondente.

§ Único - Os contribuintes referidos neste artigo recolherão o tributo anualmente, mediante notificação de lançamento que lhes será encaminhado pela Prefeitura.

Art. 43 - As sociedades e empresas, que prestarem qualquer dos serviços referidos na lista do artigo 33, ficam obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a declarar anualmente o preço dos serviços que prestarem no ano anterior, calculando e recolhendo simultaneamente o imposto devido, o qual poderá ser parcelado, nos termos que dispuser o Regulamento.

§ 1º - A declaração e o recolhimento de que trata este artigo deverão ser feitos até o dia 31 de janeiro de cada ano subsequente aquele a que se referem, mediante o preenchimento de guias especiais, a serem previstas do Regulamento.

§ 2º - O contribuinte que pretenda comprovar a inexistência de receita em um determinado ano deverá apresentar documentação que ateste tal fato no mesmo prazo estabelecido para a entrega da declaração.

Art. 44 - Nos casos do artigo anterior, o prazo para homologação da declaração e do cálculo do contribuinte será de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento do tributo.

§ 1º - No decurso do prazo previsto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito a glosa e fiscalização por parte da Prefeitura, devendo o Regulamento dispor sobre os livros, formas e procedimentos de comprovação que lhes podem ser exigidas.

§ 2º - Decorrido aquele prazo sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como aceita.

Art. 45 - As diferenças a maior, a favor da Prefeitura, apuradas em levantamento fiscal, será objeto de lançamentos adicionais a serem pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior, auto-efetuado pelo contribuinte, será considerado como pagamento parcial do tributo devido, em consequência de lançamentos adicionais na forma deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

.....

.....

Art. 46 - Deixando o contribuinte de prestar a devida declaração no prazo regulamentar ou, se o Executivo, a seu critério, a considerar inexata, proceder-se-a um levantamento fiscal com vistas a determinar o imposto devido.

§ 1º - Não possuindo o contribuinte as comprovações exigidas na legislação, não as exibindo conforme solicitação ou não sendo possível por qualquer razão a verificação dos serviços prestados e de seu preço, este, ou qualquer diferença a maior, em favor da Prefeitura Municipal serão arbitrados pelo Executivo, com base no disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

§ 2º - O arbitramento de que trata o parágrafo anterior será efetuado na forma em que dispuser o Regulamento, devendo, para tanto, ser considerados os seguintes elementos:

- a) os fatos que hajam sido apurados no decorrer do levantamento fiscal;
- b) outros indícios ou elementos, tais como lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza e o valor corrente dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, o número de empregados e seus salários.

§ 3º - Arbitrado o preço dos serviços ou sua diferença a maior, em favor da Prefeitura, esta lançará o imposto correspondente para pagamento na forma do artigo 46 desta Lei.

Art. 47 - O extravio, destruição ou recusa na apresentação, por qualquer motivo, de qualquer dos livros ou documentos fiscais / previstos na legislação, de tal modo que impeça a comprovação exata do preço efetivo dos serviços prestados, sujeitara o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 46 e 48 a multa no valor de 0,5% do PIM vigente no Município à época de sua imposição.

Art. 48 - O não cumprimento de qualquer ^{das} formalidades de comprovação, previstas na legislação, sujeitara o contribuinte, independentemente das multas e dos procedimentos de que tratam os artigos 46 e 47 a multa de 0,1% do PIM vigente no Município à época de sua imposição.

Art. 49 - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.

Seção IV - DAS ISENÇÕES

Art. 50 - Salvo os casos de Isenção previstos na constituição e na legislação federal, desde que cumpram as exigências eventualmente previstas, são isentos do ISS:

I - A execução por administração, empreitadas e sub-empresas de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Distrito Federal, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços Públicos. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este inciso são os seguintes:

- a) Elaboração dos planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.
- b) Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- c) Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público: as autarquias e as concessionárias de produção de energia elétrica.

III - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa.

IV - As pessoas físicas:

- a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
- b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letrados, e sem empregados, excluídos os profissionais de nível / universitário, e de nível técnico de qualquer grau;
- c) as atividades individuais de pequeno rendimento e/ou artesanato, conforme definidas em regulamento.

V - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

§ Único - O Regulamento definirá as formas de solicitação de isenções, especificando os prazos de requerimento e os procedimentos a serem seguidos para sua concessão.

Seção V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 51 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimentos profissionais de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir / na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

§ Único - O disposto no artigo anterior aplica-se ao caso de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 52 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de, outra ou em outra, é responsável pelo ISS devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 53 - O Executivo poderá determinar, nos casos em que julgar conveniente, que as empresas contratantes de serviços, retenham na fonte o ISS devido por seus contratados, relativamente aos serviços que efetivamente lhes prestarem, recolhendo o imposto devido diretamente no órgão arrecadador.

§ Único - A não retenção do imposto, na fonte quando obrigatório, tornará a firma contratante responsável pelo pagamento do tributo.

Título III

DAS TAXAS

Capítulo I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I - DO FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 54 - As taxas de licença têm, como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ordem, aos costumes, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública / ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

.....

§ 2º - O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O Município não exerce poder de polícia sobre atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território, legalmente subordinados aos poder de polícia do Estado ou da União.

Art. 55 - As taxas de licença serão devidas para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros:

II - publicidade:

III - execução de obras particulares.

§ Único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 56 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 55 desta Lei.

Art. 57 - As taxas de licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nos artigos deste Código, com a aplicação das alíquotas deles constantes.

Art. 58 - Ao solicitar a licença o contribuinte deve fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 59 - As taxas de licenças podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, as das notificações devida constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 60 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei.

Art. 61 - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente lei especial, fundamentada em interesse público, poderá conceder isenções de taxa de licença, não previstas neste Código.

Art. 62 - Não são isentos das taxas de licenças, os contribuintes cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

Seção II - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 63 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá localizar-se no Município, sem prévia licença da Prefeitura, para exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Art. 64 - Pela prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, cobrar-se-á a taxa:

Art. 65 - A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 66 - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

Art. 67 - Nos casos de atividade múltiplas, entre as previstas na Tabela referida no artigo 68 desta lei, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 68 - A Taxa é devida, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta lei e com os períodos nela previstos.

Art. 69 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 63, quando exercem suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovação anual da licença, pagando a respectiva Taxa segundo a mesma alíquota fixada na Tabela referida no Artigo 68, para a localização e início de atividade idêntica, no exercício da renovação.

§ Único - Nos casos deste artigo a Taxa será lançada e arrecadada nos termos estabelecidos pelo Regulamento.

Seção III - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 70 - A exploração ou utilização de meios de publicidade de em vias ou logradouros públicos que atinjam estes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento desta Taxa.

Art. 71 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização e demais características essenciais.

§ Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 72 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - a taxa inicial: no ato da concessão da licença:

II - as subsequentes:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício:

b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês:

c) quando diárias: no ato do pedido.

Art. 73 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, sem prejuízo de cassação da licença e demais cominações legais.

Art. 74 - São isentas da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas:

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros:

III - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40 (quarenta) cm x 15 (quinze) cm:

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 75 - A Taxa é devida de acordo com a Tabela que constitui o Anexo III ao presente Código.

Seção IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 76 - Dependêrã de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta Taxa, o início de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas ou ruínas, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras particulares.

Art. 77 - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 78 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ Único - Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento da mesma Taxa.

.....
Art. 79 - São isentas do pagamento desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de seus órgãos de administração indireta;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de contenção, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras.

§ Único - A isenção do pagamento da taxa não dispensa o interessado em requerer a respectiva licença.

Art. 80 - A taxa é devida de acordo com a tabela que constitui o Anexo IV ao presente Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 81 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vilas e logradouros públicos e particulares.

§ Único - Para os fins deste artigo considera-se serviço de limpeza e asseio:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

Art. 82 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade, qualquer dos serviços aos quais se refere o Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 83 - A taxa será calculada em função da área e da utilização do imóvel, e devida anualmente, de acordo com a Tabela que constitui o Anexo V ao presente Código.

Art. 84 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações de vera constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 85 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados no Regulamento.

§ Único - O crédito na Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 86 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87 - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação de serviços de conservação e reparação de logradouros públicos situados na zona urbana do Município.

§ Único - Considera-se logradouro as ruas, avenidas, parques, praças, jardins e similares.

Art. 88 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos e dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo:
- II - guias e sarjetas:
- III - guias.

Art. 89 - A Taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, a razão de 0,0003 do PIM por metro linear ou fração, ao ano.

Seção III - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 90 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública nos logradouros da zona urbana do Município.

Art. 91 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, referidos no artigo anterior, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 92 - A taxa será calculada considerando-se a soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, a razão de 0,0003 do PIM por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 93 - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa / fornecedora de energia elétrica domiciliar ao Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

§ Único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser feita com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento dividindo-se o total devido nos termos daquele dispositivo pelo número de lançamentos anuais de que for objeto a Taxa.

Seção IV - DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Art. 94 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

§ Único - Para os efeitos de cobrança da Taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos:
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços.
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos:
- IV - colocação ou substituição de picarra, macadame, solo-cimento, pe-de-moleque, paralelepípedo, pedra cicloptica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas:
- V - colocação de meio-fio, guias de sarjetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares:
- VI - Pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 95 - O contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis fronteiros as vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Art. 96 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio entre os contribuintes, do custo da / execução dos serviços observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:
 - a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas / ou calçadas:
 - b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração:

- c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizara o serviço, se o serviço for executado por terceiros:
- d) a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo do metro quadrado de pavimentação ou calçamento:
- e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo:

II - a largura ^{total} da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 3 (três), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente, ao produto da extensão de sua testada pela terça parte da largura da via pública:

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 97 - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 96 será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre, os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente a área própria de cada uma dessas unidades.

Art. 98 - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa:

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 96 relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante a via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto no artigo 97.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 96 relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Art. 99 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiros.

Art. 100 - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior a estabelecida no inciso II do artigo 96 levando em conta, entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiros as vias e logradouros públicos objeto da realização das obras:

II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes:

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alocado a execução de obras dessa natureza.

Art. 101 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

.....

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo saldo devedor.
- II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes / descontos:
 - a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30 / (trinta) dias após a notificação do lançamento;
 - b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;
 - c) 10% (dez por cento), se feito entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento;
- III - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considerará-se de moratória e como tal se rege:

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 60 / (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 0,006 do PTM vigente no Município à época de sua imposição.

Art. 102 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O Cadastro Imobiliário
- II - Cadastro Econômico Social

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização.
- b) os imóveis construídos nas mesmas zonas.

§ 2º - O Cadastro Econômico Social compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo de serviço, sujeitos ao ISS ou à Taxa de Licença para Localização.

Art. 104 - Todos os proprietários detentores do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem, no município, atividade sujeita ao pagamento do ISS ou de Taxa de Licença para Localização, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário ou no Econômico Social, conforme o caso.

Art. 105 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 106 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

.....

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 107 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício.

Art. 108 - Salvo no caso de procedimento promovido de ofício pela Prefeitura, os responsáveis pela inscrição são obrigados, no prazo que o Regulamento estabeleça, a preencher e entregar na repartição competente uma ficha própria para cada imóvel, conforme modelo aprovado.

§ 1º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, ou, no caso de cadastramento de ofício, não se conseguindo levantar as informações necessárias, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer os dados necessários para a complementar.

§ 2º - O não atendimento ao edital previsto no parágrafo anterior ou, no caso de cadastramento de ofício, a recusa em fornecer dados solicitados sujeitará o responsável a multa anual de valor equivalente ao imposto devido, a ser cobrada juntamente com este.

Art. 109 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 110 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar as áreas transferidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 111 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados sob pena de multa no valor de 02 do PIM vigente no município, a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 112 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - O descumprimento do disposto neste artigo, verificado em vistoria, sujeitará o contribuinte a mesma multa prevista no § 2º do artigo 108 deste Código, seguindo-se os mesmos procedimentos ali estabelecidos.

Art. 113 - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas só se competerá com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e certidão desta, de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

.....

Art. 114 - A inscrição no Cadastro Econômico Social, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará ficha própria na repartição competente, no prazo e na forma previstas em Regulamento.

Art. 115 - A falta de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço, por parte do contribuinte que esteja obrigado a tal, ficará sujeito a multa anual no valor de 0,2 do FIM vigente no Município à época de sua imposição.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117 - A contribuição será devida nos termos de lei específica, que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas:

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior:

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo tanteio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais da valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119 - A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo devido sujeitará o contribuinte, cumulativamente, às seguintes penalidades, calculadas sobre o valor inicialmente devido:

I - multas, que se excluem respectivamente:

- a - de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b - de 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c - de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 1º - O crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 2º - Os juros moratórios e a correção monetária decorrentes da falta de pagamento do tributo no prazo devido somente serão

somente serão cobrados após o último dia do exercício a que ele se refere, retroagindo, então, a data do vencimento e incidindo, sucessivamente, sobre o tributo e sobre a multa.

§ 3º - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 119 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do tributo dentro de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega da Notificação ou da data do auto de infração no seu domicílio tributário.

Art. 120 - Considera-se como domicílio tributário:

- I - perante as pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerto ou desconhecido, o centro habitual de sua atividade.
- II - perante as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento.

Art. 121 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

Art. 122 - A reclamação não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute nos prazos, previstos nos artigos 121 e 124 deste Código.

Art. 123 - O recurso em processo administrativo fiscal, desde que interposto no prazo legal, suspende a cobrança do tributo lançado.

§ 1º - O depósito em dinheiro, no prazo de interposição do recurso, evitará a incidência da correção monetária.

Art. 124 - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Art. 125 - Além dos contribuintes definidos nesta lei, são pessoalmente responsáveis pelo pagamento dos tributos:

- I - O adquirente do terreno, pelos tributos devidos pelo alienante até a data do título translativo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste de escritura pública prova de plena e geral quitação, limitadas estas responsabilidades, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;
- III - O sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 126 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, e responsável pelos tributos devidos, pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 127 - Nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, é vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - patrimônio ou os serviços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II - templos de qualquer culto;
- III - patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, observados os requisitos fixados no Parágrafo Único deste artigo.

.....
 § Único - O disposto no item III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos por parte das entidades nele referidos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio / ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e das despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 128 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 129 - Os prazos só serão iniciados ou vencerão em / dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou onde deva ser praticado o ato.

Art. 130 - As certidões negativas serão sempre expedidas, nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 131 - Serão desprezadas, no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro).

Art. 132 - O Padrão Tributário Municipal previsto nos artigos 5º e 6º desta Lei é fixado em Cr\$3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 133 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o Crédito Tributário extingue-se a após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando, da data em que tenha sido iniciada a contribuição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida indispensável ao lançamento.

Art. 134 - A ação para a cobrança do crédito tributário / prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora e devedor.
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 135 - O Poder Executivo Municipal providenciará o / cancelamento dos créditos tributários assim que estes estiverem prescritos.

Art. 136 - Os contribuintes, quando notificados para pagarem seus débitos parceladamente, optarem pelo pagamento de quota única, gozarão de um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 137 - Ficam considerados notificados para o pagamento de tributos os contribuintes que receberem o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), valendo este como notificação.

Art. 138 - Qualquer tributo pode ser lançado isoladamente, ou em conjunto, a critério do executivo, mas das notificações deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 139 - As tarifas dos preços públicos serão fixadas / por decreto do Poder Executivo.

Art. 140 - Serão mantidas todas as isenções com prazos / fixados vigentes a data de publicação deste Código.

Art. 141 - Os pagamentos dos tributos serão feitos em épocas e nos locais indicados no regulamento.

Art. 142 - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro / de 1975, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de dezembro de 1975.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 23-12-75.

Ernesto A. ...
Presidente
Heitor J. Müller
Secretário

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ESPECIFICAÇÕES	% sobre o preço do serviço	% sobre a base de cálculo do Art. 40 § Único
Construção civil, pavimentação, terraplanagem, perfuração, demolição, instalação em geral, inclusive elétricas e hidráulicas e outras de engenharia civil sob regime de empreitada ou administração.....	2%	
Diversões Públicas.....	10%	
Profissionais autônomos de nível universitário		3%
Profissionais autônomos de nível médio.....		1%
Demais profissionais autônomos.....		0,5%
Outras modalidades de serviços.....	2,5%	

Quando uma obra de construção civil for executada por conta e administração do proprietário da mesma compete a este, o pagamento do / ISS, a 2% sobre o valor dos serviços.

ANEXO II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença, para localização prevista no artigo 68 do Código Tributário Municipal.

As categorias A, B e C correspondem à localização do estabelecimento, da seguinte forma:

Categoria A - Estabelecimentos localizados em zonas de fator localização 4 e 3

Categoria B - Estabelecimentos localizados em zonas de fator localização 2 e 1

Categoria C - Estabelecimentos localizados em zonas urbanas do Município.

CATEGORIAS

	A	B	C	
1 - Indústria				
1.1- até 10 empregados.....	0,03	0,03	0,03	de do PIM ao ano
1.2- de 11 a 30 empregados..	0,06	0,06	0,06	do PIM a/a
1.3- de mais de 30 empregados	0,1	0,1	0,1	do PIM a/a
2 - Comércio				
2.1- Bares e Restaurantes...	0,0005	0,0005	0,0005	do PIM p/m2 a/a
2.2- Supermercados.....	0,0005	0,0005	0,0005	do PIM p/m2 a/a

	A	B	C	
.....				
2.3- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	0,0005	0,0005	0,0005	do PTM p/m2 a/ano
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	0,7	0,7	0,7	do PTM ao ano
4 - Hotéis, Lotéis, Pensões, Similares.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
4.1. até 10 quartos.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
4.2. de 11 a 20 quartos..	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
4.3. de mais de 20 quartos	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
4.4. com apartamento s...	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
5 - Profissionais liberais s/ relação de emprego.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
6 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
7 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
8 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital, (não incluídos em outro item desta tabela).....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
9 - Casas de Loterias.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
10- Oficinas de consertos em geral.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
11- Postos de serviços para veículos.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
12- Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares...	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
13- Finturarias e Lavanderias	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
14- Salões de Engraxates.....	0,01	0,01	0,01	do PTM ao ano
15- Barberias, Salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	0,02	0,02	0,02	do PTM ao ano
16- Ensino de qualquer grau ou natureza.....				do PTM ao ano
17- Estabelecimentos Hospitalares				
17.1- com até 25 leitos..	-	-	-	do PTM ao ano
17.2- com mais de 25 leitos	-	-	-	do PTM ao ano
18- Laboratórios de análises clínicas.....	0,03	0,03	0,03	do PTM ao ano
19- Diversões Públicas				
19.1- Bailes e festas.....			0,02	do PTM ao ano
19.2- Cinemas e teatros				
19.2.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares.....			0,03	do PTM ao ano
19.2.2- com mais de 150 lugares.....			0,03	do PTM ao ano
19.3- Restaurantes dançantes, boates.....			0,03	do PTM ao ano
19.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa				
19.4.1- Estabelecimentos com até 3 mesas.....			0,03	do PTM ao ano
19.4.2- Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....			0,03	do PTM ao ano

- 19.5- Boliches e Boccias..... 0,03 do PTM p/pistas
 ao ano
 19.6- Tiros ao alvo.....0,003 do PTM p/arma ao
 dia
 19.7- Exposições, feiras e quermesses....0,003 do PTM ao dia
 19.8- Circos e parques de diversões.....0,003 do PTM ao dia
 19.9- Competições esportivas.....0,003 do PTM ao dia
 19.10-Quaisquer espetáculos ou diversões
 não incluídas no item anterior.....0,003 do PTM ao dia
 20- Feirantes Cadastrados
 20.1- Com veículos de tração motor..... 0,06 do PTM ao ano
 21- Feirantes eventuais
 21.1- Com veículos de tração motor..... 0,01 do PTM ao dia
 21.2- Sem veículos.....0,003 do PTM ao dia.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE PREVIS
 TA NO ARTIGO 77 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Espécie de Publicidade

1. Publicidade relativa à atividade exercida no lo-
 cal, afixada na parte externa ou interna de esta-
 belecimentos industriais, comerciais, agro-pecua-
 rios, de prestação de serviços e outros - Qual-
 quer espécie ou quantidade..... 0,02 do PTM/ano
2. Publicidade de terceiros, afixada na arte exter-
 na ou interna de estabelecimentos industriais,
 comerciais, agro-pecuarios, de prestação de ser-
 viços e outros - Qualquer espécie ou quantidade,
 por interessado na publicidade 0,03..... do PTM/ao ano
3. Publicidade:
- I - no interior de veículos de uso público não,
 destinados a publicidade como ramo de nego-
 cio - Qualquer espécie ou quantidade, por
 anunciante.....0,01..... do PTM/ao ano
- II - em veículos destinados à qualquer modalida-
 de de publicidade, sonora ou escrita, na /
 parte externa - Qualquer espécie ou quanti-
 dade, por anunciante.....0,004.... do PTM/ao dia
- III - em cinemas, teatros, circos, boates e simi-
 lares, por meio de projeção de filmes ou /
 dispositivos - Qualquer quantidade, por anun-
 ciante.....0,006.... do PTM/ao mês
- IV - em vitrines, "stands", vestibulos e outras
 dependências de estabelecimentos comerciais,
 industriais, agro-pecuarios, de prestação /
 de serviços e outros para a divulgação de /
 produtos ou serviços estranhos ao ramo de /
 atividade do contribuinte - Qualquer espe-
 cie ou quantidade, por anunciante.0,001.... do PTM/ao dia
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letrei-
 ros, tabuletas, faixas e similares, colocados em
 terrenos tapumes, platibandas, andaimes, muros,
 telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras,
 bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes,
 associações, qualquer que seja o sistema de colo-
 cação, desde que visíveis de quaisquer vias ou
 logradouros públicos, inclusive as rodovias, es-
 traças e caminhos municipais -Por anunciante 0,01 do PTM/ao ano
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dis-
 positivos ou similares em vias ou logradouros
 públicos - Qualquer quantidade, por anunciante0,002 do PTM/ao dia

ANEXO IVTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PREVISTA
NO ARTIGO 30 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CONSTRUÇÃO DE:

a) edificações de madeira com parede simples, por m2..	0,0002 do PIM
b) edificações de madeira com parede dupla, por m2...	0,0005 do PIM
c) edificação mista, por m2.....	0,0007 do PIM
d) edificação de alvenaria, por m2.....	0,0011 do PIM
e) galpão aberto, por m2 de área construída.....	0,0001 do PIM
f) galpão fechado, por m2 de área construída.....	0,0002 do PIM
g) muros, por metro linear de construção.....	0,0002 do PIM
h) demolição com edificação de madeira.....	0,005 do PIM
i) demolição com edificação mista.....	0,006 do PIM
j) demolição com edificação de alvenaria.....	0,008 do PIM
k) reparos, edificação de madeira.....	0,005 do PIM
l) reparos, edificação de alvenaria.....	0,006 do PIM
m) para abertura de pavimentação.....	0,03 do PIM
n) rampa para acesso de veículos.....	0,005 do PIM
o) quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
a) por metro linear.....	0,001 do PIM
b) por metro quadrado.....	0,001 do PIM

ANEXO VTABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PREVISTA NO
ARTIGO 33 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

1. Unidades residenciais
(inclusive terrenos não utilizados) 0,000003 do PIM p/m2 ao ano
2. Comércio - Serviço..... 0,000003 do PIM p/m2 ao ano
3. Industrial..... 0,000003 do PIM p/m2 ao ano
4. Agro-pecuária..... 0,000003 do PIM p/m2 ao ano

A taxa de que trata esta Tabela será cobrada até o limite máximo de 0,03 do PIM.

LEI Nº 2.036 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976.

Autoriza a Prefeitura Municipal a contrair em restimo perante a Companhia / de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB-RS.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo para execução das obras e serviços de infra-estrutura do núcleo habitacional da COHAB-RS, sito nesta cidade.

Art. 2º - O empréstimo de que trata o artigo anterior será / contratado perante a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB-RS, no montante de até Cr\$335.813,06, correspondente na data de aprovação desta lei, a 632,15664 salários mínimos fiscais.

Art. 3º - O empréstimo ora autorizado estará sujeito a reajuste anual, na proporção equivalente a 50% (cinquenta por cento) do / reajuste do salário mínimo fiscal, com juros de 5% (cinco por cento) ao ano, devendo ser resgatado em prazo não inferior a 33 (trinta e três) meses, inclusive carência não inferior a 6 (seis) meses.

Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal, reajustes, juros e multas decorrentes do empréstimo de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à Companhia de Habitação do

Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB-RS; mandato pleno e irrevogável para receber, no vencimento de qualquer das referidas obrigações financeiras, perante o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., as quotas que couberem ao Município na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM.

Art. 5º - Fica, finalmente, o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, no corrente exercício, crédito suplementar até o montante necessário a atender aos encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do empréstimo ora autorizado;

II - incluir nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações que se façam necessárias a cobertura / das referidas obrigações contratuais;

III - firmar o contrato, aditivo e outros instrumentos públicos e particulares necessários a obtenção do empréstimo e / a outorga da garantia de que trata a presente lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

Proj. aprov. em 14-02-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.037 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976.

Autoriza o Prefeito Municipal de Montenegro a realizar com a CINTEA uma operação de crédito no montante de Cr\$250.264,

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Montenegro autorizado a realizar com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA - uma operação de crédito no valor de Cr\$250.264,00 (Duzentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros) que se destinara ao pagamento da parcela correspondente a recursos próprios da Prefeitura, na construção de obra de arte especial sobre a CASCATA VITÓRIA, no Km UM da estrada SEDE-MARATA, com 30,00 metros de extensão.

Art. 2º - O débito acima referida será pago por retenções mensais automáticas efetuadas pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, da quota de arrecadação do ICM que exceder a prevista.

Art. 3º - Fica, também, o Poder Executivo autorizado a ... abrir crédito especial no valor de Cr\$250.264,00 para construção de pontes, usando como recurso a operação de crédito acima citada.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-02-76.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.038 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976.

Cria cargos, de Auxiliar de Administração e Escriurário no Quadro Geral dos Servidores.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, no Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.815/69, 5 (cinco) cargos de Auxiliar, de Administração, Pad. A.1.3, e mais 5 (cinco) cargos de Escriurário, Pad. A.1.6, do serviço Administrativo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta das dotações próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-2-76.

Ernesto M. Lauer
Presidente
Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.039 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para eletrificação rural.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de Cr\$137.500,00 (Cento e trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros) destinados a eletrificação rural nas localidades de Bela Vista e Rincão de São Bento, neste Município.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior o auxílio recebido do Governo do Estado em igual valor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-2-76.

Ernesto M. Lauer
Presidente
Heitor J. Myeller
Secretário

LEI Nº 2.040 - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para construção da Escola de Batinga Sul.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr. 20.000,00 (Vinte mil cruzeiros) destinado a atender despesas de construção da Escola Municipal de Batinga Sul.

Art. 2º - Servirá de recurso para a cobertura do crédito / autorizado pelo artigo anterior o auxílio recebido do Governo do Estado em igual valor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de fevereiro de 1976.

Proj. aprov. em 14/2-76.

Ernesto A. Louler
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

LEI Nº 2.041 - DE 14 DE ABRIL DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar acordo com os Sucessores de Urbano José Lammel, Arnaldo Gallas e Outros.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar acordo com os SUCESSORES DE URBANO JOSÉ LAMMEL, ARNOLDO GALLAS e OUTROS, por seus respectivos procuradores representados nos autos de ação de desapropriação nº 1.912/59, com poderes para transigir, pon-do fim a lide, mediante o adimplemento das cláusulas e condições inseridas no bojo do referido acordo, que fará parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de abril / de 1976.

Proj. aprov. em 9/4-76.

Ernesto A. Louler
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

LEI Nº 2.042 - DE 28 DE ABRIL DE 1976.

Eleva a nível de Diretoria os / Serviços do Pessoal, Educação e Cultura, Oficina Mecânica e o de Administração Urbana e Distrital.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços do Pessoal, Educação e Cultura, Oficina Mecânica e o de Administração Urbana e Distrital, constante da Lei nº 1938/73, passam a categoria de Diretoria do Pessoal, Diretoria de Educação e Cultura, Diretoria de Oficina Mecânica e Diretoria

.....
 Diretoria de Administração Urbana e Distrital.

Art. 2º - Permanecem em vigor os demais dispositivos estabelecidos na Lei 1938/73 e pertinentes aqueles órgãos.

Art. 3º - Para fins do artigo 1º, são criados 4 (quatro) cargos de Diretor, CC6 ou FG6.

Art. 4º - São extintos 4 (quatro) cargos de Chefe de Serviço, CC5 e FG5.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentarias proprias.

Art. 6º - Revoquaas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de abril de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 23-4-76.

Ernesto A. Lauer
 Presidente
J. J. J. J.
 Diretor J. J. J.
 Secretário

LEI Nº 2.043 - DE 18 DE MAIO DE 1976.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do município, reajusta pensões, reajusta pensões das viúvas de ex-servidores municipais e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo Art. 12 da Lei nº 1815, de 03 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>ALUMENTO TRIENAL</u>
1	Cr\$ 810,00	Cr\$ 24,30
2	Cr\$ 970,00	Cr\$ 29,10
3	Cr\$ 1.150,00	Cr\$ 34,50
4	Cr\$ 1.310,00	Cr\$ 39,30
5	Cr\$ 1.620,00	Cr\$ 48,60
6	Cr\$ 1.940,00	Cr\$ 58,20
7	Cr\$ 2.280,00	Cr\$ 68,40
8	Cr\$ 2.600,00	Cr\$ 78,00
9	Cr\$ 2.930,00	Cr\$ 87,90

Art. 2º - Na fixação das vantagens provenientes do artigo 13 da Lei nº 1.815/69, serão desprezadas as frações de décimos de centavos.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, na mesma base porcentual do aumento concedido aos servidores do município, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais, exceto das que tenham seus benefícios regulados pela Lei nº 1.982, de 07-05-74.

Art. 4º - Eleva o quantum do Abono Familiar de que trata a Lei nº 1.913, de 16-05-72, para Cr\$ 36,00 (Trinta e seis cruzeiros) por dependente.

Art. 5º - A Tabela de vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 1.806, de 07 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO Em COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>
CC 1 Cr\$ 880,00	FG 1 Cr\$ 450,00
CC 2 Cr\$ 1.150,00	FG 2 Cr\$ 570,00

CC 3	Cr\$ 1.540,00	FG 3	Cr\$ 780,00
CC 4	Cr\$ 2.030,00	FG 4	Cr\$ 1.100,00
CC 5	Cr\$ 2.800,00	FG 5	Cr\$ 1.600,00
CC 6	Cr\$ 4.860,00	FG 6	Cr\$ 2.310,00
CC 7	Cr\$ 6.370,00	FG 7	Cr\$ 3.070,00

Art. 6º - As tabelas constantes dos artigos 1º e 5º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 7º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei serão levados à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1976.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de maio de 1976.

Proj. aprov. em 14-5-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto Lauer
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 2.044 - DE 31 DE MAIO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar diversos bens de propriedade desta Prefeitura.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante concorrência pública e prévia avaliação, tudo dentro dos trâmites legais, os seguintes bens pertencentes ao Patrimônio do Município:

- a) 1 (um) caminhão Ford F 600, ano 1960, 6.000 Kgs., 167 HP, chassi nº F 64 AA OSB 28469, placas BL 9708;
- b) 1 (um) caminhão Ford F 600, ano 1960, 6.000 Kgs., 167 HP, chassi nº F 64 AA OSB 25633, placas BL 9716;
- c) 1 (um) caminhão Ford F 600, ano 1960, 6.000 Kgs., 167 HP, Chassi nº F 64 AA OSB 25947, placas BL 9719;
- d) 1 (uma) camioneta Chevrolet, motor nº IJ-o218H, 6 cilindros, ano 1971, série nº G 146 ABR 14163 F, carroceria / nº 2037, 149 HP;
- e) 2 (duas) máquinas de escrever marca Triumph nºs 2289421 e 2243119;
- f) 1 (uma) cadeira de madeira giratória sob nº 401;
- g) Diversos materiais inservíveis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de maio de 1976.

Proj. aprov. em 28-5-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto Lauer
Presidente
Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 2.045 - DE 2 DE JUNHO DE 1976.

Concede isenção de impostos.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano pelo prazo de 10 (dez) anos a firma HAUPT SÃO PAULO S. A. - Industrial e Comercial, localizada nesta cidade, a partir do 2º semestre do exercício de 1972.

Art. 2º - Outrossim, ficam cancelados os débitos lançados em Dívida Ativa, incidentes sobre os precitados impostos até a presente data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de junho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA

Proj. aprov. em 28-05-76.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 2.046 - DE 2 DE JUNHO DE 1976.

Autoriza convocação de professores para desdobramento de horário.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a convocar, professores do ensino fundamental para, em desdobramento de horário, atender outra turma de alunos.

§ 1º - A convocação implicará no cumprimento de outro horário normal de aula, em turno diferente daquele em que estiver trabalhando o convocado.

§ 2º - A convocação só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrado a necessidade temporária da medida.

Art. 2º - O professor convocado perceberá, durante o tempo que durar a convocação, uma gratificação igual ao salário básico.

Art. 3º - A despesa decorrente desta Lei será atendida pela rubrica "Código 3.1.1.1.01.07 - Salários", do orçamento vigente.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de junho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 28-05-76.

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
1º Secretário

LEI Nº 2.047 - DE 08 DE JUNHO DE 1976.

Revogada pllei 235/90 Institui gratificações de férias e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída a gratificação correspondente a um mês de vencimentos a todo o servidor municipal que entrar no gozo das férias regulamentares, observada a assiduidade ao serviço.

Parágrafo Único - A vantagem a que se refere este artigo será paga com base nos vencimentos percebidos pelo servidor no mês de dezembro do ano antecedente, excluída a parte relacionada com o pagamento de horas extras, proporcionalmente ao número de dias de férias.

Art. 2º - Fica excluído do benefício previsto no artigo anterior o servidor que rescindir o seu contrato de trabalho antes de haver feito jus ao gozo de férias.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial até o montante de Cr\$400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício, o encargo criado pela presente Lei.

Art. 4º - Servirá de recurso para cobertura do crédito especial autorizado pelo artigo anterior, a maior arrecadação a se verificar no corrente exercício.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta (30) dias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1976.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de junho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 04-06-76.

Ernesto M. Lauer
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.048 - DE 8 DE JUNHO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para amortização de Empréstimo com a CINTEA.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no montante de Cr\$68.264,00 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros), destinados a amortização de Empréstimo contraído com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA, conforme Lei nº 2.037, de 17-02-76, para o exercício de 1976.

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior a maior arrecadação a verificar-se no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 8 de junho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 4-6-76.

Ernesto A. Lauer
Ernesto A. Lauer
Presidente
Hector J. Mueller
Hector J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.049 - DE 16 DE JUNHO DE 1976.

Concede isenção da Taxa de Licença.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção da Taxa de Licença para a construção das Capelas de Santo Antonio e da Vila Panorama, adstritas a Paroquia de São João Batista de Montenegro, pertencente a MIRA DA ARQUIDIOSESE DE PORTO ALEGRE.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de junho / de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 31-6-76.

Ernesto A. Lauer
Ernesto A. Lauer
Presidente
Hector J. Mueller
Hector J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.050 - DE 28 DE JUNHO DE 1976.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 2.030, de 24-12-75.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 2.030, de 24 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Montenegro autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul para a construção da ESCOLA RURAL DE BATINGA NORTE, Brochier, 5º distrito deste Município, cuja execução estará afeta a Prefeitura, mediante a contribuição pecuniária do Estado, na quantia de Cr\$178.506,25 (Cento e setenta e oito mil quinhentos e seis cruzeiros e vinte e cinco centavos)."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de junho / de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 25-6-76.

Ernesto A. Lauer
Ernesto A. Lauer
Presidente
Hector J. Mueller
Hector J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.051 - DE 28 DE JUNHO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura para a ampliação do Ginásio Industrial "A.J. REYNER".

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul para a ampliação do Ginásio Industrial "A.J. RENNER", localizado na zona urbana deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de junho de 1976.

Proj. aprov. em 25/6-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.052 - DE 28 DE JUNHO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura para a reforma e recuperação de unidades escolares no GE de Harmonia.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul para a reforma e recuperação de unidades escolares no Grupo Escolar de Harmonia, localizado em Harmonia, 3º distrito deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de junho de 1976.

Proj. aprov. em 25/6-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Müller
Secretário

LEI Nº 2.053 - DE 28 DE JUNHO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura, objetivando a concessão dum auxílio financeiro destinado a construção de Escolas Municipais.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a concessão dum auxílio financeiro destinado a construção de Escolas Municipais.

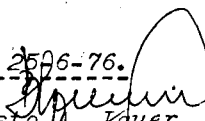
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

.....

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de junho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 26-06-76.


Ernesto A. Lauer
Presidente

Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.054 - DE 19 DE JULHO DE 1976.

Autoriza a abertura de crédito / suplementar no valor de Cr\$1.000,00.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$1.000,00 (UM MIL CRUZEIROS), para reforço da dotação orçamentaria da Câmara Municipal, codificada sob nº 31110203 - Ajuda de Custas e Diárias, da vigente Lei de Meios.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente lei será atendida pelo produto da maior arrecadação verificada no presente exercício.

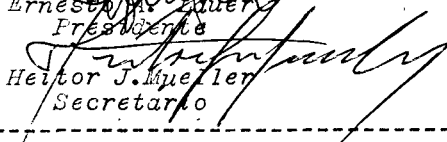
Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de julho de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 09-07-76.


Ernesto A. Lauer
Presidente


Heitor J. Mueller
Secretário

LEI Nº 2.055 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a assinar convênio com a Secretaria de Educação e Cultura para construção de Poço Artesiano.

HEITOR JOSÉ MUELLER, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a assinar / convênio com a Secretaria de Educação e Cultura, para construção de Poço Artesiano na ESCOLA RURAL DE VENDINHA, neste Município.

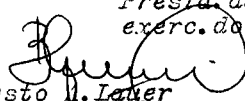
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei / entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de outubro de 1976.

Ass. Dr. HEITOR JOSÉ MUELLER
Presid. da Câmara Municipal, no exerc. do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 22-10-76.

Tito L. Fauth
Vice-Pres., em Exerc.


Ernesto A. Lauer
1º Secretário

LEI Nº 2.056 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1976.

Concede isenção de impostos

HEITOR JOSÉ MUELLER, Presidente da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano pelo prazo de 10 (dez) anos a firma FOSTES CAVAN S.A., localizada na Vila 5 de Maio s/nº, nesta cidade, a partir de 1º de janeiro de 1977.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 4 de novembro de 1976.

Ass. Dr. HEITOR JOSÉ MUELLER
Pres. da Câmara Municipal, no exercício do cargo de Prefeito.

Proj. aprov. em 29-10-76.

Tito Lívio Fauth
Vice-Pres., em exerc.

Ernesto A. Lauer
1º Secretário

LEI Nº 2.057 - DE 24 DE NOVEMBRO DE 1976.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1977.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

A Receita do Município, para o exercício de 1977, é orçada em Cr\$22.620.000,00 (Vinte e dois milhões, seiscentos e vinte mil / cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	Cr\$	Cr\$
1. Tributárias.....	2.453.100,00	
2. Patrimonial.....	115.500,00	
3. Industrial.....	2.000.000,00	
4. Transferências Correntes...	14.837.100,00	
5. Receitas Diversas.....	674.000,00	20.079.700,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>		
1. Operações de Crédito.....	1.000.000,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	19.400,00	
3. Transferências de Capital..	1.520.900,00	2.540.300,00
		<u>22.620.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$22.620.000,00 (Vinte e dois milhões, seiscentos e vinte mil cruzeiros) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentárias, anexos, previstas na Lei nº4320/64, Portarias do Ministério do Planejamento de nºs 09, de 28-01-74, 20, de 10-07-74 e 04, de 12-03-75, que ficam fazendo parte integrante / desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

.....

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, / operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de / 1977, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de novem-
bro de 1976.

Proj. aprov. em 19-11-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ver. Heitor J. Mueller
Presidente

Ver. Ernesto A. Lauer
1º Secretário

LEI Nº 2.058 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976.

Concede Abono de Natal aos funcioná-
rios municipais ativos, inativos e pensio-
nistas e autoriza a abertura de crédito es-
pecial até o valor de Cr\$117.130,61.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários mu-
nicipais ativos, inativos e pensionistas, cuja distribuição se fará
proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir cré-
dito especial até o montante de Cr\$117.130,61 (Cento e dezessete mil
cento e trinta cruzeiros e sessenta e um centavos), para atender o
encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de re-
curso a maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de novembro
de 1976.

Proj. aprov. em 26-11-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ver. Heitor J. Mueller
Presidente

Ver. Ernesto A. Lauer
1º Secretário

LEI Nº 2.059 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1976.

Autoriza o Executivo Municipal a /
abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 6.893,00 e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um
crédito especial no valor de Cr\$6.893,00 (Seis mil oitocentos e no-
venta e três cruzeiros), para pagamento da diferença das despesas
efetuadas pelo prefeito titular, Sr. Roberto Atayde Cardona, de de-
corrência da grave enfermidade que o obrigou a ser internado inopi-

.....
inopinadamente no Instituto de Cardiologia de Porto Alegre, submetendo-se a um rigoroso tratamento especializado.

Art. 2ª - Servirá de recurso para a cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, a maior arrecadação do exercício financeiro.

Art. 3ª - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de novembro de 1976.

Proj. aprov. em 26-11-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ver. Heitor J. Lueller
Presidente

Ver. Ernesto Lauer
1º Secret.

LEI Nº 2.060 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976.

Aubrizo a aquisição de um imóvel e dá outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir / um imóvel, constante de dois terrenos, com a área global de 931,34m². (Novecentos e trinta e um metros quadrados e trinta e quatro), situado no prolongamento da rua G, da Vila Industrial, nesta cidade, de propriedade do Sr. Carlos Enck, devidamente inscrito no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-R, fls. 265, sob nº ... 10.966, Livro 2, fls. 3, sob nº 1-110, Livro 2, fls. 3, sob nº 1-109, tendo as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 26,00m. (Vinte e seis metros e sessenta) com Carlos Guilherme Koch; ao SUL, na extensão de 20,00 m. (Vinte metros) com a rua Fernando Ferrari; ao LESTE, na extensão de 41,20m. (Quarenta e um metros e vinte) com Nelson Proença; e ao OESTE, na extensão de 39,50m. (Trinta e nove metros e cinquenta) com Maria de Lourdes de Oliveira, destinado a / abertura duma rua que ligará a Vila Industrial com a rua Dr. Bruno Andrade.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a celebrar escritura de compra do imóvel descrito no artigo anterior, tendo sido ajustado o preço de Cr\$60.000,00 (Sessenta mil cruzeiros), devendo correr tal despesa à conta de dotação própria (Encargos Gerais do Município - 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro de 1976.

Proj. aprov. em 16-12-76

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ver. Heitor J. Lueller
Presidente

Ver. Ernesto Lauer
1º Secret.

LEI Nº 2.061 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976.

Autoriza a doação de um imóvel ao 5ª BPM da Brigada Militar, sediado nesta cidade e dá outras providências.

.....

Lei 2.575/83
Lei 2.704/91

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao 5º BFM da BRIGADA MILITAR DO ESTADO, sediado nesta cidade, um terreno pertencente ao Patrimônio deste Município, situado na rua Olavo Bilac, ao lado do edifício dos oficiais da Brigada Militar, nesta cidade, com a área superficial de 271,75m². (Duzentos e setenta e um metros quadrados e setenta e cinco centímetros), limitando-se ao NORTE, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Montenegro, na extensão de 9,00 metros (Nove metros); ao SUL, com a rua Olavo Bilac, na extensão de 12,90 m. (Doze metros e noventa centímetros); ao LESTE, com o edifício dos oficiais da Brigada Militar, na extensão de 19,50 m. (Dezenove metros e cinquenta centímetros) e com Homero Fernandes Rosa, na extensão de 12,00 m. (Doze metros); e ao OESTE, com o Lar Paroquial de propriedade da Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre, na extensão de 33,80 (Trinta e três metros e oitenta centímetros), destinado a ampliação da construção já existente, inclusive provendo-a de garagens.

§ Único - O imóvel em apreço reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na mencionada Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. lei aprov. em 16-12-76.

Ver. Heitor J. Mueller
Presidente

Ver. Ernesto A. Lauer
1º Secret.

LEI Nº 2.062 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976.

Revoga a Lei nº 1.860, de 9 de setembro de 1970, e da outras providências.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.860, de 9 de setembro de 1970, que autorizou a doação de um terreno pertencente ao Patrimônio do Município à JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de dezembro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Proj. aprov. em 16-12-76.

Ver. Heitor J. Mueller
Presidente

Ver. Ernesto A. Lauer
1º Secret.

Lei n.º 2.201 e 2.202/80
Lei n.º 2.203/81

Lei 2.170/79 deu
nova red. ao art. 63.
Lei n.º 2.154/79 dir. no. 19 do
Det. Lei 2.198/80 do Anexo I
Lei 2.447/82
Lei 2.494/87
Lei 2.533/88
Lei 2.606/89

Lei 2.407/85
Art. 15 - alin. "a"

LEI Nº 2.063 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Montenegro.

O Prefeito Municipal de Montenegro faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido por este Código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:

- a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto as normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - São tributos do Município:

- I - Impostos Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxas de Serviços Públicos;
- IV - Taxa de Pavimentação;
- V - Taxas de Licença;

CAPÍTULO II
IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que, houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinada a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo, que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, a indústria ou ao comércio.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Art. 8º - Independentemente do conceito de zonas urbanas contidos nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

Art. 9º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III

Cálculo do imposto

Art. 11 - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

.....
Art. 12 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 13 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.
- c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 14 - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

- I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;
- II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Art. 15 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- a) 1% tratando-se de terreno;
- b) 0,5% tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 16 - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

§ Único - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, imune ou situado na zona rural.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstractando-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

Art. 19 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou

cú quando for o caso da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão de construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízos de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 20 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 21 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

Art. 22 - O lançamento do imposto será:

I - anual;

II - distinto, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário a época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quanto "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 24 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários a fixação da base de calculado imposto, o lançamento será, efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrando os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 25 - O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto no domicílio Tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V

Arrecadação

.....
Art. 26 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 27 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) - Multas de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:
 - a) - falta de inscrição ou de sua alteração;
 - b) - erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

SEÇÃO VII

Isenções

Art. 28 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras c/a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;
- d) pertencentes ou comprometidos legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;
- e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

C A P I T U L O I I I

Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Incidência

Art. 29 - O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços, realizada por empresa ou profissional autônomo.

Art. 30 - Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador;
- b) na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

§ Único - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam projetados, organizados, contratados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 31 - Sujeitam-se aos impostos os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústrias ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dattilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
18. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbear, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões Públicas:
 - a) teatro, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxadancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises Técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38) Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor, da alimentação, quando incluído no preço ~~x~~ diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.
43. A pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução: estudos de gravação de "video-tapes" para televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e forolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.

Art. 32 - A incidência do Imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a prestação de serviços;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 33 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 34 - Responsável do Imposto é a pessoa que se utiliza do serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do Imposto devido pelo prestador quando:

- I - o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- II - o prestador do serviço não apresentar documento / fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade sujeita ao tributo, na hipótese de prestação de trabalho pessoal do próprio contribuinte e de atividade das sociedades a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 31.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 35 - Será também responsável do Imposto o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços prestados, digo, previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços a que se refere o artigo 31, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 36 - Na hipótese de o prestador do serviço não apresentar documento fiscal, nas condições do inciso II do artigo 34, o tomador do serviço deverá reter o valor do Imposto devido.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 37 - O imposto será calculado segundo o tipo do serviço prestado, de acordo com a classificação do artigo 31, mediante a aplicação de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, ou de importâncias fixas ou variáveis, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 38 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de importâncias fixas.

§ Único - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo que não tenha a seu serviço empregado, que participe diretamente da atividade, e não esteja subordinado, direta ou indiretamente, a intervenção de terceiros.

Art. 39 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de importâncias fixas ou variáveis, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

- a) que prestem serviços previstos em mais de um dos itens mencionados;
- b) em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- c) em que exista sócio pessoa jurídica;
- d) que prestem serviços não previstos nos itens especificados neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo anterior aplica-se às empresas individuais.

Art. 40 - Não se tratando de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, nas hipóteses de serviços prestados nas condições do § 1º do artigo 39, inclusive quanto as

às empresas individuais, com base no preço do serviço, de conformidade com as alíquotas estabelecidas na Tabela do Anexo I.

Art. 41 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere o artigo 31, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 42 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade;
- c) o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo d'aquele nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

§ 2º - Não integram o preço do serviço os valores relativos

- a) descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados;
- b) materiais fornecidos pelo prestador e subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 31;
- c) alimentação, quando incluídos no preço da diária ou da mensalidade, nos casos de serviços previstos no item 39 do artigo 31;
- d) peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviços nos casos de serviços previstos nos itens 40, 41 e 42 do artigo 31.

Art. 43 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44 - Proceder-se-á ao arbitramento, fundamentadamente, sempre que:

- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou senegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 45 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

§ Único - O cadastro econômico-social sem prejuízo de ou-

outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 46 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de cadastro econômico-social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 47 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento.

Art. 48 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, e de transferência de ramo ou de encerramento da atividade;

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 49 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 50 - O Imposto será lançado:

- I - na hipótese da prestação de serviços instantânea, no momento da respectiva prestação;
- II - na hipótese da prestação de serviços permanente:
 - a) em 1º de janeiro do exercício a que corresponde o tributo quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedades, nas condições do artigo 39;
 - b) no último dia de cada mês quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 51 - O lançamento do Imposto será feito com base na guia preenchida pelo sujeito passivo ou de ofício, de acordo com a Tabela do Anexo I.

Art. 52 - Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 53 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destas, sem seu

em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativo, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 54 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 55 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo de 20 (vinte) dias, contados na notificação.

Art. 56 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de ter sido fixada, para a respectiva atividade, a alíquota aplicável;
- b) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- c) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou o período, seja de modo geral ou individual seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividade.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários a fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades ou cominações.

Art. 57 - No recolhimento do imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;
- II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida de todo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerada, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devida;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 58 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 59 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 5% do valor de Referência nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento ou encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 15% do valor de referência nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 25% do Valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - multa de importância igual a 50% do Valor de Referência, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;
- b) recolhimento do imposto em importância menor que a efetivamente devida.

- VI - multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido ou de preço de serviço.
- VII - multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

C A P I T U L O I V

Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Incidência

Art. 60 - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

- I - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, demarcação e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.
- II - Taxa de Limpeza Pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:
- varrição, lavagem e irrigação;
 - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais, rede de esgotos e correios;
 - capinação.
- III - Taxa de Conservação de Calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.
- IV - Taxa de Iluminação Pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:
- manutenção de rede elétrica;
 - fornecimento de energia.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço / previsto num mesmo artigo, digo, inciso, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 61 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por qualquer, digo, por um dos serviços.

§ Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 62 - A Taxa referente ao serviço constante do item 1º do artigo 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela do Anexo IX.

Art. 63 - As Taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos / itens a razão de:

- 0,14% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60;
- 0,14% do Valor de Referência por metro linear

ou fração, ao ano, no caso do item III do Art. 60;

0,14% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso de item IV do art. 60:

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 64 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 65 - As Taxas serão pagas, na forma e prazo regulamentares.

Art. 66 - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa / fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

§ Único - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do convênio.

CAPÍTULO V

Taxas de Serviços de Pavimentação

Art. 67 - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 68 - Consideram-se serviços de pavimentação:

I - os serviços de:

- a) terraplanagem superficial;
- b) colocação de gias e sargetas;
- c) consolidação e reaproveitamento do leito;
- d) escoamento local.

II - os de valçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;

III - os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente;

IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 69 - A Taxa não incide nas hipóteses de execução de:

- I - serviço isolado de terraplanagem superficial;
- II - reparação e recapeamento de calçamento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 70 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

§ Único - Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 71 - A Taxa será exigida à razão de 2% (dois por cento) do valor de Referência por metro de largura da metade da faixa carroçável, multiplicado pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objetos de regulamentação.

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento);

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento, previstas no inciso II do artigo 68, a Taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso III do artigo 68, a Taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do art. 68 a Taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da Taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objeto dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 72 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas pelo Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 73 - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitadas ao máximo de 36 (trinta e seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do valor de Referência.

CAPÍTULO VI

Taxa de Licença

SEÇÃO I

Incidência

Art. 74 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- II - o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;
- V - a utilização de meios de publicidade em geral;
- VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;
- VII - o abate de animais e aves.

§ 2º - Para efeito deste artigo considera-se:

- I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações.
- II - Comércio ou atividade ambulante o exercido sem localização fixa com ou sem utilização de veículos.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 75 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 76 - A Taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

§ 1º - Na hipótese do item III, do art. 74 quando de atividades por períodos de tempo limitado, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mes ou fração.

§ 2º - No cálculo da Taxa relativa ao item IV do art. 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

Art. 77 - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior onus fiscal.

Art. 78 - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação a Taxa será cobrada por cada uma.

SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 79 - A Taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 74 terá seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

Art. 80 - O contribuinte é obrigado a comunicar a Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária ou transferência de local;
- III - cessação das atividades.

Art. 81 - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 82 - A Taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

§ 1.º - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

SECÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 83 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - cancelamento ou suspensão da licença quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.
- II - multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo sem a respectiva licença.

T I T U L O II

Das Normas Gerais

C A P I T U L O I

Sujeito Passivo

Art. 84 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar a referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens e negócios.

Art. 85 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remittente, pelos débitos a bem imóvel, existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão / do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 86 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, e responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 87 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e as Taxas de Serviços Públicos e de / Serviços de Pavimentação respondendo por elas o alienante.

Art. 88 - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma

firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao / fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se, o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente ao alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 89 - Respondem solidariamente com o contribuinte / nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, as de caráter moratório.

Art. 90 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários e os prepostos;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

C A P I T U L O I I

Lançamento

Art. 91 - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.

Art. 92 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a caracterização do tributo;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 93 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 94 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse

posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 95 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou substitutivos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

C A P Í T U L O I I I

Arrecadação

Art. 96 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com a resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto a liquidação do crédito fiscal.

Art. 97 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de até 10%.

Art. 98 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 99 - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe.

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

Art. 100 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 101 - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 102 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor tributário quando o pagamento for efetuado até (60) sessenta dias após o vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração.

III - correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas, ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

§ Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 103 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo 102, inciso I, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

Art. 104 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 105 - O parcelamento do débito vencido, que somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, deverá obedecer os seguintes critérios:

- I - o limite máximo será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e sucessivas, ressalvado o proveniente da Taxa de Serviços da Pagimentação, que poderá ser autorizado em até 36 (trinta e seis) prestações;
- II - Nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 5% (cinco por cento) do Valor Referência.

§ Único - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

C A P Í T U L O I V

Restituição

Art. 106 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

Art. 107 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será correção desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 108 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 110 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

Art. 111 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 112 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

§ Único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

C A P I T U L O V Infrações e Penalidades

Art. 113 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 114 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 115 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo de infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 116 - A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

C A P I T U L O VI Imunidades e Isenções

Art. 117 - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

Art. 118 - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

Art. 119 - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade de prova de que a entidade:

- I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 120 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações caessorias previstas na legislação tributária, salvo as de / ter livros fiscais e de omitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência a aplicação de cominações ou penalidades.

§ Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 121 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 122 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 123 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

T I T U L O III

Do Procedimento Fiscal

C A P I T U L O I

Primeira Instância Administrativa

Art. 124 - O procedimento tributário terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 125 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 126 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e contera:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 127 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 128 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura em recibo datada no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 129 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetive o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 130 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercaderias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, a sde que constituam prova de infração da legislação tributaria.

§ Único - A apreensão poder compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 131 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositario, se for o caso, além dos demais elementos indispensaveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

Art. 132 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

Art. 133 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do previo depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegação, de uma só vez, toda a materia que entenda util, e juntando os documentos comprobatorios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 134 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatorias.

§ Único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 135 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ Único - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

Art. 136 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

C A P I T U L O I I

Sungunda Instância Administrativa

Art. 137 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância administrativa Superior.

§ Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 138 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante deliberação no próprio despacho.

Art. 139 - A decisão de Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

Art. 140 - A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 141 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

C A P I T U L O I I I

Disposições Gerais

Art. 142 - São definitivas as decisões de qualquer instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

§ Único - É vedado pedido de reconsideração de qualquer / despacho ou decisão.

Art. 143 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 144 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades, impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado, poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito, e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

T I T U L O I V
Da Administração Tributária
C A P I T U L O I
Fiscalização

Art. 145 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização das normas da legislação tributária.

Art. 146 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 147 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 148 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 149 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão / ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 150 - Mediante intimação escrita, são obrigados a / prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante

esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, officio, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 151 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do officio, sobre a situação economica-financeira e sobre a natureza e o estado dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciaria, e os casos de prestação mutua de assistência para fiscalização de tributos e permissão de informações entre os diversos orgaos do Municipio, e entre a União, Estado e outros municipios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 152 - As autoridades da administração fiscal do municipio poderão requisitar auxilio de força publica federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou descaço no exercicio das funções de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivação de medidas previstas na legislação tributaria.

C A P I T U L O II

Consulta

Art. 153 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e applicação da legislação tributaria, desde que feita antes da ação fiscal e em observancia de normas estabelecidas.

Art. 154 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributaria, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruida, se necessario, com documentos.

Art. 155 - Nenhum procedimento fiscal será promovido / contra o sujeito passivo, em relação a especie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente prolatorias, assim entendidas as que versem dispositivos claros da legislação tributaria, ou sobre tese de direito ja resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 156 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingira a todos os casos, ressalvado o direito daqueles, que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente ate a data da modificativa.

Art. 157 - A autoridade administrativa dará solução à / consulta no prazo de 9 (noventa) dias.

§ Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 158 - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributaria, principal ou accessoria sem prejuizo da applicação de cominações ou penalidades.

§ Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual delito, por multa, juros de mora e correção monetaria, efetuando o seu pagamento, ou o deposito premonitorio de correção monetaria, importancias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 159 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

Certidão Negativa

Art. 160 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 161 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a / que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 162 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 163 - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão / praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia de início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso, o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 165 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

- a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;
- b) o lugar da situação do bem imóvel objeto do lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio;

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços:

- a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- b) o local onde forem executadas as obras ou serviços de construção civil;

III - em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação.

§ 2º - às demais Taxas será aplicado, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

Art. 166 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas que a acompanham.

Art. 167 - Fica instituído o Valor de Referência, (Lei nº 6205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiros de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos, e penalidades, como estabelecidos na presente lei:

§ 1º - Fica fixado em Cr\$1.000,00 (Um mil cruzeiros) o Valor de Referência para o exercício de 1977.

§ 2º - O Valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 168 - Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de / 1976, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de dezembro de 1976.

Proj. aprov. em 30-12-76.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
Prefeito

Ver. Heitor J. Lauer
Presidente

Ver. Ernesto A. Lauer
1º Secret.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

	PORCENTUAL S/O PREÇO DO SERVIÇO	FIXAS S/VALOR DE REFERÊNCIA
1. Médicos, dentistas, veterinários.....		85%
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortopílicos, fonocardiólogos, psicólogos.....		78%
3. Laboratório de análises clínicas e eletricidade médica.....	3,5%	78%
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	3,5%	
5. Advogados ou provisionados.....		73%
6. Agentes de propriedade industrial.....		26%
7. Agentes de propriedade artística ou literária.....		26%
8. Peritos e avaliadores.....		35%
9. Tradutores e intérpretes.....		13%
10. Despachantes.....		65%
11. Economistas.....		78%
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....		35%
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concorrentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço.....	3,5%	
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	3,5%	13%
15. Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras..	3,5%	
16. Recrutamento colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	3,5%	
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....		73%

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....		45%
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).....	2%	
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM)....	2%	
21. Limpeza de imóveis.....	3,5%	13%
22. Raspagem e lustração de assoalhos.....	3,5%	
23. Desinfecção e higienização.....	3,5%	
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	3,5%	
25. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza; For gabinete ou cadeira.....		13%
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3,5%	78%
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.....	3,5%	
28. Diversões públicas:		
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxa-dancings e congêneres.....	10%	
b) Exposição com cobrança de ingressos.....	10%	
c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, por mesa.....	10%	13%
d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres.....	10%	
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	10%	
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.....	10%	
g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10%	
29. Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).....	3,5%	
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.....	3,5%	45%
31. Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.....	3,5%	65%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	3,5%	45%

33. Análises clínicas.....	3,5%	45%
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.....	3,5%	45%
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	3,5%	45%
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda-volumes, inclusive guarda-moveis e serviços correlatos.....	3,5%	
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições bancárias).....	3,5%	
38. Guarda e estacionamento de veículos.....	3,5%	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	3,5%	
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).	3,5%	
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).....	3,5%	
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM).....	3,5%	
43. Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos) não destinados a comercialização ou industrialização.....	3,5%	
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	Isento	
45. Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.....	3,5%	25%
46. Tinturaria e lavanderia.....	3,5%	
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	3,5%	
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por este fornecimento (excetua-se a prestação do serviço a poder público, a autarquias, a em presas concessionárias de produção de energia elétrica).....	3,5%	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço....	3,5%	
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "videotapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	3,5%	

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.....	3,5%	-
52. Locação de bens móveis.....	3,5%	-
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3,5%	-
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	3,5%	
55. Florestamento e reflorestamento.....	3,5%	
56. Paisagismo e decoração, exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM	3,5%	
57. Recauchutagem e regeneração de pneumáticos..	3,5%	
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.....	3,5%	65%
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	3,5%	65%
60. Encadernação de livros e revistas.....	3,5%	
61. Aerofotogrametria.....	3,5%	
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais...	3,5%	25%
63. Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tapes".....	3,5%	
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.	3,5%	13%
65. Empresa funerária.....	3,5%	
66. Taxidermistas.....	3,5%	20%

ANEXO II

TABELA PARA COERANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	% S/VALOR DE REFERÊNCIA		
	DIA	MÊS	ANO
1. INDÚSTRIAS, EMPREITEIRAS, INCORPORADORAS E SUPERMERCADOS.			
I - Até 5 empregados.....	0,1%	3%	36%
II - Mais de 5 empregados.....	0,2%	6%	72%
2. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.			
I - Até 100 empregados.....	0,1%	3%	36%
II - Mais de 100 empregados.....	0,2%	6%	72%
3. COMÉRCIO.			
I - Até 3 empregados.....	0,04%	1,13%	13,6%
II - Mais de 3 empregados.....	1,25%	3,75%	45%
4. HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.			
I - Até 5 quartos.....	0,04%	1,13%	13,65%
II - De 6 a 10 quartos.....	0,05%	1,66%	20%
III - De 7 a 20 quartos.....	0,08%	2,50%	30%
IV - De mais de 20 quartos.....	1,125%	3,75%	45%
5. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.			
I - Com até 25 leitos.....	0,1%	3%	35%
II - Com mais de 25 leitos.....	0,2%	6%	70%

6. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.....	0,8%	25%	318,5%
7. DIVERSÕES PÚBLICAS.			
I - Bailes e festas.....	0,025%	0,75%	9,1%
II - Cinemas e teatros.....	0,04%	1,13%	13,65%
III - Restaurantes, dançantes, boates e similares.....	0,04%	1,13%	13,65%
IV - Boliches - por pistas.....	0,04%	1,13%	13,65%
V - Tiro ao alvo e similares -por arma.	0,04%	1,13%	13,65%
VI - Circos e parques de diversões.....	1,36%	-	-
VII - Exposições, feiras e quermesses....	1,36%	-	-
VIII - Competições esportivas com cobrança de ingressos.....	1,36%	-	-
IX - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	0,04%	1,13%	13,65%
X - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.	1,36%	-	-
8. Profissionais liberais sem relação de emprego.....	0,04%	1,13%	13,65%
9. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostas em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo.....	0,04%	1,13%	13,65%
10. Atividades com estabelecimentos fixo, sapateiro, costureiros, alfaiates, eletricitistas, instaladores, rádio técnicos, consertos de TV e eletro-domesticos, desenhistas e latoeiros sem curso superior.....	0,04%	1,13%	13,65%
11. Casas de Loterias.....	0,04%	1,13%	13,65%
12. Oficinas de consertos em geral baterias e mecânica de auto-motores.....	0,04%	1,13%	13,65%
13. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	0,04%	1,13%	13,65%
14. Tinturarias e lavanderia, salões de engraxate.....	0,04%	1,13%	13,65%
15. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	0,025%	0,75%	9,1%
16. Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares.....	0,04%	1,13%	13,65%
17. Laboratório de análise clínica.	0,04%	1,13%	13,65%
18. Ensino de qualquer grau ou natureza....		I s e n t o	
19. Bancas de revistas e jornais.....	0,04%	1,13%	13,65%
20. Guarda de estacionamento de veículos...	0,04%	1,13%	13,65%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1. PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	% S/VALOR DE REFERÊNCIA
I - Até às 22:00 horas	
a) por dia.....	0,1%
b) por mês.....	2,5%
c) por ano.....	25%

II - Além das 22:00 horas

a) por dia.....	0,2%
b) por mês.....	5%
c) por ano.....	50%

2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

a) por dia.....	0,1%
b) por mês.....	2,5%
c) por ano.....	25%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

	DIA	MÊS	
1. PARA O COMÉRCIO EVENTUAL, POR DIA E POR MÊS RESPECTIVAMENTE DE:			
1. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas.....	1,36%	30%	
2. Aparelhos elétricos, de uso doméstico...	1,36%	30%	
3. Armazinhos e miudezas.....	1,36%	30%	
4. Artefatos de couro.....	1,36%	30%	
5. Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros).....	1,36%	30%	
6. Artigos para fumantes.....	1,36%	30%	
7. Artigos de papelaria.....	1,36%	30%	
8. Artigos de toucador.....	1,36%	30%	
9. Aves.....	1,36%	30%	
10. Baralhos e outros artigos de jogos considerados azar.....	1,36%	30%	
11. Brinquedos e artigos ornamentais.....	1,36%	30%	
12. Fogos de artifícios.....	1,36%	30%	
13. Frutas nacionais e estrangeiras.....	1,36%	30%	
14. Gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, carnes, etc..	1,36%	30%	
15. Louças, ferragens e artefatos de plástico e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1,36%	30%	
16. Jóias e relógios.....	1,36%	30%	
17. Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....	1,36%	30%	
18. Tecidos e roupas feitas.....	1,36%	30%	
19. Artigos não especificados nesta tabela..	1,36%	30%	
II - PARA O COMÉRCIO AMBULANTE, POR DIA, MÊS E ANO, RESPECTIVAMENTE, DE:			
	DIA	MÊS	ANO
1. Alimentação preparada e fornecida em marmitas.....	1,05%	25%	120%
2. Armazinhos e miudezas.....	1,05%	25%	120%
3. Artigos não especializados.....	1,05%	25%	120%
4. Artigos de toucador.....	1,05%	25%	120%
5. Bijouterias e pedras não preciosas.....	1,05%	25%	120%
6. Brinquedos.....	1,05%	25%	120%

7. Confecção de luxo, peles, plumas, pelica..	1,05%	25%	120%
8. Tecidos e roupas feitas.....	1,05%	25%	120%
9. Gêneros e produtos alimentícios.....	1,05%	25%	120%
10. Jóias e pedras preciosas.....	1,05%	25%	120%
11. Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, escovas, palha de aço e semelhantes.....	1,05%	25%	120%
12. Doces e salgados caseiros, pipocas, amendoins e assemelhados.....	1,05%	25%	120%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

I - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

% S/VALOR DE REFERÊNCIA

1. por dia e por metro quadrado..... 0,15%
2. por mês e por metro quadrado..... 0,095%
3. por ano e por metro quadrado..... 0,03%

II - Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras sem uso de qualquer imóvel ou instalações, por dia e por metro quadrado:

% S/VALOR REFERÊNCIA

1. Até dois metros quadrados - por dia 0,5%
2. mais de dois metros quadrados - por dia 1%

III - Espaço ocupado por circo e parques de diversões, por dia e por metro quadrado..... 0,025%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS E AVES

1. Por cabeça de gado..... 0,5%
2. Por cabeça de suíno, caprino, etc.... 0,3%
3. Por cabeça de animais de pequeno porte 0,1%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. Qualquer espécie ou quantidade..... 9,1% VR/ano
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade..... 13,65% VR/ano
3. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... 4,55% VR/ano

- II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... 1,82% VR/ano
- III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante..... 2,73% VR/mês
- IV - Em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuarios, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... 0,45% VR/dia
- 4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platibandas, andaime, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por anunciante 4,5% VR/ano
- 5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante.... 0,9% VR/dia

ANEXO VIII

TABELA PARA COMRAÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PREVISTAS PREVISTAS NO ARTIGO 74 DO CÓDIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL

CONSTRUÇÃO DE:	% S/VALOR REFERÊNCIA
a) edificações de madeira com paredes simples, por m2.	0,990
b) edificações de madeira com parede dupla, por m2....	0,25
c) edificação mista, por m2.....	0,3
d) edificação de alvenaria, por m2.....	0,45
e) galpão aberto, por m2 de área construída.....	0,045
f) galpão fechado, por m2 de área construída.....	0,090
g) muros, por metro linear de construção.....	0,090
h) demolição com edificação de madeira,, , , ,.....	2,5
i) demolição com edificação mista.....	3
j) demolição com edificação de alvenaria.....	3,5
k) reparos, edificação de madeira.....	2,5
l) reparos, edificação de alvenaria.....	3
m) para abertura de pavimentação.....	13,50
n) rampa para acesso de veículos.....	2,5
o) quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:	
a) - por metro linear.....	0,45
b) - por metro quadrado.....	0,45

ANEXO IX

TABELA PARA COMRAÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO (art.62)

- 1. Unidade residenciais..... 0,035% do VR por m2 ao ano
- 2. Comércio/Serviço..... 0,050% do VR por m2 ao ano

3. Industrial..... 0,070% do VR por m2 ao ano
 4. Agropecuária..... 0,035% do VR por m2 ao ano

A Taxa de que trata esta Tabela será cobrada até o limite máximo de 13,5% do Valor de Referência.

LEI Nº 2.064 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976.

. Concede isenção de impostos.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano pelo prazo de 10 (dez) anos à firma INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTAQUICA DE MONTENEGRO S.A., localizada na rua Osvaldo Aranha, 4.520; nesta cidade, a partir de 1º de janeiro de 1977.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de dezembro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 30-12-76

Hector J. Haefler
 Presidente

Ernesto A. Lauer
 1º Secret.

LEI Nº 2.065 - DE 31 DE DEZEMBRO DE 1976.

Cria cargo de provimento efetivo.

ROBERTO ATAYDE CARDONA, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado um cargo de Consultor Jurídico, de provimento efetivo.

Parágrafo Único - O primeiro provimento do cargo criado por este artigo será feito com a nomeação do atual titular do cargo de Secretário do Governo, mediante comprovação de ser bacharel em direito com registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil, contar mais de dez (10) anos de serviço prestado ao Município e ter participado da defesa do Município em causas judiciais.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 31 de dezembro de 1976.

Ass. ROBERTO ATAYDE CARDONA
 Prefeito

Proj. aprov. em 30-12-76

Hector J. Haefler
 Presidente

Ernesto A. Lauer
 1º Secret.

2.096/76
 2.134/76
 2.380/76
 14.11.10/76
 2.401/85

LEI Nº 2.066 - DE 2 DE MARÇO DE 1977.

Concede anistia fiscal aos contribuintes que saldarem seus débitos até 30-04-1977, e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos de juros e correção monetária, os contribuintes que saldarem seus débitos, resultantes de tributos de qualquer natureza, desde que o satisfaçam até 30 de abril do corrente ano, ressalvados os casos de dívida ativa previstos no artigo seguinte.

Art. 2º - Os compromissos referentes a dívidas ativas já ajuizadas, somente gozarão das regalias previstas no artigo anterior, desde que liquidados dentro daquele mesmo prazo, sem o que terão tais dívidas sua tramitação normal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 12-3-77.

Tito Livio Fauth
Tito Livio Fauth
Presidente

Augusto J. Guehr
Augusto J. Guehr
Secretario

LEI Nº 2.067 - DE 2 DE MARÇO DE 1977.

Estabelece padrão de vencimentos, cria função e institui abono provisório.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O cargo criado pela Lei nº 2.065, de 31.12.76, passa a integrar o Quadro Suplementar, nos termos da Lei nº 1.815, de 08.07.69.

Parágrafo único - O cargo de que trata o artigo passa a integrar o Padrão 10, com vencimentos mensais de Cr\$6.370,00.

Art. 2º - São criadas mais quatro funções de Assessor Técnico nos termos do artigo 25 da Lei nº 1802, de 02.04.69.

Parágrafo único - A remuneração fixada pelo artigo 17 da Lei 1806, de 07.05.69, passa a ser de até 8 vezes o valor do padrão FG4.

Art. 3º - É instituído um abono provisório de 10% (dez por cento) sobre a tabela de remuneração fixada pela Lei nº 2.043, abrangendo inclusive os inativos.

Parágrafo único - O presente abono cessará por ocasião das novas tabelas de remuneração.

Art. 4º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei serão levados a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01-02-77.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 2 de março de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 12-3-77.

L. L. Hauth
Tito Lívio Hauth
Presidente
A. J. Zewehr
Augusto J. Zewehr
Secretário

Cargo: - CONSULTOR JURÍDICO
Grupo: - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Serviço: - ADMINISTRATIVO

PAD.A 1-10

Síntese dos deveres:

Atividades de nível superior de grande complexidade, envolvendo assistência e assessoramento ao Prefeito, a Secretarias, Diretorias e órgãos municipais; patrocinar processos administrativos disciplinares.

Exemplos de atribuições:

1. Emitir ^{laudo} processos fundamentados na legislação, doutrina e jurisprudência;
2. Responder a consultas sobre interpretação de textos legislativos que interessem ao serviço público municipal;
3. Estudar assuntos de ordem global ou específica, do ponto de vista do Direito, de modo a habilitar a Administração Municipal na solução de problemas;
4. Redigir projetos de leis ou decretos;
5. Revisar anteprojetos de leis ou decretos, com objetivos de verificar a observação das técnicas legislativas em uso;
6. Redigir contratos, termos de compromisso, acordos e outros instrumentos de natureza semelhante;
7. Proceder a defesa judicial dos servidores municipais processados por atos praticados em razão das suas atribuições funcionais;
8. Redigir processos Administrativo-Disciplinares, quando expressamente designado, contra os servidores;
9. Realizar sindicâncias quando determinado por autoridade competente para apurar irregularidades;
10. Assessorar autoridades em assuntos de sua especialidade;
11. Executar outras tarefas correlatas.

Requisitos para provimento:

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recrutamento:

Na forma da lei.

Avaliação:

110 pontos.

LEI Nº 2.068 - DE 12 DE ABRIL DE 1977.

Extingue Cargo em Comissão.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica extinto o cargo em Comissão, de Chefe da Assessoria Jurídica CC-4, que foi criado no Serviço Público Municipal de Montenegro pela Lei nº 1806, de 7 de maio de 1969.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação..

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de abril de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

Proj. aprov. em 19-04-77.

Tito Livio Fauth
Tito Livio Fauth
Presidente
Augusto J. Gewehr
Augusto J. Gewehr
1º Secret.

2.14/79.

LEI Nº 2.069 - DE 12 DE ABRIL DE 1977.

Autorização para o Executivo Municipal assinar contrato com o Estado do R.G.Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura para construção de um Conjunto com Sanitário Masculino e Feminino.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, para construção de um conjunto com Sanitário Masculino e Feminino, com área total de 12 m², na ESCOLA RURAL DE VEREDINHA, localizada no 1º distrito deste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de abril / de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 19-4-77.

Tito Livio Fauth
Tito Livio Fauth
Presidente
Augusto J. Gewehr
Augusto J. Gewehr
1º Secret.

2.11/78

LEI Nº 2.070 - DE 12 DE ABRIL DE 1977.

Autoriza a doação de dois imóveis e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado duas áreas de terras, sem benfeitorias, com a superfície total de 1.342 m². (mil trezentos e quarenta e dois metros quadrados), situadas na Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município, com as seguintes dimensões e confrontações: uma, com 1.200 metros quadrados, tendo 30 metros de frente por 40 ditos de frente a fundos, confrontando-se ao NORTE e LESTE, com terras dos doadores supra nomeados; ao SUL com a Estrada Geral Harmonia-Dom Diogo; e, a OESTE, com terras de Aloísio Theobald, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-A-U, fls. 188, sob nº 48.103; outra, com 140 metros quadrados, confrontando-se pela frente, ao SUL, na largura de quatro metros (4 m), com o prolongamento da rua 25 de julho; pelos fundos, ao NORTE, na mesma largura, com terrenos da vendedora; ao OESTE, na extensão de trinta e cinco metros (35 m) e, ao LESTE, na mesma extensão, com terrenos da vendedora, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-BA, fls. 157, sob nº 54.283, destinadas à ampliação do GRUPO ESCOLAR HARMONIA.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação dos imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente

.....
presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de abril de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZILMER
Prefeito

Proj. aprov. em 12-4-77.

Tito Livio Dauth
Tito Livio Dauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Augusto J. Gewehr
Secret.

LEI Nº 2.071 - DE 6 DE JUNHO DE 1977.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e da outras providências.

IVAN JACOB ZILMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei nº 1815, de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
1	Cr\$ 1.200,00
2	Cr\$ 1.300,00
3	Cr\$ 1.550,00
4	Cr\$ 1.770,00
5	Cr\$ 2.190,00
6	Cr\$ 2.620,00
7	Cr\$ 3.080,00
8	Cr\$ 3.510,00
9	Cr\$ 3.960,00

Art. 2º - É fixada em Cr\$ 8.600,00 (Oito mil e seiscentos / cruzeiros) a remuneração do cargo de Consultor Jurídico, Padrão 10, criado pela Lei nº 2.065, de 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, na mesma base percentual do aumento concedido aos servidores do Município, as pensões das viúvas de ex-servidores municipais, exceto das que tenham seus benefícios regulados pela Lei nº 1.982, de 07 de maio de 1974.

Art. 4º - Eleva o quantum do Abono Familiar de que trata a Lei nº 1.913, de 16 de maio de 1972, para Cr\$ 52,00 (Cinquenta e / dois cruzeiros).

Art. 5º - A Tabela de vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituídas pela Lei nº 1.806, de 07 de maio de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>	<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>
CC 1 Cr\$ 1.190,00	FG 1.....Cr\$ 610,00
CC 2 Cr\$ 1.550,00	FG 2 Cr\$ 770,00
CC 3 Cr\$ 2.080,00	FG 3 Cr\$ 1.050,00
CC 4 Cr\$ 2.740,00	FG 4 Cr\$ 1.490,00
CC 5 Cr\$ 3.780,00	FG 5 Cr\$ 2.160,00
CC 6 Cr\$ 6.560,00	FG 6 Cr\$ 3.120,00
CC 7 Cr\$ 8.600,00	FG 7 Cr\$ 4.140,00

Art. 6º - A Tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro de Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12, da Lei nº 1815, de 08 de julho de 1969, bem como a Tabela de vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 1806, de 07 de maio de 1969, a partir de 1º de outubro de 1977 / passara a ser a seguinte:

.....

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>	<u>C/COMISSÃO</u>	<u>F/GRATIFICADA</u>
01	Cr\$ 1.300,00	1.280,00	650,00
02	Cr\$ 1.400,00	1.670,00	830,00
03	Cr\$ 1.670,00	2.230,00	1.130,00
04	Cr\$ 1.900,00	2.940,00	1.600,00
05	Cr\$ 2.350,00	4.060,00	2.320,00
06	Cr\$ 2.810,00	7.050,00	3.350,00
07	Cr\$ 3.310,00	9.240,00	4.450,00
08	Cr\$ 3.770,00	-	-
09	Cr\$ 4.250,00	-	-

Art. 7º - A remuneração do cargo de Consultor Jurídico Padrão 10, fixada no artigo 2º da presente Lei passara a ser de Cr\$ 9.240,00 (Nove mil, duzentos e quarenta cruzeiros), a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 8º - As tabelas constantes dos artigos 1º, 5º e 6º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º ao 5º a partir de 01.05.77.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de junho de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 3.6.77.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secretário

LEI Nº 2.072 - DE 06 DE JUNHO DE 1977.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar 9 (nove) veículos pertencentes ao Patrimônio do Município, mediante concorrência pública e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar 9 (nove) veículos pertencentes ao Patrimônio do Município, a seguir discriminados, considerados inservíveis ou em péssimo estado de conservação, tudo mediante concorrência pública:

- 1) 1 (uma) Kombi Volkswagen, tipo ambulância, ano 1973, motor nº BH 539 555, Chassis nº BH 285 733, com 52 HP;
- 2) 1 (um) Caminhão Ford F 600, ano 1968, motor nº NI 12352, Chassis nº LA81GP - 12093, 08 cilindros, 161 HP, placas BL 9703, com caçamba;
- 3) 1 (um) Caminhão Ford F 600, ano 1968, motor nº 034 37830, chassis nº LA81GP - 12091, 08 cilindros, 161 HP, placas BL 9707, com caçamba;
- 4) 1 (um) Caminhão Ford F 600, ano 1960, motor nº 2E4-14574, chassis nº F64AA0SB-28469, 08 cilindros, 167 HP, placas BL 9708, com caçamba;
- 5) 1 (um) Caminhão Ford F 600, ano 1961, motor nº 7M12-12374, chassis nº F64AA0SB-25633, 08 cilindros, 167 HP, placas BL - 9716, com caçamba;
- 6) 1 (uma) Carregadeira Michigan 35 R, ano 1972, série BP 060572, Motor Perkins mod. 4203;

.....
7) 1 (uma) Motoniveladora Huber Warco, ano 1970, mod. 135 M, série nº 3529, com motor Mercedes Benz, mod. OM 326;

8) 1 (um) motor estacionário a gasolina, marca Internacional, modelo U2A, serie UAA-21567, 04 cilindros;

9) 1 (um) Chassis Ford F 600, nº F64AADSB-25947, com gabinete, carcaça do diferencial e caçamba.

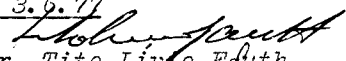
Art. 2º - O Executivo Municipal designará 3 (três) peritos, apontados por firmas idôneas, para, em conjunto, procederem a avaliação de tais bens, devendo o valor mínimo de cada um constar do respectivo edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

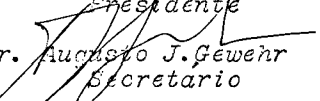
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 6 de junho de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 3.6.77


Ver. Tito Livio Fauth

Presidente


Ver. Augusto J. Gewehr

Secretario

LEI Nº 2.073 - DE 16 DE AGOSTO DE 1977.

Altera o Art. 98 da Lei nº 1972/73 e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 98 da Lei nº 1972/73, de 13 de dezembro de 1973, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 98 - Os compartimentos de permanência prolongada diurna deverão satisfazer as exigências constantes de sua utilização, e conforme o que adiante segue:

- 1 - Salas de estar, de jantar e de visitas deverão:
 - a. Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
 - b. Ter a forma mínima de doze metros quadrados (12,00m²);
 - c. Ter a forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m);
- 2 - Salas de costura, de estudo, de leituras, de jogos, de música e gabinetes de trabalho, deverão:
 - a. Ter pé direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60m);
 - b. Ter área mínima de nove metros quadrados (9,00m²);
 - c. Ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m).

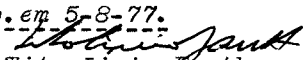
Parágrafo Único - Nas economias de pelo menos três dormitórios a área mínima constante do item 2, letra b, poderá ser reduzida para 7,50m² (Sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

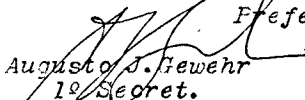
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de agosto de 1977.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 5-8-77.


Tito Livio Fauth
Presidente


Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.074 - DE 16 DE AGOSTO DE 1977.

Cria cargos no Quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada e no Quadro Geral dos Servidores.

Ivan Jacob Zimmer, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criados mais 3 (três) Cargos de Chefe de Serviço CC5 ou FG5, no Quadro dos Cargos em Comissão e Função Gratificada instituído pela Lei 1806/69, de 07 de maio de 1969.

Parágrafo, único - A lotação dos Cargos ou Funções criadas / neste artigo será feita por ato do Prefeito.

Art. 2º - Fica criado no Quadro Geral dos Servidores, instituído pela Lei nº 1815/69, 1 (um) Cargo de Escriurário, Fd. A.1.6. do Serviço Administrativo.

Art. 3º - A despesa decorrente, da aplicação da presente Lei correrá a conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de agosto / de 1977.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 5.8.77.

Tito Livio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.075 - DE 30 DE SETEMBRO DE 1977.

Ratifica a aquisição de duas áreas de terras, autoriza a sua doação e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificada a aquisição de duas áreas de terras, situadas nesta cidade, sem benfeitorias, com a superfície total de 6.859,50 m² (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) a seguir especificadas, bem como autorizada a doação das mesmas a firma HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.: a primeira área, com 5.822 m² (cinco mil oitocentos e vinte e dois metros quadrados), tendo de frente, ao NORTE, onde mede cem metros, com a Estrada Maurício Cardoso-RS3, lado ímpar; fundos, a SUDESTE, onde mede cento e trinta e sete metros e quarenta centímetros (137,40m), com imóvel pertencente a Refrigerantes Sul Riograndenses S/A - Indústria e Comércio; a OESTE, na extensão de oitenta e três metros (83m), com Lauro Balduino Wollmann; a NORDESTE, na extensão de vinte e cinco (25) metros, com imóvel de Livino Alfredo Pilger, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro nº 86, fls. 112 sob nº 13.288-077; a segunda, com a área de 1.037,50 m² (um mil e trinta e sete metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), confrontando-se pela frente, ao NORTE, onde mede cinquenta (50) metros, com a Estrada Maurício Cardoso-RS3, lado ímpar; por um lado, a LESTE, na extensão de quarenta e um metros (41), com imóvel remanescente de Livino Alfredo Pilger; e pelo outro, lado a SUDOESTE, na extensão de sessenta e quatro metros e dez centímetros (64,10m), com imóvel de Município de Montenegro e em parte com o da Refrigerantes Sul Riograndenses S/A - Indústria e Comércio, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro nº 86, fls. 144 verso, nº 13.312-101, destinadas a implantação de um complexo fabril.

.....
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Publica de doação dos imóveis descritos no artigo anterior.

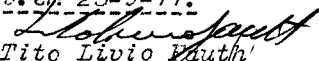
Art. 3º - Os imóveis em apreço reverterão ao Patrimônio Municipal se as obras não forem iniciadas no prazo de um ano (1), ou seja dado ao mesmo destinação diversa da prevista na presente Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de setembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 23-9-77.


Tito Livio Kauth
Presidente


Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.076 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1977.

Dispõe sobre as construções de madeira, casas e apartamentos populares, e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Construções de Madeira

Art. 1º - A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do Código de Obras do Município, não poderá ter pe direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos nem constituir / mais de uma economia.

Parágrafo único - No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

Art. 2º - As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

- 1 - observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno.
- 2 - observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento.
- 3 - observar um afastamento mínimo de 3,00m (tres metros) de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote.

Art. 3º - Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos de assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 4º - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Independentemente do zoneamento, do Plano Diretor, serão tolerados pequenos galpões de madeira com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

Habitação Popular

Art. 5º - Entende-se por habitação tipo popular a economia residencial urbana exclusivamente a moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, apresentando as seguintes características:

1 - ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

- a)- primeiro dormitório - 8,00m² (oito metros quadrados);
- b)- segundo dormitório - 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c)- terceiro dormitório - 7,00m² (sete metros quadrados);
- d)- quatto dormitório - 5,00m² (cinco metros quadrados).

2 - ter no banheiro e na cozinha, no local do fogão, e do balcão da pia, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 6^o - Entende-se por "Casa Popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por "Apartamento Popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 7^o - A construção de habitações populares é permitida nas zonas residenciais estabelecidas pelo Plano Diretor e quando fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do Conselho do Plano Diretor.

Seção II

Casa Popular

Art. 8^o - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitas pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Na impossibilidade ocasional de aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido de vistoria.

Art. 9^o - As casas populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

Parágrafo Único - Quando com o aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a construção do mesmo reger-se pelas demais exigências do Código de Obras do Município.

Seção III

Apartamentos Populares

Art. 10 - Os apartamentos populares só poderão integrar / projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação.

Art. 11 - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos da obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos no Código de Obras do Município, nem contar mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por circulação vertical.

Art. 12 - No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 10,50m² (dez metros e cinquenta centímetros quadrados). Quando contar com quatro dormitórios, a área útil da sala passará a ser de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 116, 117, 120, 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 1.972, de 13-12-73, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de outubro de 1977.

Ass. IVAN JOSE ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 14-10-77.

Ver. Tito Lúcio Faeth

Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr

1^o Secret.

LEI Nº 2,077 - DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.

Autoriza a inclusão de uma área de terras.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na área de 6.396,53 (seis mil, trezentos e noventa e seis metros quadrados e cinquenta e três decímetros quadrados) já doada por esta Prefeitura conforme Leis nºs 2.000 e 2.032, respectivamente, de 4 de dezembro de 1974 e de 24 de dezembro de 1975, a Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC, a área de 1.864,92m² (um mil oitocentos e sessenta e quatro metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), totalizando a área de 8.261,45 (oito mil, duzentos e sessenta e um metros quadrados e quarenta e cinco decímetros quadrados), de propriedade desta Municipalidade, situada na rua Dr. Bruno Andrade, nesta cidade, com as seguintes dimensões e confrontações: ao NORTE, na extensão de 43,75m (quarenta e três metros e setenta e cinco centímetros) com a CORLAC; a NORDESTE, na extensão de 67,00m (sessenta e sete metros) com a CORLAC; ao SUL, na extensão de 93,50m (noventa e três metros e cinquenta centímetros) com a Praça Infantil e a Escola José Pedro Steigleder; ao LESTE, na extensão de 3,70m (três metros e setenta centímetros) com a Sociedade Beneficente Espiritualista; a SUDESTE, na extensão de 35,40m (trinta e cinco metros e quarenta centímetros) com a Vila Popular e a DESTA, na extensão de 16,82m (dezesseis metros e oitenta e dois centímetros) com a rua Projetada, destinada a instalação de um Posto de Resfriamento de Leite.

§ Único - O imóvel em apreço, juntamente com as duas áreas anteriormente doadas, consoante as Leis retrocitadas, reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 6 (seis) meses, não podendo ser dada ao mesmo destinação diversa da prevista neste artigo.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 24 de outubro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 21-10-77.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.078 - DE 03 DE NOVEMBRO DE 1977.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para atender despesas no setor urbano.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no montante de Cr\$ 472.604,44 (quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos) destinados a aquisição de materiais e equipamentos e instalações, bem como outros serviços na execução do Projeto Urbano como segue:

4000.00 DESPESAS DE CAPITAL

4100.00 INVESTIMENTOS

4110.00 OBRAS PÚBLICAS

4110.01 Módulos de abrigos para passageiros nas vias urbanas

4110.02 Placas de regulamentação e advertência de trânsito e demarcação de faixas de trânsito

4110.03 Rede de esgoto pluvial na rua Cap. Porfírio

4130.00 EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES

4130.01 Semáforo no cruzamento das ruas Ramiro Barcelos, Ernesto Zietlow, Dr. Hugo Wohlgenuth e Antônio / Marques

Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior a receita do FUNDURBANO/RS, cota parte do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano-FNDU, exercício de 1977.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 08 de novembro de 1977.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 4-11-77.

Tito Lívio Fauth
Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.079 - DE 08 DE NOVEMBRO DE 1977.

Autoriza permuta de veículo.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar uma camioneta marca Ford F-100, ano 1974, placa BL-9711, cor laranja mar, motor 402390092, chassis LA7AE-39157, de sua propriedade, por outra de propriedade da Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais de Montenegro Ltda., marca Willys, ano 1969, capacidade 600 Kgs, com 90 HP, motor B91346376, chassis 010389, certificado nº 783169, de placa BL-4849.

Art. 2º - O valor da referida permuta fica atribuído em Cr\$ 1.000,00 (UM MIL CRUZEIROS).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 08 de novembro de 1977.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 4-11-77.

Tito Lívio Fauth
Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.080 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1978.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

A Receita do Município, para o exercício de 1978, é orçada em Cr\$31.500,000,00 (Trinta e um milhões, quinhentos mil cruzeiros)

.....
será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

<u>RECEITAS CORRENTES</u>	CR\$
1. Tributaria.....	5.150.100,00
2. Patrimonial.....	115.000,00
3. Transferencias Correntes:	20.947.700,00
4. Receitas Diversas.....	1.233.268,00
	27.446.068,00
<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	
1. Operações de Crédito,....	500.000,00
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	30.100,00
3. Transferencias de Capital	3.523.832,00
	<u>4.053.932,00</u>
	<u>31.500.000,00</u>

Art. 2º - A Despesa é fixada em Cr\$31.500.000,00 (Trinta e um milhões, quinhentos mil cruzeiros) e será realizada de conformidade com os quadros das dotações por órgãos do Governo e respectivas Unidades Orçamentarias, anexos, previstos na Lei nº 4320/64, Portarias do Ministerio do Planejamento de n.ºs 09, de 28-01-74, 20, de 10-07-74 e 04, de 12-03-75, que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos n.ºs 72, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

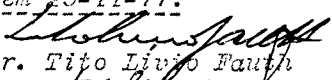
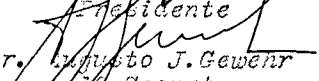
II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de .. 1978, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 25-11-77.


Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secret.

LEI Nº 2.081 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$271.335,20.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários / municipais ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$271.335,20 (Duzentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros e cinco centavos), para atender o encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de / recurso a maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrario, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

.....

Proj. aprov. em 25-11-77.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Tito Livio Fauch
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.082 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento de amortização de empréstimo contraído com a Companhia de Habitação do Estado do R.G.Sul=COAHB.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir / crédito especial no valor de Cr\$154.023,36 (Cento e cinquenta e quatro mil, vinte e três cruzzeiros e trinta e seis centavos) para amortização, no corrente exercício, de parte do empréstimo contraído com a COAHB, consoante Lei nº 2.036, de 17-02-76, para execução das obras e serviços de infra-estrutura do núcleo habitacional da COAHB/RS.

Art. 2º, - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a anulação de parte da rubrica orçamentaria - Encargos Gerais do Município: 3.1.3.4. - c) Energia Elétrica, fornecimento em grosso.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 25-12-77.

Ver. Tito Livio Fauch
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.083 - DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dá denominação à inúmeras ruas das vilas desta cidade.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As ruas das Vilas desta cidade, a seguir enumeradas, terão a seguinte denominação:

VILA	RUA	NOME A SER DADO
1) Santo Antonio	1	Sra Otília
2) Santo Antonio	2	Julio Rosa Machado
3) Santo Antonio	3	Clodomiro José Machado
4) Santo Antonio	4	Ilza Moojen
5) Flor do Sul	1	Dr. Plínio Daudt de Azevedo
6) Flor do Sul	2	Desembargador Luiz de Freitas e Castro
7) Flor do Sul	3	Emilio Leinitz
8) Flor do Sul	4	Jose de Sa Brito
9) Flor do Sul	5	Jacob Renner
10) Flor do Sul	6	Carlos Corrêa da Silva
11) Flor do Sul	7	Carlos Dietrich
12) Santo Antonio (2)	2	Maestro Gustavo Jahn

<u>VILA</u>	<u>RUA</u>	<u>NOME A SER DADO</u>
13) Santo Antonio (2)	3	Jacob Lampert
14) Santo Antonio (2)	4	Joaquim Germano Melgaré
15) Panorama	1	Heitor Müller
16) Panorama	2	Carlos Köhler
17) Panorama	3	Jacob D. Müller
18) Panorama	4	J. Edgar Seelig
19) Panorama	5	Alfredo Hoffmann
20) Rui Barbosa	1	Abilio Marca
21) Progresso	1	Jorge Guilherme Moojen
22) Progresso	2	Manoel de Souza Moraes
23) Progresso	3	Dr. Paulo Ribeiro Campos
24) Progresso	4	Cel. Nicolao Kreeff
25) Progresso	5	Frederico Lampert
26) Progresso	6	Major Alfredo Castro
27) Progresso	7	Leopoldo Gemmer
28) Progresso	8	Onesimo Alves de Oliveira
29) São João	9A	Albano Coelho de Souza
30) São João	10	Rodolfo Heller
31) São João	11	Augusto Jaeger Filho
32) São João (Trav. P. Shell)		Fernando Koch
33) Lerch	1	Jose Lerch
34) Lerch	2	Carlos Lerch
35) Lerch	3	Delfina Dias Ferraz
36) Centenario	1	Alberto Göttselig
37) Centenario	2	Ibia
38) Centenario	3	Enô de Freitas e Castro
39) Schenkel/F. Cunha	1	Cristiano Matte
40) Schenkel/F. Cunha	2	Dr. Chagas Carvalho
41) Schenkel/F. Cunha	3	Pedro Hüber
42) São Paulo	1	Glauro de Sá Brito
43) São Paulo	3	Felipe Panitz
44) São Paulo	4	Adalberto Moojen
45) São Paulo	5	Otávio Dias Ferraz
46) São Paulo	6	Carlos Lampert
47) São Paulo	7	Juvenal Alves de Oliveira
48) São Paulo	8	Jose Pedro Daudt
49) São Paulo	9	Cel. Adão Luiz Kauer
50) São Paulo	15	Luiz Hädrich
51) São Paulo	16)	Carlos Petry
52) São Paulo	17	Tereza Varelmann
53) São Paulo	18	Ricardo Jahn
54) São Paulo	20	Julio Renner
55) São Paulo (Estr. da Costa)		Campos Netto
56) São Pedro	3A	Gustavo Mottin
57) São Pedro	4	Mario Inacio
58) São Pedro	5	Catarina de Andrade
59) São Pedro	6	Chiquito Coitinho
60) São Pedro	7	João Carlos Petry Sobrinho
61) São Pedro	8	Lourenço Wolff
62) São Pedro	9	Mãre Alice
63) São Pedro	10	Adelaide Sá Brito
64) São Pedro	11	Dr. Paulino Coelho de Souza
65) São Pedro	12	Cel. Pedro Carvalho
66) São Pedro	13	Emilio Cornelius
67) São Pedro	14	Vitorio Mantovani
68) Tanac	1	Acácia Negra
69) Tanac	2	João Batista Azevedo
70) Tanac	3	Antonio Moojen
71) Tanac	4	Mario Florian
72) Popular	A	Jardim
73) Popular	B	Jari
74) Popular	C	Lapas
75) Popular	D	La Salle
76) Popular	E	Leblon
77) Cemiterio	1	Pe. Balduino Rambo
78) Cemiterio	2	Pe. Alberto Trüsel
79) Cemiterio	3	Pe. Miguel Kellner

80) São Miguel	I	José Pedro Steigleder
81) Industrial	A	Otaviano Moojen
82) Industrial	B	Otavio de Souza
83) Industrial	C	Dr. Egigio Hervê
84) Industrial	D	Frederico Hamann
85) Industrial	E	Adelmo Boos
86) Industrial	F	Pastor Bruno Stysinski
87) Industrial	H	Afonso Henke

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 25-11-77.

Tito Lino Fauth
Ver. Tito Lino Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.084 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

Lei 2536/82
Lei 2539/82
Lei 2544/82
Lei 2563/82

Revogada
pela Lei
2.634/85

Dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Montenegro e de outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica em seu Artigos 2º, inciso II, e 15, inciso XII.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Montenegro passa a ser a estabelecida pela presente Lei.

Capítulo I
Da Organização Geral

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Montenegro, para dar cumprimento as funções, de sua competência, estabelecidas na Lei Orgânica, fica constituída dos seguintes órgãos:

1. Gabinete do Prefeito, composto por:
 - 1.1 - Secretaria Geral
 - 1.2 - Consultoria Jurídica
 - 1.3 - Gabinete de Planejamento e Coordenação
2. Secretaria Municipal de Obras e Viação
3. Secretaria Municipal de Educação e Cultura
4. Secretaria Municipal de Administração
5. Secretaria Municipal da Fazenda
6. Subprefeituras

Art. 3º - A Prefeitura Municipal poderá organizar Conselhos Municipais, que funcionarão como órgão de cooperação, para o estudo de problemas que digam respeito aos diversos setores socio-econômicos do Município.

§ Único - Constituirão órgãos de cooperação:

1. Conselho Municipal de Desportos;
2. Conselho Municipal de Turismo;
3. Conselho Municipal de Urbanismo;
4. Conselho Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 4º - Fica integrada na estrutura da Prefeitura Municipal de Montenegro a Junta de Alistamento Militar, com a competência e organização estabelecida na legislação específica em vigor.

.....

.....
Art. 5º - Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito, aos quais compete assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos pertinentes as atividades das respectivas Secretarias, bem como orientar, supervisionar e coordenar os trabalhos desenvolvidos nos órgãos que dirigirem.

Art. 6º - O titular do Gabinete de Planejamento e Coordenação terá a denominação de Secretário Municipal, com as prerrogativas, hierarquia e equivalencia inerentes ao cargo.

Capítulo II

Das Finalidades e Organização de Serviços

Seção I

Do Gabinete do Prefeito

Art. 7º - Compõem o Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro:

I - Secretaria Geral, incumbida de prestar colaboração, e assistência imediata ao Prefeito, no concernente as funções politico-administrativas, cabendo-lhe especialmente:

- a) coordenar as relações do Chefe do Executivo com autoridades civis e militares;
- b) facilitar os entendimentos e contatos entre o Prefeito e publico em geral;
- c) informar o Chefe do Executivo sobre a opinião da comunidade em relação a politica de administração adotada;
- d) receber e preparar a correspondência do Prefeito;
- e) elaborar as notas e informações a serem fornecidas a imprensa, mediante previa autorização do Chefe do Executivo;
- f) preparar despachos determinados pelo Prefeito;
- g) promover diligencias e solicitar informações necessárias ao encaminhamento ou decisão de assuntos da competência do Prefeito;
- h) manter contatos com outros órgãos públicos e privados, quando necessario;
- i) executar outras tarefas atinentes aos serviços próprios da Secretaria Geral.

II - Consultoria Jurídica, que tem por finalidade prestar assessoramento em assuntos de natureza jurídica, bem como sobre matéria legislativa em geral, cabendo-lhe:

- a) verificar a exatidão, sob o aspecto jurídico, das leis e outros atos do Governo Municipal;
- b) preparar e acompanhar os expedientes judiciais, nos quais seja parte interessada a Prefeitura;
- c) examinar e preparar projetos de lei de iniciativa do Prefeito e acompanhar a sua tramitação na Câmara de Vereadores;
- d) estudar e elaborar projetos de decretos e regulamentos da Prefeitura;
- e) preparar, fundamentadamente, vetos de projetos de lei, conforme as determinações do Prefeito;
- f) emitir pareceres e informações sobre questões que envolvam aspectos jurídicos submetidos ao seu exame;
- g) atender a consultas formuladas pelos demais órgãos da Prefeitura, em assuntos de sua competência;
- h) organizar e manter atualizada a legislação municipal, estadual e federal, bem como outros documentos necessarios ao desempenho das atribuições da Consultoria.

III - Gabinete de Planejamento e Coordenação, incumbido de assessorar o Chefe do Executivo em assuntos relativos ao Plano de Ação do Governo e a politica de desenvolvimento do Município, bem como sobre matéria de planejamento orçamentario e planejamento organizacional, cabendo-lhe:

- a) preparar e coordenar a elaboração de planos de desenvolvimento economico;
- b) realizar estudos para a integração do planejamento municipal aos programas estaduais e nacionais de desenvol-

.....
desenvolvimento econômico;

- b) realizar estudos para a integração do planejamento municipal aos programas estaduais e nacionais de desenvolvimento, considerando as necessidades e recursos existentes;
- c) operar a coordenação do Plano Geral de Governo, na formulação de programas do setor público e na articulação destes com a iniciativa privada;
- d) cooperar com organismos estaduais e nacionais e acompanhar programas de desenvolvimento que digam respeito com a região do Município;
- e) elaborar e coordenar o orçamento plurianual do Município;
- f) elaborar, de acordo com as instruções do Prefeito Municipal, a proposta anual do orçamento do Município;
- g) coordenar pedidos de abertura de créditos adicionais e emitir parecer sobre os mesmos;
- h) examinar o reflexo financeiro dos projetos de leis e decretos que afetem a receita ou a despesa do Município;
- i) orientar e coordenar estudos e planejamentos urbanísticos do Município;
- j) orientar e coordenar estudos e planejamentos da nova zona, necessária à expansão da cidade, tendo em vista a implantação do III Polo Petroquímico;
- l) planejar e orientar a execução do Plano Diretor do Município;
- m) promover estudos e pesquisas referentes à organização dos serviços públicos municipais, tendentes a estabelecer normas gerais relativas a técnicas e métodos de trabalho;
- n) assessorar o Chefe do Executivo na celebração de contratos, contratos e outros atos aos quais participe o Município, bem como na realização de operações de financiamentos a obras públicas.

Art. 8º - O Gabinete de Planejamento, para desempenho das funções que lhe são conferidas no artigo anterior, poderá ser constituído de equipes de servidores incumbidos do estudo de problemas pertinentes a orçamento, planejamento e organização e métodos.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Obras e Viação

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Obras e Viação, tem por finalidade executar as atividades relacionadas com obras públicas em geral, cumprir e fazer cumprir o Plano Diretor e o Código de Posturas do Município, cabendo-lhe:

- a) estudar e elaborar projetos de edificações, obras de arte, sistemas de pavimentação e outros, bem como executar e fiscalizar os serviços respectivos;
- b) fiscalizar as obras que forem realizadas sob o regime de empreitada;
- c) examinar e aprovar projetos de construções particulares e fiscalizar a sua execução;
- d) encarregar-se da construção de instalações destinadas a comemorações cívicas e festividades populares;
- e) organizar e manter atualizada a planta topográfica e cadastral do Município;
- f) estudar e projetar a construção e conservação de estradas de rodagem e de vias públicas do Município, bem como orientar e fiscalizar a sua execução;
- g) realizar estudos e planejamentos urbanísticos;
- h) construir e fiscalizar a construção de parques, praças e jardins, e promover a conservação, remodelação e manutenção dos já existentes;
- i) executar e fiscalizar o serviço de iluminação pública;

- j) promover os serviços de telefonia rural;
- l) manter serviços de limpeza pública, promovendo, coordenando e controlando a sua execução;
- m) executar ou fiscalizar, no que couber, os serviços de trânsito de veículos no Município;
- n) fiscalizar os serviços rodoviários municipais, bem como outros serviços de transporte coletivo urbano e de taxi;
- o) centralizar e supervisionar os serviços de transporte da Prefeitura, executando atividades de manutenção e reparação de veículos e máquinas da Municipalidade;
- p) exercer a fiscalização do comércio de ambulantes, quiosques e bancas de jornais e revistas, efetuando a apreensão de mercadorias e apetrechos, quando necessário;
- q) manter serviços de pedreira e de composição asfáltica.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras e Viação tem a seu encargo, ainda, a administração dos serviços do Cemitério e do Balneario Municipal.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Obras e Viação deverá contar, em sua organização estrutural, com órgãos adequados para a execução das seguintes atividades:

- I - Obras e Edificações
- II - Saneamento e Urbanismo
- III - Estradas de Rodagem
- IV - Limpeza Pública
- V - Transporte
- VI - Oficinas e Garagens
- VII - Telefonia e Iluminação
- VIII - Administração do Cemitério

Seção III

Da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem por finalidade promover, orientar, coordenar e executar as atividades pertinentes ao ensino, a educação e a cultura, no Município de Montenegro, e zelar pelos cumprimentos dos respectivos programas, bem como coordenar o programa da merenda escolar, devendo portanto:

- a) planejar e administrar o programa de ensino de 1º grau no Município;
- b) promover as atividades relativas à integração da criança no meio físico e social;
- c) fazer executar as leis e regulamentos do ensino;
- d) efetuar o controle da rede escolar;
- e) providenciar a prestação de assistência médica e dentária as crianças matriculadas nas escolas municipais, bem como programas de educação sanitária as mesmas;
- f) realizar estudos referentes à criação, instalação, transformação ou extinção de escolas municipais, visando prover o Município da rede de escolas adequadas;
- g) organizar e manter atualizado o registro dos estabelecimentos municipais de ensino;
- h) estimular e difundir as atividades artístico-culturais no município, ministrando ensinamentos e promovendo espetáculos populares, bem como proteger tudo que possa valorizar o patrimônio histórico e cultural do Município;
- i) promover a execução de atividades recreativas e desportivas;
- j) exercer as atividades destinadas a atender aspectos de saúde dos munícipes, mediante acordos ou convênios ou por direta administração;

- 1) efetuar o atendimento de indigentes que se dirijam a Prefeitura em busca de auxílio;
m) manter biblioteca publica.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no que couber, funcionara articulada, através de contrato ou convenio, com o Plano Operativo de Educação Municipal, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

Art. 13 - Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Cultura um Coordenador da Merenda Escolar, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 14 - O Coordenador da Merenda Escolar exercerá e suas funções de forma integrada com a Companhia Nacional de Alimentação Escolar, bem como encaminhara, nos prazos determinados, boletins, relatórios e outros elementos que se fizerem necessarios e comparecer as reuniões promovidas pelo CNAE.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura devera contar, em sua organização estrutural, com orgaos adequados para a execução das seguintes atividades:

- I - Orientação Pedagógica
- II - Cultura e Desportos
- III - Assistência Social
- IV - Biblioteca Publica
- V - Conservatorio de Musica

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá contar, em sua estrutura interna, com um orgao adequado para a execução de tarefas administrativas que digam respeito a reprografia, datilografia, distribuição e remessa de correspondencia destinadas a todas as escolas localizadas no Municipio e outros serviços auxiliares.

§ 2º - Ficam integradas, ainda, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura todos os estabelecimentos municipais de ensino.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura tem a seu encargo, tambem, a Administração do Parque Centenario.

Seção IV

Da Secretaria Municipal da Administração

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Administração tem por finalidade orientar, executar, coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Prefeitura Municipal de Montenegro, cabendo-lhe:

- a) elaborar, examinar, registrar e mandar publicar todos os atos relativos a pessoal;
- b) executar as atividades referentes ao recrutamento, seleção e treinamento de pessoal;
- c) organizar e manter atualizados assentamentos individuais relativos a vida funcional dos servidores da Prefeitura, para fins de concessão de direitos e vantagens e de outras disposições legais;
- d) informar, preparar e instruir processos referentes a vida funcional dos servidores da Prefeitura;
- e) controlar e preparar os elementos necessarios ao pagamento dos servidores do municipio;
- f) efetuar o controle da lotação dos cargos que compoem o quadro de pessoal da Prefeitura, estatutarios e regidos pela CLT, bem como dos cargos em comissão e funções gratificadas;
- g) providenciar nos exames de saude necessarios ao ingresso no serviço publico, licenças e aposentadoria por motivo de doença;
- h) receber, registrar, movimentar e expedir a correspondencia e processos da Prefeitura e arquivar os documentos e processos solucionados, bem como prestar, sobre os mesmos, informações ao publico;

-
- i) centralizar a execução das atividades pertinentes à administração do material necessário a realização dos serviços da Prefeitura;
 - j) executar os serviços de transporte de correspondência e expediente em geral e os relativos à limpeza, conservação e higiene dos locais de trabalho, bem como exercer a vigilância na sede da Prefeitura.

Art. 18 - Os exames de saúde de que trata a alínea g / do artigo anterior, serão realizados através de médicos ou entidades credenciadas, mediante requisição da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Administração, para a consecução das funções que lhe são conferidas, manterá, na sua estrutura interna, órgãos para a execução das atividades relativas a:

- I - Material
- II - Pessoal
- III - Protocolo e Arquivo Geral
- IV - Portaria

Seção V

Da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 20 - A Secretaria Municipal da Fazenda tem por finalidade promover, orientar, coordenar, supervisionar, executar as atividades pertinentes a política financeira do Município, devendo para tanto:

- a) promover a execução dos serviços relacionados com a receita e a despesa do Município;
- b) manter o controle da execução do orçamento e das alterações que ocorrerem;
- c) orientar e controlar na parte financeira a execução dos contratos ou convênios que a Prefeitura mantenha ou venha a manter com terceiros;
- d) manter cadastro atualizado dos contribuintes da Municipalidade;
- e) preparar documentários necessários à prestação de contas impostas por diferentes organismos fiscalizadores;
- f) preparar planos de implantação ou reforma tributária;
- g) propor a abertura de créditos adicionais e especiais;
- h) conceder alvarás de licenças para o funcionamento de estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, uma vez satisfeitas as exigências legais, bem como verificar as condições em que se encontram e o cumprimento de seus deveres para com o fisco municipal;
- i) administrar os bens imobiliários da Prefeitura;
- j) manter o registro e controle do patrimônio permanente da Prefeitura, bem como da aparelhagem escolar;
- l) executar serviços de tesouraria;
- m) prestar orientação fiscal aos contribuintes;
- n) proceder diligências fiscais autuando os infratores da legislação tributária;
- o) julgar em 1ª instância as reclamações de tributos.

Art. 21 - A Secretaria Municipal da Fazenda contará em sua estrutura organizacional, com órgãos adequados para a execução dos serviços pertinentes a:

- I - Contabilidade e Patrimônio
- II - Receita e Despesa
- III - Fiscalização Tributária
- IV - Lançamentos
- V - Tesouraria

Seção VI

Das Subprefeituras

Art. 22 - As Subprefeituras, como órgãos de descentralização territorial e administrativa, terão por incumbência a administração dos distritos do interior do Município, cumprindo e fazendo

fazendo cumprir todos os atos baixados pelo Prefeito, aplicáveis às áreas de sua jurisdição e coordenando a sua execução pelos diversos órgãos da Prefeitura, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O distrito-sede do Município não contará com subprefeitura.

Capítulo III

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 23 - Os órgãos da Prefeitura devem funcionar perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração e entrocamento.

Art. 24 - O horário de expediente da Prefeitura obedecerá às necessidades do serviços e será determinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 25 - O Regulamento Interno da Prefeitura Municipal será baixado dentro de sessenta dias, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 26 - Após a implantação do Regulamento Interno dar-se-á início a complementação da reorganização interna dos serviços componentes da Prefeitura de Montenegro, com o fim de promover a simplificação de rotinas e métodos de trabalho.

Art. 27 - No corrente exercício a Prefeitura Municipal funcionará com a estrutura orgamentaria vigente.

Art. 28 - Fica extinto o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, criado pela Lei nº 1.753, de 14 de dezembro de 1967.

Art. 29 - O planejamento, a coordenação, a fiscalização e a execução das atividades da Prefeitura poderão ser realizadas diretamente ou mediante autorização, delegação, contrato ou convenio com pessoas ou entidades de direito publico, ou de direito privado, ouvidos, sempre, o Gabinete de Planejamento e Coordenação.

Art. 30 - As dívidas que surgirem na execução das disposições desta Lei, bem como os casos omissos, serão recolhidos pelo Chefe do Executivo.

Art. 31 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 07 de dezembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZILMER
Prefeito

Proj. aprov. em 25-11-77.

Ver. Tito Livio Maura
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.085 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

Reorganização o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Montenegro e da outras providências.

IVAN JACOB ZILMER, Prefeito Municipal de Montenegro, usando do da atribuição que me confere a Lei Orgânica em seu artigo 35, inciso III,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei seguinte:

Art. 1º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Prefeitura Municipal de Montenegro passa a ser o estabelecido nesta Lei.

Handwritten notes: Lei 2134/79, Lei 2067/77, Lei 2067/77, Lei 2135/89, Lei 2562/89, Lei 2561/89, Lei 2580/85, Lei 2401/85

.....
 Art. 2º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento dos encargos de Chefia e outros determinados em Lei.

Art. 3º - O desempenho de função gratificada será privativo de servidor publico municipal e a designação sera feita pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O desempenho de cargo em comissão poderá ser feito por elemento estranho aos quadros de pessoal do Município e a nomeação sera da alçada do Prefeito Municipal.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas sera feito optativamente, considerando o interesse da Administração, sob uma ou outra forma de provimento, fazendo-se a correspondencia entre as mesmas pela coincidência de padrões.

Art. 6º - Para o provimento das chefias a que alude o Artigo 9º, quando se tratar de servidor, deverao ser observadas as seguintes condições:

- a) inexistência de punição por falta funcional grave, ocorrida pelo menos, nos ultimos tres anos que precedem a designação ou nomeação;
- b) assiduidade comprovada;
- c) sempre que possível, conclusão de curso ou treinamento especial, adequado as atribuições da chefia a ser exercida.

Art. 7º - Para provimento na forma em Comissão, quando a escolha recair em elemento estranho aos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, dever-se-a atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço publico municipal estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 8º - Dos atos de nomeação ou designação, para provimento no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas devera constar, obrigatoriamente, a denominação da unidade administrativa onde tera exercicio o servidor respectivo.

Art. 9º - É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	PADRÃO
2+1	Diretor de Departamento.....	7
1	Chefe da Consultoria Jurídica.....	7
15	Diretor de Diretoria.....	6
5+4	Subprefeito (4.ª. Seção).....	5
1	Chefe de Serviço.....	5
5+5	Assistente Técnico.....	5
3+1	Chefe de Seção.....	4
6	Assistente Administrativo.....	4
1	Motorista Especial.....	4
4	Secretario de Conselho.....	3
1	Secretario da Junta de Alistamento Militar.....	3
1	Coordenador da Merenda Escolar.....	3
10	Assistente.....	2
1+3	Chefe de Portaria.....	1
6	Chefe de Turma.....	1

Art. 10 - Os titulares de cargos em comissão ou funções gratificadas não poderão perceber gratificações por serviços extraordinarios, nem serem designados para as funções de assessoramento de que trata o Artigo 11.

Art. 11 - Para o desempenho de suas atribuições o Prefeito e os Secretarios Municipais poderão ser assistidos por especialidades que serão designados assessores, regulares ou eventuais, escolhidos livremente entre os servidores municipais ou pessoas estranhas ao serviço publico municipal.

.....

§ 1º - Para os casos previstos neste Artigo fica instituído um regime de retribuição variável, segundo a natureza dos serviços prestados dentro do limite mínimo correspondente ao padrão FG-4, (4) e máximo de oito (8) vezes o valor desse padrão.

§ 2º - Os assessores serão designados por ato individual do Prefeito Municipal, no qual se especificara a função e a retribuição respectiva.

§ 3º - Os assessores poderão ser dispensados pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, não gerando qualquer direito ou vantagem.

§ 4º - É fixado em sete (7) o número de assessores de que trata este Artigo.

Art. 12 - As Secretarias Municipais das Obras e Viação, da Educação e Cultura, da Fazenda e da Administração e o Gabinete de Planejamento e Coordenação terão como titulares Secretários Municipais.

Parágrafo Único - É fixado em cinco (5) o número de cargos a que se refere o Artigo.

Art. 13 - É criado o cargo de Secretário Geral, cujo ocupante é titular da Secretaria Geral da Prefeitura.

Art. 14 - A tabela de pagamento dos quadros dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é a aprovada pela Lei nº 2.071, de 06 de junho de 1977, em seu artigo 6º.

Art. 15 - O vencimento dos cargos de Secretário Municipal e de Secretário Geral será de Cr\$13.800,00 mensais.

Art. 16 - No caso de funções gratificadas que tenham sido extintas pela presente Lei, os seus ocupantes terão incorporado aos respectivos vencimentos, o valor da gratificação percebida, desde que não sejam designados, de imediato, para outra função ou comissão.

§ 1º - A incorporação de que trata o artigo será deduzida dos futuros aumentos de vencimentos dos cargos que compoem os Quadros de Pessoal da Prefeitura, até que se equiparem a remuneração do cargo que ocupa.

§ 2º - O percentual a ser aplicado na dedução de que trata o parágrafo anterior será calculado nas épocas do estabelecimento de novos níveis de vencimentos dos servidores da Prefeitura.

§ 3º - Os servidores atingidos pela disposição do Artigo e que, posteriormente, forem designados para outra função ou comissão, perceberão somente a diferença entre o valor da incorporação e a da nova designação.

§ 4º - Todo o servidor que tiver função gratificada incorporada terá o respectivo valor caracterizado como vantagem pessoal, nominalmente identificável na folha de pagamento.

Art. 17 - Os membros dos Conselhos Municipais perceberão a título de jetão, por reunião a que compareçam, o equivalente a vinte (20) por cento do salário mínimo vigente no Estado.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 07 de dezembro de 1977.

Ass. IVAN JACOB ZIEGLER
Prefeito

Proj. aprov. em 25-11-77

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secret.

LEI Nº 2.086 - DE 14 DE ABRIL DE 1978.

Dispõe sobre o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Montenegro, instituído pela Resolução nº 39, de 18 de julho de 1969, passa a ser o seguinte:

Nº	D E N O M I N A Ç Ã O	PADRAO
1	Chefe de Seção.....	4
1	Encarregado de Serviço.....	1

Art. 2º - A tabela de pagamento dos cargos e funções referidos no artigo anterior, é a aprovada pela Lei nº 2.071, de 06 de junho de 1977.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1978.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 14 de abril de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 7-4-78.

Ver. Tito Lívio Inauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.087 - DE 17 DE ABRIL DE 1978.

Cria cargos e eleva Padrão no Quadro Geral dos Servidores Municipais.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado, no Quadro Geral dos Servidores Municipais, instituído pela Lei nº 1.815/69, mais quatro (4) cargos de Fiscal de Tributos, Padrão F.1.7., e quatro (4) cargos de Fiscal de Obras, Pad. 2.7., do Serviço Fiscal.

Art. 2º - Eleva para o Padrão 9, os cargos de Fiscal de Tributos, Pad. F.1.7., Fiscal de Obras, Pad. F.2.7. e Tesoureiro, Pad. A.2.8.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de abril de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Ver. Tito Lívio Inauth - Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr - 1º Secretário

LEI Nº 2.088 - DE 17 DE ABRIL DE 1978.

Ratifica Termo de Acordo celebrado entre o Estado de Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica ratificado o Termo de Acordo celebrado em 1º de janeiro de 1978, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Prefeitura Municipal de Montenegro, com a finalidade de objetivar condições de cooperação recíproca quanto ao controle, expansão, descentralização e atualização do ensino de primeiro grau no meio rural, neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de abril de 1978

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Ver. Tito Lívio Faeth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secret.

LEI Nº 2.089 - DE 17 DE ABRIL DE 1978.

Lei 2.791/91.

Alt pela lei 4026/04

Altera os limites da área urbana da cidade de Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Alt. → Art. 1º - Área de expansão urbana da cidade de Montenegro passa a ter os seguintes limites:

Da confluência do Arroio da Cria com o Rio Cai, segue pelo último, águas acima, até a localidade de Porto dos Fereiras. Desse ponto, pela estrada de rodagem Montenegro a Matiel, abrangendo uma faixa de terrenos com a largura de 100 (cem) metros para o Norte da mesma, até encontrar a estrada que da primeira leva ao Barro Roxo, Faxinal dos Barretos por onde segue até a estrada Muarque de Macedo (leito antigo). Daí segue por esta última em direção a cidade de Montenegro, até atingir a que leva ao povoado de Faxinal. Desse ponto, segue pela estrada que leva ao povoado de Alfama, abrangendo uma faixa de 200 (duzentos) metros para Oeste, segue pela referida estrada de Maratá, rumo a cidade de Montenegro, até atingir o galho mais meridional do Arroio Alfama pelo qual segue até atingir sua nascente. Desse ponto em linha reta de Norte a Sul, atinge a estrada, que da Esquina da Sorte leva a Costa da Serra. Daí segue por essa última até sua bifurcação com uma estrada secundária pela qual segue, rumo Sul, passando pela pedreira de basalto, atualmente em exploração por esta Prefeitura, atinge a Estrada Mauricio Cardoso. Atingida a Mauricio Cardoso segue por ela, abrangendo uma faixa de terras com 200 (duzentos) metros de largura para o Norte até atingir o Arroio da Cria, no Passo da Serra. Por fim, segue pelo citado Arroio da Cria, águas abaixo, até o Rio Cai, ponto inicial desta descrição.

Art. 2º - Sobreposta à área de expansão urbana da cidade de Montenegro, a área urbana da cidade, passa a ter os seguintes limites: tomada uma faixa de terras de 200 (duzentos) metros na margem esquerda do Rio Cai, ao norte da ponte sobre o mesmo Rio, estende-se ao longo da estrada Mauricio Cardoso (RS-240) até chegar ao Km 33 + 184m desta mesma estrada, seguindo rumo Norte até alcançar o Arroio

.....
Arroio Alfama. Desse ponto, segue paralelamente, numa faixa de terras de 150m (cento e cinquenta metros) do lado leste, a rua que leva a localidade de Agua Comprida, atual bairro Taninópolis, perfazendo / uma distancia de 300 (trezentos) metros para encontrar a linha imaginaria, que corre de leste a oeste até tocar a cota 70 da elevação existente no bairro Taninópolis. Seguindo por esta cota, no contorno da referida elevação, pelo lado Norte, alcança a faixa de 200 (duzentos) metros de terras ao longo da estrada Mauricio Cardoso (RS-240), que se estende até completar-se com uma faixa de terras de 150 (cento e cinquenta) metros que segue, paralelamente, a Rua Heitor / Müller, do lado Leste, da Vila Panorama. Esta faixa persiste até encontrar a cota 70 do Morro dos Pinheiros, seguindo seu contorno por esta cota e pelo lado Norte, encontra-se com a estrada que leva a / localidade de Faxinal (MN 103). Abrangendo uma faixa de 200 (duzentos) metros de terrenos, ao Norte, deste ponto em diante, segue pela estrada que da Esquina da Sorte leva a Costa da Serra (MN 136). Daí segue por esta ultima ate sua bifurcação com uma estrada secundaria pela qual segue rumo Sul até a ponte sobre o braço mais meridional do Arroio Costa da Serra. Seguindo o seu curso alcança o Arroio Costa da Serra, propriamente dito, e, rumo jusante montante, segue por este até tocar a linha imaginaria que parte de uma faixa de terras distando 200 (duzentos) metros a Oeste do Viaduto da estrada Mauricio Cardoso (RS-240) sobre a EF-116, seguindo na direção Sul-Norte. Descendo por esta linha imaginaria, o limite permanece acompanhando a EF-116, a uma distancia de 200 (duzentos) metros desta, até atingir a antiga estrada Montenegro-Taquari, na localidade de / Passo da Cria, seguindo pelo lado direito, lado Sul, desta estrada, rumo Sudeste, em direção a cidade de Montenegro até atingir a bifurcação da estrada Montenegro-Vendinha-Pesqueiro (MN 105), dirigindo-se por esta mesma via, pelo seu lado Oeste, rumo Sul, e depois Leste, até atingir a estrada do Morro Montenegro (MN 132), dirigindo-se por esta, a Leste, pelo lado Sul, rumo ao Rio Cai. Do ponto de encontro desta estrada com o Rio Cai, seguindo finalmente pela margem esquerda do Rio Cai, no sentido jusante montante, até encontrar o ponto / inicial, fechando o limite urbano.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de abril de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Ver. Tito Lívio Fauchó

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.090 - de 20 DE ABRIL DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar um veículo pertencente ao Patrimônio do Município, etc.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar 1 (um) veículo pertencente ao Patrimônio do Município, a seguir discriminado, considerado anti-econômico, já com 189.000 quilômetros rodados, tudo mediante concorrência pública:

- Uma camioneta Chevrolet, adquirida à General Motors do Brasil em 1973, série nº C 146 CER 5432 B, carroceria B9 5.104, 4 portas, 6 lugares, cor laranja metálico, ano / Mod. 1973, placas 0237, com 149 HP, lotada no Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Executivo Municipal designará 3 (três) peritos

peritos, apontados por firmas idôneas, para em conjunto, procederem a avaliação dos referido veículo, devendo o seu valor mínimo constar no edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 20 de abril de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 14-04-78.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.091 - DE 17 DE MAIO DE 1978.

Autoriza a doação de um imóvel e dá outras providências.

Doc. 1/2.122/78

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul, uma área de terrenos, de forma irregular, pertencente ao Patrimônio do Município, com a superfície de / 962,00m² (novecentos e sessenta e dois metros quadrados), situada / nesta cidade, zona urbana, no quarteirão formado pelas ruas: Olavo Bilac, Assis Brasil, Osvaldo Ararha e Coronel Apolinário de Moraes, com as seguintes medidas e confrontações atuais: frente, ao SUL, onde mede vinte e dois metros e quarenta e quatro centímetros (22,44m), com a rua Olavo Bilac, lado par; fundos ao NORTE, onde um metro e / cinquenta e seis centímetros (1,56m), a entestar com Jose Evaristo Reis; por um lado, a LESTE, na extensão de cinquenta e cinco metros e noventa centímetros (55,90m) com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; e pelo outro a OESTE, em parte, na extensão de / vinte e sete metros e noventa centímetros (27,90m), com a rua Cel. Apolinário de Moraes, formando esquina; a partir deste ponto, forma um ângulo, estreitando lentamente até atingir a medida dos fundos / (1,56m), trecho em que confronta com o leito da Viação Ferrea, destinada a construção de um CENTRO DE SAUDE.

Art. 2º - O imóvel de que trata a referida Lei reverterá ao Patrimônio do Município, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista na presente Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de maio de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-78.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secretario

LEI Nº 2.092 - DE 17 DE MAIO DE 1978.

Dá denominação à 3 (três) principais ruas da Vila de Tupandi.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As 3 (três) principais ruas da Vila de Tupandi, 6º distrito deste Município, devidamente demarcadas no croqui anexo, que fará parte integrante da presente Lei, denominar-se-ão FELIPE MÜLLER, CARLOS WEBER e Dr. ALFREDO SEITENFUS.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de maio de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 12-5-78.

Ver. Tito Livio Faeth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secretário

LEI Nº 2.093 - DE 23 DE MAIO DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Contrato com a SEC-RS.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde, para prestação de serviços médicos-sanitários, que se constituirão no programa de saúde da área deste Município e criar as condições necessárias a consecução das finalidades descritas no mesmo, inclusive, pela aplicação dos recursos do preconizado instrumento contratual, na aquisição e construção de locais adequados para a instalação dos serviços.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de maio de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 19-05-78.

Ver. Tito Livio Faeth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
Secretário

LEI Nº 2.094 - DE 23 DE MAIO DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS.

Ivan Jacob Zimmer, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS, visando a transferência de tecnologia agropecuária e gerencial aos produtores rurais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de maio de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. lei aprov. em 19-5-78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gepphr
1º Secretario

Handwritten notes:
alt. o § unico de art. 26 da Lei 2331/84
Lei 2338/84
Lei 2343/84
Lei 2345/84
Lei 2349/84
Lei 2444/84
Lei 2531/84
Lei 2703/80
Lei 2652/80
LEI Nº 2.095 DE 23 DE MAIO DE 1978.
Cine. 20/11/83
Lei 2300/84
LC 336/80
LC 452/85
Lei S. 223/87

Reestrutura o Plano Diretor e de outras providências.
EVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de suas atribuições FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reestruturado o Plano Diretor Urbano e aprovada as Diretrizes Básicas para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - O Plano visa organizar o espaço físico de Montenegro para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º - Todos os projetos de obras públicas ou privadas ficam sujeitos as diretrizes desta Lei.

Art. 2º - O Plano Diretor, depois de aprovado, somente poderá ser modificado em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

§ Único - As propostas para modificação do Plano Diretor deverão ter parecer do setor técnico de Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Fazem parte integrante da presente Lei, os seguintes elementos técnicos:

- Quadro de usos conformes, e não permitidos.
- Quadro de índices urbanísticos.
- Planta de zoneamento.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO PLANO
TÍTULO I
SISTEMA VIÁRIO

Art. 4º - O sistema viário determinado pelo Plano Diretor obedecerá a seguinte hierarquia de vias:

- RODOVIAS, com gabarito variável.
- VIAS ESTRUTURAIS, com gabarito de 51m (cinquenta e um metros) e 41m (quarenta e um metros)
- EIXO PRINCIPAL, com gabarito de 67m (sessenta e sete metros).
- VIAS COLETORAS, com gabarito de 38m (trinta e oito metros).
- VIAS PRINCIPAIS, com gabarito de 22m (vinte e dois metros).
- VIAS LOCAIS, com gabarito de 18m (dezoito metros).
- VIAS ESPECIAIS, com gabarito variável.
- PASSAGENS PARA PEDESTRES, com gabarito mínimo de 10m (dez metros).

§ 1º - As rodovias poderão ser Federais, Estaduais ou Municipais e deverão ter faixas de domínio conforme normalização específica.

§ 2º - Por vias estruturais entendem-se aquelas destinadas ao tráfego de ligação entre setores urbanos e de entrada e saída da cidade.

§ 3º - Por eixo principal entende-se a via estrutural central da área de expansão urbana.

§ 4º - As vias coletoras destinam-se à distribuição do tráfego às vias estruturais.

§ 5º - Por vias principais entendem-se aquelas destinadas ao tráfego de ligação do bairro a vias de maior hierarquia ou bairros entre si.

§ 6º - As vias locais são aquelas que se destinam ao tráfego interno dos bairros.

§ 7º - Por vias especiais entendem-se as que forem implantadas para atender problemas de ordem específica.

§ 8º - Passagens para pedestres são as que não permitem a circulação de veículos automotores, e se localizam no interior dos quarteirões.

Art. 5º - Os gabaritos das vias serão fixados pela Prefeitura Municipal e deverão constar das certidões de alinhamento por ela emitidas.

TÍTULO II ZONEAMENTO

Art. 6º - Para efeitos da presente Lei o município de Montenegro fica dividido em:

- I - ÁREA URBANA
- II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
- III - ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
- IV - ÁREA DE CONSERVAÇÃO NATURAL
- V - ÁREAS ESPECIAIS
- VI - ÁREA RURAL

§ 1º - ÁREA URBANA é aquela, em que existem edificações e que possui pelo menos dois serviços públicos fundamentais.

§ 2º - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA é aquela definida pelo Plano Diretor como destinada para ampliação da área urbana.

I - A ocupação desta área fica sujeita a projetos específicos previsto pelo Plano Diretor, as prioridades estabelecidas pela Prefeitura Municipal e a toda legislação vigente.

§ 3º - Entendem-se por ÁREA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL a parcela do território Municipal destinada a implantação industrial específica.

§ 4º - Entendem-se por ÁREA DE CONSERVAÇÃO NATURAL e permanente aquela considerada como de influência decisiva no controle ambiental e/ou paisagístico.

I - O uso destas áreas será objeto de elaboração de projetos com licenciamentos especiais concedidos pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Urbanismo e obedecerá a normas específicas.

II - O Conselho Municipal de Urbanismo poderá propor a criação de novas áreas de Conservação Natural ou considerar, como tal, empreendimentos de excepcional interesse público.

§ 5º - Entendem-se por ÁREAS ESPECIAIS as áreas destinadas basicamente a usos públicos e sobre as quais a Prefeitura Municipal exercera especial controle e fiscalização.

§ 6º - Por ÁREA RURAL entende-se aquela não destinada a fins urbanos e que está sob a jurisdição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

I - Somente poderão, digo, serão permitidos novos loteamentos de características urbanas em áreas contíguas a área urbana ou expansão urbana, após a ocupação de pelo menos 80% dos lotes destas áreas e ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 7º - As áreas urbanas e de expansão urbana ficam divididas em ZONAS, classificadas pelos seus usos predominantes, conforme consta da planta anexa a esta Lei.

§ Único - As zonas serão delimitadas por vias, logradouros, fundos de lotes e outros traçados em planta.

Art. 8º - As zonas de que trata o artigo anterior, indicadas na planta de zoneamento, passam a ser denominadas como segue:

ZONA RESIDENCIAL 1	ZR 1
ZONA RESIDENCIAL 2	ZR 2
ZONA MISTA	ZM
ZONA COMERCIAL 1	ZC 1
ZONA COMERCIAL 2	ZC 2
ZONA COMERCIAL 3	ZC 3
ZONA INDUSTRIAL 1	ZI 1
ZONA INDUSTRIAL 2	ZI 2
ZONA ESPECIAL	ZE

TÍTULO III
USOS DO SOLO

Art. 9º - Em cada zona ficam estabelecidos usos conformes e usos Não Permitidos, sendo Permissíveis quaisquer outros usos.

§ 1º - Por uso Conforme entende-se o que deverá predominar na zona, dando-lhe característica.

§ 2º - Por uso Não Permitido entende-se aquele que é proibido por não estar conforme com as características da zona.

§ 3º - Por uso Permissível entende-se aquele capaz de desenvolver na zona sem comprometer as suas características.

Art. 10º - Os usos conformes e Não Permitidos, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos no Quadro de Usos anexo.

§ Único - Para efeitos desta Lei considera-se:

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: edificação destinada a moradia de mais de uma família.

COMÉRCIO DE ABASTECIMENTO: o comércio de venda diária de gêneros ao consumidor, tais como padarias, fruteiras, açougues, pequenos mercados e congêneres.

COMÉRCIO VAREJISTA: o comércio de venda periódica de bens e gêneros ao consumidor.

COMÉRCIO ATACADISTA: os depósitos ou armazéns gerais, ou congêneres, para fins de estocagem.

PEQUENA INDÚSTRIA: as indústrias não incômodas e caracterizadas como toleráveis para a área urbana. A indústria que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança; que não ocasione o movimento excessivo de pessoas e veículos; que não elimine gases fetidos, poeiras e trepidações.

MÉDIA INDÚSTRIA: a indústria que, por suas características, apresenta demasiado movimento de veículos e de pessoas e, por esse motivo, prejudicada a segurança e o sossego da vizinhança. É indicada para as zonas industriais.

QUADRO DE USOS

ZONA	U S O S	
	CONFORME	NÃO PERMITIDO
ZC ₁	Residências Hab. multifamiliar Com. varejista Com. abastecimento Usos institucionais Bancos, restaurantes Escritórios	Indústrias de qualquer tipo Comércio atacadista - Oficinas mecânicas - Garagens coletivas
ZC ₂	Residências Hab. multifamiliar Com. varejista	Média e grande indústria

ZONA	CONFORME	U S O S	NÃO PERMITIDO
	Com. abastecimento Est. de ensino Usos institucionais Bancos Bares, restaurantes Entidades recreativas Escritorios Estab. de saúde		
ZC ₃	Bombas de gasolina Oficinas mecânicas Hotéis Restaurantes		Residências de qualquer tipo Estabelecimentos de ensino Estabelecimentos de saúde Indústrias de grande porte
ZI ₁	Pequena indústria Média indústria Oficinas mecânicas Depositos Est. militares		Estabelecimento de ensino Estabelecimento de saúde
ZI ₂	Indústria de qualquer tipo Depositos Transportadoras Comercio atacadista Oficinas mecânicas		Residências de qualquer tipo Estabelecimentos de ensino
ZR ₁	Residências Comercio varejista Comercio de abastecimento Estab. de ensino Entid. recreativas Estab. de saúde		Indústria de qualquer tipo Comercio atacadista Oficinas mecânicas Transportadoras Depositos Instalações militares
ZR ₂	Residências Hab. multifamiliar Comercio varejista Comercio de abastecimento Est. de ensino Bares, restaurantes Ent. recreativas		Média e grande indústria Transportadoras Depositos Oficinas mecânicas, exceto aque- las em recinto fechado
ZM	Residências Hab. multifamiliares Com. de abastecimento Com. varejista Est. de ensino Bares, restaurantes Entidades recreativas		Grande indústria
ZE	Equipamentos de recreação Equipamentos culturais Bares, restaurantes Com. de abastecimento		Habitação multifamiliar Estab. de ensino Estab. de saúde Indústrias de qualquer tipo

GRANDE INDÚSTRIA: A indústria que apresente as / características da Média Indústria e que emane alguma forma de elemento nocivo, como ruidos, poeiras ou gases.

Art. 11 - Toda indústria que por sua natureza possa constituir perigo de vida para a vizinhança, ou que apresente uma grau de nocividade elevado, deverá localizar-se fora do perímetro abrangido pelo Plano Diretor, em área previamente aprovada pela Prefeitura, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 12 - Poderá ser tolerada a continuação de uso proibido nesta Lei quando ficar comprovado que vinha sendo habitualmente

habitualmente exercido no prédio antes de, promulgação desta Lei e sendo permitido pelas normas vigentes na ocasião de seu início, desde que a continuação não constitua prejuízo para a cidade, a critério da Prefeitura Municipal que poderá firmar prazo para a cessação do uso em questão.

§ Único - A tolerância de usos proibidos na Lei, nos termos deste artigo, não implica o direito de fazer construções novas nem reformas substanciais ou ampliações de construções existentes / destinadas ao uso tolerado, a critério da Prefeitura Municipal.

TÍTULO IV ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 13 - Para cada zona são estabelecidas as intensidades de ocupação através de ÍNDICES URBANÍSTICOS.

§ Único - Para efeito desta Lei consideram-se os seguintes índices:

IA - ÍNDICE DE APROVEITAMENTO: o quociente entre a área construída máxima e a área total do lote.

TO - TAXA DE OCUPAÇÃO: Percentagem da área do lote ocupada pela projeção horizontal máxima da edificação.

AM - ALTURA MÁXIMA: Limite máximo de altura da edificação contada a partir do nível médio do passeio.

Art. 14 - Na Zona Residencial 1 (ZR 1) as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme: IA = 1
TO = 60%
AM = 8m

Para uso permissível: IA = 0,8
TO = 50%
AM = 8m

Art. 15 - Na Zona Residencial 2 (ZR 2) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme: IA = 2
TO = 70%
AM = -

Para uso permissível: IA = 1,5
TO = 60%
AM = -

Art. 16 - Na Zona Mista (ZM) as edificações obedecerão / aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme: IA = 1
TO = 60%
AM = -

Para uso permissível: IA = 0,8
TO = 50%
AM = -

Art. 17 - Na Zona Comercial 1 (ZC 1) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme: IA = 4
TO = 75%
AM = -

Para uso permissível: IA = 3
TO = 60%
AM = -

Art. 18 - Na Zona Comercial 2 (ZC 2) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

Para uso conforme: IA = 2,5
TO = 70%
AM = -

para uso permissível: IA = 2
TO = 60%
AM = -

Art. 19º - Nas Zonas Comerciais 1 e 2 (ZC 1 e 2) os pavimentos térreo e sobreloja poderão ocupar 90% da área do terreno / desde que para uso exclusivamente comercial e sem que isto implique no descumprimento de qualquer outra postura legal.

Art. 20º - Na Zona Comercial 3 (ZC 3) as edificações / obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

para uso conforme: IA = 0,8
TO = 50%
AM = 8m

Para uso permissível: IA = 0,5
TO = 50%
AM = 8m

Art. 21º - Na Zona Industrial 1 (ZI 1) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

para uso conforme: IA = 0,8
TO = 60%
AM = -

para uso permissível: IA = 0,6
TO = 50%
AM = -

Art. 22º - Na Zona Industrial 2 (ZI 2) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

para uso conforme: IA = 0,7
TO = 50%
AM = -

para uso permissível: IA = 0,5
TO = 40%
AM = -

Art. 23º - Na Zona Especial (ZE) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

para uso conforme: IA = 0,6
TO = 50%
AM = 8m

para uso permissível: IA = 0,5
TO = 50%
AM = 8m

Art. 24 - Nas vias públicas que separam zonas diferentes a zona de maior densidade e de uso mais diversificado prevalecerá sobre a outra abrangendo também os lotes situados do lado exterior da via e com frente nela.

TÍTULO V RECUOS

Art. 25º - Nas diversas zonas da cidade, as edificações deverão respeitar RECUO FRONTAL para ajardinamento a partir do alinhamento, como segue:

- I - ZR 1 - 4m
- II - ZR 2 - 4m
- III - ZM - 4m
- IV - ZC 1 - DESOBRIGADA
- V - ZC 2 - DESOBRIGADA
- VI - ZC 3 - CONFORME AS NORMAS DO DAER
- VII - ZI 1 - 6m para uso conforme,
4m para uso permissível
- VIII - ZI 2 - 8m
- IX - ZE - 4m

§ 1º - Nos terrenos de esquina será exigido um recuo de 4,00m (quatro metros) por uma das testadas e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, pela outra, a critério do órgão competente.

§ 2º - Nas zonas onde o recuo frontal seja obrigatório os prédios com mais de 16,00m (dezesseis metros) de altura deverão respeitá-lo na proporção de 1/4 (um quarto) da altura.

Art. 26º - Nas Zonas Comerciais 1 e 2 (ZC 1 e 2) será exigido o uso de marquise nas edificações construídas no alinhamento predial, de acordo com as características dadas pelo Código de Obras.

§ Único - Todo e qualquer pavimento destinado a habitações deverá recuar no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial.

Art. 27º - Nas Zonas Industriais 1 e 2 (ZI 1 e 2) será exigido espaço suficiente para manobras de carga e descarga de materiais e mercadorias no interior do lote.

Art. 28º - Nas diversas zonas da cidade, as edificações deverão respeitar RECUCOS LATERAIS, a partir das divisas, como segue:

- I - ZR 1 - DESCRIGADA
- II - ZR 2 - NA PROPORÇÃO DE 1/4 (um quarto) da altura para prédios com mais de 8,00m (oito metros) e, nesses casos, nunca inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).
- III - ZM - idem do item anterior.
- IV - ZC 1 - DESCRIGADA
- V - ZC 2 - DISOBRIGADA PARA USO COMERCIAL idem ao item II para uso residencial.
- VI - ZC 3 - 5m (cinco metros) em ambas as laterais.
- VII - ZI 1 - 2,50m (dois metros e cinquenta) em ambas as laterais para uso conforme idem ao item II para uso permissível.
- VIII - ZI 2 - 4,00m (quatro metros) em ambas as laterais.
- IX - ZE - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em ambas as laterais.

§ Único - Na Zona Residencial 2 (ZR 2), na Zona Mista (ZM) e nas Zonas Comerciais 1 e 2 (ZC 1 e 2) as edificações estarão liberadas dos afastamentos laterais nos pavimentos térreos quando estes se destinarem a comércio ou garagens exclusivamente, respeitadas todas as demais posturas legais.

Art. 29º - Na Zona Residencial 2 (ZR 2), na Zona Mista (ZM), nas zonas comerciais 1 e 2 (ZC 1 e 2) e na Zona Industrial 1 (ZI 1) toda e qualquer edificação com mais de um pavimento deverá respeitar um recuo de fundos equivalente a 1/10 (um décimo) da profundidade do terreno.

Art. 30º - Os recuos para alargamento dos logradouros, quando houver, serão sempre acrescidos dos recuos exigidos nesta Lei.

§ Único - A área do lote atingida por recuo obrigatório para alargamento do sistema viário, poderá ser computada no cálculo do aproveitamento, desde que a posse desta mesma área seja transferida, sem ônus, ao Poder Público Municipal.

TÍTULO VI GARAGENS

Art. 31º - É obrigatória a construção de garagens que estacionamento interno para os edifícios residenciais de habitação coletiva, construídos em terrenos de mais de 12 metros de testada.

§ 1º - A capacidade das garagens deve corresponder a um veículo padrão de 5,00m X 2,00m para cada quatrocentos metros quadrados de área residencial construída, no mínimo.

§ 2º - A forma da área reservada para garagem, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 3º - No caso de prédios de função mista a capacidade das garagens será calculada em relação à área destinada à habitação.

§ 4º - A posição do acesso de veículos em lotes com frente para mais de uma via ficará a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

X
Art. 32º - A área destinada a garagens nos edifícios com uso predominantemente residencial esta liberada do cálculo de aproveitamento.

Art. 33º - Nos terrenos em aclive serão permitidas as garagens no alinhamento sempre que na profundidade de 5m a altura do terreno seja igual ou superior a 2m desde que a cobertura seja utilizada como terraço ou jardim e que a largura não ultrapasse a 35% da testada do lote.

Art. 34º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a construção de edifício de estacionamento, toda vez que os julgar inconvenientes à circulação de veículos na via pública.

TÍTULO VII

LOTEAMENTOS

Art. 35º - A abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor e dependerá de prévia orientação do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 36º - Os loteamentos terão legislação própria, obedecidas as diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação federal pertinente.

TÍTULO VIII

EDIFICAÇÕES

Art. 37º - As edificações serão regidas por legislação própria, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor.

§ Único - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste Plano ou com as normas estabelecidas pelo Código de Obras, ficam sujeitas a embargos administrativos e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38º - O planejamento urbano consubstanciado no Plano Diretor, e instituído por esta Lei, deverá ser integrado ao Planejamento Global do Município, quando de sua realização.

Art. 39º - As obras do Plano Diretor que propiciem especial valorização nas propriedades poderão ter seu custo ressarcido mediante Contribuição de Melhoria na forma da Lei.

Art. 40º - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 41º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1970, de 13 de dezembro de 1973.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de maio de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 19-5-78.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.096 - DE 01 de JUNHO DE 1978.

Dispõe sobre os vencimentos do pessoal do Município, reajusta pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração para o pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei nº 1815 de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

.....

PADRÃO

REMUNERAÇÃO BÁSICA

1	Cr\$ 1.850,00
2	Cr\$ 1.990,00
3	Cr\$ 2.370,00
4	Cr\$ 2.700,00
5	Cr\$ 3.340,00
6	Cr\$ 3.990,00
7	Cr\$ 4.700,00
8	Cr\$ 5.350,00
9	Cr\$ 6.040,00

Art. 2º - É fixada em Cr\$13.120,00 (Treze mil, cento e vinte cruzeiros) a remuneração do cargo de Consultor Jurídico, Padrão 10, criado pela Lei nº 2.065, de 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar, na mesma base percentual do aumento concedido aos servidores do Município, 42% (Quarenta e dois por cento), as pensões das viúvas de ex-servidores municipais, exceto das que tenham seus benefícios regulados pela Lei nº 1.982, de 07 de maio de 1974.

Art. 4º - Eleva o quantum do Abono Familiar de que trata a Lei nº 1.913, de 16 de maio de 1972, para Cr\$73,00 (Setenta e três cruzeiros).

Art. 5º - A Tabela de Vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, instituídas pela Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA

CC 1	Cr\$ 1.820,00	FG 1	Cr\$ 920,00
CC 2	Cr\$ 2.370,00	FG 2	Cr\$ 1.180,00
CC 3	Cr\$ 3.170,00	FG 3	Cr\$ 1.600,00
CC 4	Cr\$ 4.170,00	FG 4	Cr\$ 2.270,00
CC 5	Cr\$ 5.770,00	FG 5	Cr\$ 3.290,00
CC 6	Cr\$ 10.010,00	FG 6	Cr\$ 4.760,00
CC 7	Cr\$ 13.120,00	FG 7	Cr\$ 6.320,00

Art. 6º - A Tabela dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, cujos cargos foram extintos conforme artigo 16 e consubstanciado pelos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO

FUNÇÃO GRATIFICADA

CC 1	Cr\$ 1.750,00	FG 1	Cr\$ 890,00
CC 2	Cr\$ 2.290,00	FG 2	Cr\$ 1.140,00
CC 3	Cr\$ 3.060,00	FG 3	Cr\$ 1.540,00
CC 4	Cr\$ 4.030,00	FG 4	Cr\$ 2.190,00
CC 5	Cr\$ 5.560,00	FG 5	Cr\$ 3.180,00
CC 6	Cr\$ 9.660,00	FG 6	Cr\$ 4.590,00
CC 7	Cr\$ 12.660,00	FG 7	Cr\$ 6.100,00

Art. 7º - As tabelas constantes dos artigos 1º e 5º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 8º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 01 de ... junho de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. c/alt. em 26-5-78.

Ver. Tito Lívio Gauth

Ver. Augusto J. Gewehr

Secretário

.....
LEI Nº 2.097 - DE 23 DE JUNHO DE 1978.

Fixa o vencimento dos Cargos de /
Secretário Municipal.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É fixado em Cr\$19.000,00 (Dezenove mil cruzeiros) os vencimentos de Secretário Municipal, instituído no artigo 15 da Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977.

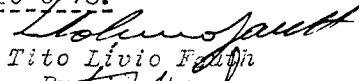
Art. 2º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de promulgação, retroagindo seus efeitos a 01-05-78.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 20-6-78.


Ver. Tito Livio Faith
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.098 - DE 23 DE JUNHO DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a
abrir crédito especial para aquisição de um
tanque para depósito de asfalto.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir / crédito especial no valor de Cr\$16.280,00 (Dezesseis mil duzentos e oitenta cruzeiros), destinado a aquisição de um tanque para depósito de asfalto com capacidade de 15.000 litros, com recursos do F.P.M.

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a anulação de parte da rubrica orçamentária - Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, no valor de Cr\$16.280,00:

3.1.0.0. - Despesa de Custeio

3.1.2.0 - Material de Consumo

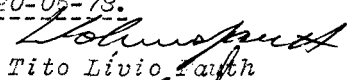
3.1.2.2 - Material destinado às funções e atividades fins
- F.P.M.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1978.

Ass. Ivan Jacob Zimmer
Prefeito

Proj. aprov. em 20-06-78.


Ver. Tito Livio Faith
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.099 - DE 23 DE JUNHO DE 1978.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Aplicar a Aliquota Progressiva no Imposto Territorial Urbano, nas Areas Beneficiadas pelo Projeto CURA=BNH.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de suas atribuições

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A alíquota do Imposto Territorial Urbano, nas áreas beneficiadas pela execução do Plano de Complementação Urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação - BNH, será aplicada com o acréscimo anual de 100% (cem por cento).

Art. 2º - O acréscimo, a que se refere o artigo anterior, denominado adicional CURA, será cumulativo e, aplicado durante o período máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, contados a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão de 90% (noventa por cento) das obras financiadas pelo Banco Nacional de Habitação.

Art. 3º - O Executivo Municipal delimitará as áreas abrangidas pelo adicional CURA e, uma vez atendida a percentagem a que se refere o artigo anterior, baixará ato determinando o início da aplicação do acréscimo.

Art. 4º - O adicional CURA, respeitada a situação do bem / imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incide:

- a) sobre o terreno, durante o período de construção, desde que, respeitado o prazo assinalado no respectivo Alvara de Licença;
- b) sobre terreno já construído, quando tributado pelo Imposto Predial.

Parágrafo Único - São consideradas "terrenos" construídos", isentos do adicional CURA, aqueles que:

- a) Tenham ligação de, pelo menos um dos seguintes serviços públicos: água, luz ou esgoto pluvial.
- b) Tenham edificação com habite-se do órgão competente.
- c) Tenham edificação habitável, com área construída mínima equivalente a 6,5% (seis e meio por cento).

Art. 5º - Aplicar-se-á igualmente o adicional CURA, à área excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, nos locais maiores que 720 (setecentos e vinte) m².

Parágrafo Único - Não serão computados:

- a) Os recuos previstos em lei
- b) A projeção horizontal da edificação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20-6-78.

Ver. Tito Lívio Kasten
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

Ver. 1111 - 2.130/77.

LEI Nº 2.100 - DE 23 DE JUNHO DE 1978.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convenio de adesao ao Programa de Complementação Urbana com o BNH e, a contratar emprestimo.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro, no uso de suas atribuições

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convenio de Adesao ao Programa de Complementação Urbana com o Banco Nacional de Habitação, que fica fazendo parte integrante desta Lei, e firmar os demais contratos e promover as medidas na area de competencia municipal, para o atendimento dos requisitos da Resolução de Diretoria nº 36/73 do BNH e suas normas complementares, necessarias a Implantação do Projeto CURA no Município de Montenegro.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a contrair, a partir de 1978 inclusive, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), através de seus agentes, emprestimo ate o valor montante de 2.350.000 (Dois milhões, trezentos e cinquenta mil) Unidades Padrão de Capital (UFC), para aplicação em programas e projetos, aprovados pelo mesmo, que atendam as finalidades do Projeto CURA.

Parágrafo Único - O montante autorizado por este artigo, poderá ser atualizado pelo Executivo Municipal, tendo como base os valores da Unidade Padrão de Capital, na época da assinatura dos respectivos contratos de emprestimos.

Art. 3º - Para a realização das Operações de Crédito previstas nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a dar ao BNH ou ao Agente Financeiro, uma ou mais das seguintes garantias, ate o valor dos emprestimos contratados e seus encargos accessorios:

- parcelas de suas receitas provenientes dos Impostos Predial e Territorial Urbano ou das Transferencias do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), geradas pelas industrias do III Polo Petroquímico.

Art. 4º - É, ainda, o Executivo Municipal autorizado a abrir os competentes créditos adicionais necessarios a aplicação do recurso oriundo da Operação de Crédito autorizada pelo artigo 2º desta Lei, bem como para atender as obrigações delas decorrentes, em qualquer época do exercicio em que forem realizadas, observado o disposto na Lei Federal nº 4.320 e Constituição Estadual quanto a abertura dos créditos adicionais.

Art. 5º - Os orçamentos municipais, a partir de 1979, conterão dotações necessarias e suficientes para o pagamento do principal, juros e demais encargos decorrentes dos financiamentos que vierem a ser contratados em função da presente Lei.

Art. 6º - O orçamento Plurianual de Investimentos do Município, consignará as dotações correspondentes as operações de crédito e a execução dos programas e projetos previstos nesta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delimitar, através de Decreto, as areas destinadas ao Projeto CURA, fundamentando sua decisão em estudos urbanísticos e economico-financeiros.

Parágrafo Único - Durante a realização de tais estudos, poderá o Prefeito Municipal suspender, pelo tempo que julgar adequado, quaisquer concessões de licença de construção e localização.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 23 de junho de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. e/alt. em 20-6-78:

Ivan Jacob Zimmer
Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.101 - DE 25 DE JULHO DE 1978.

Altera os artigos 40 e 44 da Lei nº 1971, de 13 de dezembro de 1973, que dispõe sobre loteamentos e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam dispensados da obrigação dos artigos 40 e 44 da Lei nº 1971, de 13 de dezembro de 1973, os desmembramentos e os loteamentos, que tem seu traçado dirigido pelo Planejamento Global do Sistema Viário da Cidade de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de julho de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Projeto aprov. em 21-7-78.

Ivan Jacob Zimmer
Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
2º Secret.

LEI Nº 2.102 - DE 25 DE JULHO DE 1978.

Autoriza o Executivo a assinar contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, para ampliação, medição, e distribuição de energia para pavilhões do Ginásio Industrial A. J. Renner.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar contrato com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, para ampliação, medição e distribuição de energia, para pavilhões construídos no Ginásio Industrial A. J. Renner, em Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de julho de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 21-7-78.

Ivan Jacob Zimmer
Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.103 - DE 15 DE AGOSTO DE 1978.

Autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$20.000,00.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de Cr\$20.000,00 (VINTE MIL CRUZFIROS), para reforço da dotação orçamentaria da Câmara Municipal, codificada sob o nº 3.140 - ENCARGOS DIVERSOS, da vigente Lei de Meios.

Art. 2º - A despesa decorrente da execução da presente Lei será atendida com a redução, em igual quantia, da verba da Câmara Municipal codificada sob o nº 4.140 - MATERIAL PERMANENTE, da Lei de Orçamento em vigor.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 15 de agosto de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 11.8.78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.104 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento a CEEE relativo ao fornecimento de energia elétrica.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$1.546.826,46 (Um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e seis centavos) destinado ao pagamento a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, relativo ao fornecimento de energia ao Município no período de março de 1976 a dezembro de 1977.

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, servirá de recurso a maior arrecadação a verificar-se no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de setembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 08.09.78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.105 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1978.

LEI Nº 2.105 - DE 12 DE SETEMBRO DE 1978.

Dá o nome de AVENIDA IRMÃOS KO. / FREITAG a principal arteria da Vila de Maratá, 2º distrito deste Município.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A principal arteria da Vila de Maratá, 2º distrito deste Município, conhecida como Rua do Comercio, devidamente demarcada no croqui anexo, que fará parte integrante da presente Lei, denomina-se-a "AVENIDA IRMÃOS KO. FREITAG".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de setembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 08.09.78.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.106 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1978.

Autoriza o Executivo a dar baixa e incorporar ações ao Patrimônio do Município e da outras providencias.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar do ATIVO PERMANENTE desta Prefeitura 5.000 ações da INDUCITRUS - INDUSTRIA DE SUCOS S/A, no valor de Cr\$5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) e incorporar 3.481 ações, no valor de Cr\$3.481,00 (Três mil quatrocentos e oitenta e um cruzeiros), da CERVEJARIA POLAR S/A.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de setembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 08.09.78.

Ver. Tito Lívio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.107 - DE 13 DE SETEMBRO DE 1978.

Ratifica a Escritura Pública de Encampação de serviços de eletricidade que fazem entre si o Município de Montenegro e a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

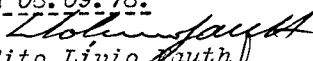
.....
Art. 1º - Fica ratificada a Escritura Pública de Encampação de serviços de eletricidade na qual esta Prefeitura transfere / os bens e instalações de serviços de energia elétrica do interior, / deste Município - zona rural, a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, lavrada em 25 de agosto de 1978, no Tabelionato da Comarca de Montenegro, consoante autorização contida na Lei nº 1457, de 16 de dezembro de 1963, pela qual esta Prefeitura da plêna, geral e irrevogável quitação, por toda e qualquer espécie de direitos atuais, remanescentes ou futuros, transferindo a posse, direito e ações que tinha e exercia sobre as referidas instalações e seus pertences, para que deles a CEEE encampadora se aposses, usufrua e disponha como seu que fica sendo em virtude da referida escritura.

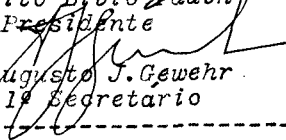
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 13 de setembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. lei aprov. em 03.09.78.


Ver. Tito Livio Fauth
Presidente


Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.108 - DE 27 DE SETEMBRO DE 1978.

Autoriza o Executivo a receber em Dação imóveis e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em Dação do Senhor NEI CARLOS RODRIGUES FERNANDES e s/m Tania Maria Becker Fernandes, dois terrenos, sem benfeitorias, de sua legítima propriedade, a seguir discriminados:

a) Um terreno, sem benfeitorias, correspondente ao lote dezoito (18) da quadra "V", da Vila Progresso, situada nesta cidade, zona urbana, sem quarteirão formado, com superfície total de trezentos e oitenta e dois (382) metros quadrados, de formato irregular, com as seguintes confrontações e medidas: frente, ao NORTE, na largura de dez (10) metros, com a rua um (1) lado par; fundos, na mesma largura de frente, com a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; a LESTE na extensão de quarenta e um metros e oitenta centímetros (41,80) com o lote dezanove (19) e a OESTE na extensão de trinta e quatro metros e sessenta centímetros (34,60) com o lote dezessete, distante sete (7) metros da esquina formada pela rua um (1) e um Cooredor (Travessa Y), pertencente ao Senhor NEI CARLOS RODRIGUES FERNANDES e s/m Tania Maria Becker Fernandes, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca no Livro nº 2, fls. 1, sob nº 1.244, avaliado em Cr\$ 25.000,00.

b) Um terreno, sem benfeitorias, correspondente ao lote dezanove (19) da quadra "V" da Vila Progresso, situada nesta cidade, zona urbana, com a superfície total de trezentos e quinze metros quadrados (315), de formato irregular, sem quarteirão formado, com as seguintes confrontações e metragens: frente, ao NORTE, na largura de sete (7) metros com a rua um (1), lado para; fundos, ao SUL, em linha diagonal, na largura de oito (8) metros com a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; a LESTE, na extensão de quarenta e dois metros e vinte centímetros (42,20), com a Travessa "Y", formando esquina e a OESTE na extensão de quarenta e um metros e oitenta centímetros (41,80), com o lote dezoito (18) pertencente ao Senhor NEI CARLOS RODRIGUES FERNANDES e s/m Tania Maria Becker Fernandes, devidamente registrado no Cartório de Imóveis desta Comarca no Livro nº 2, fls. 1, sob nº 1.245, avaliado em Cr\$ 25.000,00.

.....
 Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a receber em Dação, ainda, do Senhor NEI CARLOS RODRIGUES FERNANDES e s/m Tania Maria Becker Fernandes, uma casa de alvenaria, com 30,88m², do tipo A-4/6 e respectivo terreno, situado nesta cidade, no loteamento COH-AB-RS, sem denominação especial, correspondente ao lote nº 7, da quadra C, do mesmo loteamento, no quarteirão formado de maneira incompleta pelas ruas 1, 5 e Acesso 1, em logradouro sem numeração e distante 11 metros da esquina mais próxima formada pela rua nº 1, e rua nº 5, com as seguintes confrontações e dimensões: frente a LESTE, em 11 metros com a rua nº 1; ao NORTE, em 25 metros com o lote nº 6; fundos a OESTE, em 11 metros com o Acesso nº 1 e ao SUL, em 25 metros com o lote nº 8, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 2-RG, fls. 01, sob nº 1.418, avaliado em Cr\$... 160.000,00 (CENTO E SESSENTA MIL CRUZEIROS).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de setembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
 Prefeito

Proj. aprov. em 22.09.78.

Ver. Tito Lívio Fátima
 Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
 Secret.

LEI Nº 2.109 - DE 02 DE OUTUBRO DE 1978.

Autoriza o Poder Executivo a efetuar operação de arrendamento mercantil com Bozano, Simonsen S/A, Arrendamento Mercantil, até o valor de Cr\$1.318.000,00 e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar uma Operação de Arrendamento Mercantil com Bozano, Simonsen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, até o valor de Cr\$1.318.000,00 (Um milhão trezentos e dezoito mil cruzeiros), amortizável em até 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura do contrato com a já referida organização, com prestações mensais e mediante o pagamento de juros e variação cambial do dolar americano, de acordo com as taxas vigentes no referido estabelecimento.

Art. 2º - A importância a que se refere o artigo 1º será aplicada no pagamento de parcelas de aluguéis, como valores considerados opcionalmente na aquisição, decorrido o prazo total do contrato, do seguinte equipamento:

- Um trator sobre esteira marca Komatsu, modelo D 50 A 15C

Art. 3º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo, a contratar a referida operação de arrendamento mercantil, tendo como valor residual para opção de compra o percentual de 1% (um por cento) do valor de Cr\$1.318.000,00 (Um milhão trezentos e dezoito mil cruzeiros), acrescidos da variação cambial da taxa do dolar americano, tudo de acordo com o Artigo 9º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964 e da resolução nº 351 do Banco Central do Brasil, as quais regulam as operações de arrendamento mercantil em território nacional.

Art. 4º - O Poder Executivo é, igualmente autorizado a outorgar procuração a Bozano, Simonsen Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, por instrumento Público, para receber as parcelas mensais / das cotas de retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e aplica-las no pagamento das prestações mensais de aluguel no Arrendamento Mercantil até o final do prazo contratualmente estipulado.

.....

..... Art. 52 - Anualmente, a Lei de meios consignará recursos para a amortização dos juros e variação cambial incidentes.

Art. 62 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de outubro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 29.09.78.

[Handwritten signature]
Ver. Tito Livio Fauti
Presidente

[Handwritten signature]
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.110 - DE 02 DE OUTUBRO DE 1978.

Lei nº 2.323/83

Autoriza a transferência do imóvel doado através da Lei nº 659, de 23 de abril de 1954.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É autoriza a SOCIEDADE SAGRADA FAMÍLIA a fazer doação do imóvel adquirido nos termos da Lei nº 659, de 23 de abril de 1954, a SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E BENEFICENTE, entidade educacional, filantrópica e de assistência social, sediada em Porto Alegre.

Art. 2º - A nova donatária desenvolverá, no imóvel, as atividades compreendidas nos seus objetivos estatutários, permanecendo todos os encargos e restrições constantes da citada Lei, a exceção do que rezam o Art. 5º e seu Parágrafo Único e o Art. 6º.

Art. 3º - Caso a entidade beneficente não cumprir as finalidades propostas no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da presente Lei, o imóvel bem como todos os acessórios e benfeitorias, reverterão ao Patrimônio do Município, sem qualquer indenização ou onus.

Art. 4º - Em caso de extinção da Sociedade ou de alteração dos objetivos propostos nos seus atuais estatutos, o imóvel e todas as benfeitorias, bem como os atuais acessórios existentes, reverterão ao Patrimônio do Município, sem qualquer indenização ou onus.

Art. 5º - Unicamente será dispensado o cumprimento do artigo anterior, no caso de, extinta ou alterada a Sociedade, continue funcionando no local instituição hospitalar ou estabelecimento de assistência social, de caráter beneficente.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de outubro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Lei aprov. em 29.09.78.

[Handwritten signature]
Ver. Tito Livio Fauti
Presidente

[Handwritten signature]
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.111 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1978.

Autoriza a doação de dois imóveis e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado duas áreas de terras, sem benfeitorias, com a superfície total de 1340m2 (Hum mil trezentos e quarenta metros quadrados), situados na Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município, com as seguintes dimensões e confrontações: uma, com 1.200 metros quadrados, tendo 30 metros de frente por quarenta ditos de frente a fundos, confrontando-se ao NORTE E LESTE com terras de Joao Wendling e sua mulher Maria Lucia Wendling; ao SUL, com a Estrada Geral Harmonia-Dom Diogo; e a OESTE, com terras de Aloisio Theobald, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-A-U, fls.188, sob nº 48.103; outra, com 140 metros quadrados, confrontando-se pela frente, ao SUL, na largura de 4 metros, com o prolongamento da rua 25 de Julho; pelos fundos ao NORTE, na largura de 4 metros, e na extensão de 35 metros a LESTE com terras da Sociedade Cultural Beneficente de Harmonia, e a OESTE com terras da Prefeitura Municipal de Montenegro, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca, no livro nº 2, fls.1, sob nº 1.817, destinadas à ampliação do Grupo Escolar Harmonia.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Publica de doação dos imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 2.070, de 13.04.77, que tornarse insubsistente, a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de outubro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20.10.78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.112 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1978.

Cria cargos no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal, e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É criado, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Câmara Municipal, 1 (um) cargo de Secretário-Executivo, Padrão 7, com as seguintes atribuições:

- a) Receber e elaborar a correspondência da Câmara;
- b) elaborar as notas e informações a serem fornecidas à imprensa, mediante prévia autorização do presidente;
- c) preparar despachos determinados pelo presidente;
- d) promover diligências e solicitar informações necessárias ao encaminhamento ou decisão de assuntos da competência da Câmara;

Proj. aprov. em 20.10.78.

*Atende à Lei 2.070
25/10/78*

- e) elaborar, de acordo com as instruções do presidente, a proposta anual do orçamento da Câmara;
- f) assessorar a mesa e os vereadores em assuntos de natureza legislativa;
- g) executar outras tarefas pertinentes aos serviços próprios da Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 2º - São criados, igualmente, 2 (dois) cargos em Comissão de Assessor de Bancada, Padrão 5, com as seguintes atribuições:

- a) Assessorar a bancada sobre o funcionamento e competência dos órgãos municipais;
- b) elaborar projetos de lei, de decreto-legislativo ou de resolução;
- c) redigir indicações, pedidos de informações e de providências, bem como a correspondência da bancada;
- d) elaborar as notas e informações a serem fornecidas à imprensa;
- e) pesquisar elementos necessários à elaboração ou exame de projetos de lei, de decreto ou de resolução;
- f) executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo líder da bancada, dentro de sua competência e das finalidades do cargo.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos a que alude este artigo serão nomeados pelo presidente da Câmara, após a indicação dos mesmos pelos líderes de bancadas.

Art. 3º - A tabela de pagamento dos cargos referidos nos artigos 1º e 2º, é a aprovada pela Lei nº 2.096, de 1º de junho de 1978.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 27 de outubro de 1978.

Proj. aprov. em 06 e 13.10.78.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Tito Lívio Faeth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.113 - DE 21 DE NOVEMBRO DE 1978.

Estabele as condições pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade de pública.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a), que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório do Registro Especial;

b) que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;

.....
 c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
 d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes, prestados a coletividade, durante, três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º - O Município manterá, no órgão competente, um livro especial em que serão registrados a denominação, fins e bens das entidades declaradas de utilidade pública.

Art. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 4º - As entidades declaradas de utilidade pública na forma desta Lei, ficam obrigadas a:

a) apresentar, anualmente, ao órgão competente do Município, exceto por justo impedimento, devidamente comprovada, a relação circunstanciada dos serviços prestados a coletividade;

b) renovar, cada dois (2) anos, a prova de que são gratuitos os cargos de Diretoria;

c) comunicar, de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 5º - Será cassado o título de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, da sociedade que:

a) infringir os dispositivos desta Lei;

b) não apresentar, por três (3) anos consecutivos, qualquer que seja o motivo, a relação de que trata o art. 4º, alínea "a" desta Lei;

c) desviar-se dos seus fins;

d) exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;

e) for passível da medida de segurança prevista no art. 9º do Código Penal.

Art. 6º - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei, dentro de trinta (30) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei / entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de novembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
 Prefeito

Froj. aprov. em 10.11.78

Ver. Tito Livio Balth
 Presidente

Ver. Augusto J. Geyehr
 Secretário

LEI Nº 2.114 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1978.

Concede Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas e autoriza a abertura de crédito especial até o valor de Cr\$539.580,62.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos funcionários municipais ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de Cr\$539.580,62 (Quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta cruzeiros e sessenta e dois centavos).

para atender o encargo criado nesta Lei.

Art. 3º - Para cobertura do presente crédito, servirá de recurso a maior arrecadação já verificada no corrente exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de novembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 21.11.78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.115 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1978.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para pagamento parcial pela aquisição de um trator de esteiras.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$118.000,00 (Cento e Dezoito Mil Cruzeiros) destinados ao pagamento parcial (entrada) pela aquisição de um trator de esteiras.

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, servirá de recurso a maior arrecadação a verificar-se no exercício.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de novembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 21.11.78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.116 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1978.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 1979.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1979, é orçada em Cr\$55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES	Cr\$
1. Tributária.....	8.129.600,00
2. Patrimonial.....	135.000,00
3. Industrial.....	415.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Lei 3767/02
Disciplina prop. ^(municipal)
e nomenclatura de ^{locais}

Lei 2313/83-Rev.
Lei 2319/83-Rev.
Lei 2328/83
Lei 2443/84
Lei 2780/91
Lei Compl. 2.924/93
Lei Compl. 2.960/93
Lei Compl. 3.012/94
Lei Compl. 3.094/95
Lei Compl. 3.095/95
Lei Compl. 3.139/96
Lei 3.434/99
Lei 3.514/00
Lei 3.616/01
Lei 3.881/06
Lei 5.306/10

Nº 2.119 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978.-

Dispõe sobre o Código
da Posturas e dá outras providências.

ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio-

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares:

Alt. 4.143/04
Alt. (case alt.) 4.204/05
Alt. P/LC. 4.674/07-art. 149
" " " 4.388/06
Alt. P/LC. 5.048/09 - Art. 263
" " " 5.306/10 - Art. 136

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia ad-
ministrativa a cargo do Município em matéria de higiene, de segun-
ça, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinares
de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e
prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídi-
cas entre o Poder Público e os Municípios visando disciplinar o u-
so e o gozo dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste
Código, bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão ex-
ercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto es-
tiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º - São logradouros públicos, para efeito desta
Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legisla-
ção federal, que pertença ao Município de Montenegro.

§ 1º - Todos podem utilizar livremente os logradouros
públicos desde que respeitem a sua integridade, a conservação, a
tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Aos bens de uso especial é permitido o livre ac-
esso nas horas de expediente e de visitação pública, respeitando
o seu regulamento próprio.

§ 3º - A denominação dos logradouros públicos e a nomen-
clatura das edificações é competência exclusiva do Município.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Art. 49 - É dever do bom cidadão zelar pelos bens do uso comum assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 50 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura, e de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas

Art. 60 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 70 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 80 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 90 - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa.

§ 1º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tenham com a Prefeitura, participar de licitações; celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 100 - As multas serão impostas em graus mínimos, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em conta:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias, atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 11º - Nas reincidências as multas serão co-
minadas em dobro.

§ Único - Reincidente é aquele que violar pre-
ceito deste Código por cuja infração já houver sido autuado e pu-
nido.

Art. 12º - As penalidades a que se refere este
Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano re-
sultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator
desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determina-
do.

Art. 13º - O valor da multa será vinculado ao va-
lor de Referência do Município, representado neste Código pela
sigla V/R.

Art. 14º - Os débitos decorrentes de multas não
pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus va-
lores monetários, ano base dos coeficientes de correção monetá-
ria que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias
devidas.

§ Único - Na atualização dos débitos de multas
de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de corro-
ção monetária de débitos fiscais baixados trimestralmente pela
Secretaria do Planejamento do Governo Federal.

Art. 15º - As multas serão arbitradas pelas au-
toridades da Prefeitura que tiverem essa competência, observados
os limites mínimos e máximos estabelecidos neste Código.

CAPÍTULO III

Das penalidades funcionais

Art. 16º - Serão punidos com multas equivalentes
a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - Os servidores que se negarem a pres-
tar assistência ao Município, quando por este solicitada, para es-
clarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - Os agentes fiscais que, por negli-
gência ou má fé, lavrarem atos sem obediência aos requisitos le-
gis, de forma a lhes acarretar nulidade.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 17º - As multas de que trata o artigo 16 se
rão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do
órgão onde estiver lotado o agente fiscal e serão devidas depois
de transitada em julgado a decisão que as tiver imposto.

CAPÍTULO IV

Da apreensão dos bens

Art. 19º - A apreensão consiste na tomada dos ob-
jetos que constituírem prova material de infração aos dispositi-
vos estabelecidos neste Código, leis ou regulamentos.

Art. 19º - Nos casos de apreensão, as coisas a-
preendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem
ser recolhidas ao depósito da Prefeitura, poderão ser deposita-
das em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fa-
rá depois de pagas as multas devidas e indenizadas à Prefeitura/
das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transpor-
te e o depósito.

Art. 20º - No caso de não serem reclamadas e re-
tiradas no prazo de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão
vendidas em hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada nas vendas em hasta
pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das
multas e despesas de que trata este artigo e entregue o saldo ao
proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias pa-
ra receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-
lo.

§ 2º - Prescreve em um ano o direito de retirar/
o saldo da coisa vendida em hasta pública.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecí-
vel, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e
quatro) horas.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo es-
tabelecido no parágrafo anterior, se próprias para consumo, po-
derão ser doadas à instituições de assistência social. Caso es-
tejam deterioradas deverão ser inutilizadas.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 21º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

CAPÍTULO V

Do embargo

Art. 22º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por leis ou regulamentos municipais.

§ Único - O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste código.

CAPÍTULO VI

Das responsabilidades das penas

Art. 23º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 24º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 25º - Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

TÍTULO LL

Do Processo de execução das penalidades

CAPÍTULO I

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Da notificação preliminar

Art. 26º - Verificando-se a infração a este Código, Lei ou Regulamento de Posturas, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regularize a situação.

§ Único - O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, repetido o prazo máximo fixado neste artigo.

Art. 27º - A notificação preliminar será feita/ em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará cópia, a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação / que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - prazo para regularizar a situação;
- IV - descrição do fato que a motivou e a indicação dos dispositivo legal infringido;
- V - multa e pena a ser aplicadas;
- VI - assinatura do notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o "ciente", será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que a lavrar; o fato deverá ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á a cópia da notificação preliminar.

§ 3º - A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 28º - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I - quando pilhado em flagrante;
- II - nas infrações capituladas no Título III, Vapítulos VII, VIII e IX e no título V.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 29º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinarem o documento de fiscalização e os incapazes/na forma da lei não estão obrigados a fazê-lo.

§ Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 30º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 26, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

CAPÍTULO II

Da representação

Art. 31º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar o agente fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda ação ou comissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos de posturas.

Art. 32º - A representação far-se-á em petição, assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos de fato e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do infrator, quando relativa à fatos anteriores à data em que tenha perdido esta qualidade.

Art. 33º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III

Do auto de infração

Art. 34º - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrências que, por sua natureza, característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado, infringindo ou tentando infringir dispositivos da legislação de posturas municipais.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 35º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, com entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator ou de denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamento violado e fazer referências à notificação preliminar que consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - conter a assinatura de quem a lavrou.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 36º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão ou embargo e então conterá também os elementos deste.

CAPÍTULO IV

Da defesa

Art. 37º - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, contados da lavratura do auto de infração.

.....



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 389 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 390 - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V

Da decisão em primeira instância

Art. 400 - As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela autoridade julgadora definida como tal pelo regime interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 10 (dez) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 410 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição, do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

Do recurso

Art. 420 - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

§ Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo autuado, reclamante ou autuante.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 43º - O atuado será notificado da decisão de primeira instância.

- I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III - por carta acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 44º - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ Único - É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do requerente quando efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

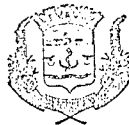
CAPÍTULO VII

Da execução das decisões

Art. 46º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação ao infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, satisfaga o pagamento do valor da multa;
- II - pela notificação ao infrator para completar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da multa, no caso de ter feito o depósito de que trata o artigo 45.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- III - pela notificação ao infrator, caso vencedor, para receber, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da multa ou a importância depositada em garantia;
- IV - pela notificação ao infrator para receber o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 20, deste Código;
- V - pela notificação ao infrator quando da liberação das coisas apreendidas;
- VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos/ a que se referem as alíneas I e II.

TÍTULO III

Da higiene pública

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 47º - É dever da Prefeitura do Montenegro, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições legais municipais e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 48º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - controle do lixo.

Art. 49º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ Único - Os órgãos competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências couberem a essas esferas do Governo.

CAPÍTULO II

Da higiene dos logradouros públicos

Art. 502 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços / privativos da Municipalidade.

§ Único - A limpeza dos passeios fronteirios/ aos imóveis edificados ou não, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Art. 512 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I - manter terrenos com vegetação inda vida ou água estagnada;
 - II - Obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido nas sarjetas com a construção / de rampas de acesso de veículos;
 - III - encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nelas existirem as respectivas redes coletoras;
 - IV - lançar águas servidas, lixo, animais mortos, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou nos terrenos baldios;
 - V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o aspecto das vias públicas;
 - VI - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos em quantidades capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
 - VII - fazer varredura de lixos de inte-
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- rior das residências, estabelecimen-
tos, terrenos ou veículos para as vi-
as públicas;
- VIII - lavar veículos nas vias ou logradou-
ros públicos;
- IX - abrir engradados ou caixas nas vias
públicas;
- X - conduzir doentes portadores de ma-
léstias infecto-contagiosas ou re-
pugnantes pelas vias públicas, cal-
vo com as necessárias precauções de
higiene e para fins de tratamento e
internação;
- XI - sacudir ou bater tapetes, capachos,
ou quaisquer outras peças nas jano-
las ou portas que dão para as vias/
públicas;
- XII - colocar nas janelas ou balaustras /
das habitações ou estabelecimentos/
vases ou outros objetos que possam
cair nas vias públicas;
- XIII - reformar, pintar ou consertar veícu-
los nas vias públicas;
- XIV - derramar óleo, graxa, cal ou outros
corpos capazes de afetar a estética
e a higiene das vias públicas;
- XV - jogar entulhos provenientes de demó-
lições ou construções sem que os
mesmos estejam convenientemente en-
decidos;
- XVI - despejar entulhos provenientes de
demolições ou construções de sobra-
dos ou edifícios, mediante uso de
pás, sendo obrigatório o uso de ca-
lhotas, totalmente fechadas, devon-
do ainda a abertura receptora (devi-
damente protegida em forma de que-
bra-luz) estar na altura do pavimen-
to a ser limpo assim como a abertu-
ra de descarga deve estar distanci-



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ada, no máximo, a uma altura de 50 cm (cinquenta centímetros) do centro de apoio da carroceria do veículo a receber os citados materiais;

XVII - deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre as passagens;

XVIII - deixar cair águas pluviais de telhas sacadas, marquises ou por qualquer / outro meio sobre as passagens.

Art. 522 - É absolutamente proibido em qualquer / caso varrer lixo ou detritos sólidos / de qualquer natureza para as ruas das logradouros públicas.

Art. 532 - A ninguém é lícito, sob qualquer pre- texto, impedir ou dificultar o livre / escoamento das águas, pelos canos, va- las, em sarjetas ou canais das vias pú- blicas danificando ou destruindo tais serviços.

Art. 542 - Na infração de qualquer artigo deste / capítulo, será imposta a multa corres- pondente ao valor de 10% a 100% (dez- por cento a cem por cento) do V/R.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Art. 552 - As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação urbanis- tica, leis e regulamentos federais e estaduais aplicáveis.

Art. 562 - O morador é responsável perante as au- toridades competentes pela manutenção da habitação em perfeitas / condições de estética e higiene.

Art. 572 - A Prefeitura pode declarar insalubre / toda construção ou habitação que não reúna as condições de higie- na e segurança indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua in- terdição ou demolição.

Art. 582 - Os proprietários ou moradores são obri- gados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pá- tios, prédios e terrenos.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ Único - Os responsáveis por casas e terrenos, onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas ou mosquitos, ficam obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.

Art. 59º - É terminantemente proibida conservar/ água estagnada nos quintais, pátios, terrenos ou áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de garmes e animais transmissores de moléstias.

Art. 60º - No perímetro urbano não é permitida a instalação de estábulos, cochoiras, chiqueiros ou aviários, nem a matança de animais próprios para corte, salvo em casos especiais, mantidas rigorosas condições de higiene.

§ 1º - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidas as seguintes disposições:

- I - Os animais deverão permanecer em confinamento;
- II - Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- III - Os dejetos provenientes das lavagens / das instalações deverão ser canalizados para fossas cúbicas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em vales ou em canalizações a céu aberto.

§ 2º - A instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, depende, obrigatoriamente, de licença do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 61º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de águas e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes nos logradouros onde ela se situa.

§ Único - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% e 100% (dez por cento e cem por cento) do V/R.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
CAPÍTULO IV

Do controle do lixo

Art. 632 - A limpeza das vias e logradouros públicos e a retirada do lixo domiciliar, são obrigações privativas da Municipalidade que poderá baixar regulamentos próprios.

Art. 642 - É obrigatório para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade com capacidade máxima de 100 (cem) litros.

Art. 652 - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da Prefeitura, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

Art. 662 - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo regulamento próprio, deverão ser apreendidos, além das multas que forem impostas.

Art. 672 - É proibido colocar nos recipientes de lixo matérias infectas, infectantes ou por qualquer forma perigosas, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 682 - Não serão considerados como lixo, os resíduos industriais de oficinas, de restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de ferragens de cocheiras ou estábulos, a terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

§ 1º - Os resíduos de que trata o presente artigo poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o recolhimento pago pelo interessado de acordo com as tarifas fixadas pela Administração Municipal.

§ 2º - É proibido lançar detritos à via pública, em sábados, domingos, feriados, salvo se forem removidos no prazo máximo de 3 (três) horas.

Art. 692 - Os materiais de que trata o artigo 68, deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ Único - A não observância do prescrito neste artigo, sujeita à pena de grau máximo prevista nesta Seção.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 70^a - A ninguém é permitido usar o lixo como adubo ou alimentação de animais.

Art. 71^a - Os cadáveres de animais encontrados / nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública / da Prefeitura, que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 72^a - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornecido crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 73^a - Nos prédios destinados a apartamentos / ou escritórios é obrigatória a instalação de tubo de queda para coleta de lixo e compartimento para depósito durante 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1^o - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2^o - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 74^a - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das sarjetas e valetas.

Art. 75^a - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% e 100 % (dez por cento e cem por cento) do V/R.

TÍTULO IV

Da proteção do meio ambiente

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 76^a - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar - causada por qualquer forma de energia ou substância / sólida, líquida ou gasosa ou combinação de elementos despejados / por qualquer atividade doméstica, industrial ou agro-pastoril, em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população.
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

II - criar condições diversas às ati-
vidades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à
flora, à fauna e a outros recur-
sos naturais;

Art. 772 - A Prefeitura desenvolverá ação no sen-
tido de:

I - adotar medidas corretivas das
instalações capazes de poluir o
meio ambiente, de acordo com as
exigências deste Código;

II - controlar novas fontes de polui-
ção ambiental.

Art. 792 - As autoridades incumbidas da fiscaliza-
ção ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, ,
terão livre acesso, a qualquer hora e dia, às instalações indus-
triais, comerciais, agro-pecuárias, ou outras particulares ou pú-
blicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 793 - Para a instalação, construção, recon-
strução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabeleci-
mentos comerciais, industriais, agro-pecuários e de prestação de
serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefei-
tura sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 802 - O Município poderá celebrar convênio/
com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de ta-
refas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e
dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 812 - Na infração de dispositivos deste Tí-
tulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 50%
(cinquenta por cento) e 500% (quin-
zentos por cento) do V/R;

II - interdição da atividade causadora /
da poluição.

CAPÍTULO II

Da poluição das águas
.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 82º - Os efluentes domésticos ou resíduos líquidos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto no artigo 76 deste Código.

Art. 83º - As proibições estabelecidas nos artigos 76 e 79 aplicam-se à água superficial ou de sub-solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 84º - É proibido localizar cotêbulos, poços e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

CAPÍTULO III

Da poluição do ar

Art. 85º - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO IV

Da poluição sonora

Art. 86º - É vedado perturbar o bom estar e o sossego públicos ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

Art. 87º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

- I - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;
- II - Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou produza sons além dos limites permitidos;

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- III - localizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- IV - disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções;
- V - impedir a localização, em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos / que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 834 - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos horários compreendidos entre 22 h e 6 h, máquinas, motores e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual, que, embora usando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentem diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

§ Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.

Art. L.C. 4434/99 Art. 892 - São expressamente proibidas perturbações de sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I - os de veículos com escapamento aberto ou carrocerias semi-soltas;
- II - os de buzinas, clarins, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos, exceto para propaganda / política durante a época autorizada pela legislação federal competente;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruídosos;
- VI - os de apitos ou silvos de cercias / de indústrias ou de estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre 22 h (vinte e duas horas) e 6 h (seis horas);



.....
VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - os batúques, cõngadas e outras realizações congêneres, sem licença / das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
 - II - sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
 - III - bandas de música, desde que em procissões, cortéjos ou desfiles públicos, aprovados pela Municipalidade;
 - IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros / de bombeiros ou assemelhados;
 - V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 6 h e as 20 h ;
 - VI - os apitos dos rondas e guardas policiais;
 - VII - explosivos empregados no rebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;
 - VIII - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horários previamente licenciados;
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 90º - Durante os festejos carnavalescos e / de Ano Novo, são tolerados, excepcionalmente, as manifestações / tradicionais, normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 91º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates nas quais haja execução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 92º - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a reprodução de sons próximo a hospitais, casas de saúde e sanatórios.

Art. 93º - As instalações elétricas só poderão / funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, perturbações prejudiciais à rádio recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 h (dezoito horas) nos dias úteis.

Art. 94º - Os níveis máximos de intensidade de sons ou ruídos permitidos, são os seguintes:

- a) em zonas residenciais: 60 decibéis (60 db) no horário compreendido entre 7 h e 19 h, medidos na curva "B" e 45 decibéis (45 db) das 19 h às 7 h, medidos na curva "A";
 - b) em zonas comerciais: de 75 decibéis (75 db) no horário compreendido entre as 7 h e 19 h medidos na curva "B" e 60 decibéis (60 db) das 19 h às 7 h, medidos na curva "B";
 - c) nas zonas industriais: de 85 decibéis (85 db) no horário compreendido entre 6 h e 22 h, medidos na curva "B" e 65 decibéis (65 db) das 22 h às 6 h, medidos na curva "B";
 - d) para veículos auto-motores: os constantes nas normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ Unico - Os estabelecimentos produzindo níveis de sons ou ruídos superiores aos fixados neste artigo, só poderão continuar funcionando a título precário, enquanto não haja prejuízo para o interesse coletivo ou da vizinhança.

CAPÍTULO V

Da defesa das árvores e da arborização pública

Art. 95º - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

§ 1º - A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 96º - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 97º - Além da aplicação da multa, o fato será comunicado à autoridade policial competente para que proceda de acordo com o que dispõe o Código Florestal.

CAPÍTULO VI

Das queimadas e do desmatamento

Art. 98º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 99º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 100º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que se limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

.....



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

I - Preparar aceiros de no mínimo 10 (dez) metros de largura;

II - manda aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 101º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, em capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 102º - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata por considerada de utilidade pública ou de preservação permanente.

TÍTULO V

Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

CAPÍTULO I

Da moralidade e segurança pública

Art. 103º - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 104º - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 105º - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela moral e ordem pública em seus estabelecimentos.

§ 1º - É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos e a pessoas embriagadas.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 2º - A reincidência na infração desse artigo ,
determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 106º - Os proprietários de estabelecimentos
que forem processados pelas autoridades competentes, por crime
contra a economia popular, terão cassadas as licenças para fun-
cionamento.

Art. 107º - É proibido o pichamento de casas, mu-
ros e o pavimento das vias públicas ou qualquer inscrição indelá-
vel em outra qualquer superfície, ressalvados os casos permiti-
dos neste Código.

Art. 108º - É proibido fumar no interior de lo-
jas comerciais, salvo em salas especialmente destinadas à tal
fim, adotadas as medidas de segurança.

Art. 109º - Na infração de qualquer artigo deste
Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez
por cento) a 100% (cem por cento) do V/R.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos e festejos públicos

Art. 110º - Divertimentos e festejos públicos pa-
ra efeito deste Código são aqueles que se realizam nas vias pú-
blicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 111º - Nenhum divertimento ou festejo pode
ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funciona-
mento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de
terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à
construção e higiene do edifício e procedida a vistoria polici-
al.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atin-
gem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pa-
gas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e benefi-
centes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 112º - Em todas as casas de diversões, cir-
cos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser
ontegralmente executados, não podendo existir modificações nos
horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de /
horário, o empresário deverão devolver, aos espectadores que as-
sim o preferirem, o preço integral das entradas.

.....



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, va dadas com reposteiros e cortinas;
- IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir espetáculos com chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 116º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 117º - A armação de circos de pano, parques de diversões, boliches, tobogãs, golfinhos, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ou negar-lhes a renovação/pedida.

§ 3º - Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 118º - Para permitir a armação de circos / ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 5 (cinco) vezes o V/R como garantia de despesas com a eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

§ Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário serão deduzidas dos mesmos as despesas feitas com tal serviço.

.....



.....
§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se, inclusive, às competições em que se exijam pagamento de entradas.

Art. 113º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 114º - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 200m (duzentos metros) de distância / de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidades.

Art. 115º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas na legislação urbana:

- I - tanto nas salas de espera quanto / as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida / do público em caso de emergência;
- III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas todas as precauções / necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 119º - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

§ Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo, será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber / revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 120º - Para os efeitos deste Código teatros / itinerantes serão comparados aos circos.

§ Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 121º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do V/R.

CAPÍTULO III

Da utilização das vias públicas

SEÇÃO 1ª

Das caixas de papéis usados e dos bancos nas vias públicas

Art. 122º - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem real interesse / para o público e para a cidade e não prejudicarem a estética, nem a circulação.

§ Único - É obrigatória a instalação de colchetes de papéis usados nas carrocinhas de vendedores de sorvetes e de decas embalados.

Art. 123º - Nas praças de auto e nos locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes / para o depósito de lixo.

Art. 124º - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados em que constem publicidade da concessionária.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 125º - Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do V/R.

SEÇÃO 2ª

Das bancas de jornais e revistas

Art. 126º - Consideram-se bancas de jornais e revistas para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas nos logradouros públicos.

Art. 127º - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciada, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - ocuparem exclusivamente ponto e espaço que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem colocadas de modo a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 128º - As bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitar-se-ão às seguintes disposições:

- I - os modelos estarão sujeitos à aprovação pela Prefeitura;
 - II - serão instaladas:
 - a) numa distância mínima de 5 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio de esquina mais próximo;
 - b) numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

III - não serão localizadas em frente à casas de diversões, hospitais, casas de saúde, paradas de veículos de transportes coletivos, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas.

Art. 129º - Os jornaleiros não poderão:

- I - fazer uso de árvores, caixotes, táboas ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura;
- III - exibir ou depositar as publicações no solo ou em caixotes;
- IV - mudar o local de instalação da banca.

Art. 130º - O pedido de licenciamento da banca de jornais e revistas será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - atestado de bons antecedentes expedido pela autoridade competente;
- II - planta de localização;
- III - croqui cotado da planta;
- IV - documentos de identidade do jornaleiro.

Art. 131º - Os requerimentos de licença firmados/ pela pessoa interessada e instruídos com os documentos citados no artigo anterior, serão apresentados ao Conselho de Urbanismo que os submeterá, depois de informados, ao órgão competente, para despacho final.

Art. 132º - A qualquer tempo poderá ser mudado por iniciativa da Prefeitura, o local da banca, para atender ao interesse público.

Art. 133º - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em local visível.

Art. 134º - A licença para exploração de bancas de jornal em logradouro público é considerada permissão de serviço público.

§ 1º - a cada jornaleiro será concedida uma única licença;

§ 2º - a exploração é exclusiva do permissionário só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura, obedecendo ao disposto no § 1º deste artigo.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
Art. 135^a - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do V/R.

SEÇÃO 3^a

Da ocupação das vias públicas

Art. 136^a - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - ocuparem apenas parte do espaço correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros;
- III - distorem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

§ Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 137^a - As concessionárias dos serviços de comunicações poderão instalar caixas coletoras de correspondência e telefones nas vias e logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação dos respectivos modelos e suas localizações.

Art. 138^a - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do V/R.

SEÇÃO 4^a

Dos serviços executados nas vias públicas

Art. 139^a - Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento da pavimentação ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1^o - A recomposição da pavimentação será feita pela Prefeitura às expensas dos interessados no serviço.

§ 2^o - No ato da concessão da licença o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.....

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 1402 - A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 1412 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

§ Único - A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar conveniente à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras que se realizem nas vias e logradouros públicos.

Art. 1422 - Na infração de dispositivos desta Seção, será aplicada a multa no valor de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) do V/R e o embargo da obra em grau máximo.

SEÇÃO 5ª

Das concentrações públicas

Art. 1432 - Nos logradouros públicos são permitidas as concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, com ou sem armarção de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido / no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 1442 - Na infração de dispositivos desta / Seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 100% / (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do V/R.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

SEÇÃO 6ª

Das barracas

Art. 145ª - Não será concedida licença para colocação de barracas ou similares para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

§ Único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis armadas nas feiras livres; quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.

Art. 146ª - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1ª - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - apresentar bom aspecto estético;
- II - funcionar exclusivamente no horário e no período para a festa a qual foram licenciados;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica, observadas ainda outras disposições cabíveis/ deste Código.

§ 2ª - Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos deverão ser obedecidas as disposições referentes à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 3ª - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local, sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independentemente da intimação, não cabendo ao proprietário direito/ a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta / qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4ª - Nas barracas a que se refere o presente / artigo não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 147ª - Todo aquele que, a título precário ,
.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
ocupar logradouro publico, nela fixando barracas similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização/respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para localização/de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda em benefício do Município.

Art. 148º - Ma infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do V/R.

SEÇÃO 7ª

Dos toldos

Art. 149º - A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

- I - não excederem à largura dos passeios e distarem 30 cm (trinta centímetros) do meio-fio;
- II - não descerem quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos / constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em cota referida ao nível do passeio;
- III - não terem bambinelas de dimensões / verticais superiores a 0,60cm (sessenta centímetros);
- IV - não prejudicarem a arborização e a

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ Único - Para a colocação de toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 150ª - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor V/R.

§ Único - Na primeira reincidência dos dispositivos desta Seção, será o toldo retirado pela Prefeitura, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO IV

Dos anúncios de propaganda

Art. 151ª - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 152ª - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

§ Único - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de dizeres e desenhos em escala adequada, devidamente cotados, contendo:

- I - as cores que serão usadas;
- II - a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- III - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV - a natureza do material que será feito;
- V - a apresentação do responsável técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

co, quando julgado necessário;

- VI - o sistema de iluminação a ser adotado. Neste caso não poderá ser localizado a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 153º - É proibida a colocação de anúncios:

- I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas, portas e bandeiras;
- II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- V - que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;
- VI - que sejam escandalosos ou atentem contra a moral.

Art. 154º - São também proibidos os anúncios:

- I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou logradouros ou nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município;
- III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou avulsos;

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

IV - aderentes, colocados nas fachadas / dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial do Município;

V - ao ar livre, com base de espelho;

VI - em faixas que atravessam a via pública, salvo com licença especial do Município.

Art. 155º - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 h (setenta e duas horas) após o encerramento do ato a que aludirem.

Art. 156º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados / em lugar próprio e se referirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 157º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ Único - Os anúncios luminosos intermitentes / ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22 h (vinte e duas horas).

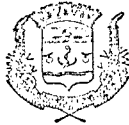
Art. 158º - Aplicam-se ainda as disposições do Código:

I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anúncio colocado / em lugar estranho à atividade ali / realizada.

Art. 159º - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais para colocação de anúncios, só poderão / ser instalados mediante licença prévia do Município, devendo / ser indicada a sua localização.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 160º - Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

Art. 161º - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente que empregam lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - a montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante e suficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos;

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá, ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventilados e ligados à terra.

Art. 162º - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagens de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 163º - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - possuírem uma placa legível ao público, com nome e endereço ou telefone/da firma instaladora responsável;
- II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contatos acidentais de qualquer pessoa com os mesmos;



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- III - ficarem a uma altura mínima de 3 m (três metros) acima do passeio;
- IV - ficarem a uma distância mínima de 1 m (um metro) de janelas, aberturas/ ou lugares de acesso;
- V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;
- VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil amperes;
- VII - possuírem transformadores com a capcaça ligada à terra, bem como colocadas em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- VIII - terem pára-raios instalados aos / transformadores, constituídos de 2 (dois) condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 2 cm (dois centímetros).

Art. 164^a - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após a aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Único - O projeto das instalações deverá / conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

Art. 165^a - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente código, nesta Capítulo, poderão ser apreendidas ou retiradas pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do V/R.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
CAPÍTULO V

Da fabricação, comércio, transporte e
emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 1662 - No interessa público, a Prefeitura /
fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio,
transporte, depósitos e emprego da inflamáveis e explosivos.

Art. 1672 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petró-
leo;
- III - éteres, álcoois, aguardente e óleos
em geral ;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betu-
minosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cu-
jo ponto de inflamabilidade seja de
de 135° C (cento e trinta e cinco /
graus centígrados);

Art. 1682 - São considerados explosivos:

- I - fogos de artificiais;
- II - nitroglicerina, seus compostos e de-
rivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e /
congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 1692 - É absolutamente proibido|

- I - fabricar explosivos sem licença das
autoridades competentes emem local
não aprovado pela Prefeitura;
 - II - manter depósitos de substâncias in-
flamáveis ou de explosivos sem aten-
der às exigências legais quanto à
construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nos logradou-
ros públicos, mesmo provisoriamente,
inflamáveis ou explosivos.
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade determinada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 3º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros), é permitida o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 170º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em local especialmente designado e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível.

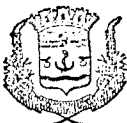
§ 2º - Nenhum material combustível será permitido no terreno, dentro da distância de 10m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados, de forma bem visível, os dizeres: " INFLAMÁVEIS ", ou, " EXPLOSIVOS " - CONSERVE/O FOGO À DISTÂNCIA ", com as respectivas tabuletas com o símbolo representativo do perigo.

§ 4º - Em locais visíveis deverão ser colocadas/ tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo do perigo e com os dizeres: " É PROIBIDO FUMAR ".

Art. 171º - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém à granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio em quantidade e disposição / conveniente, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 172º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º - Os veículos que transportarem combustíveis, inflamáveis ou explosivos e trafegarem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Art. 173º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapês, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
- II - soltar balões com mecha acesa em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ Único - A proibição de que tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Art. 174º - A exploração de pedreiras depende / de licença da Municipalidade, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 175º - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

- I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100m (cem metros) de distância.
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

II - adoção de um toque convencional, dan
do sinal de fogo.

Art. 176º - Para a instalação de estabelecimen-
tos de fogos de artifício é necessário obter a permissão do ór-
gão competente da Prefeitura que determinará o local onde devam
ser instalados.

§ Único - Os estabelecimentos de vendas de fo-
gos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobri-
das de isolantes, possuir extintores de incêndio e ter cartazes
visíveis que advertam o público para não fumar nas proximidades.

Art. 177º - O licenciamento de estabelecimentos
destinados ao comércio varejista de combustíveis minerais rege-
ra-se pelo presente capítulo e demais leis e regulamentos municí-
pais.

Art. 178º - São estabelecimentos de comércio va-
rejista de combustíveis minerais:

- I - Postos de abastecimento;
- II - Postos de serviços;
- III - Postos-garagem.

Art. 179º - Posto de abastecimento é o estabele-
cimento que se destina à venda, no varejo, de combustíveis mi-
nerais e óleos lubrificantes automotivos.

Art. 180º - Posto de serviço é o estabelecimen-
to que, além de exercer a atividade prevista no artigo 179, ofe-
rece serviços de lavagem e lubrificação de veículos.

Art. 181º - Posto-garagem, para efeitos desta
Capítulo, é o estabelecimento que exerce as atividades dos pos-
tos de abastecimento e dos postos de serviços e possui paralela-
mente áreas cobertas, destinadas ao abrigo e guarda dos veícu-
los, por tempo indeterminado.

Art. 182º - São atividades permitidas:

- I - aos postos de abastecimento:
 - a) abastecimento de combustíveis mi-
nerais;
 - b) suprimento de ar e água;
 - c) troca de óleos lubrificantes em
área apropriada e com equipamen-
to adequado;

.....



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- d) comércio de acessórios e de peças de pequeno porte é fácil reposição, que poderão ser instalados / no momento, tais como: calotas, velas, platinados, condensador, correias, bujão, rotor, calibrador;
- e) comércio de utilidades relacionadas com a higiene, segurança, conservação e aparência dos veículos bem como venda de jornais, revistas, mapas e roteiros turísticos, artigos de artesanato e souvenirs;
- f) comércio de pneus, câmara de ar, e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações / sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- g) lanchonetes, restaurantes, e máquinas automáticas para a venda / de cigarros, cafés, refrigerantes sorvetes e confeitos, desde que estabelecidos em locais apropriados para a finalidade, cujas instalações tenham sido licenciadas.

II - Aos postos de serviço, além das atividades previstas no Inciso I deste artigo, as seguintes:

- a) lavagem e lubrificação de veículos;
- b) serviço de troca de óleos automotivos;
- c) estabelecimento rotativo;
- d) oficina mecânica.

III - Aos postos-garagem, além das atividades previstas nos incisos I e II deste artigo, a guarda de veículos por tempo indeterminado.

IV - Todos os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais deverão ter instalações sanitárias

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

rias franqueadas ao público, limpas e desinfetadas.

§ 1º - A instalação de bombas de gasolina e depósitos de inflamáveis e combustíveis minerais nos postos-garagem, só será permitida na parte da frente do terreno em que as mesmas estejam situadas e em área descoberta, admitida a existência de marquises ou outra forma de abrigo contra as intempéries.

§ 2º - A ornamentação dos estabelecimentos a que se refere o presente Código, por meio de bandeiras, balões/ de ar, flâmulas, galhardetes, escudos, dísticos ou similares, poderá ser permitida, independentemente de licença, desde que não atentem contra a estética e o bom gosto e obedeça as demais disposições da legislação específica.

Art. 183º - As atividades previstas no inciso I letra "f" e letra "g" do artigo 182, assim como as constantes / das letras "c" e "d" do inciso II do mesmo artigo, só serão permitidas como adicionais em postos de abastecimento, postos de serviço e postos-garagem que possuem construção apropriada ao exercício dessas atividades, obedecidas as disposições de controle urbanístico, devendo a permissão constar do alvará de licença para localização.

Art. 184º - Os tanques de armazenamento de inflamáveis e combustíveis minerais a serem instalados nos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais, obedecerão às condições previstas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 185º - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotivos serão instaladas com afastamento mínimo de 4 (quatro) metros do alinhamento das vias públicas e das divisas dos vizinhos.

Art. 186º - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais não poderão ficar:

- I - a menos de 100 m (cem metros) dos limites de escolas, quartéis, asilos, hospitais e casas de saúde e outros locais de grande concentração de pessoas;
- II - em esquinas consideradas importantes para o sistema viário de Montenegro;
- III - a menos de 500m (quinhentos metros)

.....



.....

medidos pelo logradouro, de outro es-
tabelecimento congênere já existente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- IV - em outros locais, de acordo com a legislação urbanística de Montenegro, desde que a autoridade competente / justifique o motivo.

Art. 1879 - Os projetos de construção de estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 1882 - Os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis minerais são obrigados a manter:

- I - extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios em quantidade suficiente e convenientemente localizadas, sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros para / cada caso em particular.
- II - perfeitas as condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor.
- III - Atualizado seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, em valor nunca inferior a 200 (duzentos) salários mínimos da região.
- IV - sistema de iluminação dirigido com foco de luz voltado exclusivamente para baixo e com as luminárias protegidas lateralmente para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

Art. 1892 - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender as exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.

Art. 1902 - Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 300% (trezentos por cento) a 500% (quinhentos por cento) do V/R.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.

Art. 191º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 192º - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais de cursos d'água, situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas III e IV do parágrafo anterior.

Art. 193º - A licença para exploração das jazidas minerais será concedida, observando-se o seguinte:

- I - não estar situada a jazida em torno de morro ou área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II - a exploração na exceda a 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da elevação, existente na área requerida, calculada em relação ao RN;
- III - a exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;
- IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escolas, hospitais, instituições científicas, ambulatórios, casas de saúde e repouso ou similares.

Art. 194º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e intransferível.

§ -Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 195º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, além das determinadas neste Código.

Art. 196º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração, serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 197º - Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de um ano para requerer o registro dessa licença no Departamento Nacional de Produção Mineral e apresentar esse registro à autoridade municipal, sob pena de sua caducidade.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 198º - O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou a fogo.

Art. 199º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbanizada.

Art. 200º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a ser empregado;
- II - intervalo mínimo de 30m (trinta minutos) entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 201º - O titular da licença ficará obrigado a:

- I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
 - II - extrair somente as substâncias minerais que constem de licença outorgada;
 - III - comunicar no Departamento Nacional de produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
 - IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
 - V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
 - VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar do trabalho de desmonte ou beneficiamento;
-



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 198º - O desmonte das pedreiras pode ser feito à frio ou a fogo.

Art. 199º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbanizada.

Art. 200º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a ser empregado;
- II - intervalo mínimo de 30m (trinta minutos) entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 201º - O titular da licença ficará obbiga-

do a:

- I - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
 - II - extrair somente as substâncias minerais que constem de licença outorgada;
 - III - comunicar no Departamento Nacional de produção Mineral e à autoridade municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
 - IV - confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão;
 - V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
 - VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar do trabalho de desmonte ou beneficiamento;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- VII - proteger e conservar as fontes e a vegetação natural;
- VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;
- IX - manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo e qualquer serviço, bem público ou particular.

Art. 202º - A licença será cancelada quando:

- I - forem realizadas na área destinada à exploração de construções, incompatíveis com a natureza da atividade;
- II - se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada;
- III - for determinada pelo poder público municipal, estadual ou federal.

Art. 203º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminês serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirando o barro.

Art. 204º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem os leitos ou as margens dos mesmos;

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

III - quando possibilitam a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

§ Único - É proibida a retirada de areia, terra ou cascalho das vias públicas, de forma a prejudicar sua integridade e conservação.

Art. 205º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar execução de obras na área de exploração de jazidas com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 206º - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo, deverão, no prazo de noventa dias, solicitar a sua renovação na forma da presente lei.

Art. 207º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) do V/R.

CAPÍTULO VII

Do trânsito em geral

Art. 208º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para o efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser instalada sinalização de acordo com as normas baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 209º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja carga ou descarga não possa ser feita no interior dos prédios, será tolerada a carga ou a descarga e permanência na via pública, com a mínima de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causadores ao livre trânsito.

Art. 210º - É expressamente proibido:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou a logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- IV - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- V - conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- VI - brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados;
- VII - estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;
- VIII - abandonar nas vias públicas ou deixar estacionado em caráter permanente qualquer tipo de veículo, de forma a prejudicar o livre trânsito, a estética e a limpeza das vias.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no item V deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, nas ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 211º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

.....



.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 212º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública, danificar árvores, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 213º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do V/R.

CAPÍTULO VIII

Dos veículos de transporte coletivo ou de carga

Art. 214º - Constitui infração:

- I - tráfegar com veículo de tração animal, em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico;
- II - fumar em veículos de transporte coletivo;
- III - conversar, ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;
- IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação;
- V - negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção vinte por um (20/1) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;
- VI - o motorista ou cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;
- VII - recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;
- VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado e adequadamente trajado;

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais de grande porte ou em condições de odor ou segurança de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;
- X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;
- XI - transportar passageiros além do número licenciado;
- XII - trafegar com pingente;
- XIII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;
- XIV - nos veículos de transporte coletivo o embarque de passageiros pela porta dianteira ou o desembarque pela porta traseira;
- XV - o motorista interromper a viagem sem causa justificada;
- XVI - estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;
- XVII - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;
- XVIII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque, do nome da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada;
- XIX - trafegar com as portas abertas;
- XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;
- XXI - dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

ando a marcha de cu
tros;

- XXII - trafegar com vistoria vencida, resurada ou recolhida;
- XXIII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;
- XXIV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo pré via licença do Município;
- XXV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados em zona central, fora do horário previsto;
- XXVI - transportar, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;
- XXVII - conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis;
- XXVIII - recusar-se a exibir documentos à fiscalização, quando exigido;
- XXIX - não atender às normas, determinações ou orientação da fiscalização.

Art. 215º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do V/R.

CAPÍTULO IX

Das medidas referentes aos animais

Art. 216º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 217º - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 218º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, da taxa de manutenção respectiva e do comprovante de propriedade.

.....



.....
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, previdenciada da necessária publicação.

Art. 219º - É igualmente proibida a permanência, no centro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 220º - Os cães soltos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O animal será sacrificado ou levado a instituições de pesquisas, se não for retirado por seu dono dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa, taxas respectivas e a apresentação do atestado de vacina.

§ 2º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo Único do art. 218 deste Código.

Art. 221º - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los anualmente contra raiva.

Art. 222º - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 223º - Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 224º - Não será permitida a passagem ou o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso determinados.

Art. 225º - É proibido amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 226º - É proibido domar ou adestrar animais nas vias públicas.

Art. 227º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras ou quaisquer animais perigosos, sem as

.....

7
Faltam artigos
228 a 233.

.....

necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 228º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc) nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 229º - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 230º - É proibido, em qualquer parte do Território do Município, colocar armadilhas para caça, sem sinais de advertência.

Art. 231º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do V/R.

CAPÍTULO X

Dos muros e cercas, dos passeios, das muralhas de sustentação, das construções ou demolições e dos fechos diversos em geral.

Art. 232º - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a murá-los ou cerca-los, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Art. 233º - Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Art. 234º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ Único - Tratando-se de condomínio, a responsabilidade de que trata este artigo será do seu representante legal.

Art. 235º - A Prefeitura poderá determinar os tipos dos passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios não poderá ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º - No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar superfície áspera.

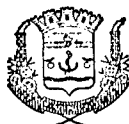
§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60m (sessenta centímetros) de largura, junto ao meio-fio rebaixado.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios.

§ 5º - Os muros, quando constituírem fecho de terrenos não edificados, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,00m (dois metros).

Art. 236º - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o que trata nos artigos 232 e 233, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos à multa correspondente ao pagamento do custo de serviços feitos pela Municipalidade, mais um acréscimo de até 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à Municipalidade.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Art. 2372 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura poderá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras, além do canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grades para recebê-las, impedindo-se o desaguamento nos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de meio fio.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno, ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralhas ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas as escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

Art. 2382 - Os fechos divisórios entre propriedades serão feitos por meio de muros ou cercas, que serão regulados pela Prefeitura.

Art. 2392 - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

- I - Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
 - II - cerca de arame farpado, com 4 (quatro) fios tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
 - III - tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Art. 240^a - A construção e conservação de fechos especiais para criar aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

§ Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo, poderão ser feitos pelas seguintes formas:

- I - cerca de arame farpado com 10(dez) fios no mínimo;
- II - muro de pedras ou tijolos, de 1,80m(um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III - tela de fio metálico resistente, com ma lha fina, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- IV - cerca-viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 241^a - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4 (quatro) metros sem que haja em toda a sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição, ocupando no máximo a metade da largura do passeio.

§ 1^o - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas de forma bem visível.

§ 2^o - Dispensar-se-á o tapume, quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2m (dois metros);
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 242^a - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros, e providos de platibanda de proteção contra a queda dos objetos e materiais na via pública;
-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
.....
III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 243º - Os andaimes e tapumes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 244º - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta a multa de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento).

CAPÍTULO XI

Dos elevadores:

Art. 245º - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 246º - Eica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declare estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 247º - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 248º - Junto aos aparelhos, e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contam com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção - junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente até o dia 31 de dezembro, à Fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos que também assinará a comunicação.

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta dias.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município no prazo de dez dias, dessa alteração.

Art. 249º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

§ Único - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de defeitos e irregularidades na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 250º - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada por escrito à Fiscalização dentro de 30 (trinta) dias.

§ Único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de 30 (trinta) dias para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 246.

Art. 251º - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I - o comando for a manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios, ou mistos, salvo os casos de comando automático.

Art. 252º - O ascensorista exigido:

I - pelo conhecimento das manobras de condução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

- I exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV - não transportar passageiros em número superior à lotação.

Art. 253º - É proibido fumar ou conduzir, acesos cigarros ou assemelhados no elevador.

Art. 254º - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia e hora.

Art. 255º - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de 4 (quatro) pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 256º - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que precisuia o artigo 248.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito à interdição será punido com falta em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 257º - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 258º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 (oito) horas da manhã e após as 19 horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

Art. 259º - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta a multa de 20% a 200% do V/R.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

TÍTULO VI

Do funcionamento do comércio e da indústria

CAPÍTULO I - Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prest. e serv.

Art. 260º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, deverá funcionar sem prévia licença do Município.

§ 1º - O Alvará de Licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de Alvará.

§ 2º - Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para estatais, os templos, as igrejas, sedes de partidos políticos, sindicatos reconhecidos na forma da lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 4º - O Alvará de Licença somente será concedido atendidas as exigências e normas estabelecidas no Plano Diretor e demais leis e regulamentos municipais.

§ 5º - O Alvará de Licença deverá ser renovado dentro das condições estabelecidas no Código Tributário do Município.

Art. 261º - Do Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos Municipais:

- I - número de inscrição;
- II - localização do estabelecimento;
- III - nome, razão social ou denominação - sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- IV - ramo da atividade e condições de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova de pérmanência definitiva no país.

§ 2º - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo Alvará caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
Art. 262º - O Alvará de Licença para localização temporária de estabelecimento, vigorará pelo prazo nele estipulado o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a 3 (três) meses.

Art. 263º - O Alvará de Licença poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança pública e nos casos previstos por este Código, Leis e Regulamentos Municipais;
- III - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- V - quando constatado que a implantação ou ampliação do estabelecimento se deu em desacordo com os elementos apresentados, quando da solicitação da Licença

§ 1º - Cassada a Licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 264º - A licença para funcionamento será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 265º - Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 266º - É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
.....
Art. 267º - O pedido de licença para localização de que trata o artigo 265 deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar ou documento hábil que demonstre estar o interessado autorizado pelo proprietário a esta cionar em seu terreno.

Art. 268º - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

- I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II - atender requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º - Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2º - O estabelecimento que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa máxima.

Art. 269º - A transgressão às disposições deste capítulo implicam em multa de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do V/R.

CAPÍTULO II

Do Comércio Ambulante

Art. 270º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....
ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 271º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Montenegro sem o respectivo Alvará de Licença.

§ Único - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 272º - No Alvará de Licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O Alvará de Licença só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 273º - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial e a menos de 5 (cinco) metros das esquinas;
- II - impedir ou dificultar o trânsito - por qualquer forma;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Excetuam-se das exigências do item I o estacionamento necessário para efetuar-se as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Art. 2742 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

§ Único - Excetuam-se dessas exigências os vendedores a domicilio de frutas, verduras e artigos da indústria doméstica.

Art. 2752 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 2762 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e da taxa do Alvará de Licença ou mesmo, conforme a caso, isenção de ambos.

Art. 2772 - Aplicam-se ao comércio ambulante, na que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 2782 - As transgressões às disposições deste capítulo implicam em multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do V/R, além da apreensão.

TÍTULO VII

Das disposições finais

Art. 2792 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 2802 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1978.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

JOSÉ CARLOS SCHWARTZ
- Secretário Geral -

IVAN JACOB ZIMMER
- Prefeito -

Confere com o original, do qual
cópia fiel.
Montenegro, 15 de Dezembro de 1978
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

LEI Nº 2.119 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.978.-

INDICE

TITULO I	- Disposições gerais	63
CAPÍTULO I	- Disposições preliminares	63
CAPÍTULO III	- Das infrações e das penas	64
CAP. III	- Das penalidades funcionais	65
CAP. IV	- Da apreensão de bens	66
CAP. V	- Do embargo	67
CAP. VI	- Das responsabilidades pelas penas	67
TITULO II	- Do processo de execução das penalidades	67
CAP. I	- Da notificação preliminar	67
CAP. II	- Da representação	69
CAP. III	- Do auto de infração	69
CAP. IV	- Da defesa	70
CAP. V	- Da decisão de primeira instância	71
CAP. VI	- Do recurso	71
CAP. VII	- Da execução das decisões	72
TITULO III	- Da higiene pública	73
CAP. I	- Disposições preliminares	73
CAP. II	- Da higiene dos logradouros públicos	74
CAP. III	- Da higiene das habitações	76
CAP. IV	- Do controle do lixo	78
TITULO IV	- Da proteção ao meio ambiente	79
CAP. I	- Disposições preliminares	79
CAP. II	- Da poluição das águas	80
CAP. III	- Da poluição do ar	81
CAP. IV	- Da poluição sonora	81
CAP. V	- Da defesa das árvores e da Arborização Públ.	85
CAP. VI	- Das queimadas e do desmatamento	85
TITULO V	- Da polícia de costumes, segurança e ordem públ	86
CAP. I	- Da moralidade pública	86
CAP. II	- Dos divertimentos e festejos públicos	87
CAP. III	- Da utilização das vias públicas	90
Seção 1ª	- Das caixas de papéis usados e dos bancos nas vias públicas	91
Seção 2ª	- Das bancas de jornais e revistas	91
Seção 3ª	- Da ocupação das vias públicas	93

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

Seção	4ª - Dos serviços executados nas vias públicas.	93
Seção	5ª - Das concentrações públicas: ...	94
Seção	6ª - Das barracas	95
Seção	7ª - Dos toldos	96
CAP.	IV - Dos anúncios de propaganda:	97
CAP.	V - Da fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos	102
CAP.	VI - Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro	109
CAP.	VII - Do trânsito em geral	113
CAP.	VIII - Dos veículos de transporte coletivo ou de carga	115
CAP.	IX - Das medidas referentes aos animais	117
CAP.	X - Dos muros e cercas, dos passeios, das muralhas de sustentação, das construções ou demolições e dos fechos divisórios em geral....	119
CAP.	XI - Dos elevadores:	123
TITULO VI	- Do funcionamento do comércio e da indústria	126
CAP.	I - Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de prestação de serv.	128
CAP.	II - Do comércio ambulante	128
TITULO VII	- Das disposições finais	130
INDICE	131

4. Transferências Correntes..	33.741.736,00	
5. Receitas Diversas.....	1.690.704,00	44.112.040,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	1.500.000,00	
2. Alienação de Bens Moveis e Imoveis.....	30.000,00	
3. Transferências de Capital.	9.357.960,00	10.887.960,00
		55.000.000,00

Art. 2º - A Despesa para o exercício econômico-financeiro de 1979 é fixada em Cr\$55.000.000,00 (Cinquenta e cinco milhões de cruzeiros) e será realizada por projeto e atividade, cujos valores representam previsões de custos, automaticamente reajustáveis pela efetiva execução - segundo a especificação das categorias econômicas, respeitados os limites máximos fixados por elementos em cada Unidade Orçamentária, conforme tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos nº 79, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 27 de novembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 21.11.78.

Ver. Tito Lívio Auth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.117 - DE 04 DE DEZEMBRO DE 1978.

Autgrisa o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a recuperação de Obras Públicas atingidas pelas enchentes.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Fa o saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, visando acelerar a tramitação burocrática que habilitara esse Município a receber a importância que será destinada a recuperação de bens públicos destruídos ou danificados pelas enchentes nos meses de julho e agosto de 1978.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 04 de dezembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 24.11.78.

Ver. Tito Lívio Auth
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.118 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978.

Autoriza o Poder Executivo a ceder para terceiros, por prazo fixo, mediante concessão, uma área de terras no Cemitério local.

IVAN JACOB ZILMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Montenegro autorizado a ceder uma área de terras de 2.692,25 m² no Cemitério Municipal para a construção de Galerias Mortuárias.

Art. 2º - A área será cedida mediante concorrência pública, sob forma de Contrato de Comodatp e por um prazo não superior a 20 anos.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 11 de dezembro de 1978.

Ass. IVAN JACOB ZILMER
Prefeito

Proj. aprov. em 30, 11, 78.

Ver. Tito Livio Fauth
Presidente

Ver. Augusto J. Kewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.120 - DE 02 DE JANEIRO DE 1979.

Fixa os limites distritais e urbanos do Município.

EDGAR ROBERTO FINK, Vice-Prefeito de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São fixados os limites distritais do Município, que passarão a ter as seguintes confrontações:

1º Distrito - SEDE - Limita-se a Leste com o distrito de Harmonia pela Estrada Buarque de Macedo, desde a divisa com Salvador do Sul até a estrada municipal-MN 124 (Agude-Morro do Cedro), prosseguindo, ainda pela Buarque de Macedo, agora limitando-se com Pareci Novo, até a localidade de Duas Fontes, de onde segue pelo Arroio Maratá até sua foz no Rio Cai.

Ao Sul e Oeste, com os municípios de São Sebastião do Cai e Triunfo, respectivamente.

Ao Norte, com os distritos de Brochier e Maratá, como segue:
Com Brochier: Desde a divisa com Triunfo, pela estrada municipal-MN 144 até Muda Boi, de onde segue pela MN-120 e MN-143, até Costa da Serra, onde, atravessando a estrada Geral (MN-104) segue / até a localidade de Vapor Velho, onde ^{em} contra a MN-131 (Serpentina), divisa Sede, Brochier e Maratá.

Com Maratá: Do entroncamento da ligação Vapor Velho-Costa da Serra na MN-131 (Serpentina), segue por esta última, rumo Leste, até encontrar a primeira ligação Vapor Velho-Macega, seguindo por / esta, rumo Norte, até um ponto 1 Km antes de seu entroncamento na / MN-132 (Macega-Santos Reis), seguindo daí, rumo leste por uma linha seca paralela e distante 1 Km da MN-132, até interceptar a última / ligação Vapor Velho-Macega, antes do povoado de Santos Reis, seguindo agora rumo Norte, por aquela ligação até a MN-132, por esta até a MN-102 (Geral Santos Reis-Maratá), seguindo rumo Norte pela MN-102 e após pela MN-134 (Santos Reis-Uricana), até a divisa com Salvador do Sul.

2º Distrito - MARATÁ - A Oeste limita-se com o município de Estrela e com o distrito de Brochier.

Ao Norte com o município de Salvador do Sul.

Ao Leste e Sul com o Distrito Sede, pelos limites já citados anteriormente.

3º Distrito - HARMONIA - A Oeste com o município de Salvador do Sul.

Ao Norte com o Distrito de Tupandi, pelo Arrojo São Benedito, desde a divisa com Salvador do Sul, até sua confluência com o Arrojo São Salvador, em São Benedito, pelo Arrojo São Salvador, águas abaixo, até sua confluência com o Arrojo das Pedras, limite com São Sebastião do Cai.

A Leste com o município de São Sebastião do Cai.

Ao Sul, com o Distrito de Pareci Novo, pelos limites já descritos com o Distrito Sede, pela Buarque de Macedo.

4º Distrito - PARECI NOVO - A Leste com o município de / São Sebastião do Cai.

Ao Sul e Oeste com o Distrito Sede, pelo Arrojo Maratá, desde sua foz no Rio Cai, até a Buarque de Macedo, na localidade de "Duas Pontes", seguindo pela Buarque de Macedo, rumo Norte, até a estrada MN-124 (Agude-Morro do Cedro), limitando-se, daí em diante com o Distrito de Harmonia, pela MN-124 e após pela primeira ligação Morro do Cedro-Despique, até o entroncamento desta ligação na estrada Harmonia-Despique, de onde parte em linha seca e reta até o entroncamento da Estrada Morro do Peixoto com a ligação Morro do Peixoto-Matiel seguindo por esta ligação até a estrada MN-126 (Despique-Matiel), seguindo agora por esta estrada até seu entroncamento na MN-101 (Geral Pareci-Matiel), no Povoado de Matiel, de onde segue, pela Estrada MN-101, rumo Norte, numa distância de aproximadamente 800 m, até encontrar o Arrojo Matiel, seguindo por este, águas abaixo até sua foz no Rio Cai.

5º Distrito - BROCHIER - A Oeste com os municípios de Trunfo e Taquari.

Ao Norte e Leste com o Distrito de Maratá, desde a divisa com Taquari, em Bela Vista, por linha paralela e distante 800 m ao sul da MN-129 (Bela Vista-Novo Paris) até seu entroncamento na MN-102 (Geral Maratá-Estrela) em Novo Paris, seguindo daí, rumo Sudeste, por linha paralela e distante 800 m a Oeste da Estrada Geral MN-102, até interceptar a MN-133, entre Brochier e Maratá, de onde segue pela MN-133, passando por Vila Nova, até um ponto 250m antes de seu entroncamento na Geral Costa da Serra-Brochier MN-104, em "Reta Grande", de onde segue rumo Sul, sempre paralela e distante 250m a Oeste da Estrada Geral, até interceptar a MN-131 (Serpentina), seguindo daí, rumo Leste, até Vapor Velho, onde encontra a ligação Vapor Velho-Costa da Serra, divisa entre Maratá e Distrito Sede.

6º Distrito - TUPANDI - A Oeste e Norte com o município de Salvador do Sul.

A Leste com o município de São Sebastião do Cai.

Ao Sul com o Distrito de Harmonia, pelos limites já descritos.

Art. 2º - São fixados os limites urbanos dos distritos que passarão a ter as seguintes confrontações:

2º Distrito - MARATÁ - Tem como ponto inicial e final o entroncamento da Estrada para Esperança com a Estrada para Linha P. Machado.

A linha de limite segue pelos seguintes pontos:

Do ponto de partida, em linha seca e reta ultrapassa a Via Férrea, junto a propriedade de Jorge Kolling (inclusive Urbana), até um ponto 100m após a Via Férrea; deste ponto, segue em linha seca, paralela e distante 100m desta até um ponto 100m além da Estrada para Uricana, seguindo daí, paralela e distante 100m da Estrada para Uricana, até um ponto situado 100m após o entroncamento com o prolongamento da Rua da Igreja, de onde em linha seca, paralela e / distante 100m da Rua da Igreja, atravessa a Estrada para Uricana, seguindo paralela à Rua da Igreja, até um ponto em que, cortando perpendicularmente a Rua da Igreja, vai até os trilhos da Via Férrea, passando junto à Estação Maratá (exclusive); deste ponto segue, em linha seca e reta até um ponto, na Estrada Maratá-Montenegro, 100 m desta Estrada, até um ponto em que, por linha seca e perpendicular a

à Estrada, alcança o Entrocamento com a Estrada Maratá-Esperança, ponto de partida desta descrição.

3ª Distrito - HARMONIA - Tem como início e término desta descrição um ponto na Estrada Harmonia-Tupandi distante 300m da bifurcação com a Rua 25 de Julho.

A linha de limite segue pelos seguintes pontos:

Afastada 100m ao Norte do ponto inicial, segue paralelamente a Estrada Geral em direção a Harmonia até 100m da Rua 25 de Julho; deste ponto, paralela e distante 100m da Rua 25 de Julho, rumo Leste, até 100m antes do entrocamento com a Estrada Harmonia-Bom Princípio; deste ponto, segue paralela e distante 100m da referida estrada, no sentido Harmonia-Bom Princípio até um ponto distante 200m do entrocamento; com a Rua 25 de Julho, de onde, por linha seca, perpendicular, atravessa a citada estrada até 100m após a mesma, seguindo daí, paralela e distante 100m desta no sentido Bom Princípio-Harmonia e depois Harmonia-Montenegro até 200m após o entrocamento com a Rua conhecida por Jacob Fink; deste ponto atravessa perpendicularmente a referida estrada e segue paralela e distante 200m da Rua acima até encontrar a Rua conhecida por Reinoldo Fink, deste ponto, rumo Norte pelo seu eixo até o encontro com a Rua Jacob Fink de onde segue pelo eixo da mesma em direção Oeste até encontrar a estrada vicinal Harmonia-Despique de onde pelo seu eixo, rumo Norte, segue até 100m antes da estrada Harmonia-D. Diogo prolongamento da 25 de Julho; deste ponto paralela e distante 100m da referida estrada, no sentido Harmonia-D. Diogo até um ponto distante 370m do entrocamento da Rua 25 de Julho com a Rua Reinoldo Fink e Estrada Harmonia-Tupandi; deste ponto, atravessa a estrada e após 100m, liga este ponto ao ponto inicial desta descrição.

4ª Distrito - PARQUE NOVO - Tem como ponto inicial e final o Rio Cai com o eixo da Rua do Vau.

A linha de limite segue pelos seguintes pontos:

Do Rio Cai, pelo eixo da Rua do Vau e de seu prolongamento rumo Oeste, até o eixo da Rua Alegre, de onde segue, rumo Norte, até um ponto 100m antes da Rua São José; deste ponto segue paralela e distante 100m da Rua São José e de seu prolongamento, rumo geral / Oeste, até atingir um ponto 100m, após a Rua Manoel José Ignacio, seguindo daí rumo Norte a Rua Manoel José Ignacio até alcançar o eixo da Rua 2 de Agosto, de onde segue, pelo eixo desta rua rumo geral Oeste até atingir a Estrada Montenegro-Harmonia; deste ponto segue no sentido de Harmonia até ultrapassar em 100m a Rua Ely em sua confluência com a Estrada Geral; deste ponto, segue paralela e distante 100m da Rua Ely, rumo Sudeste, até atingir as águas do Rio Cai, de onde segue águas abaixo até o ponto final e inicial desta descrição.

5ª Distrito - BROCHIER - Tem como inicial e final o Arroio Brochier 100m ao Norte da ponte sobre o mesmo, na estrada Brochier-Batinga-Norte.

A linha de limite segue pelos seguintes pontos:

Do ponto de partida, em linha seca, paralela e distante 100m da Estrada Batinga Norte-Brochier, neste sentido, até um ponto 100m a Oeste do entrocamento com a Estrada Brochier-Maratá, de onde segue, paralela e distante 100m desta estrada, no sentido Brochier-Maratá, até um ponto 100m ao Sul da Estrada Brochier-Linha P. Machado; deste ponto segue paralela e distante 100m desta última estrada, no sentido Brochier-Pinheiro Machado num percurso de 200m, de onde, em linha seca e perpendicular, atravessa a referida estrada, até um ponto 100m além da mesma, seguindo, daí, paralela e distante 100m da Estrada e de seu prolongamento, no sentido Pinheiro Machado-Brochier, atravessando a Estrada Brochier-Maratá, até um ponto 100m ao Sul desta última; deste ponto segue, paralela e distante 100m da Estrada Maratá-Brochier neste sentido, até um ponto 200m ao Norte da Estrada Brochier-Montenegro, (ou "Rua do Hospital", como é chamada) deste ponto segue paralela e distante 200m da referida estrada, no sentido Brochier-Montenegro, até um ponto situado 500m além da Estrada Brochier-Vila Nova; deste ponto, em linha seca e perpendicular a Estrada Brochier-Montenegro, atravessa esta estrada até um ponto 100m além da mesma, seguindo daí, paralela e distante 100m da estrada Montenegro-Brochier e neste sentido, até encontrar o prolongamento do eixo da Estrada Brochier-Vila Nova, partindo, agora, rumo geral Oeste, até um ponto situado 100m após a "Estrada dos Fer

.....
"Ferreira" e 200m ao Sul da Estrada Brochier-Rincão de São Bento, de onde segue rumo geral Oeste, até encontrar a estrada de ligação Brochier-Rincão de São Bento, num ponto 100m a Sudoeste do entroncamento, seguindo deste ponto, em linha seca e reta, rumo geral Norte, até a ponte sobre o Arroio Brochier, na Estrada Brochier-Datinga Norte, seguindo pelo Arroio Brochier águas acima, até o ponto de partida / desta descrição.

6º Distrito - TUPANDI - Tem como ponto inicial e final a ponte sobre o Arroio São Salvador, na Estrada Geral Tupandi-Salvador do Sul.

A linha de limite segue pelos seguintes pontos:

Do ponto de partida, pelo Arroio da Manteiga, águas acima, até atingir um pequeno corgo afluente, o qualguas acima, atravessa a Estrada Tupandi-Morro da Manteiga, logo após a Serraria Tupandi Ltda. Do ponto em que este pequeno corgo atravessa a Estrada Tupandi-Morro da Manteiga, parte uma linha seca e perpendicular, a referida estrada, até uma distância de 100m da mesma, seguindo, daí, em linha seca, paralela e distante 100m da citada estrada e após, da estrada Tupandi-Harmonia, até um ponto de onde, por linha seca e reta, contorna a propriedade da Viuva Elisabeth Warken, até 100m após a estrada Tupandi-Santa Rita, passando rente a Serraria Dervian (inclusive urbana); de onde segue, paralela e distante 100m da estrada Santa Rita-Tupandi, e neste sentido, até, atingir o Arroio São Salvador, seguindo por este, águas acima até a ponte sobre o mesmo, na Estrada Geral Tupandi-Salvador do Sul, ponto de partida desta descrição.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de janeiro de 1979.

Ass. EDGAR ROBERTO FINK

Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 28.12.78.

Ver. Tito Livio Wauth

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.121 - DE 02 DE JANEIRO DE 1979.

Alterada p/ Lei 3903/03

Altera, preserva e dá nomes a diversas ruas de Montenegro, já existente (Lei nº 2.033/77).

EDGAR ROBERTO FINK, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - São ratificados os nomes das ruas Montivideu, Ladeira e Esperança, já popularmente conhecidos.

Art. 2º - São retificados os nomes já mencionados na Lei nº 2.033, de 05 de dezembro de 1977, das seguintes ruas da cidade:

- Pedro Höher - Rua nº 3 da Vila Dona Flora
- Dr. Chagas Carvalho - Rua paralela aos trilhos da Viação Férrea que liga a rua Flores da Cunha a Florindo Machado.
- Cristiano Matte - Rua G da Vila Industrial
- Augusto Jaeger Filho - Rua nº 3 do Loteamento Lerch
- Sia Otília - Travessa Y da Vila Santo Antônio
- Heitor Müller - Ruas nºs 1 e 5 da Vila Panorama
- Alfredo Hoffmann - Rua sem denominação lateral ao Presídío Municipal da Bruno de Andrade a T. Weibull
- Carlos Lerch - Avenida Lerch
- Delfina Dias Ferraz - Rua sem denominação que liga a Carlos Lerch com a Osvaldo Aranha
- José Lerch - Rua nº 2 do Loteamento Lerch e seu prolongamento da rua Carlos Lerch = a Osvaldo Aranha
- Jacob Carlos Larpert - Rua nº 1 do Loteamento Lerch

Abilio Marca - Rua nº 1 da Vila Anchieta

Art. 3º - Dá denominação a diversas ruas da cidade:

Frederico Müssig - Rua sem denominação paralela a Rua Heitor Müller

Bernardo Griebeler - Rua nº 4 do Loteamento Lerch

Firmino Rodrigues Cardoso - Rua nº 1 da Vila Santa Teresinha

Eva Machado Ody - Rua nº 3 da Vila Santa Teresinha

Antônio Fragoso Machado - Antigo prolongamento da Rua Olavo Bilac

Hortêncio Rodrigues Machado - Rua sem denominação próximo ao Engenho de Arroz à esquerda da Rua Bruno de Andrade no sentido centro-bairro

Alta. p/Lei 3508/79 João Correa - Estrada do Saco Triste que liga a Bruno de Andrade a Estrada Maurício Cardoso

Livino Otelmo Schbler - Travessa Assis Brasil, que liga a rua Assis Brasil com Apolinário de Moraes paralela ao Hospital Montenegro-

Rev. 2863/79 Alice Menna Barreto - Rua sem denominação que passa em frente ao portão principal do Cemitério

João Jacob Noll - Rua sem denominação em frente ao Cemitério dos Machados

Visconde Maua - Rua sem denominação em frente ao Campo do Tanac F.C.

Coriolano Coelho de Souza - Rua sem denominação à direita da rua Bruno de Andrade no sentido centro-bairro, próxima a firma Agropecuária Sul Ltda.

Georgina Neves de Campos Neto - Rua sem denominação da Estrada Maurício Cardoso ao Campo do América F.C.

13 de Maio - Rua 13 da Vila Rui Barbosa

Gustavo Koetz - Rua nº 1 da Vila COHAB - 5 de maio

Barão do Jacuí - Rua nº 2 da Vila COHAB - 5 de maio

Dora Pereira - Rua nº 3 da Vila COHAB - 5 de maio

Benito Rodrigues da Rosa - Rua nº 4 da Vila COHAB-5 maio

Julia Rosa - Rua nº 5 da Vila COHAB - 5 de maio

Rev. 2862/92 - Guilhermina Jahn - Rua nº 6 da Vila COHAB - 5 de maio

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de janeiro de 1979.

Ass. EDGAR ROBERTO FINK
Vice-Prefeito, em exerc.

Proj. aprov. em 28.12.78

Ver. Tito Livio Smith
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.122 - DE 02 DE JANEIRO DE 1979.

Autoria a doação de um imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, com sede nesta cidade e da outras providências.

EDGAR ROBERTO FINK, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, em exercício.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, sediada nesta cidade, um terreno de formato irregular, com a superfície de 962m² (Novecentos e sessenta e dois metros quadrados) pertencente ao Patrimônio deste Município, situado no quarteirão formado pelas ruas Olavo Bilac, Assis Brasil, Oswaldo A. Cunha e Coronel Apolinário de

.....
Lorões, com as seguintes medidas e confrontações atuais: ao SUL, onde mede 22,44 metros, com a rua Olavo Bilac, lado par; ao NORTE, onde mede 1,56 metros, entesta com José Evaristo dos Reis; a LESTE, onde mede 55,90 metros, com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e, a OESTE, parte, na extensão de 27,90 metros, com a rua Coronel Apolinário de Moraes, formando esquina, a partir deste ponto, forma um ângulo, estreitando lentamente até atingir a medida dos fundos 1,56 metros, trecho em que confronta com o leito da Viação Férrea, devidamente inscrito no Registro de Imóveis desta Comarca no livro nº 2, fls. 1, sob o nº 3831, destinado a ampliação da área de recreação das crianças abrigadas pela Escola, tão necessária para a reeducação e ambientação.

Art. 2º - O imóvel em apreço, reverterá ao Patrimônio do Município, caso as obras não sejam iniciadas dentro de 1 (um) ano, não podendo ser dada ao mesmo destinação diversa da prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.091/73, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de janeiro de 1979.

Ass. EDGAR ROBERTO FINK
Vice-Prefeito, em exercício

Proj. aprov. em 23.12.78

Tito Livio Hauth
Ver. Tito Livio Hauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secretário

LEI Nº 2.123 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para aquisição de Equipamentos Rodoviários para melhoria na MV-105 (Estrada Montenegro/BR-326 - Via Fesqueiro).

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, servirá de recurso o numerário recebido do Governo Federal (FNDU/FDTU) através da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de fevereiro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 14.02.79.

Tito Livio Hauth
Ver. Tito Livio Hauth
Presidente

Augusto J. Gewehr
Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.124 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Contrato com a Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras-CINTEA.

.....
IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato com a Companhia Intermunicipal de Estradas Aliviadas - CIMTEA, visando a licitação e a execução das obras de construção da ponte sobre o Arroio Pareão, estrada KM 102, na localidade de Santos Reis.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 16 de fevereiro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 14.02.79.

Ver. Tito Livio Faith
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.125 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a alienar 1 (um) veículo pertencente ao Patrimônio do Município, mediante concorrência pública e das outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar 1 (um) veículo pertencente ao Patrimônio do Município, a seguir discriminado, considerado em péssimo estado de conservação, mediante concorrência pública.

1 (uma) Kombi Volkswagen, ano 1975, placas BL-9714, cor / bege alabastro, capacidade 9 (nove) passageiros, motor nº BH 893690, chassi nº BH 393965, com 52 HP, certificado de registro nº 0306946/RS032.

Art. 2º - O Executivo Municipal designará 3 (três) peritos, apontados por firmas idôneas, para, em conjunto procederem a avaliação, devendo o valor mínimo constar no respectivo edital de venda.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 12 de fevereiro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 14.02.79.

Ver. Tito Livio Faith
Presidente

Ver. Augusto J. Gewehr
1º Secret.

LEI Nº 2.126 - DE 18 DE ABRIL DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$100.000,00 e das outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros), destinado a seguinte despesa não prevista no orçamento:

Atividade: 2.062 - Manutenção das Rodovias Municipais
 Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Obras e Viação
 Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Obras e Viação e Órgãos Auxiliares
 Função: 16 - Transporte
 Programa: 88 - Transporte Rodoviário
 Sub-Programa: 534 - Estradas Vicinais
 Classificação Econômica: 3.1.2.0 - Material de Consumo

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução da atividade nº 2.027 - Manutenção dos Equipamentos Rodoviários - Classificação Econômica: 3.1.2.0 - Material de Consumo - Recursos FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 18 de abril de 1979.

Proj. aprov. em 16.04.79

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
 Prefeito

Ver. Ernesto A. Bauer
 Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
 1º Secretário

LEI Nº 2.127 - DE 25 DE ABRIL DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 29.138,20 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$29.138,20 (Vinte e nove mil, cento e trinta e oito cruzeiros e vinte centavos), destinado a cumprir Convênio com o PROSAN.

Projeto: 1.031 - Convênio com o PROSAN
 Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Obras e Viação
 Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Obras e Viação e Órgãos Auxiliares
 Função: 13 - Saúde e Saneamento
 Programa: 76 - Saneamento
 Sub-Programa: 448 - Saneamento Geral
 Classificação Econômica: 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução do projeto nº 1.020 - Construção de prédios escolares - Classificação econômica: 4.1.1.0 - Obras e Instalações - com recursos próprios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril de 1979.

Proj. aprov. dia 20.4.79

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
 Prefeito

Ver. Ernesto A. Bauer
 Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
 1º Secretário

LEI Nº 2.128 - DE 25 DE ABRIL DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$130.800,00 e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir / crédito especial no valor de Cr\$130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos cruzeiros), destinado a seguinte despesa não prevista no orçamento:

Projeto: 1.030 - Aquisição de veículo para atendimento ao Ensino Municipal

Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Órgãos Auxiliares

Função: 08 - Educação e Cultura

Programa: 42 - Ensino de Primeiro Grau

Sub-Programa: 188 - Ensino Regular

Classificação Edonomica: 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução do Projeto nº 1.014 - Ampliação da Frota de Equipamentos Rodoviários - Classificação Econômica: 4.1.2.0 - Recursos FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20.4.79

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.129 - DE 25 DE ABRIL DE 1979.

Autoriza o Executivo a alienar, por doação, diversos bens móveis a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/RS.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alienar, por doação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/RS, para funcionamento da Agência de Maratá, os seguintes bens móveis, / pertencentes ao Patrimônio do Município:

- 1) 1 (um) armário de imbuia com três portas e prateleiras, medindo 1,10x1,60 - Valor Cr\$ 1.250,00;
- 2) 1 (um) balcão com tampo de fórmica e gavetas, reg. nº 0476 - Valor Cr\$ 500,00 ;
- 3) 1 (uma) balança marca Holbat, capacidade 15 Kg, mod. CB-Série 34345 - Valor Cr\$ 5.560,00;
- 4) 2 (duas) cadeiras com assento de nylon trançado - Valor Cr\$ 230,00;
- 5) 1 (um) cofre de aço, marca IBESA tamanho médio, reg. nº 0535 - Valor Cr\$ 769,00;
- 6) 1 (uma) estante para cartas - Valor Cr\$ 300,00.

.....
Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

proj. aprov. em 20.4.79

Ver. Ernest A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.130 - DE 25 DE ABRIL DE 1979.

Ratifica Convênio celebrado entre o BNH e o Município, com a interveniência do BANRISUL, como Agente Financeiro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ratifica Convênio de Promessa de Refinanciamento que fazem o Banco Nacional da Habitação e a Prefeitura Municipal de Montenegro, RS, com a interveniência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, na forma avençada no mesmo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20.4.79

Ver. Ernest A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.131 - DE 25 DE ABRIL DE 1979.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de / Cr.º 200.000,00.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr.º 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros), destinados à conclusão das obras de reforma no prédio onde funcionará a Câmara Municipal.

Projeto: 1.033 - Conclusão de obras de reforma no prédio onde de funcionará a Câmara Municipal

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Vereadores

Função: 03 - Administração e Planejamento

Programa: 07 - Administração

Sub-Programa: 025 - Edificações Públicas

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução do Projeto nº 1.007 - Construção de uma escada e banheiro no Prédio da Prefeitura - Classificação Econômica: 4.1.1.0 - Obras e Instalações.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....
Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril
de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20.4.79

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Pauth
1º Secretário

LEI Nº 2.132 - DE 25 de ABRIL DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a
abrir crédito especial no valor de Cr\$
370.000,00 e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir /
crédito especial no valor de Cr\$370.000,00 (Trezentos e setenta mil
cruzeiros), destinado a construção da ponte de concreto armado na lo-
calidade de Santos Reis.

Projeto: 1.032 - Construção da ponte sobre o arroio Paredão
Órgão: Secretaria Municipal de Obras e Viação
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Obras e Via-
ção e Órgãos Auxiliares

Função: Transporte

Programa: Transporte Rodoviário

Sub-Programa: 534 - Estradas Vicinais

Classificação Econômica: 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo
anterior, servirá de recurso a redução das seguintes dotações orça-
mentárias:

a) Atividade nº 2.029 - Manutenção das Vias Asfaltadas -
Classificação Econômica: 4.1.1.0 - com recursos do FPM Cr\$180.000,00

b) Projeto nº 1.014 - Ampliação da Frota de
Equipamentos Rodoviários - Classificação Econômica:

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente - com re-
cursos do FPM..... Cr\$ 70.000,00

com recursos próprios..... Cr\$120.000,00

Total..... Cr\$370.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 25 de abril
de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 20.4.79

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Pauth
1º Secretário

LEI Nº 2.133 - DE 04 DE MAIO DE 1979.

Concede isenção de impostos às
casas populares e ao Pequeno Comércio do
Núcleo Habitacional da COHAB, da Vila Ci-
co de Maio e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
.....

.....
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As casas populares, da Vila Cinco de Maio, construídas em convênio com a COHAB-RS, dentro do Plano Habitacional do Estado, ficarão isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, exceto as Taxas de Serviços Públicos, enquanto os contemplados permanecerem na condição de promitentes compradores, passando a pagar o referido imposto após o pagamento de todas as prestações.

Art. 2º - O Pequeno Comércio localizado no núcleo habitacional, fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, mas ficará sujeito ao pagamento das Taxas de Serviços Urbanos.

Art. 3º - Ficam, isentas de qualquer tributação a creche, o Centro Comunitário, as áreas de lazer e a área de reserva técnica / enquanto permanecerem aos fins que se destinam e pertencerem a COHAB ou aos Poderes Públicos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 04 de maio / de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 27.4.79

Ver. Ernesto Bauer
Presidente
Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.134 - DE 16 DE MAIO DE 1979.

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e das outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A Tabela de remuneração para o Pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei nº 1815, de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

<u>PADRÃO</u>	<u>REMUNERAÇÃO BÁSICA</u>
1	2.700,00
2	2.910,00
3	3.460,00
4	3.940,00
5	4.380,00
6	5.830,00
7	6.360,00
8	7.810,00
9	8.820,00

Art. 2º - É fixada em Cr\$19.150,00 (Dezenove mil e cento e cinquenta cruzeiros) a remuneração do cargo de Consultor Jurídico, Pad. 10, criado pela Lei nº 2.065, de 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - É fixada em Cr\$ 26.800,00 (Vinte e seis mil e oitocentos cruzeiros) o vencimento de Secretário Municipal, instituído no artigo 15 de Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar na mesma base percentual do aumento concedido aos servidores do Município, 46% (Quarenta e seis por cento), as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 5º - Eleva para 5% (Cinco por cento) o aumento trienal criado no artigo 13 da Lei nº 1.815, de 08 de julho de 1969.

Art. 6º - Eleva o quantum do Abono Familiar de que trata a Lei nº 1913, de 16 de maio de 1972, para Cr\$ 103,00 (Cento e três cruzeiros).

Art. 7º - A Tabela de Vencimentos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituída pela Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>		<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>	
CC 1.....Cr\$	2.570,00	FG 1.....Cr\$	1.380,00
CC 2.....Cr\$	3.340,00	FG 2.....Cr\$	1.670,00
CC 3.....Cr\$	4.470,00	FG 3.....Cr\$	2.260,00
CC 4.....Cr\$	5.880,00	FG 4.....Cr\$	3.200,00
CC 5.....Cr\$	8.140,00	FG 5.....Cr\$	4.640,00
CC 6.....Cr\$	14.120,00	FG 6.....Cr\$	6.710,00
CC 7.....Cr\$	18.500,00	FG 7.....Cr\$	8.910,00

Art. 8º - A Tabela dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, cujos cargos foram extintos conforme artigo 16 e consubstanciado pelos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977, passa a ser a seguinte:

<u>CARGO EM COMISSÃO</u>		<u>FUNÇÃO GRATIFICADA</u>	
CC 1.....Cr\$	2.470,00	FG 1.....Cr\$	1.260,00
CC 2.....Cr\$	3.230,00	FG 2.....Cr\$	1.610,00
CC 3.....Cr\$	4.320,00	FG 3.....Cr\$	2.170,00
CC 4.....Cr\$	5.680,00	FG 4.....Cr\$	3.090,00
CC 5.....Cr\$	7.840,00	FG 5.....Cr\$	4.490,00
CC 6.....Cr\$	13.620,00	FG 6.....Cr\$	6.470,00
CC 7.....Cr\$	17.850,00	FG 7.....Cr\$	8.600,00

Art. 9º - As Tabelas constantes dos artigos 1º e 7º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros do PESSOAL da Câmara Municipal.

Art. 10 - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de maio de 1979.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de maio de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 11-05-79.

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.135 - DE 16 DE MAIO DE 1979.

Eleva Padrão no Quadro Geral dos Servidores.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Eleva para o Padrão 4 o cargo de Auxiliar de Administração, pad. A.1.3.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de maio de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 11.05.79.

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.136 - DE 16 DE MAIO DE 1979.

Isenta Hospitais do Município da
cobrança de impostos municipais.IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:Art. 1º - São isentos de impostos municipais todos os Hospi-
tais do Município de Montenegro.Parágrafo 1º - A isenção de que trata o artigo atinge divi-
das passadas.

Parágrafo 2º - A isenção não atingirá impostos já pagos.

Art. 2º - Para beneficiar-se da isenção de que trata o arti-
go 1º, os hospitais darão atendimento gratuito a pessoas carentes /
de Assistência Social.Parágrafo 1º - O tipo e número de atendimento será fixado
através de convênio, entre o Executivo e a entidade beneficiada.Parágrafo 2º - O convênio de que trata o parágrafo anterior
será ratificado pela Colenda Câmara.Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de maio de
1979.Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 11.05.79.

Ver. Ernesto A. Lauer
PresidenteVer. Tito Livio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.137 - DE 16 DE MAIO DE 1979.

Oficializa o nome de Cel. Antonio
Inácio para a antiga Estrada dos Pinhei-
ros.IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte LEI:Art. 1º - Fica oficializado o nome de Cel. Antonio Inácio pa-
ra a antiga Estrada dos Pinheiros, devendo a Secretaria Municipal de
Obras e Viação fornecer nova numeração para as edificações já exis-
tentes daquela arteria, visto que a mesma coincide com a numeração
da Cel. Antonio Inácio a partir da rua Olavo Bilac.Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 16 de maio de
1979.Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Proj. aprov. em 11.05.79.

Ver. Ernesto A. Lauer
PresidenteVer. Tito Livio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.138 - DE 02 DE JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 1.654,67 m², para a abertura da rua João Pessoa.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras com 1.654,67m², de formado irregular, de propriedade da Sra. Thérèza Natalia Gauer Vogt, com as seguintes confrontações: a NORDESTE, com a rua João Pessoa; ao SUL com terras ocupadas por Odilon Garcia da Silveira e outros; a OESTE com Wilma Edela Vogt Berthold e ao LESTE com terras da dita doadora.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para a abertura da continuação da rua João Pessoa e a sua doação fica condicionada a realização, por parte da Prefeitura Municipal, de obras de infra-estrutura (Pavimentação, Esgoto e Meio-fio) na totalidade da área em questão, sem onus para a proprietária e seus sucessores.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de julho de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.139 - DE 02 DE JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 256m² para alargamento da rua João Pessoa.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 256,0m² (duzentos e cinquenta e seis metros quadrados), pertencentes a Identi Sthiel 96,0m², Erni Sthiel 96,0m² e Edvino Sthiel 64,0m².

Art. 2º - A referida área de terras servirá para alargamento da rua João Pessoa, cuja necessidade originou-se, com a implementação das obras pertinentes a nova Estação Rodoviária, e a sua doação fica condicionada com o cancelamento de débito referente ao asfaltamento e colocação de meio-fio, em frente as suas propriedades, totalizando Cr\$12.510,76, Cr\$11.937,75 e Cr\$7.640,16, respectivamente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de julho de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.140 - DE 05 DE JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a doar imóveis a Prefeitura de Salvador do Sul e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado, a doar à Prefeitura Municipal de Salvador do Sul os seguintes imóveis, assim discriminados:

1 - um terreno com a área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), sem benfeitorias, sito na Vila de Barão, limitando-se ao Norte, com terreno do Ministério da Agricultura; ao Oeste e Leste com os dois vendedores Osvaldo Diemer e s/m Rosa Diemer e ao Sul, com a estrada que demanda a Linha General Neto, inscrito no Cartório de Imóveis desta Comarca no Livro 3-AC, fls. 256, sob nº 23.904.

2 - um terreno com a área de 15.000m² (quinze mil metros quadrados), sem benfeitorias, sito em Linha Franzeza Baixa, confrontando-se ao Norte com terras dos vendedores João Osvaldo Groth e s/m Maria Groth; ao Sul, com uma estrada municipal que vai ao Morro da Manjeiga; ao Leste, com terras de João Theobald Groth; e, ao Oeste, com terras de João Osvaldo Groth, inscrito no Cartório de Imóveis desta Comarca no Livro 42, fls. 98, sob nº 6.397.

3 - um terreno com a área de 600m² (seiscentos metros quadrados), situado na Vila de Poço das Antas, limitando-se pela frente, com a Estrada de Poço das Antas; pelos fundos e pelos dois lados, com terras de propriedade dos doadores Albino Heinz e s/m Amanda Heinz, inscrito a fls. 120, do Livro 3 A-E, sob nº 26.168, sobre o qual se acha construída uma casa de alvenaria de dois pavimentos.

4 - um terreno com a área de 2.888,70m² (dois mil oitocentos e oitenta e oito metros quadrados e setenta centímetros quadrados), situado na Vila de São Salvador, limitando-se, pelo Oeste, com a Estrada Buarque de Macedo; pelo Leste, com a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; ao Norte, com terras dos vendedores Sr. Alfredo Müller e s/m Rosa Cecília Müller, e ao Sul, também com a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul; e terras dos já citados vendedores, inscrito, anteriormente, no Cartório de Imóveis desta Comarca no Livro Treis Q, fls. 118, sob nº 8.303.

5 - um terreno com a área de 6.325m² (seis mil, trezentos e vinte e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, sito em Linha Bonita, confrontando-se ao Norte, com o Arroio de Linha Bonita; ao Sul, com terras de Albino Jacob Ignacio Müller; ao Leste com a de R. Vicente Mossman e ao Oeste, com as de José Willibaldo Rhoden, e outro terreno, doado por Leopoldo Olimpio Schütz e s/m, com a área 33.675m² (trinta e três mil, seiscentos e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitorias, sito em Linha Bonita Baixa, com as seguintes confrontações: ao Norte, com terras de Leopoldo Olimpio Schütz; ao Sul, com o arroio de Linha Bonita; ao Leste com terras de Augusto Schneider, e ao Oeste, com as de Leopoldo Olimpio Schütz, registrados no Cartório de Imóveis desta Comarca, respectivamente, sob nºs 22.480 e 22.481, a fls. 232, do Livro 3 A-B, sendo que os mesmos foram doados para a construção de uma Escola Rural.

6 - um terreno com a área de 500m² (quinhentos metros quadrados, sendo vinte e cinco metros de frente por vinte de fundos, / confrontando-se pela frente, ao Oeste com a Estrada Geral que partindo deste povoado vai a Linha Müller e pelos fundos e lados, com terras dos doadores Sr. Guilherme Faggion e s/m Rosa Faggion, e, ainda, uma casa de madeira coberta com telhas de zinco, com três aberturas de frente, medindo oito metros e cinquenta e cinco centímetros de / frente, por oito metros e vinte e cinco centímetros de fundos, que mandaram construir em Nova Sardenha, em um terreno já doado a Intendência Municipal de Montenegro pelo cidadão Guilherme Faggion e s/m, com as seguintes confrontações: pela frente, ao Oeste, com a estrada que partindo deste povoado vai a Linha Müller e pelos fundos, e lados, com terras de Guilherme Faggion, inscrito no Cartório de Imóveis de

desta Comarca no Livro 3 L, fls. 276, sob nº 107 e 108, respectivamente.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação dos imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de julho de 1979.

IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.141 - DE 05 DE JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a rescindir o Contrato nº 27/77, de 5.4.77, celebrado com o Estado do R.G.Sul.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a rescindir o Contrato nº 27/77, de 05 de abril de 1977, celebrado com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria do Interior, Desenvolvimento Regional e Obras Públicas, visando a execução das obras na Escola Rural de Vendinha, ou mais especificamente, a construção de um conjunto de sanitários.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de julho de 1979.

IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.142 - DE 26 DE JULHO DE 1979.

Autoriza a doação de dois imóveis e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado duas áreas de terras, sem benfeitorias, com a superfície total de 1.340m² (um mil, trezentos e quarenta metros quadrados), situadas na Vila de Harmonia, 3º distrito deste Município, com as seguintes dimensões e confrontações: uma, com 1.200 metros quadrados, tendo 30 metros de frente por quarenta ditos de frente a fundos, confrontando-se ao Norte, com terras da Sociedade Cultural e Beneficente de Harmonia, na extensão de 30 metros; ao Sul, com o prolongamento da rua 25 de Julho, na extensão de 30 metros; a Leste, na extensão de 35 metros, com terras da Prefeitura Municipal de Montenegro e na extensão de 5 metros, com terras da Sociedade Cultural e Beneficente de Harmo-

.....
 Harmonia; e a Oeste, com terras de Aloisio Theobald, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca no Livro 3-A-U, fls. 188, sob nº 48.103; outra, com 140 metros quadrados, confrontando-se pela frente, ao Sul, na largura de 4 metros, com o prolongamento da rua 25 de Julho; pelos fundos ao Norte, na largura de 4 metros, e na extensão de 35 metros a Leste, com terras da Sociedade Cultura e Beneficente de Harmonia, e a Oeste, com terras da Prefeitura Municipal de Montenegro, devidamente inscrita no Registro de Imóveis desta Comarca, no Livro nº 2, fls. 1, sob nº 1.817, destinadas a ampliação do Grupo Escolar Harmonia.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação dos imóveis descritos no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 2.111, de 26 de outubro de 1978, torna-se insubsistente, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de julho de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZILMER
 Prefeito

Ver. Ernesto Lauer
 Presidente

Ver. Tito Livio Lauth
 1º Secretário

LEI Nº 2.143 - DE 26 de JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 420.000,00 e da outras providências.

IVAN JACOB ZILMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir / crédito especial no valor de Cr\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil cruzeiros) para a seguinte despesa não prevista no orçamento:

Projeto nº 1.034 - Obras para Melhorias na MN 105
 Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Obras e Viação
 Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Obras e Viação e Órgãos Auxiliares
 Função: 16 - Transportes
 Programa: 91 - Transporte Urbano
 Sub-Programa: 575 - Vias Urbanas
 Elemento de Despesa: 4.1.1.0 - Obras e Instalações

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, servirá de recurso o numerário recebido do Governo Federal (FNDU/FDFU) através da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos-EBTU.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de julho de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZILMER
 Prefeito

Ver. Ernesto Lauer
 Presidente

Ver. Tito Livio Lauth
 1º Secretário

LEI Nº 2.144 - DE 26 DE JULHO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.080.000,00 e da outras providências.

.....
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$1.080.000,00 (Hum milhão e oitenta mil cruzeiros) para a seguinte despesa não prevista no orçamento:

Projeto: nº 1.029 - Aquisição de Equipamentos Rodoviários para Melhorias na MN 105

Órgão: 03 - Secretaria Municipal de Obras e Viação

Unidade Orçamentária: 01 - Secretaria Municipal de Obras e Viação e Órgãos Auxiliares

Função: 16 - Transporte

Programa: 91 - Transporte Urbano

Sub-Programa: 575 - Vias Urbanas

Elemento de Despesa: 4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior, servirá de recurso o numerário recebido do Governo Federal (FNDU/FDTU) através da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de julho de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.145 - DE 17 DE AGOSTO DE 1979.

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000,00 e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir / crédito especial no valor de Cr\$100.000,00 (Cem mil cruzeiros), destinado à complementação da verba destinada a construção da ponte de concreto na localidade de Santos Reis.

Projeto nº 1.032 - Construção da ponte sobre o Arroio Pa-
reção

Classificação Econômica: 4.1.1.0 - Obras e Instalações.

Art. 2º - Para cobertura do crédito autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução da seguinte dotação orçamentária:

Projeto nº 1.014 - Ampliação da Frota de Equipamentos Rodoviários

Classificação Econômica: 4.1.2.0 - Equipamentos e Materiais Permanente - com recursos FPM.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de agosto de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

Lei 2.547/89
 2.556/89
 2.996/94
 Rev. p/le. 3079/95

LEI Nº 2.146 - DE 17 DE AGOSTO DE 1979.

Cria o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramento em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, na área do município.

Parágrafo Único - O COMDEMA ficará ligado diretamente ao Prefeito.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

I - Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

II - Crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, comerciais, industriais e públicos;

III - Ocasione danos à fauna, à flora e à paisagem.

Art. 3º - O COMDEMA compor-se-á de 9 (nove) membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo e os demais indicados em listas triplíces por entidades técnico-científicas ou entre as mais representativas da comunidade.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares.

Art. 4º - Os membros do COMDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 5º - O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 6º - O COMDEMA será órgão incumbido da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental de que trata o Título IV, da Lei nº 2.119, de 11.12.78 - Código de Posturas.

Parágrafo Único - No caso da constatação da existência de poluição o COMDEMA sugerirá ao Prefeito providências que julgar necessárias, a debelação ou redução do mal.

Art. 7º - O Município poderá sugerir condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto a correção da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os critérios, normas e padrões a que se refere este artigo, serão fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão do Ministério do Interior.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal através do COMDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativos a preservação do meio ambiente.

Art. 9º - O COMDEMA poderá estudar a possibilidade de fazer constar nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino do Município, noções e conhecimentos relativos a preservação do meio ambiente.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada, por Decreto do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Até o prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

.....

.....
Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de agosto de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Zimmer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

Lei 2.147-1807-80
LEI Nº 2.147 - DE 02 DE OUTUBRO DE 1979.

Autoriza a doação de veículo à SO CIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à SO CIEDADE BENEFICENTE ESPIRITUALISTA, com sede na rua Dr. Bruno de Andrade, nesta cidade, uma camioneta de propriedade desta Prefeitura, com as seguintes características: Marca Willys, motor nº 89 346 376, 6 cilindros, ano 1969, 600 Kgs, serie 9 9321, tipo N 140, chassis / nº 010389, com 90 HP e placas BL 9711, para ser utilizada pelo Centro de Bem Estar ao Menor - CEBEM, a fim de ampliar a assistência social aos carentes nas diversas vilas da cidade, possibilitando, ainda, o recolhimento de doações.

Parágrafo Único - O veículo de que trata este artigo reverterá ao Patrimônio do Município, caso, no prazo de três (3) anos, se ja dado ao mesmo destinação diversa da prevista na presente Lei, ou se verifique a insolvência, liquidação ou extinção da entidade beneficiada.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de outubro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Zimmer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.148 - DE 02 DE OUTUBRO DE 1979.

Altera o parágrafo único do artigo 26º, da Lei nº 2.095, de 23.05.78, que reestruturou o Plano Diretor.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 26º, da Lei nº 2.095, de 23, de maio de 1978, que reestruturou o Plano Diretor, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Somente as edificações de uso puramente residencial deverão recuar o mínimo 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial".

.....

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 02 de outubro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secret.

LEI Nº 2.149 - de 30 DE NOVEMBRO DE 1979.

Autoriza entrega de Títulos Múltiplos de Telefones à Cervejaria Polar S.A.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a entregar à Cervejaria Polar S.A. os títulos múltiplos nºs. 60.773 e 60.774 de 2(dois) telefones adquiridos desta Prefeitura, conforme contratos nºs. 45.831 e 45.833 e respectivos Termos de Cessão de Direitos e Obrigações Contratuais, ambos datados de 10 de junho de 1975.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de novembro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER
Prefeito

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Lívio Fauth
1º Secretário

LEI Nº 2.150 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1979.

Revogada
2.692/90

Altera o art. 63 da Lei nº 2.063 de 31.12.76 que institui o Novo Código Tributário do Município.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica alterado o art. 63 da Lei nº 2.063, de 31 de dezembro de 1976, que instituiu o Novo Código Tributário do Município, o qual passará a ter a seguinte redação:

"As taxas referentes aos serviços constantes dos itens II e III do art. 60 serão devidas em função da soma das pedidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos e o item IV em função da taxa incidente sobre o consumo residencial e não residencial, todos servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens a razão de:

- a) 0,14% do Valor da Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60;
 - b) 0,14% do valor de Referência por metros linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;
 - c) Taxa incidente sobre o consumo mensal residencial
 - de 0 a 50 Kwh - 1,0% do maior valor de Referência do País,
 - de 51 a 100Kwh - 1,5% do maior valor de Referência do País,
 - acima de 101 Kwh - 2,0% do maior valor de Referência do País
- Taxa incidente sobre o consumo mensal não residencial

- de 0 a 50 Kw/h - 2,0% do maior valor de Referência do País,
- de 51 a 200 Kw/h - 3,0% do maior valor de Referência do País,
- acima de 201 Kw/h - 5,0% do maior valor de Referência do País".

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 30 de novembro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Faugh
1º secretário

LEI Nº 2.151 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.979. -

Orça a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 1.980.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - A Receita do Município, para o exercício de 1980, é orçada em Cr\$ 78.000.000,00 (Setenta e oito milhões de cruzeiros) e será arrecadada de conformidade com a legislação vigente, obedecendo a seguinte classificação geral:

RECEITAS CORRENTES

	Cr\$	
1. Tributária.....	11.782.596,00	
2. Patrimonial.....	165.000,00	
3. Industrial.....	300.000,00	
4. Transferências Correntes.....	54.816.604,00	
5. Receitas Diversas.....	<u>2.240.000,00</u>	69.304.200,00

RECEITAS DE CAPITAL

1. Operações de Crédito.....	1.000,00	
2. Alienação de Bens Móveis e Imóveis.....	49.000,00	
3. Transferências de Capital....	8.645.800,00	<u>8.695.800,00</u>
		78.000.000,00

Art. 2º - A Despesa para o exercício econômico-financeiro de 1980 é fixada em Cr. \$78.000.000,00 (Setenta e oito milhões de cruzeiros) e será realizada por projetos e atividades, cujos valores representam previsões de custos, automaticamente reajustáveis pela efetiva execução - segundo especificação das categorias econômicas, respeitados os limites máximos fixados por elementos em cada Unidade Orçamentária, conforme tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, de conformidade com os artigos nº 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64, e art. 67 da Constituição Federal a:

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Despesa total autorizada;

II - Realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de Crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 07 de dezembro de 1979.

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

Prefeito

Ver. ERNESTO A. LAUER
PRESIDENTE

Ver. TITO LIVIO FAUGH
1º Secretário

LEI Nº 2.152 - DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.979.-

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convenio com o Hospital Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convenio com o Hospital Montenegro, visando a contraprestação de fornecimento de leitos com diária, medicamentos, exames complementares e honorários médicos as pessoas carentes do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 07 de dezembro de 1979.

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. Tito Livio Fauch
1º secretário

LEI Nº 2.153 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.979.-

Concede Abono de Natal aos Funcionários Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas e autoriza a abertura de Crédito Especial no valor de Cr. 674.168,28.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É concedido um Abono de Natal aos Funcionários Municipais Ativos, Inativos e Pensionistas, cujas distribuição se fará proporcional aos vencimentos.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, no valor de Cr\$ 674.168,28 (Seiscentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e vinte e oito centavos), destinado a atender o encargo criado nesta Lei.

Atividade nº 2.063 - Abono de Natal aos Funcionários Ativos, Inativos e Pensionistas.

Órgão: 07 - Encargos Gerais do Município

Unidade Orçamentaria: 01 - Encargos Gerais do Município

Função: 15 - Assistência e Previdência

Programa: 81 - Assistência

Sub-Programa: 486 - Assistência Social Geral

Elementos de Despesa

3.1.1.1. - Pessoal Civil.....Cr\$ 362.358,12

3.2.5.1. - Inativos.....Cr\$ 269.291,00

3.2.5.2. - Pensionistas.....Cr\$ 42.519,16

TOTAL.....Cr\$ 674.168,28

Art. 3º - Para cobertura do presente Crédito, servirá de recurso a maior arrecadação a se verificar no exercício.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de dezembro de 1.979.-

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. Ernesto A. Lauer
Presidente

Ver. TITO LIVIO FAUCH
1º Secretário

LEI Nº 2.154 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.979.-

Altera a alíquota dos incisos 19 e 20, do Anexo I, da Lei nº 2.063, de 31 de dezembro de 1976, que instituiu o Novo Código Tributário do Município

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) a alíquota dos incisos 19 e 20, do Anexo I, da Lei nº 2.063, de 31 de dezembro de 1976, que instituiu o Novo Código Tributário do Município de Montenegro.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 19 de dezembro de 1.979.

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.155 - DE 21 de MARÇO DE 1.980.-

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma área de terras com 4.221,00m² para a implantação de uma creche.-

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras com 4.221,00m², com as seguintes dimensões e confrontações: a Oeste, numa extensão de 18,40 m (dezoito metros e quarenta centímetros), com a rua Tristão Fagundes e 38,10 (trinta e oito metros e dez centímetros) com imóvel de Ieda Maria Resmini Kniest; a Leste e a Nordeste, por uma linha reta e outra oblíqua, sendo uma de 54,40m (sessenta e cinco metros e quarenta centímetros) e outra de 37,50m (trinta e sete metros e cinquenta centímetros); ao Sul, onde mede 59,40m (cinquenta e nove metros e quarenta centímetros), no sentido Leste/Oeste, a entestar, com imóveis de Adelino Edgar Ribbenich e outros, formando aí um ângulo reto na direção Sul/Norte, na extensão de 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) formando novamente um ângulo reto tomando a direção Leste/Oeste, na extensão de 25m (vinte e cinco metros), entestando com Elcy Antunes Rodrigues e Dr. Luiz Carlos W. Franczack, distante 4,10m (quatro metros e dez centímetros) da casa nº 285 deste último.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para a implantação de uma creche e custará ao município a importância de Cr. \$1.820.093,00 (Um milhão, oitocentos e vinte mil e noventa e três cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 21 de março de 1980.-

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.156 - DE 26 DE MARÇO DE 1.980.-

Dá denominação a logradouros -
públicos da cidade.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Passa a denominar-se "RUA ROTARY INTERNACIONAL" o segmento anteriormente usado como leito da rua Buarque de Macedo, à esquerda do atual leito desta rua no sentido centro/bairro, no bairro Taninópolis, que parte de um triângulo, em frente ao Estádio da Sociedade Esportiva e Recreativa Brasil, formando uma meia-lua na direção norte, encontrando-se, alguns metros adiante, novamente com a rua Buarque de Macedo.

Art. 2º - Dá a denominação de "PRAÇA PAUL HARRIS-Fundador de Rotary", ao triângulo formado pela bifurcação da rua Buarque de Macedo e seu antigo leito, localizado no Bairro Taninópolis na frente do Estádio da Sociedade Esportiva e Recreativa Brasil.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de março de 1980.-

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUTH
PRESIDENTE

Ver. TITO LIVIO LAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.157 - DE 08 DE ABRIL DE 1.980.-

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 13,62m² para alargamento da rua Julio Rosa Machado.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 13,62m² (treze metros e sessenta e dois centímetros quadrados) pertencentes a Waldemar Ferreira da Silva.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para alargamento da rua Julio Rosa Machado, e a sua doação fica condicionada com o cancelamento do saldo de seu débito referente a pavimentação com pedras irregulares em frente a sua propriedade, totalizando Cr\$ - 1.316,36 (Um mil, trezentos e dezesseis cruzeiros e trinta e seis centavos).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 08 de abril de 1980. -

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. Ernesto A. Lauth
Presidente

Ver. Tito Livio Lauth
1º secretário

LEI Nº 2.158 - DE 14 DE ABRIL DE 1980.-

Autoriza o Executivo Municipal adquirir uma área de terras com 774,40m² para implantação de um Centro Cultural.

ERNESTO ARNO LAUER, Presidente da Câmara Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Prefeito Municipal sancionou, nos termos do artigo 37 da Lei Organica do Município, e eu, na qualidade de seu Presidente, de conformidade ainda com o referido diploma legal, promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras com 774,40m², com as benfeitorias existentes, sendo uma casa de alvenaria sob nº2135 e uma casa de madeira sob nº2145, delimitada pelas seguintes confrontações: ao Leste, o limite com a rua Capitão Porfírio, totalizando 17,60m (dezessete metros e sessenta centímetros); ao Norte, divisa 44,00m (quarenta e quatro metros) com a propriedade do sr. Antonio da Silva; ao Sul, confronta 44,00m (quarenta e quatro metros) com a propriedade do sr. Alvício Schmitz; e, ao Oeste, limita-se com o imóvel declarado de utilidade pública pelo decreto nº803, de 21.03.78

Art. 2º - O referido imóvel servirá para a implantação de um Centro Cultural, para abrigar, entre outras atividades afins, o Conservatório de Música e todos os seus departamentos, a Biblioteca Pública e um Auditorio, e, custará ao Município a importância de cr. \$ - 910.290,00 (Novecentos e dez mil e duzentos e noventa cruzeiros).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 14 DE ABRIL DE 1980.-

ass. Ver. ERNESTO ARNO LAUER
Presidente

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LIVIO FAUTH
1º Secretário.

LEI Nº2.159 - DE 22 DE ABRIL DE 1980.-

AP/2/2.216/81

Autoriza a doação de um imóvel e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado uma área de terras, com a superfície total de 3.000m² (três mil metros quadrados), tendo cinquenta metros (50m) de frente por sessenta metros (60m) de frente a fundos, cont. do um prédio onde funcionava a Escola Estadual de 1º Grau "ERNESTO OSCAR FAUTH", com suas dependências, instalações e demais benfeitorias, tudo situado na Vila de Brochier, 5º distrito deste Município, com as seguintes dimensões e confrontações: ao Norte, com a estrada Brochier-Marata; ao Oeste, com terras de Rudi Silvio Klein e Osvaldo Fetzner; ao Leste e Sul, ainda com terras de Osvaldo Fetzner.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1980.-

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

DI. Nº 2.160

LEI Nº 2.160 - DE 22 DE ABRIL DE 1980.

Autoriza permuta da parte de um terreno bem como o recuo de dois metros do alinhamento predial.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a permutar parte de um terreno (53,60m²) de propriedade do sr. Nivaldo de Souza Pacheco, executando serviços de calçamento, esgoto, meio-fio e muro em troca da parte do terreno que foi usado para alargamento da Rua Cel. Antonio Inacio.

Art. 2º - Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a liberar a construção a 2,00m (dois metros) do alinhamento predial, pois, com o alargamento da rua se torna difícil construir uma residência nos termos do recuo vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 22 de abril de 1980.

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.161 - DE 05 DE MAIO DE 1980. -

Altera o artigo 1º da Lei nº 1.688, de 31 de agosto de 1966 e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 1.688, de 31 de agosto de 1966, no qual consta, equivocadamente, que a metragem do terreno é de 70m (setenta metros) ao invés de 60m (sessenta metros) permanecendo intacta a área total de 4.000m² (quatro mil metros quadrados).

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de maio de 1.980.

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.162 DE 05 DE MAIO DE 1980. -

Concede antecipação salarial de 15% (quinze por cento) a partir de 16.09.79.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - É concedido ao pessoal do Município, uma antecipação salarial de 15% (quinze por cento) sobre o salário básico a partir de 16.09.79.

§ 1º - A antecipação de que trata o artigo será compensada no próximo aumento.

§ 2º - Aos servidores beneficiados pelo Decreto nº - 34.135, de 31.10.79, cujo aumento foi de 31% (trinta e um por cento) a partir de 01.11.79, perceberão os 15% (quinze por cento) até 31.10.79.

Art. 2º - Os benefícios da presente Lei não se aplicam ao quadro de Cargos em Comissão e Função Gratificada, criado pela Lei nº 2.085, de 25.12.77.

Art. 3º - A despesa resultante da aplicação da presente Lei será a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 05 de maio de 1980.

ass. IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO A. LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.163 - DE 28 DE MAIO DE 1980. -

Autoriza o Executivo Municipal a adquirir uma área de terras, utilizando uma parte desta para permuta e outra para doação.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras com 5.270,80m² (CINCO MIL, DUZENTOS E SETENTA - METROS QUADRADOS E OITENTA CENTÍMETROS QUADRADOS) situada na rua José Luiz, nesta cidade, de propriedade dos senhores Plínio Oliveira de Souza, José de Oliveira de Souza e Waldomiro de Souza, com as seguintes confrontações: ao Norte com a rua José Luiz; ao Sul, com terras dos herdeiros de Afonso Enck; ao Leste, com ditas de - Norico Cruz e, ao Oeste, com as de Bruno Koch, no valor de R\$ 300.000,00 (Oitocentos mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica, outrossim, o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Rio Grande do Sul 1.000m² (Um mil metros quadrados) da área mencionada no artigo anterior, para construção do Centro de Saúde.

Art. 3º - Fica, ainda, o Executivo Municipal autorizado a permutar o restante da área mencionada no artigo 1º, isto é, 4.270,80m² (Quatro mil duzentos e setenta metros quadrados e oitenta centímetros quadrados), com a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, recebendo o município em troca uma área de terras com 3.465,10m² (Tres mil, quatrocentos e sessenta e nove metros quadrados e dez centímetros quadrados), bem como a antiga Usina Elétrica, que

que ali está edificada, com as seguintes confrontações: ao Norte, - com a rua do Comércio; ao Sul, com a rua Alvaro de Moraes; ao Leste, com o Grupo Escolar Aurélio Porto e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul- Secretaria da Agricultura e, ao Oeste, com a rua Dr. Flores.

Art. 4º - Para cobertura da despesa autorizada pelo artigo 1º desta Lei, servirá de recurso as seguintes dotações orçamentárias - consignadas na Lei de Meios para o corrente exercício:

a) Projeto nº 1.003 - Aquisição de uma área de terras p/construção de um Centro de Saúde - R\$ 720.000,00.

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito
Unid. orçamentária: 01 - Gab. do Prefeito, Cons. Jurídica, - Subpref. e Órgãos do Coop.

Função: 13 - Saúde e Saneamento
Programa: 75 - Saúde
Sub Programa: 428 - Assist. Médica e Sanitária
Elemento de Despesa: 4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis

b) Projeto nº 1.019 - Indenização da área do Parque Centenário - R\$ 80.000,00.

Órgão: 04 - Secretaria Municipal de Ed. e Cultura
Unid. Orçamentária: 01 - Secretaria Mun. de Ed. e Cultura e Órgãos Auxiliares

Função: 08 - Educação e Cultura
Programa: 46 - Educação Física e Desportos
Sub Programa: 228 - Parques Recreativos e Desportivos.
Elemento de Despesa: 4.2.1.0. - Aquisição de Imóveis.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de maio de 1980.

ass. IVAN JACOB ZIMMER.

Ver. ERNESTO ALVES LAMARCA
Presidente

Ver. TIPO LÍVIO FAITH
1º Secretário

LEI Nº 2.164 - DE 28 DE MAIO DE 1980. -

Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Município, reajusta os proventos dos Inativos e pensões das viúvas dos ex-servidores municipais e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A Tabela de remuneração para o pessoal do Quadro dos Servidores Municipais, instituída pelo artigo 12 da Lei nº 1.815, de 08 de julho de 1969, passa a ser a seguinte:

PADRAO REMUNERACAO BASICA

1.....	R\$ 4.860,00
2.....	R\$ 5.240,00
3.....	R\$ 5.880,00
4.....	R\$ 6.700,00
5.....	R\$ 8.050,00
6.....	R\$ 9.620,00
7.....	R\$ 11.320,00
8.....	R\$ 12.900,00
9.....	R\$ 14.550,00

Art. 2º - É fixada em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzeiros) a remuneração do cargo de Consultor Jurídico, Fad. 10, - criado pela Lei nº 2.065, de 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - O vencimento de Secretário Municipal, instituído no artigo 15 da Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1977, passa a ser R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos cruzeiros).

Art. 4º - O salário do Pessoal de Obras (variável) é fixado em R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos cruzeiros).

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar em 65% (sessenta e cinco por cento) os proventos do Pessoal Inativo do Município e as pensões das viúvas de ex-servidores municipais.

Art. 6º - O Abono Familiar de que trata a Lei 1.913 de 16 de maio de 1.972, passa para R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 7º - A Tabela de Vencimentos do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituídas pela Lei nº 085, de 07 de dezembro de 1.977, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA
CC 1	FG 1
CC 2	FG 2
CC 3	FG 3
CC 4	FG 4
CC 5	FG 5
CC 6	FG 6
CC 7	FG 7

Art. 8º - A Tabela dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, cujos cargos foram extintos conforme o artigo 16 e consubstanciado pelo parágrafos 1º e 2º da Lei nº 2.085, de 07 de dezembro de 1.977, passa a ser a seguinte:

CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO GRATIFICADA
CC1	FG 1
CC2	FG 2
CC3	FG 3
CC4	FG 4
CC5	FG 5
CC6	FG 6
CC7	FG 7

Art. 9º - As tabelas constantes dos artigos 1º e 7º da presente Lei, aplicam-se aos cargos ou funções correspondentes que integram os Quadros de Pessoal da Câmara Municipal.

Art. 10º - Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de maio de 1.980.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 28 de maio de 1.980.

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO ANTON LACER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.165 - DE 29 DE MAIO DE 1.980. -

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 80/82.

IVAN JACOB ZIMMER? Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município para o triênio 1980/82, em conformidade com o disposto no art.

go 60, parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 5º do -
to Complementar nº 43, de 29.01.69, constituído de projetos e ati-
vidades classificadas de acordo com a Portaria nº 25, de 14.07.76,
da Secretaria de Planejamento da Presidência da Republica, preve a
aplicação de recursos no montante de R\$66.814.200,00(Sessenta e seis
milhões, oitocentos e quatorze mil e duzentos cruzeiros), assim dis-
trilhados:

ÓRGÃO	1.980	1.981	1.982	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	50.000	100.000	150.000	300.000
GABINETE DO PREFEITO	835.000	1.000.000	1.200.000	3.035.000
SMOV	9.504.200	15.000.000	34.500.000	59.004.200
SMEC	810.000	1.000.000	1.500.000	3.310.000
SMAD	65.000	100.000	150.000	315.000
SMF	500.000	150.000	200.000	850.000
TOTAL	11.764.200	17.350.000	37.700.000	66.814.200

Art. 2º - Os recursos destinados no financiamento das des-
pesas, no triênio, provêm das seguintes origens:

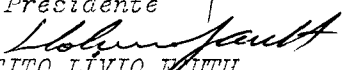
ÓRGÃO	ORIGEM DOS RECURSOS PRÓPRIOS	OUTROS	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	300.000	-	300.000
GABINETE DO PREFEITO	2.535.000	500.000	3.035.000
SMOV	15.200.000	43.804.200	59.004.200
SMEC	2.510.000	800.000	3.310.000
SMAD	315.000	-	315.000
SMF	850.000	-	850.000
TOTAL	21.710.000	45.104.200	66.814.200

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presen-
te Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 29 de maio de
1.980.-


Ver. ERNESTO ARNÓ LAUER
Presidente

IVAN JACOB ZIMMER


Ver. TITO LIVIO FAUTH
1º Secretário.

LEI Nº 2.166- DE 07 DE JUNHO DE 1980. -

Concede isenção de impostos e
cancela Dívida Ativa.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-
guinte

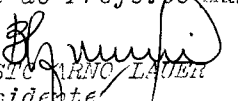
LEI

Art. 1º - É concedido a isenção de Imposto Predial e Territo-
rial Urbano pelo prazo de 10(dez)anos à firma HOLBRA PRODUTOS ALI-
MENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., localizada na Estrada Mauricio Car-
doso, s/nº, nesta Cidade, a partir de março de 1977 a março de 1987.


Art. 2º - Por seu turno, fica o Executivo Municipal autorizado
a cancelar a Dívida Ativa inscrita no valor de Cr. \$9.665,21(Nove -
mil, seicentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de junho de 1980.-


Ver. ERNESTO ARNÓ LAUER
Presidente

IVAN JACOB ZIMMER


Ver. TITO LIVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.167 - DE 07 DE JUNHO DE 1980.-

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 16,50m² que foi atingida pela rua - Santos Dumont.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 16,50 (dezesseis metros e cinquenta decímetros quadrados), pertencentes a TEREZINIA MARISA FORMARI.

Art. 2º - A referida área de terras foi atingida pela rua - Santos Dumont, e sua doação fica condicionada a realização por parte da Prefeitura Municipal de obras de infra-estrutura (24,50m.) de corações e 20,00m de cano de esgoto 0,30m) sem onus para a proprietária.

Art. 3º - Revocadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de junho de 1980

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO LINO LAURER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.168 - DE 07 DE JUNHO DE 1980.-

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 19,98 m² para alargamento da rua Prospero Mottin.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 19,98 m² (dezenove metros e noventa e oito centímetros quadrados), pertencentes a Nedy Rosa Teixeira.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para alargamento da rua Prospero Mottin, e a sua doação fica condicionada a realização por parte da Prefeitura Municipal de obras de infra-estrutura (62,3 m² de pavimentação com pedras irregulares e 10 m de canos de esgoto 0,30m), sem onus para a sua proprietária.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de junho de 1980.

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO LINO LAURER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.169 - DE 09 DE JUNHO DE 1980.-

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição uma área de terras para alargamento da rua Prospero Mottin.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 6,00m² (seis metros quadrados) pertencentes a Nestor Teixeira Vianna Sobrinho.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para alargamento da rua Prospero Mottin, e a sua doação fica condicionado com a construção pela Prefeitura Municipal de 12,00m (doze metros) de muro, sem onus para o proprietário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 09 de junho de 1980.-

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO ARNO LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.170 - DE 17 DE JUNHO DE 1.980. -

Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação, sob condição, uma área de terras com 6,60m² para alargamento da rua Prospero - Mottin.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação, sob condição, descrita nesta Lei, uma área de terras totalizando 6,60m² (seis metros e sessenta centímetros quadrados) pertencentes a Natalicio Pereira Alves.

Art. 2º - A referida área de terras servirá para alargamento da rua Prospero Mottin, e a sua doação fica condicionada com a colocação pela Prefeitura Municipal de 12m (doze metros) de canos de esgoto de 0,30m, sem onus para o proprietário.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de junho de 1980.

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO ARNO LAUER
Presidente

Ver. TITO LÍVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.171 - DE 17 DE JUNHO DE 1.980.-

Lei Nº 2.255/82

Autoriza a doação de um imóvel e da outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado um terreno com a área de dois mil, quinhentos e três metros e cinquenta e oito centímetros quadrados (2.503,58m²) tendo quarenta e seis metros e sessenta centímetros (46,60m) de frente, por cinquenta e cinco metros (55m) de frente e fundos, no qual foi edificado um prédio, onde funciona a Escola Estadual Cel. Alvaro de Moraes - 1ª a 5ª série, confrontando-se atualmente, ao Norte, com Rodolfo Emilio Tadday e Alfredo Mantovani, ao Sul, com Mathilde Olga Mottin; ao Leste, com João Leonelo Machado, Paulino Manoel-Silva e José Correa de Oliveira, e, ao Oeste, com a rua Próspero Mottin.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar Escritura Pública de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 17 de junho de 1980.

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO ARNO LAUER
Presidente

Ver. TITO LIVIO FAUTH
1º Secretário

LEI Nº 2.172 - DE 26 DE JUNHO DE 1980. -

Lei nº 2.207/80
Revogada pela Lei 3692, de D. 12.01.

Autoriza a doação de um imóvel e das outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado um terreno com a área de quatro mil metros quadrados (4.000-mq), tendo sessenta metros (60m) de frente, no qual foi edificado um prédio onde funciona a Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Anita Machado Rosa, com as seguintes confrontações: ao Norte, com a Estrada Montenegro-Pesqueiro; ao Leste, com terras de Dorival Martins da Rocha; ao Sul e Oeste, com terras de Declécio José de Oliveira.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal, igualmente, autorizado a firmar escritura pública de doação do imóvel descrito no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, 26 de junho de 1980.

IVAN JACOB ZIMMER

Ver. ERNESTO ARNO LAUER
Presidente

Ver. TITO LIVIO FAUTH
1º Secretário